

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LILIAM FERRARESI BRIGHENTE

**ENTRE A LIBERDADE E A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR: A CONDIÇÃO
JURÍDICA DO INDÍGENA NA VILA DE CURITIBA (1700-1750)**

CURITIBA

2012

LILIAM FERRARESI BRIGHENTE

**ENTRE A LIBERDADE E A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR: A CONDIÇÃO
JURÍDICA DO INDÍGENA NA VILA DE CURITIBA (1700-1750)**

**Dissertação apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Mestre em
Direito, ao Programa de Pós-Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná**

**Orientador:
Prof.º Dr.º Luís Fernando Lopes Pereira**

CURITIBA

2012

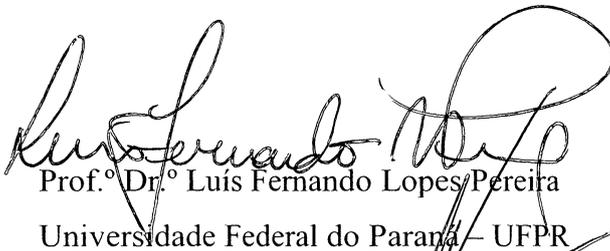
TERMO DE APROVAÇÃO

LILIAM FERRARESI BRIGHENTE

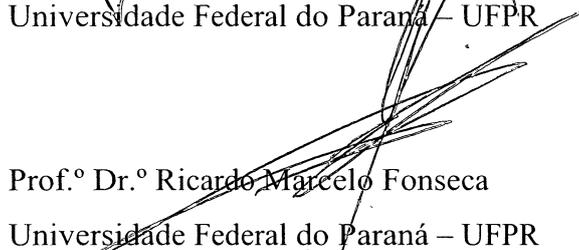
ENTRE A LIBERDADE E A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR: A CONDIÇÃO
JURÍDICA DO INDÍGENA NA VILA DE CURITIBA (1700-1750)

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:



Prof.º Dr.º Luís Fernando Lopes Pereira
Universidade Federal do Paraná – UFPR



Prof.º Dr.º Ricardo Marcelo Fonseca
Universidade Federal do Paraná – UFPR



Prof.º Dr.º Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender
Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012

*Para os meus avós queridos:
Diva e Leody*

com carinho

AGRADECIMENTOS

Muitos contribuíram para tornar possível a apresentação deste trabalho.

Em primeiro lugar, o meu orientador, Professor Doutor Luis Fernando Lopes Pereira, por ter me sugerido fazer um estudo sobre a escravidão indígena na Vila de Curitiba durante o período colonial. A sugestão surgiu como uma alternativa possível ao primeiro projeto de dissertação de Mestrado apresentado a este Programa de Pós-Graduação no ano de 2009 e que não obteve aprovação. O projeto já trazia como tema principal a questão indígena, porém movia-se no terreno dos estudos mais generalizantes, em suma, era antes um projeto de Antropologia do Direito do que de História do Direito. Assim, buscando reformular o tema e seguindo a pista da escravidão fornecida pelo Prof.^o, topei com o assunto da liberdade dos índios. Mal sabia eu que este assunto tanto me fascinaria, apesar de todos os percalços, como a dificuldade inicial para encontrar as fontes históricas, e, depois de encontradas para compreendê-las. O certo é que sem a presença constante do Mestre que me acompanhou durante os três primeiros meses ao Arquivo Público do Paraná até que eu pudesse continuar sozinha o levantamento e interpretação das fontes, este trabalho não existiria.

Em segundo lugar, à amiga Bruna Marina Portela, que me ajudou na árdua tarefa de transcrição dos Autos manuscritos do séc. XVIII. Devo a ela a transcrição de todos os inventários citados neste trabalho, bem como dos “Pc 179.6”, “Pc 246.7” e “Pc 264.8”, dos quais procedi apenas à revisão.

Aos amigos do grupo de estudo de História do Direito Setecentista: Ivan, Thiago e, em especial, a Danielle e ao Douglas, companheiros inseparáveis das alegrias e fadigas destes dois anos do Curso.

À Capes pela bolsa concedida, a qual permitiu dedicação exclusiva ao Mestrado e à pesquisa que resultou nesta dissertação. Também o meu agradecimento aos servidores do Arquivo Público do Paraná, seção da pesquisa, pela presteza e solicitude com que sempre me atenderam em todas as tardes de segundas e terças-feiras, durante um ano.

Ao Professor Ricardo Marcelo pela força que me passou no dia da entrevista e seleção da banca para ingresso no Mestrado. Seu apoio foi crucial para que pudesse, hoje, contar-me entre os mestrandos desta instituição. Também a Ângela, pelas nossas conversas, passadas e futuras, sobre a bela filosofia de Aristóteles.

À Prof.^a Joseli Nunes Mendonça, do curso de História da UFPR, e também aos meus colegas da turma de Historiografia Brasileira, ano de 2010, os quais muito se esforçaram por

tentar me fazer compreender como trabalha o historiador. Da mesma forma, aos integrantes do CEDOPE.

Ao Prof.º Andrés Botero Bernal, a quem eu devo a indicação da bibliografia sobre a escravidão indígena na América Espanhola, em especial, sobre as *encomiendas*.

Ao Prof.º Airton Seelaender, pelas considerações a respeito da questão indígena na segunda metade do século XVIII, sobretudo, a respeito da lei pombalina do diretório dos Índios, bem como por ter aceito prontamente o convite para integrar a banca examinadora desta dissertação, o que muito me honra.

Por fim, mas não menos importante, aos de casa: meus pais, minha irmã, ao Antonio Marcus e à Paula, por terem sofrido comigo e me ajudado a suportar as agruras desta dissertação.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar e discutir o tema da escravidão indígena, à época colonial em Curitiba (1700-1750). Pretende-se analisar a legislação indigenista portuguesa sobre a liberdade e administração dos índios em cotejo com as demandas judiciais que tramitaram no Juízo Ordinário da Vila, nas quais eles estejam de alguma forma presentes. A primeira parte do trabalho traz os princípios e institutos fundamentais da política indigenista portuguesa. A segunda parte trata especificamente das demandas judiciais que tramitaram na Vila de Curitiba. Entre elas, destacam-se aquelas movidas pelos próprios “administrados” em busca de sua liberdade. Tal objetivo encaminha-se no sentido da explicitação do sistema de administração particular e de sua distinção ou não do regime de escravidão, pois tal fato influi diretamente sobre a condição jurídica do indígena. Busca-se ainda averiguar quais as instâncias aptas a dizer o Direito, no que concerne àquela condição, o que interroga pela aplicabilidade da legislação portuguesa indigenista no Brasil, revelando uma sociedade colonial na qual vigorava um pluralismo jurídico.

Palavras-chave: escravidão indígena – administração particular – direito colonial brasileiro

ABSTRACT

This work is proposed to present and discuss the subject of the indigenous slavery in colonial times at the Village of Curitiba. It is intended to analyze the Portuguese indigenous legislation on freedom and administration of the indians, in comparison with the lawsuits being processed at the regular Village Court, in which they are otherwise present. The first part of the work brings the principles and fundamental institutions of the Portuguese's indigenous policy. The second part is specifically dedicated to the law process occurred in Village. Among them, we highlight those moved by the "manegeds" themselves in search of his freedom. This objective pretends to explain the administration system and its particular distinction or not from the system of slavery, because this fact has a direct influence on the legal status of indigenous people. Also tries to determine which instances are able to state the Law, in relation to that condition, which questions the applicability of Portuguese indigenous legislation in Brazil, revealing a colonial society in which prevailed a legal pluralism.

Keywords: Indian slavery - particularly administration - Brazil colonial's law

“Que os Índios Sejam Livres, não há doutrina nova, mas tão certa e Segura [...] Esta Verdade conhecem não Só os Índios já baptizados, mas ainda os Parassiz, e mais Pouos do Cuyabá não convertidos: porem esta Liberdade não deve de Ser tão absoluta, que deixe deos obrigar a viuerem aldeados, ou na Sogeição de hum bom administrador [...]; porque outro qualquer gênero de liberdade é perniciosissimo em semelhante casta de gente [...]” (Carta de Diogo Soares ao Governador da Capitania de São Paulo, 12 de dezembro de 1735, *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*, vol. III, São Paulo, 1913, Typografia Carodozo Filho & Cia, p. 93-95)

“Diz hum adajo espanhol muito antigo, e verdadeiro que no hay plauzo que no lhegue, Si La muerte no atalha. Chegou o tempo em que o Autor Joseph Cardozo se ha de ver no plauso de sua liberdade nascendo tão livre e tem sido cativo trinta e tantos anos, que tantos tem de idade, sem que pello discurso delles pudecem resgatallo, diligencias paternais, e satisfação destes bons servisos que tem feito, que tem uzado com elle a Ré Anna Gonçalvez Donna viuva tais enganos e dissimulações que já de todo dizemganado lhe foi prezizo por em juízo a acção presente e estar com ela os termos de justiça, e com ela haver tão somente por Sentença, a dita sua liberdade [...]” (“*Apresentação de um Libelo Civil ao juiz ordinário o Cap. tam Sebastião dos Santos Pereira em audiência*”. Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 95.3, Cx. 3. 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná.)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| 1. O PROBLEMA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO INDÍGENA NO PERÍODO COLONIAL..... | 17 |

PARTE I

O INDÍGENA E O PROJETO COLONIAL PORTUGUÊS NA AMÉRICA

| | |
|---|----|
| 1. O IMAGINÁRIO EUROPEU E AS TEORIAS SOBRE A CONDIÇÃO DO ÍNDIO | 29 |
| 2. A POLÍTICA INDIGENISTA NA AMÉRICA PORTUGUESA | 37 |
| 2.1 O DIREITO DE ANTIGO REGIME PORTUGUÊS | 37 |
| 2.2 A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA COLONIAL | 43 |
| 2.3 PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA COLONIAL | 50 |
| 3. A ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS: OS ALDEAMENTOS E A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR NA CAPITANIA DE SÃO PAULO..... | 61 |

PARTE II

LIBERDADE E ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR DOS ÍNDIOS NA VILA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA (1700-1750)

| | |
|--|-----|
| 1. OS ADMINISTRADOS NOS INVENTÁRIOS | 80 |
| 2. AS AÇÕES DE LIBERDADE | 97 |
| 3. A CONDIÇÃO JURÍDICA FUGIDIA DOS ADMINISTRADOS: GUARDA E ASSISTÊNCIA DE CRIANÇAS ADMINISTRADAS..... | 119 |
| 4. O ADMINISTRADO COMO PROPRIEDADE: ALIENAÇÕES, DOAÇÕES E PAGAMENTOS COM CARIJÓS..... | 127 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DIREITO COLONIAL BRASILEIRO SOBRE A LIBERDADE E ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS | 136 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 140 |

INTRODUÇÃO

A História da liberdade dos índios do Brasil ainda está em grande parte por ser contada. Basta lembrar a enorme quantidade de títulos dedicados ao estudo da escravidão negra e, por outro lado, as raras obras que discutem o análogo para os indígenas.

Serafim Leite, jesuíta e historiador português, autor da monumental obra “*História da Companhia de Jesus no Brasil*” notou a ausência de trabalhos sobre o tema. Já em 1938, reclamava para o Brasil uma obra do vulto daquela feita por Silvio Zavala, “*La encomienda Indiana*¹”, sobre a América Espanhola. Na abertura do capítulo nomeado “*A liberdade dos índios*”, Leite escreve:

“[...] mas ousamos esperar que alguém, competente, documentado, e com espírito e método científico, se abalance um dia a escrever a História da liberdade dos índios do Brasil, não como a nós compete aqui, capítulo apenas de outra História mais vasta, da Companhia de Jesus, mas assumindo-a como objeto histórico, direto e principal. Porque, se no passado se confunde em grande parte com a da própria Companhia, todavia pode e deve ser tratado à parte, assunto magnífico e digno de um grande historiador.”

Assunto também de grande extensão, dada a multiplicidade de aspectos pelos quais pode ser abordado, trabalho, portanto, não apenas de um, mas de gerações de historiadores. É sob um destes prismas que a presente dissertação busca contribuir para escrever esta História: o olhar do historiador do direito.

Nesse sentido, Paolo Grossi sempre destaca em seus escritos a necessidade de estudar as situações históricas especificamente do ponto de vista jurídico, esclarecendo ainda como procede o historiador do direito:

“[...] el Derecho se manifiesta a través de un universo de signos que son los mil institutos de la organización y de la circulación jurídica, cúspides que afloran de un enorme universo sumergido de valores históricos, que es precisamente el sustrato de la mentalidad; adopciones y tutelas, ventas y arrendamientos, testamentos y donaciones deben, por tanto, ser sometidos por el historiador del Derecho a una doble lectura que aclare, en un primeiro momentos, el invento técnico, el mecanismo técnico llamado a regular determinados aspectos de la vida social, pero que no puede quedarse en este nivel formal; el conocimiento logrado de las técnicas puestas en funcionamiento por legisladores, jueces, notários, doctores y particulares debe ser entendido como el instrumento para descender más al fondo y más atrás, porque no es sino la premisa indispensable para captar aquél retículo no escrito, pero presente y gravitante, que es el terreno de las mentalidades jurídicas².”

¹ ZAVALA, Silvio. A. *La encomienda indiana*. Madrid (Espanha): Centro de Estudios Históricos, 1935.

² GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Trad. Francisco Valiente y Clara Alvaréz. Madrid (Espanha): Marcial Pons, 1996, p. 28.

Sob este prisma, os aspectos jurídicos da colonização foram sempre negligenciados, como explica Beatriz Perrone-Moisés, autora dos únicos trabalhos que tentam dar uma conformação jurídica à questão indígena e cuja análise parte da História Social concentrando-se na política e nas leis indigenista da Coroa Portuguesa:

“As leis coloniais relativas aos índios parecem constituir o locus de um debate que envolve as principais forças políticas da colônia. No Brasil colonial, a questão da liberdade dos índios ocupa um lugar central: João Francisco Lisboa caracteriza-a como ‘questão abrasadora’ do período (a expressão tornou-se célebre e é retomada por vários autores) e Stuart Schwartz apresenta-a como responsável pela transformação do Brasil num ‘caldeirão de interesses conflitantes’ (1978:108), para citar apenas dois exemplos, distantes no tempo, mas semelhantes na imagem. Como eles, todos os autores que se dedicam, com interesses e abordagens diversas, ao estudo do período colonial reconhecem na questão da liberdade dos índios o ‘motor’ da história colonial. [...] A profusa legislação indigenista e a farta correspondência trocada entre a metrópole e a colônia acerca dos problemas colocados pelas relações com os povos indígenas comprovam a preocupação e refletem o debate. O conjunto das idéias expressas ou subjacentes à questão ainda é um campo a ser explorado. As ‘pretendidas e subentendidas regras de direito’ de que fala Malheiro (1866:206) não são de modo geral, explicitadas e analisadas; são consideradas secundárias porque não desenvolvidas em Portugal (cujos teóricos não teriam criado um pensamento original nesse campo, apenas repetindo o que se dizia na Espanha) e, mais do que isso, porque subordinadas a interesses econômicos. Mas o sistema jurídico é um dos fundamentos das ações dos homens. As idéias nele contidas são muito mais do que mera retórica destinada a permitir a realização da vontade de um ou outro grupo político. Nos momentos críticos, em que as leis são discutidas, colonos e jesuítas recorrem à princípios comuns, pertencentes a uma mesma tradição jurídica. Ainda resta muito por fazer para que se possa entender melhor as relações entre índios e colonizadores no Brasil. É preciso que se prossiga o esforço, já iniciado, de, mediante análises pontuais, aprofundar o conhecimento de situações históricas definidas, em que um conjunto de idéias específicas molda atuações políticas em favor de determinados interesses, principalmente econômicos. Se, por um lado, são inegáveis as pressões econômicas ligadas à questão indígena, é preciso, por outro lado, resgatar o aspecto jurídico da colonização [...]”³.

Beatriz Perrone-Moisés parte do direito régio, como se disse, reconhecendo que faltaria juntar a estes esforços todo um estudo da casuística. Ou seja, das fontes históricas locais, dos documentos ainda guardados nos arquivos e jamais compilados, os quais mostram como a questão indígena chegou “às justiças” (juízos e tribunais), aos cartórios e tabelionatos, às Câmaras municipais, às instâncias eclesiásticas, enfim, para além das cartas régias, bandos, portarias, resoluções, etc., como foi recebida e aplicada na prática.

³ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ____ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 115-116. – grifos nossos. Ver também: *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação de mestrado, Campinas, Unicamp. 1990.

Certo é que se são raros os estudos de longa duração temporal e por isso mais gerais em seu conteúdo, como o da autora citada, sequer foi possível encontrar trabalhos “empíricos” de historiadores do direito que levassem em consideração a questão da liberdade dos índios.

Sob este prisma, a linha de pesquisa que vem se desenvolvendo no âmbito da História do direito na Universidade Federal do Paraná, sob a orientação dos Professores Luís Fernando Lopes Pereira e Ricardo Marcelo Fonseca, é bastante inovadora e os trabalhos já produzidos e em andamento – como os de Danielle Regina Wobeto de Araújo, Paulo Henrique Dias Drummond, Priscila Soares Crocetti, Douglas da Veiga Nascimento, Ivan Furmann, Thiago Hoshino, etc. – abrem um novo campo de estudos jurídicos de situações históricas delimitadas com apoio em fontes locais.

A este âmbito também pertence este trabalho no qual se propõe, precisamente, uma destas “*análises pontuais*”, que parte da documentação pertencente ao Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, atualmente sob a guarda do Arquivo Público do Paraná e da Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba, a fim de confrontá-la com as prescrições régias coloniais sobre os indígenas.

O Fundo do Arquivo Público do Paraná, do qual se extraíram os Autos, intitula-se “*Poder Judiciário Estadual*” abarcando o período de 1697 a 1980, com 111,72 metros lineares de documentos textuais acondicionados em 798 caixas-arquivo, totalizando aproximadamente 13 mil processos⁴.

A primeira série documental de processos judiciais chegou ao Arquivo Público em 1986, proveniente da 10ª Vara Cível de Curitiba, bastante danificada devido a um incêndio ali ocorrido em 1930. Aos poucos o Fundo foi recebendo novos processos que foram higienizados, catalogados em ordem cronológica, e, hoje estão disponíveis para consulta ao público.

No entanto, os esforços de análise do conteúdo dos processos apenas se iniciaram. A oficina do Poder Judiciário composta por estudantes dos cursos de direito, sob a supervisão de professores de direito e dos funcionários do Arquivo, da qual fez parte inclusive esta mestranda, começou o trabalho de leitura dos documentos, transferindo as informações principais para uma ficha individualizada, na qual consta também um resumo de cada documento. Atualmente os trabalhos foram interrompidos, pois a oficina depende do trabalho voluntário dos interessados. O levantamento realizado aproxima-se do ano de 1738, porém as

⁴ Informações constantes do Guia de Fundos, disponíveis no site do Arquivo Público do Paraná: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=77>, acesso em 31.01.2012, às 16:15 hs.

fichas, ainda escritas a lápis, não foram revisadas, motivo pelo qual não se constituem em fonte segura para consulta.

Para esta dissertação, do acervo mencionado, pesquisaram-se 845 autos judiciais, pertencentes ao período colonial e 9 atas de audiência dos Livros de Audiência contidos na Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba, todos manuscritos, num período que abarca de 1697 ao começo de 1752. Entretanto, para fins de recorte temporal, o ano limite considerado foi 1750 que abarca 773 autos. Deles se extraíram 23 autos e 8 atas nos quais aparecem, de alguma forma relevante para o problema que se propõe, a questão indígena.

Todavia, o estudo a ser realizado, que tem como foco central fontes históricas, logo apresentou a dificuldade de se saber como tratá-las. A consequência mais imediata foi a de que o “*espírito e método científico*” de que fala Serafim Leite na citação que abre esta introdução, precisou ser revisto.

Em um primeiro momento de escrita do texto, tentou-se a aplicação do método científico clássico, cartesiano (dedutivo), partindo de questões mais gerais para então se chegar à análise das fontes. Começava-se por Portugal e pelo direito de Antigo Regime Português, chegava-se ao Brasil pelas Capitânicas, passando por Paranaguá e terminava-se com Curitiba. Porém, a tentativa foi fracassada já que distanciava demais as questões principais das premissas fundamentais, tendo como resultado um texto desconexo e de passagens abruptas. Além disto, este tipo de análise apresentou duas dificuldades: 1) existe um conflito entre o que dizem as leis régias sobre a situação do indígena e sua interpretação local (Vilas) que não é satisfatoriamente explicado quando se parte apenas das idéias mais gerais ou dos princípios da política indigenista portuguesa. 2) o funcionamento das “justiças”, especialmente das locais, é diverso do que os estudos com grandes modelos explicativos presumem.

Assim, por sugestão do Prof.º orientador, inverteu-se a perspectiva, partindo-se desde logo dos casos concretos, quer dizer dos documentos históricos. Neste novo método, três foram as influências decisivas, para além daquela do próprio orientador. Trata-se do historiador Carlos Ginzburg, e dos historiadores do Direito, António Manuel Hespanha e Pietro Costa.

De Ginzburg, apropriou-se da micro-história e do método indiciário por meio do qual ele busca apreender a totalidade a partir dos indícios. Em outras palavras, sua análise é do tipo microscópico, elevando-se dos sintomas, dos sinais ou pistas, dos vestígios, presentes nos

casos, para as conjecturas, até alcançar questões cada vez questões mais gerais, “*substratos espontâneos de crenças*”⁵”.

Deste historiador italiano também se aproxima a pesquisa, pela escolha que tem vista: “*o estudo de determinados grupos sociais [no presente caso, os indígenas] deficientemente representados naquilo a que podemos chamar as fontes ‘oficiais’*”⁶”, ainda que deles a aproximação seja sempre indireta, intermediada pela oficialidade, e que no fim das contas o que acabe por prevalecer é o encontro com as crenças dos senhores, dos administradores, enfim, dos vencedores da História, mais do que com a dos vencidos.

Já de Antônio Manuel Hespanha, buscaram-se as análises renovadoras da História de Portugal e, principalmente, o tratamento conferido ao direito português de Antigo Regime⁷, vertido do estudo das fontes históricas portuguesas e européias. Sem este pressuposto, que era entender o direito vigente em Portugal no período colonial (e, logo, também vigente em suas colônias), seria impossível compreender os rumos que tomou a escravidão indígena na América Portuguesa.

Assim, extraiu-se muito do pensamento de Hespanha, quando ele, por exemplo, discorre sobre o “*direito comum europeu (secular ou eclesiástico)*”, e, por conseguinte, também sobre o direito de Antigo Regime Português, explicando que eles: “*estavam cheio de controvérsias, de argumentos de sentido diferente, desembocando em soluções contraditórias. Pode-se dizer que o tecido do Direito não era feito de regras, mas antes de problemas*”⁸.”

Nesse sentido, acolhendo a intuição de Hespanha, abre-se a dissertação pela explicitação do problema, no que diz respeito à determinação da condição jurídica do índio até a primeira metade do século XVIII, problema extraído do confronto entre as fontes locais e o direito régio e que resulta numa série de perguntas, bússolas do caminho trilhado ao longo do texto, uma vez que “*as próprias leis do Reino [de Portugal] não estão a salvo deste entendimento de que o direito tem muitas faces, abrindo mais questões do que aquelas que ele fecha*”⁹.”

A seguir, a dissertação divide-se em duas Partes.

⁵ GINZBURG, Carlo *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2006, p.104.

⁶ Id., 1989, p. 204.

⁷ Para o qual foi fundamental a obra “*História de Portugal: o antigo regime (1620-1807)*”, sob a coordenação de Antônio Manuel Hespanha, em especial os capítulos “*A representação da sociedade e do poder*” e “*Os poderes do Centro*”. Também se utilizou diversas outras obras de Hespanha que apareceram ao longo do trabalho e cuja citação completa encontra-se na bibliografia.

⁸ HESPANHA, Antônio Manuel. Direito comum e direito colonial. *Revista Panóptica*, ano 1, n.3, *Revista Panóptica*, ano 1, n.3, Nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://WWW.panoptica.org>>. Acesso em: 22.11.2011, às 10:00 hs, p. 97.

⁹ Ibid., p. 97.

A Parte I foi estruturada para enfrentar a dificuldade de que novamente fala Hespanha:

“[...] para a resolução dois quais [dos problemas] os juristas dispunham de fontes contraditórias, logo nos textos de direito romano, e de argumentos de sentidos contrários. A abordagem no caso concreto era, por isso, feita de uma forma tentativa, confrontando o caso com vários argumentos (ou figuras de direito) possíveis, cada um dos quais justificaria uma solução diversa¹⁰.”

Destas várias “*figuras de direito*” que resultam em “soluções diversas” trata-se na Parte I, já que a política indigenista¹¹ da Coroa Portuguesa criou uma série de institutos e categorias que eram destinadas a reger as relações com os povos indígenas, de modo que sem ter uma mínima noção de como foi idealizado o projeto colonial português para América, no qual o índio toma o papel principal, é impossível situar as fontes históricas no devido contexto e, portanto, traduzi-las ou interpretá-las para um código mais claro aos contemporâneos. Isto é, perde-se o esforço para estabelecer a ponte entre “*a cultura do presente e as culturas do passado*”, como diz Pietro Costa¹². Dele, por conseguinte, tomaram-se os ensinamentos sobre como interpretar textos e fontes históricas, sob o ponto de vista da história do direito, quer dizer por uma dimensão hermenêutica criativa¹³.

A análise dos documentos históricos da Vila de Curitiba ocupa toda a Parte II, na qual se articulam as figuras jurídicas antes vistas, ao mesmo tempo em que se revelam outras, próprias de um direito local, com destaque para a “*administração de particulares*”, que como já pressagiava Beatriz Perrone Moisés, surgiria nos “*novos documentos*”¹⁴. É nesta Segunda Parte que se intensifica a complexidade da teia jurídica no que concerne às determinações legais quanto aos indígenas, evidenciando-se que há corpos jurídicos diversos proclamando “direitos” diversos para uma mesma situação e que pretendem igualmente regular a condição jurídica do índio.

¹⁰ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Revista Panóptica*, ano 1, n.3, *Revista Panóptica*, ano 1, n.3, Nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://WWW.panoptica.org>>. Acesso em: 22.11.2011, às 10:00 hs, p. 97.

¹¹ A expressão “Política indigenista” foi tomada de empréstimo de Georg Thomaz, da obra “*Política Indigenista dos Portugueses no Brasil: (1500-1640)*”, conforme referência completa na bibliografia. Cabe advertir que o termo tem conotações modernas, já que remete a um Estado português, que na época referida ainda não estava delineado. Assim, a expressão será utilizada sempre para indicar o modo como a *Coroa Portuguesa* preconizou o cuidado dos índios, sem se olvidar que melhor seria falar-se em “Políticas”, pois como se verá, era diverso o modo como os colonos concebiam o tratamento do indígena, e mesmo o modo como as ordens religiosas, sobretudo o jesuítas, o pensaram.

¹² COSTA, Pietro. *O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia*. Curitiba (pr): Juruá Editora, 2007, p. 16.

¹³ Cf. posfácio de Luís Fernando Lopes Pereira à obra de Costa. Id., 2010, p. 285-294.

¹⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ___ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 128.

Com o fim de elucidar essa complexidade recorre-se a Carlo Ginzburg e ao conceito de *circularidade cultural*, aqui adaptado para uma *circularidade jurídica*, bem como ao pluralismo jurídico, descrito por Hespanha para Portugal e para seus domínios ultramarinos, análise da qual resultam importantes implicações para a história do direito no Brasil, durante o período colonial.

Para finalizar, cabe fazer duas observações importantes. A primeira quanto à transcrição das fontes. Ao longo da leitura da dissertação será possível notar que não há uma uniformidade nas regras adotadas para transcrição dos manuscritos. Isso ocorreu em razão do fato de que, inicialmente, havia a pretensão de transcrevê-los preservando-se fielmente a escrita do séc. XVIII, transladando-a tal qual se achava nos documentos. Contudo, este projeto logo se mostrou de inviável execução dentro dos prazos do mestrado, motivo pelo qual se optou por atualizar a escrita, acolhendo a sugestão dos historiadores com prática em transcrição. Deste modo, entenda-se que essa oscilação acompanhou a própria inexperiência da mestranda, que além de não possuir o curso de História, não tinha o menor conhecimento de paleografia e de português arcaico, motivo pelo qual teve aprender a decifrar os manuscritos, das letras às sílabas, passando pelas palavras, até conseguir ler frases inteiras.

Em segundo lugar, a respeito do título da dissertação. Optou-se em mantê-lo nomeando-se os institutos aplicáveis aos índios que são relevantes do ponto de vista da História do direito. Isto é, a liberdade e a administração particular, porém, esta última expressão, conforme se verá, mascara a real condição a que os índios (ao menos em sua maioria) estavam submetidos: foi a escravidão que eles viveram de fato, embora de direito se possa ter encontrado outros nomes.

1. O PROBLEMA DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO INDÍGENA NO PERÍODO COLONIAL

Em 22 de novembro de 1733 registrava-se na Câmara Municipal de Curitiba¹⁵, por ordem do Governador da Capitania de São Paulo, o Conde de Sarzedas, um bando que versava sobre liberdade e administração dos índios¹⁶.

O Bando tinha o seguinte conteúdo: o Governador diz ter tomado conhecimento de que as aldeias da Capitania estão exauridas de índios porque os moradores os levaram “*não só alugados e indoçados mas ainda com despachos*”. Mesmo aqueles que, colocada a questão em litígio, foram sentenciados pela Justiça para serem enviados às aldeias, estavam sendo criados nas casas de moradores para lhes servirem.

Diante dessa situação, o Conde determina que se conservem todos os índios nas aldeias para estarem prontos caso necessite o real serviço. Além disso, se devem conduzir todas as índias às aldeias castigando-se os que as levarem. Ordena ainda a todos os moradores da Capitania, sejam povoadores ou das minas, que tornem a conduzir os índios às aldeias no prazo de um mês¹⁷.

A punição para aqueles que detiverem índios é de 100.000 réis por cada um¹⁸, e caso alguém tenha denunciado ao morador, pagará este ao denunciante 50.000 réis, sem prejuízo da prisão na Fortaleza da Barra de Santos. Para que se apliquem as penas sobreditas basta certidão de que se registrou a lei na Câmara e os moradores ainda conservam os índios. Encerra-se o bando com a ordem de que seja registrado e publicado a “*Som de Cayxas.*”

Conjuntamente com o bando, enviava-se uma cópia da lei de 10 de setembro de 1611, do Rei D. Filipe III, que tratava “*sobre a liberdade do gentio da terra e guerra que se lhe pode fazer*”¹⁹.

A respeito desta lei, já em ordem de 27 de maio de 1733²⁰, o Governador observava que o Rei Dom João já havia determinado ao anterior Governador Rodrigo Cesar de Menezes,

¹⁵ Registro feito pelo escrivão Antônio Alvarez Freire.

¹⁶ *Boletim do Archivo Municipal de Curitiba*, Livro I, vol. XI, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 98-99). O Bando tem data de 14 de março de 1733, passado na cidade de São Paulo.

¹⁷ Sendo de 3 meses para os que viverem em povoados ou minas do Goyazes e para os de Cuyabá até a primeira monção.

¹⁸ O que era um valor considerável. Corresponhia ao preço que alcançava um administrado em 1714, em Curitiba. Também podemos compará-la com as multas aplicadas pelos almotacés na Vila, cujo limite máximo alcançava 6.000 réis, com exceção dos casos concernentes à propriedade urbana, como explica Danielle R. W. de Araújo. ARAÚJO, Danielle R. W. de. *A Almotacaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado. Direito. Universidade Federal do Paraná, 2011, p. 209.

¹⁹ *Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo*. Vol. III, São Paulo: Typografia Cardozo Filho & Cia, 1913, p. 70-79.

²⁰ *Boletim do Archivo Municipal de Curitiba*, op.cit., p. 5-8.

por meio da carta régia de 10 de julho de 1726, que se fizesse observar inviolavelmente a citada lei, só sendo cativos os índios obtidos em guerra justa e que precedessem das formalidades nela contida, devendo os demais serem postos nas aldeias. Contudo, constatava o Governador que esta determinação não se vem cumprindo, pois muitos “*índios índias e seus decedentes*” se acham em poder dos moradores da Capitania e alguns procurando a sua liberdade foram sentenciados pela Justiça “*livres de administração*” e outros foram obrigados a ela. Em virtude disso, resulta que passam à mão de outras pessoas as quais não pertencem, pois deveriam ser postos nas aldeias, para só então usarem de sua liberdade na prestação de serviços aos moradores mediante paga.

Para cumprimento desta Lei 1611, ditou o Governador que se recolhessem às aldeias os índios julgados livres. Ademais, observa aos ouvidores-gerais, juízes de fora e juízes ordinários que deveriam dar sentenças na forma da resolução de 1726 e da lei de 1611, enviando às aldeias os índios que lhes fossem apresentados e também os sentenciados em tempo de seus antecessores²¹.

O que estabelecia a citada lei de 1611? O conteúdo desta lei é uma amostra da política indigenista da Coroa Portuguesa no Brasil. Inicia-se com um inventário das leis anteriores sobre o mesmo tema. Esta profusão de leis sobre a situação dos índios não era novidade na Colônia, pois vinham sendo editadas desde o século XVI²².

Em síntese, cabe destacar o seguinte. De acordo com esta lei de Dom Filipe III, todos os gentios do Brasil são declarados livres, independentemente de serem batizados ou não, de forma que não podem ser constrangidos “*a serviço, nem couza alguma contra sua livre vontade*”, devendo receber pagamento como “*todas as mais pessoas livres*”²³. Exceção à liberdade se dará se o gentio mover guerra ou fizer rebelião, caso de guerra justa.

²¹ Conforme Alzira Campos, em São Paulo “*esta última medida foi seguida de uma tempestade de requerimentos e de protestos dos moradores, que testemunham a evolução do problema do uso do aborígine e as condições em que se verificava a administração.*” CAMPOS, Alzira Lobo A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *Revista de História*, n.º 117, USP, 1984, p. 27-69.

²² Deste modo, a lei de 1611 diz que a lei de Dom Sebastião, de 20 de março de 1570, a qual prescrevia a liberdade dos indígenas, com exceção daqueles capturados em guerra justa e dos canibais, fora revogada pela lei de 11 de novembro de 1595, do mesmo monarca. Esta última, por sua vez, determinava também a liberdade dos indígenas, salvo os capturados em guerra que o Rei por provisão particular determinasse. A lei de 30 de julho de 1609 de Dom Filipe, declarando “*liberdade a todos*” revogara esta última. A presente Lei de 1611 revoga todas as anteriores. Uma análise mais detalhada destas leis, inclusive a de 1611, situa-se mais adiante no tópico “A legislação indigenista colonial”. Por ora guarde-se que a lei referida vinha em desfavor dos indígenas ao mesmo tempo em que atendia os reclamos dos colonos, com a nomeação de capitães civis para o governo dos aldeamentos, o que afastava a secular administração dos jesuítas sobre estas povoações. A lei de 1611 é também a mais citada nos documentos da época.

²³ *Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo*. Vol. III, São Paulo: Typografia Carodozo Filho & Cia, 1913, p. 72.

Todos aqueles que forem tomados nestas guerras serão cativos. Os capturados nestas condições devem ser registrados em um Livro, bem como as pessoas que os cativarem, dentre outras exigências de registro, sendo que sem estas formalidades não podem ser vendidos, pois perdem a condição de cativos.

Os índios cativos de outros índios devem ser comprados como “*remédio a bem delles, e salvação de suas Almas*”. Estes índios ficarão cativos por 10 anos caso o preço que se pague por eles seja aquele taxado pelo Governador, porém, se for superior, proporcionalmente maior será o seu cativo²⁴.

A legislação designa seculares, casados, de “*boa vida, e costumes*” para serem nomeados “*Capitães das Aldeias*”²⁵, não-índios, pelo tempo de 3 anos. Estes Capitães devem se dirigir ao Sertão levando consigo um religioso da Companhia de Jesus ou outro que saiba a língua indígena, para persuadir aos gentios que desçam.

Divididos em povoações de 300 casais, os índios, segundo a lei, são senhores de suas fazendas, devendo cada povoação abrigar uma igreja com um religioso português.

Os Capitães devem governar a vida do gentio e seu comércio com os moradores. Quando o Rei os requisitar para seu serviço devem ser apresentados ao Governador, e se particulares forem buscá-los para seus serviços pagarão a eles pela taxa geral que se fixar para todo o Estado. Inclusive os Capitães devem pagar o preço se se servirem dos índios, sendo que tanto num quanto noutro caso, não poderão os indígenas ser maltratados.

Cada aldeia terá por juiz dos seus feitos o Capitão, com alçada nos casos cíveis até a quantia de 10 tostões e nos crimes até aqueles que cominarem pena de 10 dias de prisão. Excedendo-se estas quantias, a apelação será ao ouvidor da Capitania ou ao provedor-mor dos defuntos da Relação do Estado²⁶.

Por fim, a lei determina a liberdade de todos os que forem cativos até a data de sua publicação sem haver quanto a isso qualquer possibilidade de apelação ou agravo, declarando

²⁴ Trata-se do instituto conhecido como resgate, uma forma legal de escravidão, como se verá no tópico destinado aos princípios da legislação indigenista.

²⁵ A incumbência de nomeação recai sobre “*o Governador do dito Estado [do Brazil], com parecer da Relação delle, e Provedor mor dos defuntos [...]*”. (*Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo*. Vol. III, São Paulo: Typografia Carodozo Filho & Cia, 1913, p. 74). Porém, houve casos de nomeação de capitães pelos ouvidores e pelas Câmaras municipais (como foi o caso de São Paulo, conforme se dirá quando se tratar da questão indígena na Capitania de São Paulo).

²⁶ A lei determina que os gentios não pagarão tributos, embora fique a seu cargo o ordenado dos capitães e religiosos. A respeito da competência dos Provedores, eles eram curadores, tutores, representantes legais (dos defuntos, dos ausentes, dos órfãos, dos cativos). Administravam os bens de seus representados, assim como de pessoas coletivas (hospitais, conselhos, capelas, confrarias) atendendo ainda à matéria de finanças (gestão dos conselhos e gestão periférica da fazenda). Conforme Monteiro, “*as competências dos provedores estendiam-se à fiscalização da cobrança da maior parte dos impostos devidos à Coroa e das finanças municipais [...]*”. MONTEIRO, Nuno G. Os Concelhos e as comunidades. In: Hespânia, António Manuel (Coord.) *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Portugal: Editorial Estampa, 1998, p. 281.

nulas as vendas e sentenças passadas até então. Termina reiterando que se deve cumpri-la e guardá-la inviolavelmente “*sem se lhe poder dar declaração nem interpretação algũa*”²⁷.”

Apesar destas disposições da Real Coroa que pela própria redação do texto legal parecem soar contraditórias, e das muitas leis, cartas régias, provisões, regimentos, alvarás, resoluções, bandos, que lhe antecederam e que lhe sucederão, muitos são os casos de índios sob o regime de “*administração por particulares*”, em toda a Capitania, inclusive na Vila de Curitiba²⁸, o que mostra a complexidade do mundo jurídico pré-moderno refletida na real situação dos índios.

Por exemplo, na audiência de 8 de março de 1745, “*Vitória administrada de Vitorino Teixeira*”, por meio de seu procurador Joseph Jacome de Azevedo, requeria ao juiz ordinário Gonçallo Soarez Pais que:

“como ela se achava preza na cadeia desta vila a requerimento do dito seu administrador por ter corrido no juízo da Ouvidoria Geral desta comarca litígio com o dito seu administrador sobre o sair da administração do dito seu administrador, e como saíra sentença no dito juízo da Ouvidoria contra ela dita Vitória para ir servir o dito seu administrador na mesma forma que até aqui ou ir para uma das Aldeias reais de Sua Majestade que Deus guarde conforme as ordens reais por cuja causa tinha ela dito sido presa e como agora de sua livre vontade sem constrangimento a pessoa alguma queria ir para casa do dito seu administrador e servi-lo na mesma forma que até o presente o servia e que a nenhum tempo poderia sair da dita sua administração para parte alguma conforme estava determinado na dita sentença; e outrossim também fez advertência o dito juiz ao dito administrador Vitorino Teixeira de Azevedo a tratasse na forma que o Doutor Ouvidor Geral lhe tinha ordenado e como assim o prometeu fazer mandou o dito juiz fazer este termo que assinou com o dito administrador e pela dita administrada não saber ler nem escrever rogou ao Alferes Domingos Ribeira da Silva que por ela a seu rogo assinasse sendo presente por testemunha Ignacio Taques de Almeida, e eu Manoel Borges de Sampayo escrivão que o escrevi”²⁹.”

Vitória queria se ver livre da administração de Vitorino, talvez pelo mau tratamento que recebia do administrador (já que o juiz ordinário o adverte que a trate na forma ordenada

²⁷ *Boletim do Archivo Municipal de Curytiba*, Livro I, vol. II, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 29-34.

²⁸ De acordo com Octavio Ianni, no século XVIII “*a economia de Curitiba estava apoiada no trabalho escravo. Os escravos eram mais de 47 % da população.*” IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. 2 ed., São Paulo (SP): Hucitec, Curitiba (PR): Scientia et Labor, 1988, p. 55. Já Ana Maria de Oliveira Burmester contabiliza para o século XVIII 1.188 escravos, número obtido a partir dos registros de batismo, casamentos e óbitos da Catedral de Curitiba. Entre este contingente indica “*a presença de índios, legalmente livres, mas ‘administrados’.*” BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. *A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais*. Dissertação de mestrado. História. Universidade Federal do Paraná, 1974, p. 12; 83.

²⁹ Chegou-se às atas de audiência seguindo a indicação de Joacir Navarro Borges. BORGES, Joacir Navarro. As demandas judiciárias envolvendo administrados em Curitiba no século XVIII. *Almanack Braziliense*, n.º 6, Nov. 2007. Disponível em http://www.almanack.usp.br/neste_numero/n01/index.asp?edicao=6&conteudo=223&tipo=artigos. Livro de Audiências do Juiz Ordinário (1743-1745), p. 107v-108. Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

pelo ouvidor). Para tanto, moveu contra ele uma ação na qual pleiteava sua liberdade no Juízo da Ouvidoria-Geral, que nesta época situava-se em Paranaguá. A sentença do ouvidor, aos olhos de Vitória, fora desfavorável já que a mantinha sob o jugo do administrador, ou, oferecia como opção “*ir para uma das Aldeias reais de Sua Majestade*”³⁰.

Assim, Vitória estava presa a requerimento de Vitorino, como ela mesma diz, por ter movido contra ele a demanda. Restava à administrada resolver que rumo tomava: servir ao seu administrador “*como sempre servira*”, ou ir residir nas “*Aldeias de El-Rey*”.

Apesar do litígio movido, a primeira opção pareceu mais favorável à Vitória³¹, que então se obrigou a jamais sair da dita administração “*para parte alguma*”. Por outro lado, a possibilidade ofertada pelo ouvidor de que ela permanecesse servindo o administrador, mostra como o oficial régio emprestou legitimidade à condição de administrada de uma moradora local³².

Em situação semelhante encontrava-se “*Thereza Dias administrada do Capitão Antônio da Veiga Bueno*”, quando em 16 de março de 1736, pedia, pelo procurador João da Silva Guimarães, a sua liberdade no Juízo Ordinário da Vila de Curitiba:

“*Diz Thereza Dias oriunda do gentio do cabelo corredio que sendo administrada do cap. Antonio da Veiga Bueno dele houve três filhos entre os quais foi [fez] Joanna da Veiga Buena que o suplicado seu pai a dotou com cinco filhos que a suplicante teve do defunto seu marido e com ela junto passaram para administração da dita sua filha e de presente se acham todos no poder de Paulo da Rocha e porque o suplicado o cap. Antonio da Veiga Bueno a quer reduzir outra vez a sua administração sem fundamento nem atender o suplicado que muito quer a suplicante seja sua escrava o que não é ficava sendo liberta pela razão de ter havido do suplicado os ditos filhos que mais sendo esta oriundo do gentio da terra que por sua natureza são livres e isentos de toda obrigação servil e para que assim se lhe julgue por sentença o quer fazer citar para que diga no termo da lei os embargos que tem ou não [?] se lhe julgar por sentença sua liberdade para cujo fim pede a V. Mercê lhe faça mandar por seu despacho seja citado o suplicado com vênua na forma referida sendo primeiro depositada a suplicante e feito termo de depósito lhe nomeie um curador ad litem . E.R.M³³.”*

O motivo do pedido era o fato de que o administrador, depois de ter dado em dote Thereza conjuntamente com os cinco filhos, para a filha Joanna da Veiga Bueno, queria

³⁰ Ir para uma das Aldeias reais era o destino de todos os evadidos da “administração”, pelo menos quando se aplicava o disposto nas Leis Régias, como a lei de 1611 já citada, e os bandos dos Governadores locais.

³¹ Sobre as aldeias se discorrerá mais adiante.

³² Essa primeira opção, como se percebe pelo disposto na lei de 1611, já citada, não existia nas leis régias, as quais determinavam que os indígenas deveriam ser “*sentenciados livres*” e enviados às aldeias.

³³ “*Causa Cível entre partes. Autora: Thereza Dias. Réu: o capitão Antonio da Veiga Bueno*”. Autos do Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. BR PRAPPR PB 045 PC 179.6, Cx. 6. 1736. Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP). A sigla E.R.M significa “*e receberá mercê*”.

novamente submetê-la à administração. Isto é, “*que muito quer a suplicante seja sua escrava o que não é.*”

Thereza reclamava sua liberdade pelo fato de ser oriunda do “*gentio da terra que por sua natureza são livres e isentos de toda obrigação servil*”, em alusão às Leis indigenistas então vigentes. Porém, reclamava, sobretudo, pelo fato de que tinha havido três filhos de seu administrador³⁴.

Depois de lavrado o termo de depósito, por meio do qual Thereza foi depositada em poder de Paulo da Rocha, seguiu-se a intimação do administrador. Todavia, na Audiência seguinte este não compareceu, nem apresentou embargos à petição. Passadas mais duas audiências sem manifestação do administrador, já em 18 de maio de 1736³⁵, o procurador de Thereza pede a conclusão do feito e a sentença do juiz em favor da constituinte.

O juiz, porém, em 29 de maio, determina primeiro que Thereza justifique o deduzido na petição, quer dizer prove por ditos de testemunha³⁶.

Infelizmente, a determinação do juiz para que Tereza prove o alegado com testemunhas é o último registro dos Autos, o que nos impede de conhecer o destino da administrada. Certo é que se estava requerendo em juízo a sua liberdade, da mesma forma como fazia Vitória, é porque ambas dela não dispunham na prática.

³⁴ Os filhos bastardos eram bastante comuns na sociedade Curitiba colonial. Deles se tratará com maiores detalhes na II Parte deste trabalho.

³⁵ Note-se a procrastinação do processo, ela será a regra nos pedidos de liberdade movidos pelos administrados no juízo ordinário, destoando das demais demandas movidas na Vila, que em regra eram exíguas. Muito possivelmente contribuía para essa demora a resistência dos administradores em comparecer em juízo, muitos se esquivando de serem abertas contra si as acusações de filiações ilegítimas frutos das relações com as administradas, sem contar os requerimentos que foram feitos pelos próprios administrados filhos dos seus senhores, conforme se verá.

³⁶ Nesse ponto, cabe fazer uma pequena digressão sobre a prova testemunhal, que é a prova mais solicitada no Juízo Ordinário da Vila. Segundo Hespanha um dos traços característicos do direito Português de Antigo Regime, sobretudo do direito rústico, era o caráter específico da prova. A prova por excelência era o *testemunho*, “*a memória da cultura oral*”, em detrimento do documento escrito. Isto é, o testemunho não vale pela verossimilhança do que se diz, mas pelo caráter sagrado do juramento que o acompanha. Ao longo deste estudo será possível perceber que muito se trasladou do direito Português para o modo de se fazer a justiça no Brasil Colonial. Esta característica da prova que refere Hespanha é uma entre os incontáveis exemplos (HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010, p. 155). Assim, seguia-se no Juízo Ordinário da Vila, especialmente para os atos procedimentais do processo, o disposto nas Ordenações, como é o caso do “*juramento aos Santos Evangelhos*”. Pode-se ler em todos os autos do Juízo Ordinário da Vila de Curitiba, toda vez que se realiza uma inquirição de testemunhas (nomeada “Assentada”) a seguinte abertura do texto pelo escrivão: “*O Capp. ^{am} Guilherme Nogueira Passos morador desta villa homem soltero que vive de seu officio de Alfayate de idade que disse ser de sinquenta e sinco annos poco mais ou menos **testemunha jurada aos Santos Evangelhos a q o dito juiz deu Juramento em hum livro delle em que pos sua mão direita e prometeo dizer verdade do que soubesse e perguntado lhe fosse***”. “*Carta de emquirição que vejo do juízo ordinario que veio da Villa de parnagua, p.a este juízo entre partes embargante Franc.co Peres Bicudo embargado Simão Borges Serquera.*” 1722. Autos BR PRAPPR PB 045 PC 13.1, Cx. 1. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

Em 21 de janeiro de 1721, o Ouvidor-Geral e Corregedor das Capitanias do Sul, Raphael Pires Pardini³⁷, quando de sua visita à Curitiba, legou à Vila um provimento de correição³⁸, determinando no artigo 72 que juízes e oficiais da Câmara proibissem as entradas ao sertão para capturas de índios na intenção de tomar-lhes o serviço, porque isso era contra as “*Leis expressas de Sua Magestade*”³⁹.

E no artigo 108, observava a respeito dos inventários que não se mandassem avaliar os

“carijós e seus descendentes, que forem da administração dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuízos ao coherdeiros porque á huns se dão as peças escravas que tem valor e estimação e a outros dão os carijós que não tem [...⁴⁰]”.

³⁷ Os primeiros cargos de ouvidores foram criados no Brasil, no início do século XVII. Os ouvidores eram de tipos diversos. No Brasil colonial, os ouvidores das Capitanias correspondiam aos ouvidores que atuavam nas terras senhoriais portuguesas. Estes ouvidores tinham o seu estatuto definido nas cartas de doação e estiveram presentes no Brasil desde a implantação das capitanias hereditárias (1534). Ao nível das Comarcas³⁷ existiam os ouvidores de comarca cuja jurisdição correspondia em Portugal aos territórios de atuação do corregedor. Estes oficiais eram nomeados pelo Rei. Quando da instalação do Governo Geral do Brasil, em 1548, criou-se o cargo de ouvidor-geral. O ouvidor-geral podia realizar correições nas Capitanias. Correspondia ao que em Portugal era chamado o ouvidor da corte, já que fiscalizava a administração das justiças pelos donatários (terras senhoriais). Entre 1612 e 1619 se estabelecem os cargos de mais dois ouvidores, o do Sul e o do Maranhão, ofícios que perduraram até 1652. Pardini foi o quarto ouvidor-geral da Capitania de São Paulo, nasceu em 1664 e morreu com mais de 90 anos. Esteve duas vezes no Brasil, em 1717 e em 1734. Em Portugal, já bastante idoso foi ministro do Conselho Ultramarino. É grande sua importância para a Vila de Curitiba. Foi o primeiro oficial régio que procurou adequar a administração da Vila exercida pelos oficiais camarários aos preceitos contidos nas Ordenações e Leis do Reino. *Boletim do Arquivo do Paraná*. Ano XII, n.º 22, Curitiba, DEAP, p. 5-11.

³⁸ Os ouvidores da América Portuguesa exerciam, entre outras, as funções que em Portugal pertenciam aos Corregedores. Quer dizer, atuavam tanto em atividades administrativas quanto judiciais. Assim, coube inicialmente aos ouvidores de Capitania presidir as eleições dos juízes ordinários e demais oficiais municipais. Essa atribuição passou mais a frente para o ouvidor de Comarca, o qual atuava junto ao funcionamento da justiça ordinária e da administração municipal. Sua competência vinha descrita nas Ordenações Filipinas (Livro I, Tit. LVIII e LIX). Por exemplo, a incumbência de promover as eleições das Câmaras Municipais, a nomeação de tabeliães, “*e mandará pregoar, que venham perante elle os que se sentirem agravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabelliães, ou de poderosos e de outros quaesquer, e que lhes fará cumprimento de direito. E que assi venham perante elle todos os que tiverem demandas, e que lh’as fará desembargar.*” (Ord. Fil. Tit. LVIII, item 6). Sob este prisma, cabia a estes últimos ouvidores percorrer as vilas e povoados integrantes do território das comarcas (Ord. Fil. Tit. LVIII, item 53), supervisionando a aplicação da justiça (cível e criminal) e nelas atuando por meio das *correições* que “*serviam para que o Ouvidor da Comarca fizesse aproximação dar normas do direito régio à vida das comunidades, em audiências públicas.*” (PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação de mestrado. História. Curitiba: UFPR, 2007, p.68). Em razão disso, muitos enfrentaram tensões e conflitos com as elites camarárias. Além disso, os ouvidores tinham sob sua jurisdição determinados processos judiciais e ações administrativas. Atuavam como instância de recurso das sentenças proferidas pelos juízes ordinário das Vilas, detendo também competência para algumas ações novas. Nestes casos, a jurisdição dos ouvidores abarcava “*de duas legoas sômente de lugar ao lugar onde estiver*”. Acrescia-se também a competência de poder avocar os feitos dos juízes ordinários quando “*lhe parecer que os juízes da terra não farão inteiramente justiça, e dos feitos e causas em que os juizes das terras forem suspeitos*” (Ord. Fil. Tit. LVIII, itens 22 e 23). Por fim, cabia também aos ouvidores presidir as devassas em várias situações (Ord. Fil. Tit. LVIII, item 31). Os casos que excedessem a sua Alçada deviam ser por eles enviados ao Tribunal da Relação da Bahia, e após 1752, no caso das Comarcas do centro-sul, ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

³⁹ *Boletim do Archivo Municipal de Curityba*, Livro I, vol. I, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 26.

⁴⁰ *Boletim do Archivo Municipal de Curitiba*, loc.cit.

A determinação de Pardinho procurava evitar que se repetisse o estado de coisas dos inventários do Juízo Ordinário⁴¹. Em muitos deles encontrou-se indígenas “administrados” arrolados nos bens avaliados, segundo se detalhará mais adiante.

Um último exemplo ajudará a deixar mais clara a problemática. Durante o levantamento dos autos surgiu uma Carta de Inquirição proveniente do Juízo de Paranaguá para oitiva de testemunhas em Curitiba, por parte do embargante Francisco Peres Bicudo, datada de 26 de janeiro de 1722⁴². Trata-se da disputa por uma “*negra do gentio da terra*” chamada Engracia.

Francisco diz na petição que sua mulher quando saiu da casa de seus pais foi assistir com a irmã (mulher do embargado Simão Borges Serquera), levando consigo duas negras do gentio da terra por nome Engracia e Maria, que lhe foram dadas por seu pai. Posteriormente, ela casou-se com o embargante levando consigo a “*carijó*” Engracia “*que a pertencia como administrada sua gozando della os serviços*”.

O embargante propõe, entre outros, os seguintes artigos para prova:

“[...] provará que sem duvida algúa que cazando-se elle embargante logo se emposara da dita carijó engracia, sem contradicção algúa nesta forma o pertencia // provará que por direito e repetidas Leys de Sua Mag.^d q Deos g.^{de} q nem hua pessoa de qualquer calidade que seja compre nem possa sem ordem avalhear carijó, mas sim só passarão administração de pais a filhos, e fazendoce o contrário perderão suas administrações e irão para as aldeas de sua Real propteção // provará que a dita carijó Engracia não deve ser vendida e nem com ella fazerce pagamen.¹⁰ algum como pertende o embargado haver ella, përa ser satisfeito com ella da quantia de cento e noventa e seis mil réis que diz pagara para seu sogro Diogo Dias de Moura quando esse tinha outros bens, em que se pudese fazer execução përa o seu pagamen. ¹ o // provará que elle embargante deve ser conservado com a administração da carijó Engracia, seus filhos, como verdadeyro adminstrador della [?] sua mulher Suzana Dias de Moura [...]”

Nestes mesmos autos, o embargante requereu ao Juízo Ordinário da Vila de Curitiba a oitiva de cinco testemunhas⁴³. Da “*Asentada*” da testemunha João Cardoso, assim como das

⁴¹ De fato, Pardinho inspecionou os autos do juízo ordinário e do cartório, inclusive os inventários. Ele mesmo faz referência nos provimentos. Por exemplo, no mesmo artigo 108 diz: “*E nos inventários lançarão e avaliarão as terras cítios e rossas que os defuntos pesuhirem e que nelles estiverem, o que se não acha feito nos emventarios que estão no cartório.*”

⁴² “*Carta de emquirição que vejo do juizo ordinario que veio da Villa de parnagua, p.^a este juízo entre partes, embargante Fran.^{co} Peres Bicudo embargado Simão Borges Serquera*”. 1722. Autos BR PRAPPR PB 045 PC 13.1, Cx. 1. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

⁴³ E de fato ouviram-se cinco testemunhas, mas nenhuma daquelas indicadas pelo embargante em sua petição. A carta, contudo, previa essa possibilidade: “*[...] mandarás como emquiridores de seu Juízo, perguntar as*

demais, colhe-se o seguinte: “*e do quarto artigo dice que sabia que quando as filhas de Diogo Dias se auzentaram de caza de seu pais, já as ditas negras estavam vendidas a Fran.^{co} Vellozo em prezo de duzentos e catorze mil reis; pela escrita de venda que elle testemunha vira [...].*”

Mais adiante o mesmo João Cardozo diz que:

“e do oitavo artigo dice que sabe elle testemunha, que por direito verás competia a dita negra emgracia ao embargado Simão Borges, verás por não querer o dito Simão Borges entregar a dita negra a Fran.^{co} Vellozo que a tinha comprado, se fez execução nos seus bens pela quantia em que a dita negra fora vendida, e pagando se ficara com a dita negra [...].”

Ao que tudo indica, o sogro do embargante, Diogo Dias de Moura havia vendido as duas administradas a um terceiro, antes mesmo de cedê-las em dote à filha, por preço de duzentos e catorze mil réis. O comprador procurando as administradas não as podia encontrar, pois segundo a citada testemunha “*em todo este tempo andara Fran.^{co} Vellozo em procura das ditas duas carijós, e o dito embargado Simão Borges as sonegara por não entregar*”. O comprador então cobrara em juízo a dívida, mediante execução, quando então acorreu a pagar a dívida o embargado.

Assim lê-se do último testemunho de Guilherme Nogueira Passos⁴⁴:

“e do quarto artigo diçe que lhe contara Manoel Pinto do Rego, que sahindo de caza de Diogo Dias hua filha sua com duas negras fora o dito Manoel Pinto a caza de Diogo Dias a pedir lhe a divida de Fran.^{co} Vellozo e lhe diçera Diogo Dias, que foçe buscar, as ditas duas negras a Parnagua de caza de Simão Borges, que as ditas negras estavam obrigadas a divida e trouxera sô huma e a outra disera Simão digo huma por nome Maria, e a outra diçera Simão Borges, logo entregaria que tinha hido p.^a caza de seu cunhado Fran.^{co} Peres com a mossa [...].” Por fim, revela “[...] que ouvira de Manoel Pinto do Rego que lhe dicera Simão Borges que pagava a divida para cobrar quatro pessas, que vinha a ser a negra que estava na em caza de seu cunhado Fran.^{co} Peres e os filhos da dita negra [...].”

De fato, os testemunhos desfavorecem a versão do embargante a favor do embargado. Porém, a par da disputa entre as partes, atente-se para a situação das administradas. A estratégia do embargante para permanecer na posse da administrada Engracia consistiu em afirmar que por se tratar de uma carijó, pelas leis de Sua Majestade,

testemunhas aqui nomeadas, apresentadas e mostradas por parte do embargante, na forma da Ordenação, cem abr.^{co}, ou falta de algũa das aqui nomeadas; Se poderão inquirir outras que não pasem do número nesta declaradas [...].”

⁴⁴ Que parece ter sido simpático à causa dos administrados. Era o procurador nomeado por Thereza Dias junto com João da Silva Guimarães em sua *apudanta* (procuração), bem como o procurador de Francisca, em demanda movida em 1733, a qual ainda não se referiu.

não se podia vendê-la, mas apenas recebê-la por herança. Esta “interpretação” lhe favorecia, uma vez que por este raciocínio ficava claro a quem pertencia Engracia, isto é, a sua mulher, filha e herdeira do administrador originário.

Isto sugere que os colonos interpretavam as leis reais, bem como a correição do Ouvidor Pardinho de um modo muito peculiar, querendo, quando isto lhes convinha, ler nelas apenas uma proibição de venda dos indígenas.

Trava-se de um artifício para burlar as ordens reais de não sujeição e cativeiro do gentio da terra, visto que os moradores locais tinham conhecimento das correições do citado Ouvidor Pardinho⁴⁵. Sobre esta afirmação, ressalte-se na mesma Carta de Inquirição, a resposta das testemunhas ao sétimo artigo. As quatro primeiras testemunhas dizem, em suma, o afirmado pela segunda: “*e do setimo artigo diçe que emquanto a esta villa não tinha vindo o D.^{or} Raphael Pires Pardinho em correição sempre se venderam pessas carijós; o que agora senão fas, depois dos capitulos de correição [...]*.” Contudo, a quinta e última testemunha, o mencionado Guilherme Nogueira Passos, afirma outra coisa: “*e do setimo artigo diçe que sempre vira e ouvira dizer não se podia vender carijós porem por estas c.º tem visto a vários vender.*”

Avalie-se agora esta causa como um todo. O que se observa dos ditos das testemunhas é que as duas administradas não só foram vendidas, como o Juízo Ordinário reconheceu essa alienação como válida, pois ela fundamentou a execução do crédito a favor do comprador. Objeto de compra e venda, as duas administradas foram tomadas juridicamente como coisas, tal qual era a condição do escravo. No mesmo palco do Juízo Ordinário e da Ouvidoria que se desenrolavam os pedidos de liberdade das indígenas, como o de Vitória e o de Tereza, legitimava-se a venda de outras, como é o caso de Engracia, sintoma da pluralidade de condições.

Diante desse quadro, se pode divisar que os índios no período colonial ocupam uma posição muito peculiar, ponto de encontro entre diversos interesses diferentes, que incidem diretamente sobre a definição de sua situação jurídica.

Na análise dos historiadores sociais que se dedicaram ao estudo da escravidão indígena, há uma constante indefinição desta condição, já que, nota-se, não há uniformidade nem mesmo entre as leis reais, quanto mais quando se considera a legislação à luz da

⁴⁵ Os provimentos estavam registrados na Câmara Municipal e eram lidos anualmente aos oficiais e juizes da Câmara pelo escrivão. *Boletim do Archivo Municipal de Curityba*. Vol VIII. Provimentos de Correições (1721-1812). Direção de Francisco Negrão. Curityba (Pr): Livraria Mundia, p.1924, p. 68.

pragmática da época que consagrava um instituto jurídico de contornos mal definidos sob o nome de “*administração por particulares*” ao qual estavam submetidos os indígenas.

Nesse sentido, João Francisco Lisboa, após observar que há providências legislativas sobre o assunto publicadas durante três séculos, desde Dom Sebastião, afirma que as leis contêm variadas e “*contraditórias disposições*”, e que reina uma “*perpétua contradição no espírito das leis*”⁴⁶.

Beatriz Perrone-Moisés escreve que “*as análises da situação legal dos índios durante os três séculos de colonização reafirmaram o caráter ineficaz ou francamente negativo das leis.*” A Coroa, “*fonte primária*” dessa “*legislação incoerente*”, na tentativa de conciliar missionários e colonos, “*dividida e pressionada de ambos os lados, [...] teria produzido uma legislação indigenista contraditória, oscilante e hipócrita*”⁴⁷.

Georg Thomas é de opinião semelhante, quando se refere às “*contradições que se derivam dessas concepções fundamentalmente diversas do cuidado dos índios*”, acrescentando em sua conclusão que, ao final, o que se apresenta é a “*questão da eficácia da legislação indigenista no Brasil*”⁴⁸.

Por fim, John M. Monteiro, que estudou a escravidão indígena em São Paulo, fala também da “*posição ambígua da Coroa quanto à questão indígena*”, na “*ambigüidade da situação dos índios*” e no “*paradoxo legal do sistema de administração particular*”.

Assim, a princípio parece evidente que havia uma grande distância entre o que prescreviam as leis indigenistas e a situação na qual se encontravam os índios, a qual transparece na documentação consultada. Mas, numa tradição de Antigo Regime, seria acertado falar em “*contradição no espírito das leis*” ou mesmo em eficácia ou ineficácia da legislação indigenista no Brasil, como leram os historiadores sociais?

Antes é preciso saber o que prevalecia no período colonial: aquilo que vinha corroborado nas sentenças e despachos de ouvidores e juízes ordinários ou as leis indigenistas

⁴⁶ Lisboa se refere à “*vergonhosa instabilidade e perpétua contradição de tantas leis, que favoneavam ora o princípio da liberdade, ora o da escravidão, e pungidos pelos escândalos ainda maiores de sua execução, em que os bons princípios nelas inseridos, eram constantemente fraudados, quando não abertamente violados [...]*” LISBOA, João Francisco. *Crônica do Brasil colonial: apontamentos para a História do Maranhão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1976, p. 198-233.

⁴⁷ Em resumo, seu entendimento é o seguinte: “*Tomada em conjunto, a legislação indigenista é tradicionalmente considerada como contraditória e oscilante por declarar a liberdade com restrições do cativo a alguns casos determinados, abolir totalmente alguns casos legais de cativo (nas três grandes leis de liberdade absoluta: 1609, 1680 e 1755), e em seguida restaurá-los.*” PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ___ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998.

⁴⁸ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: 1500-1640*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 67.

que há pelo menos dois séculos proclamavam a liberdade dos indígenas? E prevalecendo um, porque não o outro?

Em suma, trata-se de investigar qual o estatuto jurídico do índio na sociedade colonial setecentista. Era livre, como enunciavam as leis, ou os casos acima mencionados mostram que estava submetido a um regime de escravidão? Ou ainda integrava uma espécie de trabalhador intermediário situado entre o escravo e o livre (acepção esta chamada de estado de agregação por Alzira Campos)? Em que consiste o regime de administração particular? A qual categoria jurídica corresponde o administrado?

Para responder as questões acima levantadas, e mesmo para que se possa interpretar os documentos pertencentes à Vila de Curitiba, não só com a clareza necessária, mas, sobretudo, com a densidade que o peso da História (em especial da História do direito), confere aos acontecimentos, é inevitável recuar no tempo. Sem entender como se desenvolveu a questão indígena na América Portuguesa, em especial na referida Capitania de São Paulo, da qual fazia parte a Vila de Curitiba, e da qual emanaram as ordens régias ali registradas, bem como qual era a configuração do direito no Antigo Regime, torna-se praticamente impossível desvendar e mesmo discernir as diversas situações e categorias presentes em autos e atas de audiência. Além disso, aumenta-se o risco de se deixar enredar pelo discurso indireto das fontes, e extrair delas apenas uma narração rasa, na melhor das hipóteses, ingênua.

PARTE I

O INDÍGENA E O PROJETO COLONIAL PORTUGUÊS NA AMÉRICA

O primeiro tema no vasto âmbito da questão da liberdade dos índios no período colonial diz respeito à visão que os europeus, entre eles os portugueses, tinham dos povos americanos. Deste modo, cabe falar brevemente do imaginário europeu, uma vez que as idéias então circulantes a respeito da humanidade dos indígenas mostram os fundamentos pelos quais se justificou a sua escravização moral, jurídica e politicamente, para além dos interesses econômicos.

1. O IMAGINÁRIO EUROPEU E AS TEORIAS SOBRE A CONDIÇÃO DO ÍNDIO

As teorias sobre a natureza humana dos povos encontrados no recém “descoberto” Novo Mundo ocupam um lugar de destaque no imaginário europeu, – teorias filosóficas, jurídicas e religiosas –, que tem seu ponto de partida no século XV. As discussões que a princípio se travavam no âmbito de um novo continente desconhecido, logo serão estendidas aos seus habitantes.

Por muito tempo se discutirá o que eram aqueles seres com os quais os europeus se deparavam no novo continente. Como enquadrá-los no rol da humanidade?

Em primeiro lugar, deve-se notar que o próprio continente americano era visto como inferior, como um lugar no qual a natureza ainda se encontrava em estado bruto. É por isso que abundavam os insetos e os répteis em proporções gigantescas, sendo ínfimos e raros os quadrúpedes. Segundo Antonello Gerbi, o Conde de Buffon, por exemplo, entendia que a América representava o continente encharcado, aquela terra que acabava de emergir do dilúvio. Era um mundo embrionário, mas ao mesmo tempo já em decadência⁴⁹.

Nesse sentido, não havia grandes animais na América. Ao contrário, os animais eram protótipos degenerados das grandes espécies européias e africanas. Os leões, por exemplo, definham e apareceram na figura do puma, um leão sem juba, pequeno e covarde.

Ainda conforme o historiador Antonello Gerbi:

“Fisicamente, a América é um mundo novo, ou pelo menos muito mais novo que o antigo, um mundo que ficou mais tempo sobre as águas do mar, que mal acaba de emergir e ainda não secou direito. Humanamente, a América é um continente ainda

⁴⁹ GERBI, Antonello. *O novo mundo. História de uma polêmica (1750-1900)*. Trad. de Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 19.

*intocado, do qual o homem ainda não tomou posse, insalubre portanto para gente civilizada e animais superiores*⁵⁰.”

A degeneração física do novo continente⁵¹ alcançava os nativos da América. Corneille de Pauw acusava o homem americano de ser um degenerado. Para ele, os selvagens americanos eram pouco mais do que animais: “*Que 'odeiam as leis da sociedade e os obstáculos da educação', vivem cada um por si, sem se ajudarem reciprocamente, em um estado de indolência, de inércia, de completo aviltamento*⁵²”.

Até mesmo o nomadismo indígena era apontado como resquício de inferioridade, de uma cultura que não detinha desenvolvimento suficiente para criar raízes⁵³. Os ameríndios eram preguiçosos, inclinados à bebida, supersticiosos e depravados. Para alguns eram a infância da humanidade, para outros a sua velhice ou decrepitude, mas em todos os casos eram incapazes de “progresso civilizatório”. Os selvagens se equipararam, no imaginário europeu, aos bárbaros de outrora⁵⁴.

Dessa comparação resultava outra questão sempre reprovada aos indígenas: a ausência de governo político. É conhecido o estribilho descrito por Pero de Magalhães Gândavo, segundo o qual a língua tupi: “*Carece de três letras, convém a saber, não se acha nela F, nem L, nem R, coisa digna de espanto, porque assim não tem Fé, nem Lei, nem Rei, e dessa maneira vivem [o gentio] desordenadamente, sem terem além disto conta, nem peso, nem medida*⁵⁵”.

50 GERBI, Antonello. *O novo mundo. História de uma polêmica (1750-1900)*. Trad. de Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 27.

⁵¹ Existiu também um discurso edenizador da América, da sua natureza exuberante e de seus puros habitantes, ainda em “estado de natureza” ou remanescentes da “idade do ouro”. Uma das derivações mais famosa dessa corrente foi o mito do bom selvagem. De qualquer forma, sobressai que os ameríndios são sempre jogados aos extremos: ou são angelicais ou são infernais, mas em nenhum caso homens. Assim a primeira visão sobre as novas terras e seus habitantes é positiva. Para a América transfere-se o paraíso idealizado buscado pelo europeu. A Carta de Pero Vaz de Caminha é um exemplo nesse sentido. Já a perspectiva detratora do Novo Mundo começa a surgir a partir de Hans Staden e Jean de Léry, sobretudo, pelas descrições de canibalismo dos nativos que marcará a visão de muitos contemporâneos. Sobre este ponto há vasta bibliografia que é impossível analisar nesta sintética exposição do tema. Remete-se o leitor aos textos de Laura de Mello e Souza, Ronald Vainfas, Sérgio Buarque de Holanda e, principalmente sobre os indígenas, à obra “*Imagens da Colonização: a representação do índio de Caminha a Vieira*” de Ronald Raminelli.

⁵² GERBI, op. cit., p. 58.

⁵³ VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese e direito indígena. In ____ WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.). *Direito e justiça na América indígena. Da conquista à colonização*. Porto Alegre (RS): Editora Livraria do Advogado, 1998, p. 179.

⁵⁴ Por exemplo, na Carta do Rei de Portugal ao Vice-Rei Conde de Arcos (1665), a respeito de “*senão fazer guerra ao Gentio q.e não for culpado em alguns destroços*”, aparece a expressão “*o gentio bárbaro do Brazil*.” *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*, vol. III, São Paulo, 1913, Typografia Carodozo Filho & Cia, p.79.

⁵⁵ GÂNDAVO, Pero de Magalhães de. *A primeira história do Brasil: história da província de Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil*. Modernização do texto original de 1576 e notas: Sheila Moura Hue E Ronaldo Menegaz. Rio de Janeiro (RJ): Jorge Zahar editor, 2004, p. 135-136.

Tais seres não podiam ser plenamente homens, uma vez que não se submetiam a chefes ou senhores, não conheciam leis nem constituições. Não eram, por natureza, os animais políticos de que falava Aristóteles.

Assim, a conclusão é a seguinte:

“Então, o que eram? Animais, sim, mas não políticos. Assimiláveis, portanto, aos animais selvagens, às bestas e às feras, que a todos é lícito capturar, reduzir à escravidão, matar; objeto de caça legítima e de guerra justa, ambas, 'meios naturais de aquisição'. Quem não sabe viver em sociedade, não sentido sua falta ou necessidade, ou é fera ou é Deus. E, já que não eram divinos, aqueles míseros selvagens, e Deus, para os cristãos, há apenas um, que está no Céu, é claro: eram feras, e como tal seriam tratados⁵⁶.”

Este discurso parece distante atualmente, porém chama atenção no período colonial. São profundas as raízes desta “mentalidade⁵⁷” antiga que se faz remontar até Aristóteles⁵⁸.

Note-se como até mesmo nos mais afastados e isolados recônditos da América Portuguesa, a aproximação entre os ameríndios e os animais estava presente. Nos autos de

⁵⁶ GERBI, Antonello. *O novo mundo. História de uma polêmica (1750-1900)*. Trad. de Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p.60.

⁵⁷ Tomou-se o termo de empréstimo a Paolo Grossi, empregado como o pensar próprio e característico de uma época e de uma sociedade: “[...] a mentalidade é aquele complexo de valores circulantes em uma área espacial. [...] não se reduz nunca a uma pura forma e a um puro conceito mas é sempre uma ordem substancial. Um nó de convicções, sentimentos, certezas especulativas, interesses rudes [...]”. GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Trad. Luiz E. Fritoli e Ricardo M. Fonseca. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2006, p. 30 e 38.

⁵⁸ Entretanto, é preciso fazer uma observação importante. Para aqueles que consultarem a *Política* de Aristóteles será possível perceber que uma é a descrição do filósofo a respeito daqueles que ele chama de “*escravos naturais*”. Outra coisa bastante diversa foi a leitura que posteriormente dele se fez, inclusive para justificar a escravização dos índios americanos. A distinção principal é a seguinte: Aristóteles concebe este “*natural*” da escravização em termos éticos e políticos, já o pensamento moderno leu tal “*natural*” a partir, sobretudo, de coordenadas provenientes da Física e da Biologia, o que resultou no escravo natural sinônimo de deficiente físico ou débil mental (as raças inferiores). Aristóteles, ainda, não justifica de modo claro e incontestado um domínio jurídico sobre o escravo natural. O filósofo problematiza a “*escravidão legal*”, que só parece ser legítima diante da preexistente escravidão natural. Há uma dificuldade, porém, neste ponto já que a escravidão natural é sempre uma escravidão “espontânea” e o direito, por natureza, que agasalha em si a força. O português Luís de Molina (seguindo a trilha de Francisco de Vitória) notou esta distinção em Aristóteles, como dá notícia António M. Hespanha: “*De servos naturais não se ocupa, portanto, Molina. Desde logo, porque, como explicava [Francisco de] Vitória, em rigor, esses escravos naturais não eram verdadeiros escravos, desses sobre que se tivesse propriedade, que pudessem ser objecto de negócios jurídicos, desses cuja propriedade podia ser livremente ocupada. Ao falar de servidão, o que o filósofo [Aristóteles] quer dizer é, metaforicamente, que eles, dada a debilidade do seu engenho, devem ser guiados por outros mais capazes. Que, neste limitado sentido, são seus senhores (Cf. Vitória, De indiis, I, 23 (p. 83). «Na verdade, é impropriamente que se chama servidão a esta natureza: ela não atribui a outrem qualquer direito sobre os homens com esta natureza. É apenas por uma certa equidade, e não pela justiça, que a própria natureza das coisas aconselha a que eles próprios voluntariamente se sujeitem ao poder dos mais sabedores e elegantes, apenas com o fim de serem por eles regidos para seu próprio bem» (Molina, ibid., p. 156, C-E). Tratava-se, afinal, de um estatuto semelhante ao dos filhos, das esposas, ou dos rústicos, sujeitos à autoridade (potestas, manus) do pater, sem que se pudesse dizer que eram coisas suas. Também um pouco como os filhos e as mulheres — embora nestes casos intercedessem sentimentos diferentes (piedade, amor) —, a orientação e protecção recebida deviam gerar sentimentos de gratidão ou de reconhecimento, criando obrigações para estes servos: «Por sua vez, correspondendo [os servos] com obediência, observância [manifestação de respeito] e honra, ou mesmo com serviços e dádivas, por conta do governo a que se sujeitam» (id., ibid.); ⁵⁸” HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Revista Análise Social*, vol. XXXV (157), 2001, p. 940-941.*

inventário de João Leme da Silva, que deram entrada no Juízo Ordinário da Vila de Curitiba em 1698, no traslado do testamento do defunto, lê-se o seguinte:

*“Declaro que deixo trinta e cinco pessoas do gentio da terra [ilegível] famílias dos ditos [?] [cinco] a saber Joana, Romana, Sipriana, Asença, Gracia, as quais pessoas queiram acompanhar a meu filho Brás Leme e a estar em sua companhia durante sua vida para que ele tenha cuidado das ditas [feras] e dar-lhes os elementos que puder e por morte do dito meu filho irão por onde quiserem e **peço ao dito meu filho lhes de todo o bom tratamento como feras que são não lhes faltando com o necessário [ilegível] doutrina e bons costumes**”⁵⁹.*

De fato, não foram poucas as Bulas Papais que tiveram de ser editadas nos três séculos iniciais de povoamento do Brasil afirmando que os indígenas eram homens e racionais e como tais deveriam ser tratados⁶⁰.

O que se percebe é que o pensamento de Antigo Regime é herdeiro de uma noção de humanidade vertida dos textos clássicos e impregnada por séculos de tradição e interpretação a partir dos manuscritos gregos e romanos e da filosofia cristã da Idade Média⁶¹.

Assim, a expressão “feras” deve-se entender aqui na acepção aristotélica já que segundo o filósofo grego aquele que não habita entre os homens na *polis* (cujo termo grego é *koinia*, ou comunidade) está ausente da humanidade.

Habitar entre os homens ou compartilhar do governo político é constitutivo da própria natureza humana. Uma vez que os indígenas estão fora da comunidade política constituem-se naquilo que o filósofo grego denominou como escravos naturais. Ou seja, o que pensamento

⁵⁹ Grifou-se. Agradeço a Bruna Portela a localização e a transcrição deste fragmento, já que as páginas deste inventário estão bastante deterioradas. Em muitas a escrita está praticamente apagada. Trata-se do segundo documento mais antigo que compõe o acervo documental do Arquivo Público do Estado do Paraná, datado de 1698 (o mais antigo é também um Inventário, de 1697). Documento que possui, portanto, exatos 313 anos. “*Auto de inventário que mandou fazer o juiz ordinário e órfãos Cap.tam Antonio Ribeiro da Silva dos bens que se acharam por morte e falecimento do Cap.tam João Leme da Silva.*” Autos de Inventário BR PRAPPR PB 045 PC 02.1, Cx. 1. 1698. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

⁶⁰ Foram numerosas as bulas, os breves e os decretos papais que se seguiram ao longo dos séculos XVI a XVIII, nos quais a suma autoridade católica declara a liberdade e humanidade dos índios sendo eles fiéis ou infiéis, não podendo ser escravizados sob hipótese alguma. Conta-se pelo menos três bulas papais aplicáveis aos domínios portugueses: Bula *Sublimis Deus*, de 2 de junho de 1537, de Paulo III; Breve *Commissum Nobis*, de 22 de abril de 1639, de Urbano VIII e; Bula *Immensa Pastorum Principis*, de 29 de dezembro de 1741, de Benedito XIV.

⁶¹ Cabe lembrar que o principal expoente da filosofia cristã, São Tomás de Aquino, era assíduo leitor de Aristóteles, a quem chamava “o Filósofo”. Assim, o quadro das virtudes cristãs que tanto se recomendava aos príncipes portugueses, tinha muito das virtudes aristotélicas, tais como a prudência, a magnanimidade, a justiça (distributiva e comutativa), a sabedoria, etc., tais quais descritas na *Ética a Nicômaco*. Em Portugal, a influência do pensamento de Aristóteles e de São Tomás de Aquino foi muito maior do que a acolhida às idéias de Hobbes e de Maquiavel. Sobre este ponto ver o artigo de Luis Fernando Lopes Pereira: PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Súditos Del-Rey na América Portuguesa: Monarquia Corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Curitiba no século XVIII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (IHGB). Texto inédito.

da época reprova aos indígenas é a ausência de humanidade entendida como a posse de uma natureza ética e política.

Em outros termos, como diz Lewis Hanke “*falando de um modo geral, não havia verdadeiro preconceito de raça antes do século XV, pois a humanidade não estava dividida em raças antagônicas, mas em ‘Cristãos e infiéis’*”⁶². É isto que se quer dizer quando se afirma que a censura aos povos americanos deve-se à ausência de uma natureza humana que se diz em termos éticos e políticos: a escravidão antiga é antes uma escravidão cultural do que biológica ou racial.

Hanke situa a primeira tentativa de estigmatizar uma raça inteira como inferior, no encontro entre dois notáveis espanhóis em Valladolid, em 1550. Eram eles Bartolomé de Las Casas e Juan Gínes de Sepúlveda e debatiam então a justiça dos métodos que estavam sendo empregados na conquista da América.

Las Casas se apresentou perante a junta espanhola como o defensor dos índios. Já Sepúlveda professava a tese da servilidade natural dos índios americanos com base nas teses aristotélicas expressas na Política, segundo as quais existiriam homens naturalmente inclinados à escravidão aos quais era não só conveniente, mas justo escravizar. O que resultou da controvérsia influenciou a política da Coroa espanhola no trato para com os indígenas, bem como mais tarde estendeu-se a outros povos. Pensa-se, contudo, que para a América portuguesa a estigmatização pelas raças como fundamento da escravidão tardou um pouco mais, permanecendo por mais tempo a visão do Antigo Regime (que situa a escravidão em marcos culturais, mais do que biológicos)⁶³.

⁶² HANKE, Lewis. *Aristóteles e os índios americanos*. Trad. Maria Lucia G. Carneiro. São Paulo (SP): Livraria Martins Editora, s/d, p. 13.

⁶³ Indícios dessa mudança de interpretação estão presentes na doutrina teológica dos jesuítas e, ao que tudo indica, aparecem com mais nitidez a partir da lei pombalina do Diretório dos Índios, de 1755. Nesse mesmo sentido, embora para a Inglaterra, também Keith Thomas entende que o discurso racial surgiu apenas no final do século XVIII, consolidando-se no início do século XIX: “*No século XVIII, portanto, as noções populares e eruditas sobre os animais combinaram-se para enfraquecer a doutrina ortodoxa da singularidade do homem. Dizer que não havia nenhuma linha sólida entre homem e animal era desferir um golpe no orgulho humano. Tal orgulho, no entanto, foi salvo pelo menos no caso europeu, pela emergência das doutrinas que atualmente seriam chamadas de racistas, no final do século XVIII. Até então, essas doutrinas tinham sido notavelmente ausentes. O ensinamento ortodoxo dizia que todos os homens eram biologicamente distintos dos animais e descendiam de um tronco comum, sendo as diferenças de cor mero resultado do meio físico – clima, alimentação, solo, ou, em algumas interpretações, pintura corporal excessiva. O poligenismo, a concepção de diferentes espécies humanas, era doutrina herética e ‘ateísta’, defendida apenas pelos pensadores mais isolados e heterodoxos. [...] Mas, à medida que a diferença entre homens e animais deixou de parecer um fato absoluto, o poligenismo passou a ser cada vez mais atraente. Ele preservava a superioridade dos europeus mostrando que ‘a fileira inferior dos homens’, na expressão de Tyson, é que estava mais próxima do tipo ‘superior de animais’. A idéia de que a raça humana era composta de diferentes espécies foi proposta em 1677 por sir William Petty, influenciado por relatos de marinheiros sobre povos primitivos encontrados além-mar. No século XVIII ela foi abraçada por David Hume, lord Kames e outros filósofos do iluminismo; em meados do século XIX, tornou-se parte da ortodoxia antropológica.*” THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em*

Outro documento da época em que isto se torna perceptível são as observações do Ouvidor Geral Francisco Galvão de Affonseca dirigidas ao Governador da Capitania de São Paulo (Antonio da Silva Caldeira Pimentel) em 1727, segundo o qual:

“É conhecida anatureza dos Índios, q. não são capazes de Se governarem por Si, nem procurão viver com algua regularidade civil, pois tendo nós trato com elles, a duzentos annos, ainda não vimos algum que aspirasse a governo, policia, economia, honra militar, ou política, sacerdotício, ou riqueza, apptidez todas inatas a natureza humana e persuadidos da razão: Mas com hua servidão natural so prestão para servir, e trabalhar, sendo mandados: contentandose com o preciso aSustentar a vida sem eleição de Sustento, e Serlhe sempre necessario quem os administre, como seus tutores e curadores por defeito de sua inércia, e imbecilidade de Rezão, tendo por gosto o desprezo de Sy mesmos, e de tudo entregandose aos vícios sem pejo, não mostrando firmeza, ajus affecto de Religião, ainda depois de criados nela: circunstancias q. juntas a de Serem estes moradores [da Vila de São Paulo], ou seus antepassados os que os foram buscar ao Certão, tirando-os com grande trabalho e perigo da barbaridad.e em que viviam, sem Ley, Sem fé, a maneira de feras, q. nascem e morrem sem mais fim [...]”⁶⁴.

As palavras do Ouvidor expressavam a opinião comum à época, segundo a qual os índios eram incapazes de governar a si próprios, razão pela qual precisavam ser sustentados, vestidos e, principalmente, doutrinados na religião e nos bons costumes⁶⁵. Em suma, precisavam de um senhor, de um administrador.

Este foi um argumento do qual muito se serviram os colonos portugueses assentados na América e seus descendentes, que pretendiam reduzir o “gentio da terra” à escravidão, aliado ainda a um segundo argumento. Isto é, à necessidade do controle da mão-de-obra em vista da própria sobrevivência dos portugueses nas terras coloniais⁶⁶. É certo que os índios foram o componente principal da mão-de-obra colonial até pelo menos a primeira metade do século XVIII⁶⁷. Inclusive, muito da riqueza obtida e acumulada pela exploração dessa mão-de-obra propiciou a compra de escravos negros a partir da década de 1750.

relação às plantas e aos animais (1500-1800). Trad. João R. Martins Filho. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1988, 162-163.

⁶⁴ *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*, vol. III, São Paulo, 1913, Typografia Carodozo Filho & Cia, p. 86.

⁶⁵ “*Já o homem selvagem não dependia do desconhecido, mas da representação hierárquica da sociedade cristã. Justificava a empresa colonial enquanto tentativa de dar cultura e religião aos que não a tinham, durando, portanto, tanto quanto o Sistema Colonial.*” SOUZA, Laura de Melo e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular colonial*. 9 reimp. São Paulo, Cia das Letras, 1983, p. 55.

⁶⁶ O que era em grande parte verdadeiro, como se verá mais adiante quando tratarmos do problema da administração dos índios.

⁶⁷ Por exemplo, em 1700 (10 de novembro, Lisboa Ocidental) os paulistas pediam para comprar escravos negros de Angola para as minas. O Conselho Ultramarino indeferiu o pedido, entre outros motivos, porque “*essa falta pode ser remediada com os índios.*” AHU, SP, Gouveia, Cx. 1, doc. 60; AHU, ACL, CU, 023-01, Cx. 1, Doc. 60.

Do mesmo discurso, todavia, vinha o principal argumento dos protetores dos indígenas: os religiosos, com destaque para os jesuítas. Tratava-se de levar a Santa Fé Católica aos bárbaros pagãos. Deste modo, a conquista e a própria expansão ocidental, para além de uma anexação de novas terras, era antes um resgate das almas perdidas. Os próprios Reis portugueses justificavam a povoação do Brasil com base nos propósitos cristianizadores⁶⁸:

“Nunca é demais lembrar que o fim da Idade Média e os inícios da Época Moderna caracterizam-se por uma religiosidade funda, exacerbada, cheia de angústia. Portanto, sem que os propósitos materiais fossem acanhados, cristianizar era, de fato, parte integrante do programa colonizador dos portugueses diante do Novo Mundo. Mais do que isto: parte importante, dado o destaque que tinha a religião na vida do homem quinhentista. Os portugueses se imbuíram sinceramente de seu papel missionário. ‘Os outros homens, por instituição divina têm só obrigação de ser católicos: o português tem obrigação de ser católico e de ser apostólico. Os cristãos têm obrigação de crer a fé: o português tem obrigação de a crer e mais de a propagar’, dizia Vieira, um século e meio após a descoberta”⁶⁹.

Assim, entendiam os jesuítas que com o cativo dos naturais da terra perdia-se toda a obra da conversão e da catequese, já que os índios, afugentados, separados de suas famílias e dispersos pelas casas, fazendas, e engenhos dos colonos, tornavam às florestas e ao paganismo.

Por outro lado, os próprios religiosos consideravam os índios como crianças, tratando-os de modo subalterno. Também para eles os naturais da terra precisavam de um “tutor”. É expressivo desse pensamento, um trecho de Serafim Leite⁷⁰, já referido na Introdução, ele próprio um jesuíta português para o qual o tratamento conferido aos índios pelos padres da Companhia: *“Consistia numa forma de tutela em que os índios se equiparavam, na prática, a filhos-famílias, e em que o exercício da autoridade se desenvolvia, reciprocamente, de modo*

⁶⁸ Assim é possível ler no parágrafo [23] do Regimento das Missões de 1686: *“Os índios das aldeas que de novo se descerem do Certaõ, não serão obrigados a servir, por tempo de dous annos, porque he o necessario para se doutrinaem na fé, primeiro motivo de sua reduçãõ [...].”* “Regimento das Missoens do Estado do Maranhã, & Parã (1 de dezembro de 1686)” Apêndice D. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro/Lisboa: Civilização Brasileira, 1938-50, 147-149.

⁶⁹ SOUZA, Laura de Melo e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular colonial*. 9 reimp. São Paulo, Cia das Letras, 1983, p. 33.

⁷⁰ A História da Companhia de Jesus no Brasil possui 10 volumes publicados em Lisboa (1938) e no Rio de Janeiro (1950). Leite entrou para a Companhia em 1914. A obra foi merecedora do Prêmio Nacional de História ou Prêmio Alexandre Herculano e é de um valor inestimável para a História dos jesuítas no Brasil, bem como para a História dos índios na América Portuguesa. Porém, o autor apresenta diversas posições bastante parciais a favor dos jesuítas.

*paternal, com as manifestações concomitantes de correcção, protecção, assistência e defesa*⁷¹.”

Por conseguinte, este universo mental expresso no discurso dos principais poderes políticos da Colônia, sem dúvida influenciou na política indigenista da Coroa Portuguesa. Os argumentos de ambos os lados foram tão de tamanha influência, que o resultado foi a produção de uma legislação que tentava atender aos vários interesses em disputa.

Beatriz Perrone Moisés caracteriza o conflito:

*“Os gentios cuja conversão justificava a própria presença europeia na América eram a mão-de-obra sem a qual não se podia cultivar a terra, defendê-la de ataques de estrangeiros, de outros gentios, enfim, sem a qual o projeto colonial era inviável. Mas a colônia precisava de mão-de-obra escrava, os missionários queriam catecúmenos livres. Os missionários predominantemente jesuítas, defendiam a liberdade dos índios mas eram acusados pelos colonos, interessados em trabalho escravo, de quererem apenas o controle absoluto sobre a mão-de-obra escrava. Os jesuítas defendem princípios religiosos e morais, e além disso, mantêm os índios aldeados e sob controle, garantindo a paz na colônia. Os colonos representam interesses econômicos, e mantêm a colônia produzindo, o que é absolutamente vital para Portugal, já que o Brasil, após a decadência do comércio com a Índia, torna-se a principal fonte de renda da metrópole*⁷².”

Assim, controlar a mão-de-obra indígena era praticamente ter em mãos o destino do povoamento e da colonização do Brasil.

⁷¹ Os índios ainda estariam na “*infância da civilização*”. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo II, Livro I. Rio de Janeiro/Lisboa: Civilização brasileira, 1938-50, p. 76.

⁷² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação de mestrado. História. Campinas (SP): UNICAMP, 1990, p. 8.

2. A POLÍTICA INDIGENISTA NA AMÉRICA PORTUGUESA

Desde o século XVI, a política indigenista da Coroa Portuguesa no Brasil, vinha editando uma série de leis⁷³ a respeito do trato para com os indígenas.

De modo geral, até a metade do século XVIII, estas leis se caracterizavam por abrigar ao mesmo tempo a declaração de liberdade dos indígenas conjuntamente com uma série de exceções em que era justo escravizá-los.

Na abertura deste trabalho, já se referiu que o resultado desta imensa proliferação de leis foi uma constante indefinição da condição jurídica do índio, motivo pelo qual todos os historiadores que se dedicaram ao tema viram nestes muitos atos régios um emaranhado de disposições contraditórias.

Poderia o historiador do direito esclarecer algo a respeito dessa tão alegada contradição das leis? Essa pergunta remete ao estudo da configuração jurídica em vigor no período colonial, o que significa voltar às raízes portuguesas e a sua forma de administrar a justiça, haja vista que então o Brasil era uma das possessões do Reino Português.

2.1 O DIREITO DE ANTIGO REGIME PORTUGUÊS

De acordo com Hespanha, mas também com os estudos mais recentes de História do Direito, o paradigma vigente em Portugal até pelo menos o final do século XVIII era, no campo jurídico, o do *Direito de Antigo Regime*.

A sociedade de Antigo Regime Português era principalmente uma sociedade corporativa, fortemente hierarquizada, baseada na idéia de *ordem natural*, herança da sociedade medieval.

Esta ordem universal abrangia desde os anjos, os homens e os animais até as coisas e tinha como fim último o Criador enquanto elemento de unidade do todo. No campo político e jurídico essa ordem se traduziu em *estados* ou *condições* diversas⁷⁴.

⁷³ Emprega-se neste trabalho a palavra “lei” tomada na acepção ampla do termo, incluindo cartas régias, provisões, regimentos, alvarás, resoluções, bandos, portarias. Portanto, em sentido diverso da “Lei” moderna, referida tão somente como produto do órgão estatal competente. Um inventário a respeito destas muitas “Leis” indigenistas pode ser encontrado em João Francisco Lisboa. LISBOA, João Francisco. *Crônica do Brasil colonial: apontamentos para a História do Maranhão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1976, p. 198-233.

⁷⁴ Os estados eram, principalmente, de três ordens: 1) ligados a própria natureza: a) sexo masculino e feminino ou homens e mulheres; b) idade (criança ou maior); c) perfeição psíquica ou física; 2) provenientes do direito civil romano: a) estado de liberdade (livres e escravos); b) estado civil (naturais/cidadãos, estrangeiros); c) estado de família (pai, filho); 3) Nobres, clérigos e peões (defensores/militares, letrados, nobres). Cada estado apresentava suas prerrogativas e ônus. Por exemplo, o direito português, somente se aplicava aos naturais do reino, pelo que não incluía os fatos relativos ao estatuto pessoal de estrangeiros “*como eram as populações*”

A primeira consequência desse arranjo social era tornar o poder por natureza repartido, uma vez que cada um desses corpos sociais reivindicava para si autonomia político-jurídica (*iurisdictio*). Portanto, esta partilha significava autogoverno que incluía: “*o poder de fazer leis e estatutos, de constituir magistrados e, de um modo mais geral, julgar os conflitos e emitir comandos*⁷⁵.”

Essa autonomia dos corpos sociais provinha da configuração jurídica vigorante desde a Idade Média, não sendo delegada pelo Rei no Antigo Regime, como explica Grossi:

*“El príncipe aequus se muestra entonces como um lector – y lector respetuoso – de la gran realidad natural em la que está inscrito el derecho, donde espera ser recogido por quien posea ojos atentos; el príncipe no aparece como um creador del Derecho, sino como quien lo dice: ius dicit; y surge esa noción basilar – basilar para todo el universo medieval – de iurisdictio, la cual considera al príncipe el intérprete de uma dimensión preexistente y sobreordenada, determinando que su potestad em el plano jurídico es preferentemente interpretativa*⁷⁶.”

Realizar a justiça, nesse contexto, significava preservar a ordem natural da constituição social: “*manter a harmonia entre seus membros, atribuindo a cada um o que lhe é próprio, garantindo a cada qual o seu estatuto*⁷⁷.”

Uma segunda consequência da naturalidade da ordem social era o caráter sagrado e indisponível que ela conferia às leis fundamentais do Reino, as quais não eram fruto da vontade dos homens, mas estavam escritas na própria natureza das coisas.

Esta ordem natural objetiva impunha-se até mesmo ao Rei, introduzindo importantes limitações ao poder Real. Entre os deveres do monarca o primeiro era o de preservar o direito

indígenas dos territórios dominados” para quais continuava a vigorar seus direitos pessoais. Cabe sublinhar a situação paradoxal dos escravos, que não tendo propriamente um estado apenas encontravam lugar no mundo das coisas: “*Homem que não tenha estado não é pessoa. De facto, há pessoas que, por serem desprovidas de qualidades juridicamente atendíveis, não têm qualquer status e, logo, carecem de personalidade. Tal é o caso dos escravos (‘Quem não tenha nenhum destes estados [civil, de cidadania ou familiar, status civilis, civitatis, familiae] é havido, segundo o direito romano não como pessoa, mas antes como coisa’ escreve Vulteius (Vulteius, 1727), cit. Por Coing, 1985, I, 170).*” HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010, p. 60. Outra forma de apresentar os estados era dividi-los em “*nobre, mecânico/artesão*” e o dos “*privilegiados*”. “*Os mecânicos, por exemplo – categoria em que se incluem profissões tão diversas como ourives, regatões, carneiros, barbeiros, caldeiros, tendeiros, moleiros, tecedores, alfaiates, pescadores, marinheiros, pintores e chapeleiros.*” (HESPANHA, *ibid.*, p. 257). Já os privilegiados se ocupavam da milícia ou da arte. E isto sem contar o estado do clero, que possuía toda uma hierarquia própria.

⁷⁵ HESPANHA, *ibid.*, p. 115.

⁷⁶ GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Trad. Francisco Valiente e Clara Alvaréz. Madrid (Espanha): Marcial Pons, 1996, p. 108.

⁷⁷ De resto, a definição aristotélica de justiça (distributiva). HESPANHA, *op.cit.*, p. 115.

que significava tanto submeter-se às leis, quanto respeitar os privilégios particulares de cada grupo social (os direitos adquiridos⁷⁸).

Portanto, a justiça, no Antigo Regime, era o primeiro objetivo do governo e significava o respeito da própria ordem das coisas. Isto é, justo era atribuir a cada um o seu lugar na ordem do universo. Nesta acepção, o direito era a garantia das situações sociais e individuais estabelecidas na ordem natural, razão inscrita na natureza das coisas (objetiva), que se manifesta na tradição intelectual e literária (o direito letrado), mas também no direito proveniente dos vários outros corpos sociais.

O direito letrado era, sobretudo, o *direito comum* (*ius commune*⁷⁹) que se compunha do direito romano (*Corpus Iuris Civilis*, por exemplo), do direito canônico (as Escrituras, o *Corpus Iuri Canonici*), e o direito oficial do Reino. Ou seja, o direito real, do qual faziam parte as Ordenações e toda legislação específica, como as leis indigenistas.

O que se quer sublinhar nisto tudo é que o direito letrado não monopolizava, mas tendia a constituir o centro do direito oficial dos Reinos e a servir como referência para as demais instâncias, ao mesmo tempo em que era bastante complacente com as demais ordens jurídicas coexistentes (os vários corpos sociais), como, por exemplo, o direito dos rústicos provenientes das comunidades camponesas, em suma com os direitos das terras, o que gerava um ambiente de *pluralismo jurídico*.

O direito rústico era o direito tradicional das pequenas localidades e seus protagonistas as elites oligárquicas locais e os rústicos⁸⁰. Estes últimos consistiam, de acordo com a

⁷⁸ “Como a ‘constituição’ radica na natureza da sociedade e esta se observa na tradição, o ‘estado’ é algo de ‘natural’ e ‘tradicional’, objetivado numa ‘posse’, ou seja, num direito, adquirido pelo tempo, a um reconhecimento público de um certo estatuto.” HESPANHA, António Manuel (Coord). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Portugal: Editorial Estampa, 1998, p. 120.

⁷⁹ O direito de Antigo Regime, sobretudo o direito comum, era fundamentalmente uma tradição literária. Pode-se dizer que ele se caracteriza por duas coordenadas principais. Em primeiro lugar pela autoridade, como a dos textos revelados, a do direito romano como expressão da razão escrita. Assim, o jurista tinha de aderir ao texto e demonstrar sua razoabilidade. A tradição textual gozava de autoridade mais elevada que a dos príncipes, sendo independente do poder político, já que não decorria da vontade do soberano, sendo-lhe superior e anterior. Nesse sentido, o direito atuava como limite da validade dos comandos emitidos pelo poder ao mesmo tempo em que exigia um conhecimento específico por intérpretes próprios: os juristas. Por outro lado, o direito de Antigo Regime caracterizava-se pela inovação. Inovação significava que os juristas tinham de fazer aparecer o direito como interpretação, desvelamento de sentidos já presentes, embora implícitos, nos textos clássicos. Por este caráter o direito de Antigo Regime permitia a atualização. Assim, entendia-se que era preferível a interpretação surgida mais vezes para decidir, a chamada *communior opinio*. (id., 2006, p. 118). Uma terceira característica do direito de Antigo Regime é que ele é autorreferencial. Isto é, todo o sistema de referências e autoridades da tradição está contido nela mesma. Portanto, ela é autossuficiente, uma vez que cria a si mesma (*autopoiesis*). Toda nova solução tem de se fundar em outra anterior e observar as regras de inferência que eram listadas em tratados. Havia conceitos flexíveis como “equidade” que adquiriam um contorno extratextual, porém que a mesma tradição selecionava (o órgão máximo de seleção era o tribunal). Há ainda uma abertura a outras tradições textuais como a teológica e a filosófica.

⁸⁰ Hespánha apresenta como características deste direito rústico as seguintes: 1) a lei ou a fórmula doutrinal é de menor importância; o sistema argumentativo visa sobretudo alcançar um acordo; 2) predomínio da forma oral

literatura jurídica erudita da época, naqueles que “*viviam fora das cidades ou das terras importantes*”, mas também os que são “*rude no comportamento e na maneira de falar*”. Na verdade, a denominação “rústico” possuía um sentido pejorativo de “rude” ou “ignorante”, “burro” ou “besta”. Nessa acepção, Hespanha refere que o termo “rústico” se aplicava tanto “*aos rústicos da Europa como aos nativos descobertos nas terras do ultramar*⁸¹”. Isto é, os indígenas.

Hespanha explica ainda que, depreciava-se a prática jurídica e discriminava-se o estatuto jurídico dos rústicos, embora o tratamento que lhes era conferido se apresentasse sob a veste de um discurso protetor.

Nesse sentido, por exemplo, não se considerava válida a renúncia que os rústicos fizessem de seus direitos. Para eles era menor a exigência de compreensão das formalidades do direito escrito, como a previsão de apresentar por escrito os atos jurídicos, tais quais os libelos (petição inicial).

Além disso, as demandas jurídicas dos rústicos tinham peculiaridades próprias. O rústico podia modificar o pedido mesmo depois da contestação. A formação do objeto do processo se fazia ao longo da ação. Desculpava-se o rústico da responsabilidade penal por eventuais contradições ao longo do testemunho. Nas causas em que figurassem rústicos, se deveria preferir uma decisão equânime do que a aplicação estrita do direito. Reconhecia-se ainda o princípio segundo o qual “*os costumes particulares dos rústicos revogavam o direito comum*⁸²”. Contudo, não foi o que se observou no tratamento para com os pedidos judiciais dos indígenas, pelo menos na Vila de Curitiba.

Ao contrário, nos casos de demandas movidas pelos administrados conforme se detalhará mais adiante, sobressai a exigência do cumprimento à risca de diversas formalidades previstas nas Ordenações: exigia-se a nomeação de curadores, pedia-se fiança dos administrados, requeriam-se deles os termos de depósito, tinham que apresentar nos autos as procurações dos advogados (as *apudantas*) da mesma forma que os demais moradores locais, etc., o que muitas vezes resultou na procrastinação dos processos quando não inviabilizou o seu seguimento.

sobre a escrita o que gerava uma maior aproximação entre o tribunal e as partes; 3) o costume tem um poder constitutivo ou revocatório das normas jurídicas; 4) inaptidão para o pensamento analítico que pressupõe um texto escrito; prevalece um raciocínio pelo exemplo e uma eventual extensão do saber obtido a outros casos (analogia); 5) predomínio da retórica: é mais importante a expressividade da ação de dizer do que a validade do que é dito. Além da prova ser, principalmente, o testemunho, como já se observou antes. HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010, p 158-161.

⁸¹ Ibid., p. 142.

⁸² Ibid., p. 171.

Havia, portanto, novamente um hiato entre o que prescrevia a doutrina do direito comum quanto ao estatuto dos rústicos e aquilo que se verificou na prática. Deste estatuto dos rústicos herdaram os indígenas apenas a depreciação, no sentido da gente ignorante, besta e bárbara.

Essa observação não elide o que acima se começou a explicar sobre a existência de um pluralismo jurídico tanto em Portugal como na América Portuguesa, já que o direito costumeiro em causa que concorre com as leis indigenistas editadas pela Coroa, não é o dos indígenas, mas o dos colonos assentados no Brasil a respeito do modo de como tratar os indígenas, o que logo se tornará mais claro. Com efeito, o direito oficial não era contrário nem mesmo ao predomínio do direito local, o qual possuía uma base doutrinal:

“apoiava-se no ‘particularismo’ da teoria medieval das fontes do direito, segundo o qual o direito particular (ius proprium) se impunha ao direito comum (ius commune). E, de fato, nos domínios do direito privado e processual, como a maior parte das normas do direito erudito eram as normas do ius commune, impunham-se os costumes nacionais (e até locais)”⁸³.”

Ademais, a aplicação do direito local possui também uma base legal, expressa no texto das Ordenações, que atribuía preeminência ao direito nacional sobre o direito comum (Ord. Fil. III, LXIV, 1 e 2).

Já as relações entre o direito local e o da Coroa, apesar de menos claras, resultavam no seguinte: do ponto de vista doutrinal e legal o direito da Coroa prevalecia sobre o direito local escrito (estatutos, posturas), visto que segundo as Ordenações, a elaboração das posturas tinha de respeitar a forma da lei. Entretanto, no que concerne ao conteúdo, apenas se exigia que elas fossem compatíveis com o interesse dos povos e o bem comum. (Ord. Fil. I, LXVI, 28 e 29).

Do ponto de vista doutrinal, a opinião dominante entendia que o costume não podia prevalecer sobre o direito nacional. Porém, *“na prática, não é raro vê-la [a doutrina] recusar como obsoletas as normas legais, considerando-as como revogadas por costumes”⁸⁴.”*

Disso tudo, configurava-se, na prática, o seguinte arranjo das fontes do direito:

a) costumes locais, reduzidos ou não a escrito, cuja existência e eficácia é atestada, ainda no século XVII, pelas próprias Ordenações – que encarregam os vereadores da sua publicação, correção e redução a escrito (Ord. At., I, 27, 7/8; Ord. Man., I, 46, 7/8; Ord. Fil., I, 66, 28);
b) ‘posturas’, tomados em resultado de deliberação do concelho, normalmente sobre matérias de polícia; o sentido da palavra é, no entanto, mais geral e, quer a

⁸³ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010, p. 172.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 174.

lei, quer a doutrina, apenas não põem uma restrição ao objeto das posturas – é o de que elas não podem ser ‘gerais’, ou seja, que têm de dizer respeito ‘ao prol e bom regimento da terra’ (Ord. Fil. I, 66, 28);
c) privilégios locais, concedidos pelo rei ou pelos senhores; direitos adquiridos pelo uso; praxe dos tribunais locais;
d) costumes locais e normas casuísticas ditadas pelo sentido comunitário de justiça⁸⁵.”

Por conseguinte, o direito de Antigo Regime Português acolhia a autonomia jurisdicional dos corpos sociais. Ou seja, a *iurisdictio*, o poder de autorregulamentação e autogoverno dos corpos políticos⁸⁶.

Esta forma pluralista de administrar a justiça se mostra na tolerância e complacência para com os vários direitos locais, mas também se reflete nas próprias leis régias, que muitas vezes procuravam atender aos vários interesses em conflito em uma dada situação. É este o caso das leis indigenistas editadas pela Coroa Portuguesa e é esta permeabilidade a forças muitas vezes opostas que confere um caráter contraditório às disposições régias. Não se trata, portanto, de um equívoco, e sim da própria essência daquela estrutura jurídica.

Deste modo, em primeiro lugar, deve-se reter que as leis portuguesas nunca foram uniformes, pois eram fruto da tradição jurídica secular do Antigo Regime, na qual não havia um sistema organizado de direito. As leis eram o resultado dos ditames do momento, das forças políticas locais que conseguiam se impor a cada disputa política e jurídica.

Em segundo lugar, deve-se insistir que nesta configuração de direito, o direito da Coroa Portuguesa não predominava em detrimento dos vários direitos locais⁸⁷. O costume era a fonte principal até mesmo para as Ordenações do Reino. A norma segundo a qual a lei posterior revogava a anterior ainda não encontrava lugar naquele complexo jurídico.

⁸⁵ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010, p. 180-181.

⁸⁶ E que encontrava acolhida até mesmo no direito romano: “*Esta prevalência dos direitos particulares dos corpos tinha um apoio no direito romano. De facto, a ‘lei’, Omnes populi, do Digesto (D., I, 1, 9) reconhecia que ‘todos os povos usam de um direito que em parte lhes é próprio, em parte comum a todo gênero humano’.* Apesar de a primeira geração de legistas ter sido muito prudente em retirar daqui um argumento em favor da supremacia dos direitos comunais, o célebre jurista tercentista Baldo degli Ubaldi encontrou justificação teórica robusta para que a validade autônoma do direito local: ‘os povos existem por direito das gentes [i.e., natural] e o seu governo tem origem no direito das gentes; como o governo não pode existir sem leis e estatutos [i.e., leis particulares], o próprio facto de um povo existir tem como consequência que existe um governo nele mesmo, tal como o animal se rege pelo seu próprio espírito e alma.’” Id., Nov. 2006, p. 95-116.

⁸⁷ Esta primazia do direito local vigorou em Portugal, pelo menos até os finais do século XVIII. Atesta isto o fato de que os juízes de fora não progrediram em número até o século XVII, pois eram fortemente contestados pelas populações locais, tendo alcançado até meados deste século a porcentagem ainda modesta de corresponderem a 10% dos juízes das terras. Da mesma forma, no fim do Antigo Regime, somente 35% dos juízes eram já letrados. Op. cit., 2010, p. 184.

Desta maneira, para alguns historiadores do direito, como Paolo Grossi⁸⁸, nem mesmo se poderia falar propriamente em uma hierarquia das fontes, cuja ausência é um dos traços característicos do Direito antigo⁸⁹, que tem como nota principal a capacidade ordenadora da sociedade, muito mais do que ser um instrumento de controle social.

Por conseguinte, aquilo que posteriormente os historiadores sociais nomearam como contradição é antes uma característica do pluralismo jurídico daqueles tempos. Aliás, uma característica do próprio direito comum europeu, como o próprio modo de funcionamento daquela estrutura jurídica, que foi transplantada para o Brasil, como ainda se terá a oportunidade de apontar muitas vezes nesse estudo.

Nesse sentido, cabe ter isto presente: o imenso cipoal de leis sobre o tratamento para com o gentio da terra é o resultado da constante e tensa disputa pelo controle da mão-de-obra indígena que mobiliza as principais forças políticas da Colônia: os religiosos (com destaque para os jesuítas), a Coroa Portuguesa e os moradores locais representados pelas Câmaras Municipais, bem como resultado das visões que cada grupo construiu do outro.

Esta disputa ficará mais evidente procedendo-se a um pequeno inventário das principais leis indigenistas, primeiramente consideradas em âmbito da América Portuguesa como um todo.

2.2 A LEGISLAÇÃO INDIGENISTA COLONIAL

Inicialmente, e apesar do tópico que se desenrolará a seguir, deve-se mencionar que, como se buscava explicar linhas acima, as leis indigenistas não devem ser tomadas como centrais na perspectiva do direito que então vigorava. Porém, deixar de mencioná-las seria omitir um dos importantes discursos que tinha em vista conformar a condição jurídica do gentio da terra no período colonial.

Deste modo, a primeira menção à questão indígena pode ser encontrada no próprio Regimento de Tomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil, de 1548. Segundo Georg Thomas, estão traçadas neste documento as principais linhas para a administração da colônia, no que diz respeito ao trato para com o gentio: 1. a conversão dos pagãos à fé cristã; 2. a

⁸⁸ GROSSI, Paolo. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. 1 ed. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Del Rey: 2010, p. 102-103.

⁸⁹ Motivo pelo qual também é anacrônico falar na existência de um “sistema” de direito, já que o sistema pressupõe o escalonamento das normas.

preservação da liberdade dos índios, assim como as lutas contra as tribos inimigas; 3. a fixação dos indígenas⁹⁰.

Estes são os traços fundamentais da política indigenista portuguesa para o Brasil, que permaneceram a despeito de toda a variação que virá com as leis posteriores.

Cabe lembrar também que conjuntamente com Tomé de Souza, chegaram os primeiros jesuítas ao Brasil: Nóbrega e mais cinco religiosos. Thomaz mostra que a Coroa Portuguesa apoiou a Ordem jesuítica praticamente desde a sua fundação nos territórios ultramarinos conquistados. Dom João III conferiu aos jesuítas a missão de tratar das forças espirituais e religiosas no império colonial português.

“No Brasil o Rei entregou à Ordem a obra de conversão dos indígenas e o seu cuidado nos povoados, nas assim chamadas aldeias. Para cuja ereção criara condições suficientes o Regimento de Tomé de Souza. Durante os dois séculos seguintes, a política indigenista no Brasil ficou unida estreitamente à Ordem dos jesuítas. Estes não só aplicaram as determinações das Leis Reais sobre os índios, em colaboração com o Governador de turno, mas, além disso, exerceram uma influência decisiva na direção da política indigenista portuguesa⁹¹.”

O primeiro ato legal de escravatura foi um Decreto do Governador Mem de Sá contra os caetés. Os caetés foram considerados como tribo inimiga dos portugueses, especialmente após o episódio no qual o primeiro Bispo do Brasil, Dom Fernandes Sardinha, se dirigindo a Portugal, naufragou nas costas que encontram o Rio São Francisco, tendo sido devorado pelos Caetés das vizinhanças.

Assim, na guerra que se moveu contra eles foram os índios capturados tomados como escravos. Não demorou muito para que os colonos portugueses quisessem submeter à escravidão, sob o argumento de que os caetés eram inimigos da Coroa portuguesa, inclusive os caetés já cristianizados que se encontravam nos aldeamentos jesuíticos.

Em 1566 reuniu-se uma junta na Bahia (formada pelo governador, bispo do Brasil e ouvidor-geral) para tratar dos problemas surgidos no assentamento dos índios nas aldeias, bem como da sua distribuição pelas casas dos portugueses. A decisão da junta conclui que: *“dado que tinham acontecido muitas escravizações ilegais de índios, não parecia possível libertar do serviço aos colonos todos os índios que, de acordo com o direito, fossem livres, sem que a colônia caísse numa séria crise econômica⁹².”*

⁹⁰ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 60-61.

⁹¹ *Ibid.*, p. 62.

⁹² *Ibid.*, p. 101.

A junta concluiu ainda que deveriam os índios permanecer nas casas dos colonos e forçados a trabalhar, porém sob a condição de que lhes fosse dado bom tratamento, além de que lhes devia ser pago salário pelos trabalhos prestados. Em caso de fuga, os senhores poderiam recapturar os índios e castigá-los.

Para Thomaz, o que era para ser uma situação transitória dará origem ao que mais tarde se chamará os “índios de administração”, que de acordo com a letra da lei eram livres, mas na prática pouco se diferenciavam dos escravos.

Os jesuítas Nóbrega e Quirício Caxa foram informados dos resultados da Junta e encarregados de expor o ponto de vista teológico-moral sobre o assunto. Para eles os colonos deveriam apresentar de cada escravo indígena que possuíam os títulos que comprovassem que os tinham adquirido por meios justos⁹³. E mais, “*os sacerdotes estariam obrigados a negar absolvição aos colonos que tivessem nas suas casas, índios, que de acordo com o referido acima, tivessem sido recrutados por métodos injustos*”⁹⁴.

Destes debates surgiu a primeira lei portuguesa sobre a liberdade dos índios, decretada pelo Rei Dom Sebastião em 1570. A lei prescreveu a liberdade completa apenas a uma parte dos indígenas, subsistindo uma escravidão controlada, na forma da guerra justa e da escravização dos antropófagos (com expressa menção aos Aimorés). A lei proibiu ainda o resgate, e determinou livres todos os índios escravizados que escapassem às duas causas de escravidão ali reconhecidas.

Os colonos portugueses não demoraram a protestar contra a aplicação da lei: “*eles dirigiram-se ao rei e declararam que a Lei trouxera ‘grande prejuízo desse estado e do povo dele’ e que agora resultava muito difícil para os colonos conseguir suficiente mão-de-obra para os seus engenhos e fazendas*”⁹⁵.

As reivindicações dos colonos encontraram acolhida perante o Rei, que considerando a situação econômica da colônia, fez novas concessões deixando a Lei de 1570 sem consequência práticas.

Nova Junta reuniu-se em 1574 fixando os seguintes pontos sobre a questão indígena: 1. os colonos ficavam proibidos de retirar índios das aldeias dos jesuítas; 2. apenas três são os casos de escravidão lícita, a guerra justa, o resgate (reabilitado); a venda de si próprio pelos indígenas, porém somente os que tiverem pelo menos 21 anos de idade.

⁹³ Os jesuítas não eram propriamente contrários à instituição da escravidão, mas antes ao cativo obtido por meios ilícitos. Assim, não defendiam a liberdade plena dos indígenas, mas a liberdade sempre restrita dos aldeamentos e missões.

⁹⁴ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 104.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 106.

A lei seguinte, de 1587, foi editada durante a União Ibérica. Os colonos encontraram no governador brasileiro Manuel Teles Barreto (1582-1587) grande aliado contra os jesuítas. O governador apoiou a intenção dos colonos de afastar os padres da administração das aldeias, sendo favorável a nomeação de capitães leigos. Isto mostra como os governadores também exerciam considerável influência na política indigenista portuguesa para o Brasil.

O Rei Filipe II, na referida lei, em nada modificou o governo das aldeias que deveria permanecer com os jesuítas. Facultava aos colonos a possibilidade de alugar a mão-de-obra indígena das aldeias jesuítas ou ainda a possibilidade de contratar índios livres que quisessem trabalhar para os colonos, mediante o pagamento de um salário justo. “*As regulamentações não criaram nenhuma situação nova, mas legalizaram as práticas até então existentes*”⁹⁶.

Em 1595, o Desembargo do Paço foi convocado a se manifestar sobre a questão indígena no Brasil. Das deliberações deste órgão, bem como das demais autoridades de Lisboa, surgiu o texto de uma nova lei sobre a questão indígena. Filipe II acolheu o argumento jesuítico que mantinha as aldeias sobre sua administração. Acrescentou que as guerras justas e os aprisionamentos dela decorrentes só poderiam ser feitas com expressa autorização do Rei⁹⁷. Todos os índios que fossem capturados em quaisquer outras contendas que não aquelas expressamente determinadas pelo Rei, deveriam ser considerados homens livres.

Em 1596, nova Lei confirmou a liberdade para os indígenas e representou uma vitória considerável para os jesuítas, já que os colocava como os principais responsáveis pela política indigenista no Brasil. Assim, somente eles poderiam trazer índios do sertão (os descimentos) e assentá-los em aldeias nas quais teriam o governo temporal e espiritual. Os colonos não poderiam entrar nas aldeias sem o consentimento dos padres ou a autorização do Governador. Ademais, segundo a nova Lei cada colono poderia empregar o trabalho dos índios nas suas fazendas por no máximo seis meses, e mediante o pagamento dos seus jornais. Descreve-se pela primeira vez com clareza a função (consultiva) do procurador dos índios, bem como a do juiz dos índios, a quem caberia decidir as demandas entre indígenas e colonos⁹⁸.

⁹⁶ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 122.

⁹⁷ As leis anteriores, em regra, prevêm a autorização do Governador Geral.

⁹⁸ “*Lei de 26 de julho de 1596 sobre a liberdade dos Índios*”: “[...] o governador elegera com o parecer dos Religiosos o procurador do gentio de cada pouoação que seruirá até trees anos, e tendo dado satisfação de seu seruiço, o proderá pouter por outro tanto tempo, e auera por seu trabalho o ordenado acostumado, e o governador e mais iustiças fauoreçerão as cousas, q o procurador do gentio requerer, no q com rezão, e iustiça pode ser. Auera um juiz particular, q será portuges, o qual conhecera das causas q o gentio tiuer com os moradores, ou os moradores com elle, e terá dalçada no çiucl ate dez cruzados, e no crime a coutes [açoutes], atee trinta dias de prizão.”. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Vol. II. Apêndice. Rio de Janeiro/Lisboa: Civilização brasileira, 1938-50, p. 623-624.

As esperanças dos jesuítas com a nova lei, contudo, foram frustradas. Em São Paulo, por exemplo, ela só foi registrada na Câmara dois anos depois, em 1597, e não teve a esperada aplicabilidade.

Somando-se a isso, os dois governadores do início do século XVII, Dom Diogo de Botelho (1602-1607) e Dom Diogo Meneses Siqueira (1608-1612) encampavam o ponto de vista dos colonos e solicitaram à Coroa “*novos métodos na administração dos índios, em interesse do desenvolvimento da colônia*”⁹⁹.

Thomaz relata que Botelho, atendendo as reivindicações dos colonos, tentou substituir nas aldeias os jesuítas pelos capitães leigos, por ele nomeados. Manifestou essa intenção ao então Rei Filipe III, que entregou a questão à Mesa da Consciência e Ordens de Lisboa. Neste conselho real, tinham grande influência os jesuítas, pelo que nada se alterou na administração das aldeias, mas protelou-se uma decisão.

Em 1604, Botelho pediu ao Rei a introdução do sistema espanhol das encomiendas no Brasil. Segundo Thomaz, o Governador “*pretendia o reconhecimento legal da administração de índios*”. Na verdade, esta intuição já estava instalada no Brasil desde os finais do século XVI. Pode-se dizer que ela é consentânea à proibição da escravidão indígena no Brasil pela legislação indigenista.

A lei promulgada em 1605, entretanto, continuava a determinar como regra a liberdade dos indígenas, a exceção dos casos de guerra justa. Diante disso, o descontentamento dos colonos com a política indigenista portuguesa ia crescendo.

O sucessor de Botelho, Governador Diogo Meneses e Siqueira, deu continuidade aos planos de seu antecessor e suas reivindicações encontraram uma certa acolhida pelo monarca Filipe III.

Em 1609 este Rei publicou uma lei de índios para o Brasil, diversa se comparada às principais Leis anteriores (1570, 1587, 1596, 1605) e bastante aproximada da legislação indigenista da América espanhola (considerando que se trata do período da União Ibérica, e, portanto, o rei espanhol é também rei de Portugal) que previa:

*“a disposição incondicional de aprisionar um indígena. A partir de então, qualquer escravização de um homem livre deveria ser castigada de acordo com as Ordenações Filipinas, a legislação em vigor em Portugal. Pelo contrário, todos os índios que até aquele momento tivessem sido aprisionados numa ‘guerra justa’ permaneceriam na escravidão”*¹⁰⁰.

⁹⁹ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 139.

¹⁰⁰ Ibid., p. 149.

Além disso, a lei extinguiu com o trabalho obrigatório dos índios, que não poderiam ser forçados a trabalhar nas fazendas, obras e casas dos brancos. Caso quisessem trabalhar voluntariamente deveriam receber um salário da mesma forma que se pagava aos demais homens livres.

Por conseguinte, a nova lei confirmou o poder jesuíta, ainda assegurando aos indígenas a posse das terras que cultivassem. A lei de 1609 equiparou a posição jurídica civil dos indígenas a dos cidadãos livres. Ou seja, escravizá-los equivalia a escravizar um homem livre¹⁰¹.

O Governador acatou as determinações reais, mas observou ao Rei as dificuldades da aplicação de tal lei no Brasil. Em Carta dirigida ao monarca em 1610, pedia que fossem derogadas as medidas correspondentes¹⁰².

A reação da população branca brasileira não tardou a chegar, e desatou o ódio contra os defensores da política real. Em junho de 1610, os oficiais da Câmara da Bahia convocaram a população para discutir a nova lei de índios¹⁰³. Chegou-se a cogitar a expulsão dos jesuítas como inimigos do bem comum. Segundo Thomaz, até mesmo o procurador dos índios foi vítima da ira dos colonos, correndo o risco de ser morto quando resolveu defender a posição dos padres.

“Nos dias seguintes, Jorge Lopes da Costa, um dos vereadores da Bahia, por encargo da Câmara, exigiu do provincial dos jesuítas, Henrique Gomes, uma declaração de que a Lei na sua forma presente, representava um dano considerável para todo país¹⁰⁴.”

A lei que mais ampla liberdade concedeu aos indígenas do Brasil desde o início do povoamento da América portuguesa, acabou sem implementação na Colônia. Isto mostra a grande força política dos moradores locais representados pelas Câmaras Municipais, já que a sua atitude irredutível, aliada às objeções levantadas à lei pelo Governador impediram as autoridades locais de obedecer aos ditames Reais. Pouco depois de dois anos de sua promulgação e de um ano de seu conhecimento no Brasil, o Rei derogou a lei.

Sobreveio então em 1611, uma nova lei que vinha agora ditada pelos *“desejos da população colonizadora”* e em grande desfavor da liberdade dos índios. Ela restabeleceu

¹⁰¹ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 150.

¹⁰² Carta para el-rei apud THOMAS, 1982, p. 151.

¹⁰³ De acordo com Rodrigo Ricupero também a Câmara da Paraíba protestou enviando ao Rei *“uma Carta reclamando da nova lei, um verdadeiro manifesto em favor da exploração dos índios.”* RICUPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial: Brasil, c. 1530-c. 1630*. São Paulo (SP): Alameda, 2009, p. 234.

¹⁰⁴ Ibid., p 152. O provincial, diante da coação, teve de ceder às exigências da população. Apenas com hábeis negociações conseguiu evitar a expulsão da Ordem do Brasil.

todas as causas de escravidão legal, tais como a guerra justa, os resgates de índios de corda, etc.

De acordo com Thomaz, a lei atendia à quase totalidade das exigências dos colonos brasileiros, sendo que do ponto de vista das leis editadas até então restabelecia o estado de coisas da legislação de 1570.

A lei de 1611 nomeou *capitães civis* para a administração das aldeias, retirando-as da secular administração dos jesuítas. Agora aos capitães cabia exercer o governo temporal das aldeias, enquanto que o espiritual foi entregue a um “sacerdote”. Isto significou na prática entregar a administração das aldeias às Câmaras Municipais e seus representantes. Além disso, a Lei nomeou como juiz das controvérsias entre os habitantes das aldeias o mesmo capitão, que ali deveria residir com sua família¹⁰⁵.

Segundo Thomaz, entre os motivos, podem-se citar as queixas de que a colônia era onerada pelo sustento das aldeias dos jesuítas. Para a defesa desse ponto de vista perante a Coroa contribuiu muito o discurso do Governador Menezes, conforme o qual muitos eram os prejuízos para a fazenda real e muitos os benefícios para os jesuítas que se serviam da mão-de-obra indígena sem nada despendem em suas fazendas e aldeias.

Na prática, porém, pouco se alterou nas aldeias que já estavam sobre a administração dos jesuítas, pois estes conseguiram encontrar apoio local para permanecer os principais responsáveis pelo cuidado dos índios.

Exceção a esta última afirmação foram os territórios meridionais da América Portuguesa¹⁰⁶, onde a questão indígena adquiriu contornos específicos e a lei de 1611 fortaleceu o controle das aldeias pelos paulistas, que na verdade desde o século XVI já faziam séria concorrência à administração jesuítica dos aldeamentos. Adiante se verá com mais detalhes a situação da Capitania de São Paulo.

A partir desta breve referência às principais leis indigenistas até 1611, pode-se fazer uma síntese de quais foram os princípios fundamentais que nortearam a política indigenista da Coroa Portuguesa para o Brasil, bem como dos institutos criados que se consolidaram até então.

¹⁰⁵ A instância de apelação seria a ouvidoria da Capitania correspondente, e a instância última de recurso o provedor-mor dos defuntos do Tribunal da Relação da Bahia. *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba*. Livro I, vol. X, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 5-8.

¹⁰⁶ A partir de 1611 em diante a questão da liberdade e administração dos índios tomará corpo principalmente na província do Maranhão e Grão-Pará e na Capitania de São Paulo, deslocando-se, portanto, do eixo central Baiano. Da província não se tratará neste estudo, apenas da Capitania de São Paulo

2.3 PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA COLONIAL

Conforme explica Beatriz Perrone-Moisés¹⁰⁷, duas foram as coordenadas políticas adotadas no trato para com o gentio. Os índios amigos ou mansos foram considerados aliados dos portugueses e era a eles destinada a legislação que proclamava a liberdade dos índios. Já para os inimigos, o “gentio bravo”, espalhado pelos sertões, a política indigenista correspondia aos casos legais de escravidão: a guerra justa, os resgates de índios de corda e a venda de si mesmo.

Note-se, em primeiro lugar, como a chave amigo/ inimigo é sintomática, com raízes em Aristóteles e São Tomás de Aquino, como mostra Pietro Costa. O todo elimina as suas partes doentes, e assim faz a justiça, expurgando o membro doente do copo da comunidade. Já para com os “forasteiros” (os não pertencentes à comunidade), e, assim se consideravam as tribos inimigas dos portugueses, “*não se negocia: se intervém jogando sobre as costas do réu [inimigo] toda a força ‘exclusiva’ e ‘expulsiva’ da comunidade*”¹⁰⁸.

Dentro da política para com os índios considerados inimigos, aparece em primeiro lugar a guerra justa. O tema da guerra justa é bastante complexo e por si só mereceria um tratamento a parte. Suas raízes remontam até Aristóteles e as considerações sobre a escravidão natural, passam pelos postulados de Santo Agostinho e pela filosofia cristã de São Tomás de Aquino na Idade Média.

Muito se discutiu a respeito das causas e justificativas de guerra contra os gentios dos territórios americanos na Península Ibérica, desde o séc. XVI. Já se teve a oportunidade de referir o famoso debate sobre a justiça dos métodos colonizadores travado entre Bartolomé de Las Casa e Gines de Sepúlveda em Valladolid.

Em Portugal, a discussão sobre a guerra justa foi muito menor¹⁰⁹, embora se possa apontar a partir dos textos de António Manuel Hespanha, os estudos de Luís de Molina a respeito da questão, como discípulo que era do espanhol Francisco de Vitória¹¹⁰.

¹⁰⁷ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (sécs. XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998.

¹⁰⁸ COSTA, Pietro. O criminoso como inimigo: imagens da justiça e dispositivos de exclusão entre medievo e modernidade. *Anais encontros de história do direito da UFSC*. Org. Arno Dal Ri Júnior. *Ordenamentos jurídicos e a dimensão da justiça na experiência jurídica moderna e contemporânea: Diálogos entre História Direito e Criminologia*. Disponível em: http://www.iuscommune.ufsc.br/congresso2010/Corpo_Anais.pdf. Acesso em: 06.08.2011, 14:27, p. 41.

¹⁰⁹ De acordo com Beatriz Perrone Moisés “*Portugal não teria produzido uma discussão original acerca da guerra justa e do cativo indígena – temas sempre ligados –, limitando-se seus teóricos – muitos deles espanhóis lecionando nas universidades portuguesas – a ecoar o que se dizia na Espanha. Teria contribuído para isso o fato de a colonização espanhola do Novo Mundo ter-se iniciado antes da portuguesa: enquanto*

De modo geral, as leis indigenistas portuguesas foram aos poucos dificultando a declaração da guerra justa. Exigiam no início a reunião de uma Junta (incluindo autoridades coloniais e representantes das ordens religiosas) para apreciação da justiça do ato bélico, e posteriormente, só poderiam ser movidas por expressa autorização Real.

Entre as causas legítimas de guerra justa, pode-se enunciar: 1. a recusa à conversão ou a tentativa de impedir a pregação do evangelho e a salvação das almas; 2. os ataques a povoações portuguesas ou a seus aliados (hostilidades dos indígenas); 3. a quebra de pacto celebrados. 4. a antropofagia. 5. O impedimento de livre comércio. Sobre cada uma dessas causas divergiu durante séculos a doutrina jurídica daquele período, de modo que não eram aceitas por todos de modo incontestado, antes foram objeto de muita controvérsia.

Para que a guerra se considerasse justa, aquele que a movia não poderia tê-la iniciado, mas antes guerreava porque se defendia de agressão injusta anterior. A guerra não podia ser movida por más intenções, tais como vingança, ódio ou ambição e ainda, tinha que ser declarada por autoridade competente (o Rei, o papa, etc¹¹¹).

No que diz respeito à guerra justa movida contra as tribos antropófagas, os argumentos em favor da guerra são os seguintes: o dever de impedir o canibalismo e o dever dos cristão de salvar os inocentes que seriam devorados ou sacrificados, além do fato de que a antropofagia era considerada “*pecado abominável contra a natureza*”¹¹².

A guerra justa foi sempre o principal motivo evocado pelos colonos para obter escravos indígenas. Moveu-se guerra justa contra os Caetés em 1557 e contra os Aimorés em 1570, contra o gentio de corço no Maranhão em 1707, ou ainda contra os *payaguas* do Mato Grosso na primeira metade do século XVIII.

Este último caso, por exemplo, era justificado pelos constantes ataques dos *payaguas*¹¹³ às tropas paulistas.

Portugal ainda estava concentrado na Índia, a Espanha já enfrentava, na prática colonial, problemas que dariam origem às grandes discussões teológico-jurídicas do séc. XVI. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. A guerra justa em Portugal no séc. XVI. *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)*. nº 5, São Paulo, 1989-90, p. 5.

¹¹⁰ HESPANHA, António Manuel. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Revista Análise Social*, vol. XXXV (157), 2001.

¹¹¹ Perrone-Moisés escreve que a partir do séc. XVI alguns documentos excluíram a declaração de guerra justa pelo Papa, reservando-a apenas ao Rei. O passar dos séculos afastará a idéia medieval “*da autoridade papal, ligada a uma doutrina teocrática do poder político.*” PERRONE-MOISÉS, op.cit. p. 8.

¹¹² PERRONE-MOISÉS, loc.cit.

¹¹³ Os *payaguases* ou *payagoas* não eram índios inteiramente selvagens, tinham relações comerciais e políticas com os espanhóis do Paraguai e noções da religião católica. Eram excelentes navegadores em canoas, não possuindo parada certa, mas podendo-se dizer antes paraguaios. Eles faziam guerra aos paulistas instigados pelos jesuítas do Paraguai, que se aproveitavam dos despojos que eles traziam e se vingavam dos males que os paulistas lhes infligiram em todos os tempos (ataques às missões do Guairá e demais território castelhanos).

Em 23 de novembro de 1721, o Governador da Capitania de São Paulo Rodrigo Cezar de Meneses expediu um bando anunciando que aqueles que quisessem abrir o caminho para o sertão do Cuiabá deveriam se apresentar a ele¹¹⁴. A política para com os indígenas da região pode ser extraída do regimento que ele passou ao Capitão Bartolomeu Bueno da Sylva, em 30 de junho de 1722¹¹⁵, que ia àquele sertão descobrir minas de metais preciosos.

Cabia proceder da seguinte forma com as nações de índios que se encontrassem pelo caminho: primeiramente, propor a paz e convidá-los a que voluntariamente abraçassem a fé católica como amigos dos portugueses, descendo-os para as aldeias da Capitania que estavam exauridas de índios. Porém, se os gentios se mostrassem hostis, impedindo a marcha da tropa, a medida era mover contra eles a guerra, “*matando-os e cativando-os, e dos que ficarem cativos*” tirar os quintos para sua S. Majestade.

Ocorre que os caminhos que levavam às minas dos Cuiabá estavam tomados do gentio *payagoa* que atavaca as expedições paulistas que iam em busca de ouro e de escravos indígenas.

Em razão disso, logo se seguiram ordens reais para se fazer guerra contra a “*bárbara nação do gentio payagoa*”. Cumprindo as ordens, o Governador da Capitania de São Paulo, Conde de Sarzedas, nomeou uma expedição de armada. Porém, a expedição foi destruída pelos ataques dos *payagoas*, nos quais morreram mais de 60 paulistas.

Uma segunda tropa foi então formada, e nesta nova batalha o saldo foi de 600 índios mortos e em torno de 250 aprisionados¹¹⁶ que foram levados cativos “*para as minas, aonde se havia de fazer a partilha pelos oficiais de guerra e soldados na forma das reais ordens de S. majestade [...] deixando aquela campanha desinfestada, já livre deste horrorozo monstro que*

Conforme nota do Revisor. *Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo*, Vol. XLI. Correspondência do Conde de Sarzedas. 1732-1736. São Paulo, Typ. Andrade & e Mello, 1902, p. 213.

¹¹⁴ Id., 1895, p. 16. Em outro bando de 18 de março de 1722, o mesmo governador proibia os paulistas de levarem índios das aldeias da capitania de São Paulo em suas expedições às minas de Cuyabá, já que tinha notícia de que os levados com esta justificativa não haviam sido restituídos, o que tinha causado grande diminuição no contingente demográfico das citadas aldeias. (Ibid., p. 26).

¹¹⁵ Ibid., p. 55.

¹¹⁶ Neste combate, tinham os paulistas 108 canoas e três balsas, com 842 homens de guarnição e duas peças de artilharia. Perderam os paulistas apenas 3 homens e mataram 600 índios, além dos prisioneiros mencionados acima. Queimaram as embarcações e os alojamentos dos payaguases e saquearam também tudo que havia de precioso. Porém, os paulistas arrasaram apenas aquela partida de gentio. A tribo dos payaguazes continuaria a hostilizar a região ainda por muitos anos. Outro combate ocorreu em 19 de março de 1736, os paulistas foram vencedores, mas perderam a vida o comandante Pedro Siqueira e o frade Nascentes Tigre. Os *payagoas* continuaram a atacar os moradores da região de Cuiabá até pelo menos 1771, quando os Annaes do Senado de Cuiabá registram o último ataque. *Annaes do Sennado da Camara do Cuyabá: 1719-1830*. Edição paleográfica digital. Transcrição e Organização de Yumiko Takamoto Suzuki: Entrelinhas, Arquivo Público do Mato Grosso, 2007.

*tanta vida havia tirado com as suas industriosas operações*¹¹⁷”. Pode-se dizer a partir da documentação que das várias expedições de armada que se seguiram até 1734, trouxeram os paulistas para São Paulo diversas levadas de escravos indígenas.

Assim, a guerra movida contra o gentio *payagoa* revela a aplicação da política indigenista para as tribos consideradas inimigas.

Por outro lado, muitas foram as guerras movidas sem quaisquer das causas já enunciadas, mas antes por motivos econômicos e pela cupidez dos apressadores de escravos, e para as quais se inventaram justificativas posteriores.

Cabe mencionar que a própria Coroa se beneficiava da guerra justa já que cobrava sobre os cativos de guerra os impostos e quintos sobre os escravos que deveriam ser pagos pelos cativadores. Da mesma forma, muitos governadores incentivaram a formação de tropas para mover a guerra às nações bárbaras de gentio, anunciando que todos os gentios que fossem capturados na expedição poderiam ser feitos escravos e vendidos em praça pública revertendo o lucro em favor dos portugueses que participassem das expedições.

Na prática, isto fomentou nos três séculos iniciais de colonização todo um mercado de apresamento e comercialização de escravos indígenas, em exemplos que poderiam se multiplicar em grande quantidade.

O segundo caso de escravidão legal, diz respeito ao *resgate*, mediante o qual os índios cativos de outros índios eram “resgatados” para serem salvos. Denominavam-se os cativos de “*índios de corda*”, pois segundo se retira dos documentos, permaneciam atados a cordas para serem posteriormente comidos. Entendia-se que o resgate lhes preservava não só a vida, como também a alma¹¹⁸. Este cativo não era ilimitado: uma vez pago em trabalho o preço do resgate, o cativo ficaria livre. Exceção se dava se o preço pago pelo cativo fosse muito superior ao estipulado, quando então o resgatado permanecia escravo por toda a vida, pois era o tempo que consumia para pagar o preço do resgate. Assim como a guerra justa, consistia em outra brecha na legislação indigenista que dava margem a muitos abusos por parte dos colonos: “*aqueles que os resgatam podem servir-se deles contanto que os convertam e civilizem, e os tratem bem*¹¹⁹”.

¹¹⁷ *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*. Vol XL. Correspondência do Conde de Sarzedas (1732-1736). São Paulo: Typographia Andrade e Mello, 1902, p. 162.

¹¹⁸ Um documento expressivo sobre os resgates é o seguinte: “*Traslado de ovtro Alvará de Sua Magestade, que Deos guarde, sobre os resgates (28 de abril de 1688)*”. Apêndice E. In: LEITE, Serafim. História da Companhia de Jesus no Brasil. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 150.

¹¹⁹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 128.

Entendia-se também como uma forma de resgate a venda de si mesmo. Isto é, quando um índio vendia-se a si próprio ou a seus filhos. Quanto a esta modalidade muito se debateu, os jesuítas eram especialmente contrários, pois diziam que os índios quando cometiam tal ato somente o faziam por engodo dos brancos, ou por estarem à míngua quando então não era raro venderem os filhos por uma cuia de farinha¹²⁰.

Na documentação pertencente ao Juízo Ordinário de Curitiba não se encontrou nenhum caso que abrigasse esta forma de escravidão voluntária. Já durante a segunda metade do séc. XVIII, Manuela Carneiro da Cunha narra uma destas vendas de si próprio por parte de uma índia chamada Joanna Baptista, em agosto de 1780, na Vila de Belém do Pará pertencente então à Província do Maranhão e Grão-Pará¹²¹.

A indígena era filha de uma índia e de um escravo negro, e, a princípio, era de nascimento livre já que o direito romano determinava a condição de escravidão segundo a linha materna conforme o adágio *fructus sequitur ventrem*¹²².

O caso exigiu o despacho do ouvidor para que pudesse ser lavrada a escritura pública de venda e foi classificado pelo oficial régio como “*caso bastardo*”. Reproduz-se abaixo um trecho do documento transcrito pela autora, cuja cópia pertence ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa:

“[...] aos dezenove dias do mes de Agosto do ditto anno, nesta cidade / do Pará em omeo escritorio aparecerão presentes / de uma parte a cafuza Joana Baptista, morad.ra / nesta Cid.e, na rua que vai por detrás de Mizericórdia / e da outra Pedro da Costa, de Nação Catalã, morador / nesta Cid.e [...] pela dita Joana Baptista foi dito, que Ella de Seo nascim.to sempre foi / Livre, e ezenta de cativoiro; e como ao prez.te Se / achava sem Pay, nem May, que della podessem tratar / e sustentar assim p.a a passagem da Vida, como / em suas molestias, e nem tinha meios p.a poder vi- / ver em sua Liberd.e, cujos Pays della Outorgante / forão o preto Ventura, que foi escravo do P.e [Padre] Jozé / de Mello, já falecidos, e de sua May, a India Anna / Maria, que fora do Serviço¹²³ do mesmo P.e , por cujo / motivo, e para poder Ella Outorgante viver em Socego, / empregando-se no Serviço de D.s, e de hum Senhor que tivesse / della Cuidado, e em suas moléstias a tratasse como, por lhe ter custado o seu dinheiro assim o faria, Ella de sua // De sua Livre, e espontânea vontade sem constrangimento de pessoa alguma se tinha ajustado, e / contratado com o d.o Pedro da Costa , venderse a Si / mesma por sua escrava, como se tivera nascido de Ventre cativo, e nunca tivesse sido Livre, p.a / como tal o servir até sua morte; com declara- / ção, que se ella algum dia tiver filhos, estes serão forros , e livres, e izentos de cativoiro; cuja venda fa- / zia unicam.te de si, ou de sua pessoa ao d.o Pedro da / Costa por preço, e quantia de oitenta mil reis., a / saber métade em

¹²⁰ LEITE, Serafim. *Historia da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo II, Livro I, Rio de Janeiro/Lisboa: 1954, p.770.

¹²¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2 ed. São Paulo (SP): Brasiliense, 1987.

¹²² Tratar-se-á com mais detalhes das peculiaridades que se impuseram na aplicação deste adágio aos indígenas quando se resenhar a documentação de Curitiba.

¹²³ Note-se que a indígena Anna Maria não é referida como escrava e sim como de “serviço” do mencionado Padre.

dinheiro, e outra metade que são / quarenta mil reis em fazenda, e trastes de ouro, e o / mais que precisa para seo ornato., de cuja quantia ella / outorgante vendedora se deo por paga, etregue / e satisfeita / de q.tia (quantia) de quarenta mil reis em dinheiro, / e hum rosiclé / ouro, grande; e hum par de brin-/cos do mesmo em dezoito mil réis [...]

Mais adiante o despacho do Ouvidor: “[...] o / Cazo He bastardo; eu entendo andão por aqui as Instituições de Justiniano; mas antes que me / conforme com a sua Vontade, venha o compra-/dor, e a Suplicante à m.a presença = Ribeiro. / = Outro Despacho = D.o Fação o que lhes parecer, que / asua regula o contrato¹²⁴ = Ribeiro= [...]”¹²⁵.”

O documento revela as condições de vida miseráveis dos indígenas livres na América Portuguesa para os quais a condição de escravo mostrava-se às vezes mais favorável. Revela ainda, como não é fácil reduzir a condição jurídica dos indígenas a um único estado civil no direito de Antigo Regime. Dos documentos se afere que alguns foram livres, outros tantos foram escravos. Talvez a maioria tenha sido “administrada”, a julgar pela documentação paulista e curitibana¹²⁶. O certo é que seu estatuto jurídico era controverso e dependia de análise caso a caso, traço este característico do universo jurídico pluralista de então.

Uma segunda coordenada principal da política indigenista era o tratamento legal dispensado às tribos consideradas amigas, para as quais as leis proclamavam a liberdade. Os aldeamentos foram a realização do projeto colonial português para os indígenas aliados. Neles os indígenas eram senhores de suas terras, e, embora fossem obrigados a prestar serviços aos colonos locais e à Coroa quando solicitados, deveriam receber salário e serem muito bem tratados.

¹²⁴ Sem contar a relação paradoxal levantada pela autora que é a do vendedor ser ao mesmo tempo sujeito e objeto do contrato de compra e venda. Era precisamente sobre a possibilidade jurídica de tal espécie de alienação que muito discutiu a doutrina jurídica da época e os jesuítas, desde o séc.XV. Duas correntes diversas de interpretação se formaram sobre o assunto: “*uma sustentava que a liberdade era uma propriedade do homem, em nada distinta de outras, e passível portanto de ser vendida; outra negava aos homens, a não ser in extremis, o direito de venderem sua liberdade, liberdade que era conferida por Deus.*” O ouvidor Ribeiro parece ignorar totalmente o debate. Cabe referir que neste documento (de 1780), já há elementos da escravidão “moderna”, especialmente quando se considera que já estava em vigor a Lei pombalina do Diretório dos índios (1755) que determinava a liberdade incondicional dos indígenas. O que aparece no documento citado acima não é mais a “escravidão natural” de que falavam os antigos, mas sim a escravidão contratual ou a servidão civil como a destaca o jesuíta português Luís de Molina. Aqui as vontades “livres” de indivíduos juridicamente iguais transacionam. Porém, a escravidão pressupõe a desigualdade, daí o paradoxo criado pela acolhida que o liberalismo deu a esta instituição do mundo antigo. CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2 ed. São Paulo (SP): Brasiliense, 1987, p. 150.

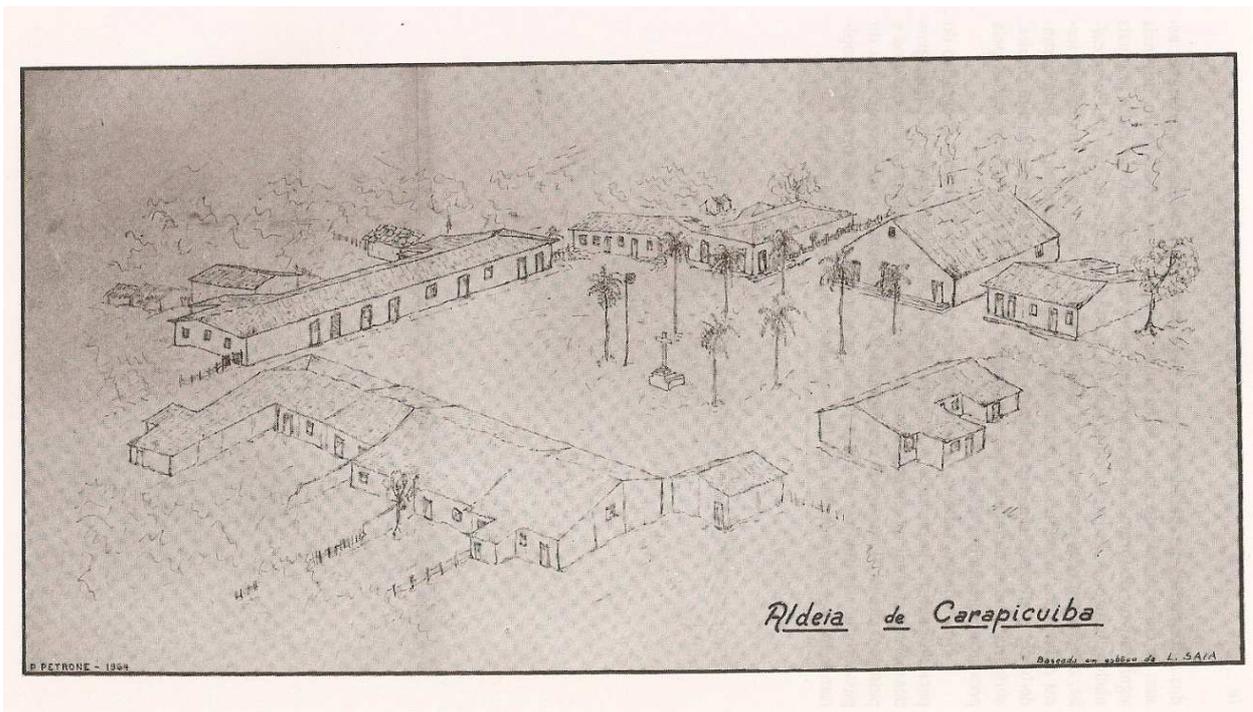
¹²⁵ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Fundo Cadaval, Brasil, Avulsos 7.1, fls. 157 a 159.

¹²⁶ A suspeita se confirma para a Vila de São Paulo, pois segundo John Monteiro que estudou os inventários dos senhores paulistas, o número de cativos índios ilegítimos arrolados era muito mais extenso que o dos escravos legais. MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 137. De Curitiba se tratará na Parte II.

A política para atrair os índios amigos era descê-los (descimentos¹²⁷) dos sertões, o que em regra era tarefa confiada aos missionários que soubessem a língua do gentio em questão. Nos descimentos não se podia, ao menos teoricamente, utilizar qualquer espécie de violência. Tratava-se de persuadir o gentio para que viessem residir próximos às povoações portuguesas, em habitações próprias, nas assim chamadas “aldeias”.

Deste modo, o termo “aldeia” não deve ser entendido como território indígena, forma pela qual hoje se costuma denominar o local de habitações de tribos indígenas. Aldeia, no período colonial, designava uma povoação construída ao modo das povoações portuguesas, isto é, uma igreja central tendo em frente uma praça circundada das casas dos moradores indígenas. Em construção contígua à igreja habitava um religioso e nas laterais ou nos fundos situava-se o cemitério.

Abaixo desenho de Pasquale Petrone representando a Aldeia Paulista de Carapicuíba¹²⁸, que junto com Itapeverica, é de fundação mais recente, estimada na passagem do Quinhentos para o Seiscentos:



¹²⁷ Outro modo de proceder da política indigenista, muito presente na legislação sobre o assunto, são os chamados descimentos: “*constantes e incentivados ao longo da colonização (desde o Regimento de Tomé de Souza de 1547 até o Diretório Pombalino de 1757), os descimentos são concebidos como deslocamentos de povos inteiros para novas aldeias próximas aos estabelecimentos portugueses. Devem resultar da persuasão exercida por tropas de descimento lideradas ou acompanhadas por um missionário, sem qualquer tipo de violência. Tratava-se de convencer os índios do ‘sertão’ de que é de seu interesse aldear-se junto aos portugueses, para sua própria proteção e bem-estar.*” PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ____ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). História dos índios no Brasil. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998.

¹²⁸ Cf. PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 15.

Desta forma, os aldeamentos, termo que gera menos confusão¹²⁹, eram construídos próximos aos estabelecimentos portugueses com o intuito de que incentivando o contato, restasse facilitado o projeto de civilização e catequese dos indígenas. Mas, não somente esta motivação trazia os índios para próximo dos colonos brancos, senão a principal, que era a de estabelecer, contíguos às vilas, um reservatório de mão-de-obra.

Além disso, os aldeamentos ainda cumpriam a função de ocupação do território e sua defesa. Uma das principais funções atribuídas aos índios aliados era a de lutarem nas guerras internas e externas ao lado dos portugueses. Em regiões limítrofes, como Cuiabá, na Fronteira Oeste, o estabelecimento de aldeamentos no séc. XVIII, como o de Santa Anna da Chapada, fixou e assegurou como portugueses os territórios que pelo Tratado de Tordesilhas (1494) pertenciam originalmente à Coroa Espanhola¹³⁰.

Aldeia, portanto, é uma palavra portuguesa. Remete às pequenas comunidades rurais e a seus habitantes, os rústicos. O termo empregava-se num sentido pejorativo, já que as aldeias não eram as Vilas nem as Cidades, e não eram cidadãos os seus moradores, como os cidadãos¹³¹.

Por conseguinte, no imaginário tradicional as aldeias aproximam-se mais da animalidade do que da humanidade. Na Europa eram as habitações dos bárbaros, na América indicavam o refúgio dos selvagens¹³²:

¹²⁹ Nas fontes documentais o termo aldeamento não está presente e sim “aldeia”. Porém, neste trabalho, se adotará o termo aldeamentos, como sugerido por Pasquale Petrone, para distingui-los dos aglomerados espontâneos, as aldeias indígenas propriamente ditas. “*Aldeamento, por outro lado, implica a própria noção de progresso de criação de núcleos ou aglomerados, portanto, inclusive, a idéia de núcleo criado conscientemente, fruto de uma intenção objetiva. Nesse sentido, expressa o fenômeno dentro do processo da colonização com mais fidelidade do que poderia fazê-lo o termo aldeia.*” PETRONE, Pasquale, *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p.105. Grifos no original.

¹³⁰ “*Na realidade, a fronteira entre os impérios espanhol e português estava delimitada essencialmente pelo índio, ou aldeado pelo jesuíta, sob a aparência de um cordão, ou não aldeado, formando uma ‘território tampão’.* Sob qualquer uma das óticas concluímos que a fronteira possível entre as duas Américas era delimitada sempre pelo índio, missionada ou não. Esta fronteira, por ter sido sempre viva, realmente demarcou, de forma histórica, por mais de 300 anos, os reais limites de cada um dos impérios. As coroas portuguesa e espanhola para defender suas fronteiras necessitavam organizar e pagar colonos que se dispusessem a defender as terras, ditas da Metrópole. O índios, ao contrário, estava permanentemente organizados e disposto na defesa de suas fronteiras territoriais.” SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. O segmento indígena: uma tentativa de recuperação histórica. *Revista Leopoldiana*. Vol. XII, n. 3, Santos (SP), abr. 1985, p. 138-139.

¹³¹ Esta acepção está presente já na *Política* de Aristóteles. Para o filósofo grego as aldeias são associações que conduzem a Polis. Porém, apenas esta última é autossuficiente e logo capaz de proporcionar a plena realização da natureza humana. Apenas na Pólis existe verdadeiramente e pela primeira vez o governo político. As aldeias, os clãs e mesmo as famílias constituem-se em vista do *viver*, do satisfazer as necessidades mais imediatas, por isso podem existir comunidades inteiras de escravos que jamais chegarão a constituir uma pólis. Já o fim da Cidade é o *viver bem*, que exige o tempo livre, os lazeres destinados ao cultivo da virtude e ao desenvolvimento da filosofia, a atividade mais próxima dos Deuses. ARISTÓTELES. *Política*. Trad. e notas António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega Universidade, p. 51-52.

¹³² É preciso acrescentar ainda nesse universo tradicional do pensamento, a visão negativa que se atribuía ao trabalho. O trabalho era a privação da virtude, portanto a impossibilidade da liberdade e a equiparação à condição de escravo. Os colonos brancos não queriam abrir mão do gentio da terra, já que isto os reduziria

“Rotular de *aldeia* a *taba* indígena constitui, sem dúvida, uma forma de expressar essa diferença de *status*, transpondo para a terra nova um típico rótulo da vida rural portuguesa. A aldeia indígena é, em consequência dentro da psicologia do colono, a *não-cidade*, não apenas porque é expressão da vida rural, mas sobretudo porque está longe de fornecer condições de prestígios que só a *cidade*, mesmo que modestíssimo embrião de aglomerado urbano, pode fornecer. [...] Confirmando uma discriminação com fundamentos também étnicos, há o fato de que, para os quadros do povoamento europeu, mesmo quando não há o predicamento de *vila* para este ou aquele núcleo, nunca se utiliza a denominação aldeia, o que seria natural, em face da sua aplicação na terra de origem [Portugal]. Define-se o termo *bairro*, fala-se em *povoação*, utilizam-se outras denominações, porém evita-se cuidadosamente *aldeia*¹³³.”

Alguns distinguem ainda os aldeamentos das missões. Serafim Leite, por exemplo, chama as missões de “*ensaios de aldeamentos*”, quando “*o trabalho dos padres consistia em missões mais ou menos demoradas pelas aldeias pagãs, sem a estabilidade que requer já uma população cristã, que ia se formando sim, mas lentamente*¹³⁴.” Segundo ele, seriam missões quando “*longes das cidades e vilas, sem nenhum desses encargos [de serviço dos Colégios, de serviço real e de serviço dos moradores ou de repartição], núcleos apenas de catequese, pela fixação dos índios nessas remotas paragens*¹³⁵.” Entretanto, nem sempre a distinção é tão clara, e é acertado dizer que muitos aldeamentos foram, ao menos em seu começo, missões: “*na verdade os aldeamentos paulistas, pelo menos no Quinhentos, e não considerados aqueles que constituíram uma versão das **encomiendas**, eram praticamente **missões**, consideradas as suas características. Os indígenas viviam agrupados e inteiramente separados dos europeus*¹³⁶.”

O isolamento¹³⁷ ou separação dos indígenas dos portugueses é um modo característico da organização administrativa jesuítica, tanto dos aldeamentos quanto das missões. Além

próprios a um estado selvagem. Pasquale Petrone mostra como no período colonial os aldeamentos eram considerados locais de degredo: “*Veja-se, por exemplo, quanto se verificou em 1726: ‘enquanto se decidiu que os livrados da administração fossem presos e enviados para os ‘Batataes do Certão dos Guayases’, ou para a ‘povoação do Rio Grande de S. P.º e Ilha de Santa Catherina’, as bastardas deveriam ser remetidas para Peruíbe. No ano seguinte ameaçava-se os que saíssem das casas de seus administradores, em Cuiabá, de enviá-los para Laguna ou para Nova Colônia, ou então para os aldeamentos. Em 1785, alguns indígenas de São Miguel eram ameaçados de ‘serem mudados p.º a Aldeia mais remota’ ... Os aldeamentos mais remotos eram Peruíbe [no litoral paulista] e São José, o primeiro praticamente com tradição como local de degredo, exílio ou extermínio, segundo a linguagem dos documentos.*” PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 338. Grifos no original autor.

¹³³ Ibid., p.104-105. Grifos no original.

¹³⁴ LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus*. Tomo II, Livro I. Rio de Janeiro/Lisboa: 1938/1950, p. 47.

¹³⁵ Missão parece ser também um termo bastante empregado pelos jesuítas castelhanos para as reduções espanholas, por exemplo, as missões do Guairá. Já os jesuítas portugueses empregam com mais frequência o termo aldeia com as suas várias especificações.

¹³⁶ PETRONE, op.cit., p. 160. Grifos no original.

¹³⁷ Segundo Pasquale, “*enquanto puderam, nos seus aldeamentos, os jesuítas evitaram quaisquer contatos com o exterior, motivo, aliás, das questões com os moradores, que precederam à expulsão desses religiosos em 1640 [de São Paulo]. Os capuchos também agiam da mesma forma. É Machado de Olivera quem o afirma: ‘Nas aldeias que constituíram o apanágio dos jesuítas e capuchos, os seus administradores evitavam com penas*

disso, em ambos os religiosos concentram o governo temporal e espiritual. Daí que os aldeamentos que conservaram essas características foram chamados muitas vezes de “*aldeias de catequese*”.

Existiam, porém, também os aldeamentos sob administração civil¹³⁸, como por exemplo, os que ficaram sob o comando das Câmaras Municipais ou dos Governadores, em suma aqueles nos quais o governo temporal era exercido por um capitão leigo, e que se consolidaram a partir do século XVII. Nestes últimos, o fim precípua não era tanto a evangelização, mas a manutenção de um reservatório de mão-de-obra à disposição dos colonos¹³⁹. Daí que Pasquale Petrone aproxime esta administração das “*aldeias de El-Rey*” das *encomiendas* espanholas, pois em ambos os casos tratava-se de “*reservas disponíveis para todos, em escravos de uma coletividade*¹⁴⁰”.

A vida dos indígenas nos aldeamentos não era muito melhor do que a dos escravizados. Da mesma forma que os demais institutos, também houve constante agressão a já limitada liberdade¹⁴¹ de que podiam usufruir os índios aldeados:

“[...] o difundido desrespeito às normas da repartição e utilização, por parte de moradores que, [...], tentam manter índios das aldeias como escravos. A liberdade é violada, o prazo estipulado desobedecido e os salários não são pagos; há vários indícios de que os índios das aldeias acabam ficando em situação pior do que os escravos: sobrecarregados, explorados, mandados de um lado para outro sem que sua ‘vontade’, exigida pelas leis fosse considerada¹⁴².”

rigorossíssimas a comunicação não só entre os Índios e os brancos, como de umas para outras que não fossem da mesma grei.’ À medida que prevalecem os interesses dos moradores, o isolamento dos aldeamentos foi se tornando sempre menos nítido.” PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 328.

¹³⁸ Alguns autores fazem referência também a aldeias particulares, mas é o caso antes de senhores que pela posse de grande quantidade de escravos indígenas ou mesmo de administrados (há relatos de senhores com até seiscentos, mil índios), diziam-se donos de verdadeiras “aldeias” indígenas. Ou seja, não se tratava do regime dos aldeamentos e sim de escravidão ou administração particular dos índios.

¹³⁹ Em São Paulo, por exemplo, elas também eram chamadas de “*aldeias de serviços*.”

¹⁴⁰ PETRONE, op.cit., p. 100.

¹⁴¹ Liberdade tutelada, nunca absoluta. Segundo Leite, “*Era como que o contrato de trabalho daquele tempo, ou como lhe chamava, com a permanente propriedade, o P. Antônio Vieira, a ‘Convenção do Trabalhador’.*” Isto porque os gentio forro dos aldeamentos, pelas disposições reais, prestava serviços mediante o aluguel de seu trabalho. No entanto, não se tratava ainda do contrato livre de trabalho, mas de um “contrato” num sentido ainda muito precário, porque não eram contratos individuais de trabalho e nem mesmo contratos escritos na maioria das vezes. Da mesma forma o salário ou os jornais, quando eram pagos, o eram em espécie, como alimentação, roupas (pano de algodão, uma farda por ano), medicamentos que se dispunham na época. Apenas da segunda metade do séc. XVIII em diante aparece com mais freqüência nos documentos menção a pagamento em soldos, mas ainda em quantias irrisórias. Trata-se das raízes do moderno contrato, idéia para qual contribuíram os jesuítas, como se nota pela citação de Vieira acima. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 539.

¹⁴² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ___ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 121.

Outro expediente bastante comum utilizado pelos colonos para manter os índios das aldeias como escravos particulares era casá-los com escravas suas. Os jesuítas muito reclamavam deste expediente, pois além de ser um subterfúgio para tomar da liberdade os indígenas, muitos destes mesmos indígenas já eram casados com outras índias nas aldeias.

Há muitas referências desta prática nos documentos e nos escritos dos jesuítas, o que motivou várias discussões sobre o casamento dos índios, e após muitas indisposições entre jesuítas e colonos, determina-se na Bahia, por uma Lei provincial em 1610, e reafirma-se no Regimento das Missões de 1686, que se casando um índio ou índia aldeada com outro que fosse escravo ou escrava, viriam ambos residir nos aldeamentos como índios cristãos livres¹⁴³.

Por último, entre os institutos aplicáveis aos indígenas aliados havia uma forma disfarçada de cativeiro conhecida, especialmente na capitania de São Paulo, como a *administração dos índios por seculares ou por particular*. Dada a importância destes dois últimos institutos que concentram a administração dos índios ditos “forros”, e ainda porque são eles que aparecem com mais frequência na documentação jurídica da Vila de Curitiba, deles se tratará a seguir, já direcionando a questão para o sul da América Portuguesa.

¹⁴³ Na Bahia, “*reagia-se contra a velha concepção de Direito, segundo a qual os nascidos seguiam a condição da mãe: ‘não se induzam a casar cativos com fôrras, e muito menos forros com cativas; e se os casarem fiquem os filhos forros’ (Roma, Vittº. Em., Gesuittici 1255, 14, f. 4v)*”. Já no Regimento (pedido ao Rei Dom João IV pelos jesuítas do Maranhão como condição para seu retorno após sua expulsão), consta do parágrafo [6]: “*E porque sendo o Matrimonio um dos Sacramentos da Igreja em que se requerer toda a liberdade, & a certa e deliberada vontade das pessoas que o haõ de contrair, me tem chegado a notícia que algumas pessoas do dito Estado, com ambição de trazerem mais índios ao seu serviço, induzem, ou persuadem aos das aldeas, para que cazem com escravos, ou escravas suas, seguindo da persuasão a injustiça de os tirarem das ditas aldeas, & trazerem-nos para suas casas, que vai o mesmo que o injusto cativeyro, que as minhas Leys proibim . Ordeno, & mando, que cõstado desta persuasão, que no natural dos índios, pela sua fraqueza, & ignorãcia He inseparavel da violencia, fiquem os taes escravos, ou escravas livres, & se mandem viver nas aldeãs, com a mesma liberdade que nellas vivem os índios; e quando naõ conste da dita persuasão, ou violencia, sempre em todo caso, que os ditos casamentos se fizerem, naõ seraõ os índios, ou índias obrigados a sair das suas aldeas, e ficaraõ nellas como d’antes estavaõ, & para o fim do Matrimonio lhes deputarà, ou assinalarà o Bispo dias certos em que se possaõ juntar, como he de direyto.*” “Regimento das Missoens do Estado do Maranhã, & Parà (1 de dezembro de 1686)” LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro/Lisboa: Civilização Brasileira, 1938-50, p. 223-224; 147-149. Assim vê-se como a condição jurídica de escravo, aos poucos cedia espaço à condição de “aldeado forro” dos indígenas, pois quando se tinha de determinar qual condição prevalecia em caso de matrimônio entre escravos e índios aldeados, inclusive para os filhos advindos da união, era a condição de “liberdade” do indígena que prevalecia e não o inverso, ao menos de acordo com o direito régio.

3. A ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS: OS ALDEAMENTOS E A ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR NA CAPITANIA DE SÃO PAULO

Existia entre o Governo da Capitania de São Paulo, a Ouvidoria e Câmara de Paranaguá e a Câmara da Vila de Curitiba uma intensa correspondência. A questão do trato para com os indígenas não foge a essa observação. Serão os Governadores da Capitania e os ouvidores as autoridades das quais emanarão as ordens não diretamente Reais sobre o modo como colonos locais devem proceder para com o gentio da terra. Assim, encontra-se nos autos pertencentes ao Juízo Ordinário de Curitiba a aplicação de muitos institutos indigenistas forjados pelos paulistas e pelo costume local, para além da aplicação da política indigenista portuguesa. Tendo isso presente, faz-se imprescindível mencionar como se desenrolou a questão indígena em São Paulo.

Na região da Capitania de São Vicente, diferentemente do litoral nordestino, a cultura agrícola (*plantage*) especialmente da cana de açúcar não encontrou lugar favorável. Este foi um dos principais motivos que impulsionou a expansão paulista para o interior em busca de recursos econômicos.

Por outro lado, planalto acima, nos campos de Piratininga, os paulistas encontraram um local privilegiado para o apresamento de índios, já que demograficamente esta área abrigava mais indígenas, além de ser uma região de passagem (de caminhos indígenas como o do Peruíbe que conduzia ao litoral e que já existia desde tempos pré-cabralianos). Acresça-se a isso, o fato de que os paulistas nas várias incursões que fizeram ao sertão mais próximo, pouco encontraram de metais preciosos.

Logo eles se especializaram na preação de índios, referida por muitos historiadores, como a única riqueza do território paulista, além da policultura¹⁴⁴. Portanto, desde muito cedo (séc. XVI), a feitoria de São Vicente se caracterizou por sediar um mercado de recrutamento

¹⁴⁴ Terezinha Arruda e Elizabeth Madureira, para citar um exemplo, referem-se ao “*apresamento e escravidão indígena*” como a “*base da acumulação primitiva na Capitania de São Paulo*.” ARRUDA, Terezinha de Jesus; SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. Mão-de-obra ao pé da obra: a presença do índio no processo produtivo do Brasil Colônia. *Revista Leopoldiana*. Vol. XI, n. 3, Santos (SP), ago. 1984, p. 46. Da mesma forma, Georg Thomas: “*Enquanto nas outras capitanias do país, os piores abusos da escravidão índia tinham terminado desde os começos do séc. XVII, mediante a importação de mão-de-obra africana, os agricultores da parte meridional e mais pobre do Brasil, assim como os de Maranhão-Pará, ficaram completamente dependentes dos índios para o desenvolvimento das suas possessões; por isso, o índio representava a única riqueza da população paulista.*” THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 180. Os estudos mais recentes (como o de John Monteiro), contudo, indicam a existência do cultivo e comércio de gêneros alimentícios, tal como uma considerável produção de trigo até 1670, e após, o crescimento das atividades pecuárias.

de escravos, de distribuição regional, além de absorver a própria demanda de mão-de-obra interna.

Quanto a esta última afirmação, John Monteiro esclarece que apenas o excedente da mão-de-obra indígena era exportada para outras regiões da Colônia. A maior parte era absorvida nas próprias atividades econômicas paulistas, como na florescente lavoura comercial:

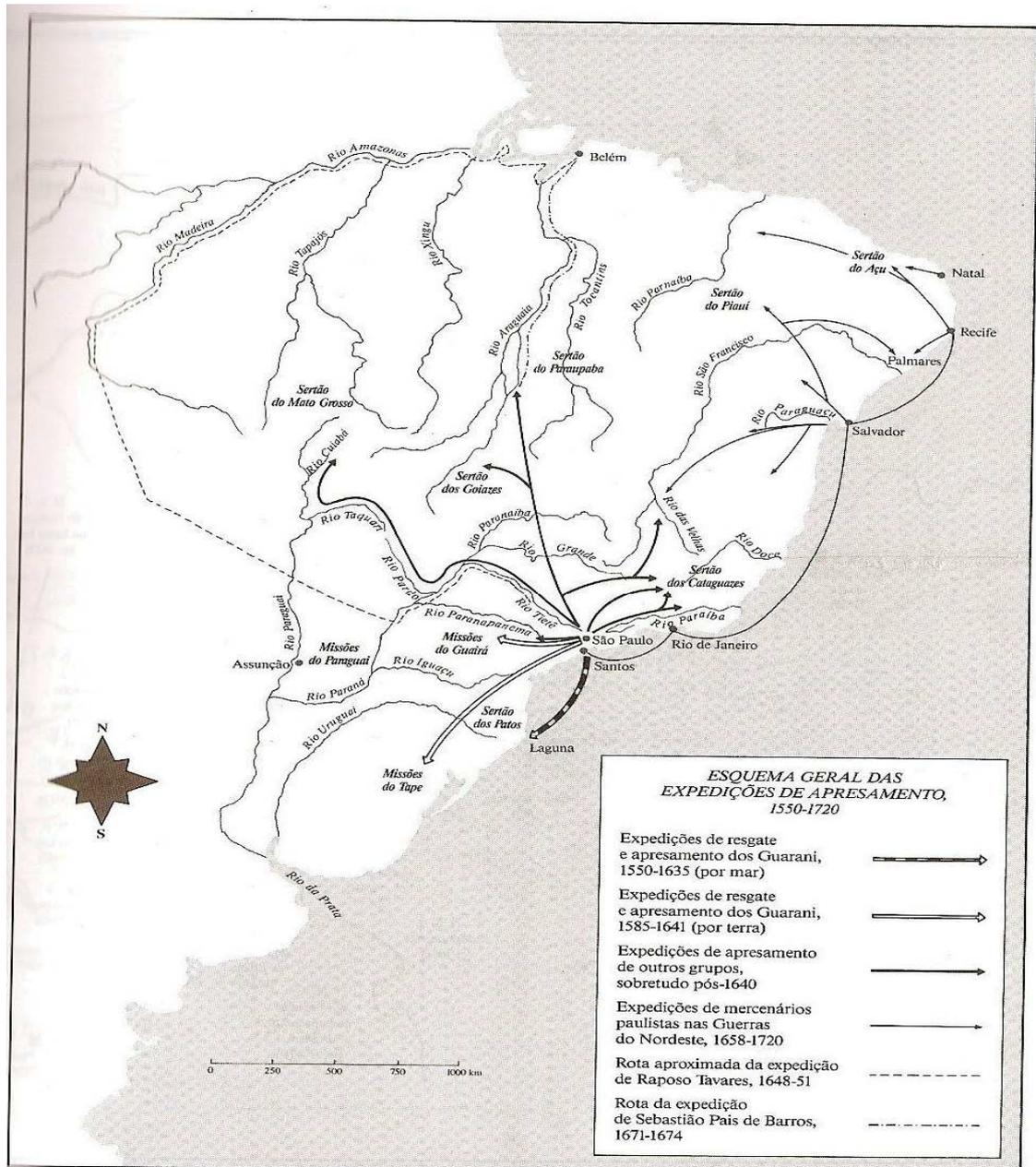
“[...] fortemente amarrada a um sistema de exploração do trabalho indígena: No fim das contas, a principal função das expedições residia na reprodução física da força de trabalho e não, conforme se coloca na historiografia convencional, no abastecimento dos engenhos do litoral, embora alguns cativos tenham realmente sido entregues aos senhores de engenho. Portanto, ao contrário de outros sistemas de apresamento e fornecimento de mão-de-obra – onde o tráfico africano é o exemplo mais notável –, os paulistas não exerceram o papel de intermediários no comércio de cativos, sendo antes tanto fornecedores como consumidores da mão-de-obra que este sistema integrado produzia. Se, de um lado, as formas peculiares de apropriação do trabalho indígena sofreram as restituições institucionais ao cativo, de outro representaram sempre o meio mais econômico de preencher as necessidades dos colonos¹⁴⁵.”

Deste modo, serão os paulistas a fornecer grande quantidade de índios, para as expedições de metais preciosos, depois para o trabalho nas minas. E um pouco antes para a região da Bahia, destruída pelas invasões holandesas. Para fornecer toda essa mão-de-obra seja para os centros agrícolas do nordeste do Brasil, seja para atender a própria demanda interna, empreenderam os paulistas diversas incursões¹⁴⁶ ao Guairá (atual Paraná) e às missões jesuíticas do Paraguai (de 1628 a 1640)¹⁴⁷, conforme mostra o mapa abaixo:

¹⁴⁵ MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 98.

¹⁴⁶ Nas quais se serviam mais uma vez do braço indígena. Nas monções “o indígena era fundamental por três motivos: primeiro, como elemento norteador e guia das monções, pois, o indígena dominava os acidentes geográficos, as técnicas e instrumentos de navegação desde a fabricação de canoas, remos, até o domínio sobre os frutos naturais da terra, os quais serviam de alimentação durante o trajeto monçoeiro; seu saber era extensivo à flora e à fauna dos sertões a serem trilhados . [...] Em segundo lugar, os indígenas auxiliavam os sertanistas a tarefa de se achar ouro, uma vez que os mesmos não só já o conheciam, como também faziam uso dele em seus adornos. [...] Finalmente, os índios já administrados eram utilizados pelos bandeirantes paulistas na caça, farejamento e captura de outras tribos indígenas.” ARRUDA, Terezinha de Jesus; SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. Mão-de-obra ao pé da obra: a presença do índio no processo produtivo do Brasil Colônia. *Revista Leopoldianvm*. Vol. XI, n. 3, Santos (SP), ago. 1984, p. 49.

¹⁴⁷ “Em pouco mais de um decênio, os mamelucos de São Paulo aniquilaram as florescentes e densamente povoadas missões do Guairá [essencialmente a superfície do atual estado do Paraná], Itatim [sul do Mato Grosso] e Tape [aproximadamente o Estado do Rio Grande do Sul] e Uruguai. No outono de 1628, partiu de São Paulo, sob a direção de Raposo Tavez e Manuel Preto, a famosa bandeira que começou a devastação das reduções de Guairá. Muito pouco depois, seguiu uma outra expedição, comandada por Manuel Preto, pela qual devem ter sido aprisionados de oitocentos a novecentos índios. Quando Tavez atacou de novo, em 1631, o Guairá, das treze reduções originárias onze foram destruídas e duas evacuadas. De acordo com os dados de Montoya, o provincial dos jesuítas do Paraguai, os povoados índios de Guairá contavam antes do seu aniquilamento mais de 33.000 habitantes. Apenas os jesuítas evacuaram os estabelecimentos remanescentes de Guairá, quando foi atacado pelos paulistas, de 1632 a 1633, o Itatim, com a importante cidade de Santiago de



Cf. MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2004, p. 13.

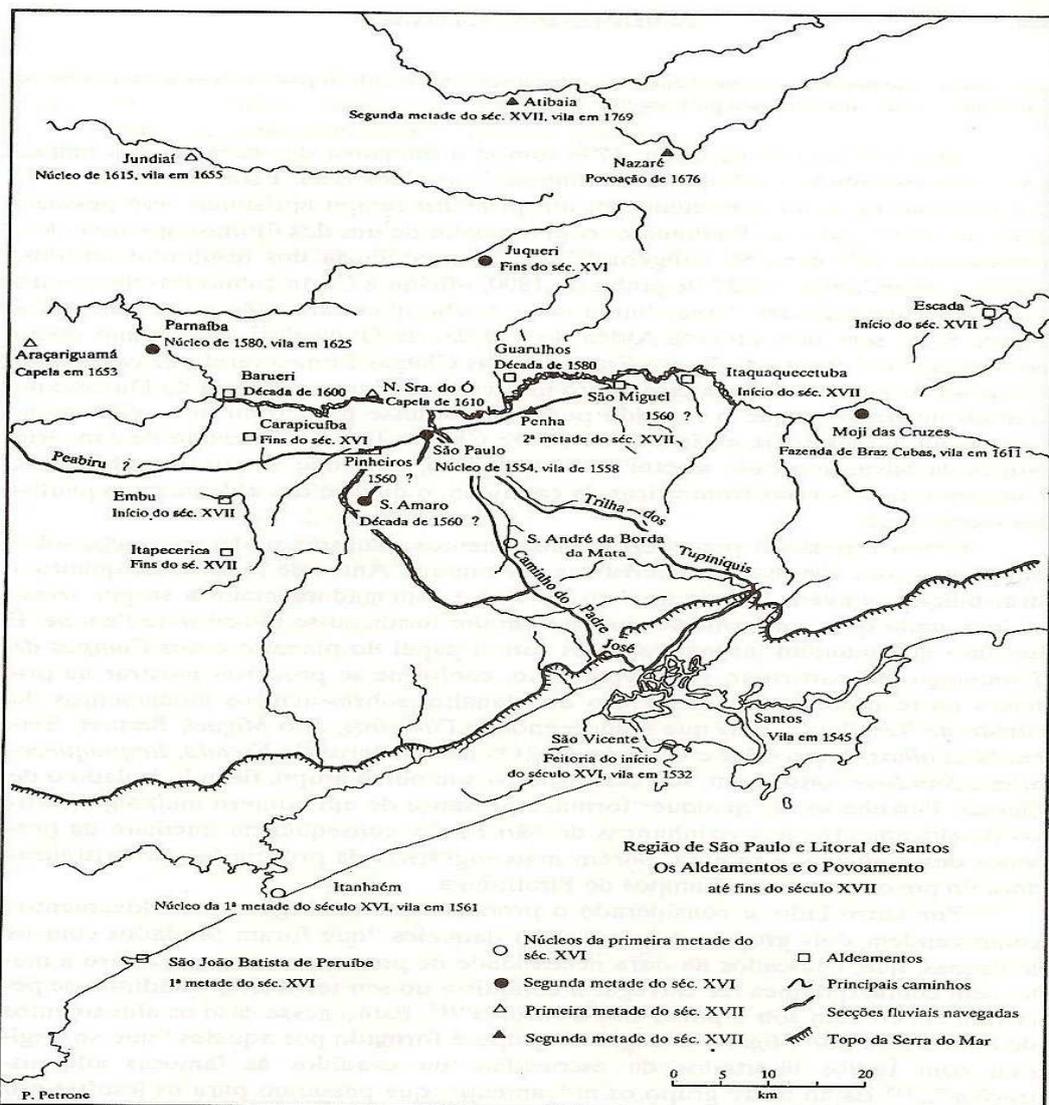
É na mesma região dos Campos de Piratininga que aparecerão os primeiros aldeamentos, sob a administração dos jesuítas, uma vez que ali também se situava o seu colégio criado em 1554. Ao longo de três séculos se fixou ao redor de São Paulo um

Jarez. Nessa época o bandeirismo atingiu a sua maior expansão, com os ataques ao Tapes, procurado pelos paulistas desde 1635 e do qual arrastaram para São Paulo milhares de índios missioneiros e os venderam aos engenhos de todo o país. Correspondem a essa época as maiores expedições que partiram de São Paulo. Pelos fins de 1636, uma bandeira de não menos de 150 brancos e 1.500 tupi atacou a região do Rio Grande do Sul. O significado que tais números tinham para um estabelecimento como São Paulo pode deduzir-se de um registro nas atas da Câmara. Lá se diz que nessa época não foi possível uma nova eleição dos representantes da cidade porque quase todos os habitantes do sexo masculino do lugar se encontravam no sertão.” THOMAS, Georg. Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640). São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982, p. 182.

verdadeiro “cinturão indígena”, já que os índios apresados foram sendo reunidos próximos aos colonos para facilitar o acesso à mão-de-obra.

Existiram ali vários aldeamentos indígenas, alguns de vida curta. Entre os mais antigos, pode-se citar a aldeia de Maniçoba, de que se tem registro já em 1553 (primeiro estabelecimento jesuítico nos campos de Piratininga), Itanhaém e Ibirapuera, que também teriam sido aldeias, mas por pouco tempo. Logo foram erigidas à Vila.

Os aldeamentos propriamente ditos, que sobreviveram enquanto tais por pelo menos mais de um século, são 12: Pinheiros (Nossa Senhora dos Pinheiros da Conceição), São Miguel, (os dois primeiros de fundação mais antiga estimada em 1560), Barueri, Carapicuíba, Guarulhos, Embu, Escada, Itaquaquecetuba, Itapeçerica, São José, Peruíbe (no litoral) e Queluz (início do século XIX). O estabelecimento destes aldeamentos se deve, sobretudo, à ação dos jesuítas.



Havia várias etnias indígenas nos aldeamentos, porém a mais significativa pertence aos grupos tupi-guarani. O tupi era a principal língua utilizada nos aldeamentos (conhecida também dos jesuítas), de modo que por muito tempo fez séria concorrência à língua portuguesa. Além disso, pertencem também a esta etnia os indígenas que começaram a surgir “*no caminho de Curitiba*”, em fins do século XVIII. Dentre estes se destacam como alvo de captura os carijós ou guaranis¹⁴⁸. Devido ao seu grande apresamento pelas bandeiras paulistas, que os tornaram em mão-de-obra barata e abundante, o termo “*carijó*” passou a designar qualquer escravo índio, independentemente da “nação” a qual pertencia.

Em razão da já citada lei de 1611¹⁴⁹, que representou uma vitória das Câmaras Municipais de todo o Brasil, bem como dos colonos, criaram-se na Capitania, além dos aldeamentos dos jesuítas, as “*aldeias do padroado real*”, governadas por um capitão leigo sob a administração da Câmara Municipal.

Os aldeamentos do padroado real foram os seguintes: Pinheiros, Barueri¹⁵⁰, São Miguel, Guarulhos, Escada e Peruíbe. Já os dos jesuítas derivaram, sobretudo, da doação de fazendas por particulares¹⁵¹, são elas: São José, Itaquaquecetuba, Embu, Carapicuíba e Itapeperica¹⁵².

Como já se mencionou, um pouco antes em 1609, uma lei régia favoreceu a posição dos jesuítas já que conferia a eles o “*protetorado dos índios*” a título exclusivo. Ou seja, a faculdade de retirá-los das florestas e instalá-los nas aldeias. O revide surgiu com a lei de 1611 que favorecia aos colonos.

¹⁴⁸ Há vários motivos para esta preferência. Para alguns historiadores, os Guaranis eram procurados porque uma grande quantidade habitava as missões jesuíticas espanholas, e nesse sentido eram uma mão-de-obra disciplinada. Para John Monteiro, os Guaranis se destacavam porque possuíam técnicas desenvolvidas de cultivo da agricultura, em especial da horticultura, habilidade conhecida dos paulistas. MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 70.

¹⁴⁹ Esta Lei foi registrada na Câmara Paulista em 1615, a partir de um traslado não original. Mais tarde, em 1720, o registro foi complementado e “*ConSertado*” a partir do “*Regimento e ordens de Sua Magestade que Deus Guarde, sobre a liberdade dos índios*” fornecido pelo então Ouvidor-Geral Raphael Pires Pardiniho. In: *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenhas, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, Vol. X. São Paulo: 1935, p. 87.

¹⁵⁰ A aldeia de Barueri, praticamente desde sua fundação (por volta de 1612), foi objeto de constantes conflitos entre os jesuítas e os paulistas pela posse dos índios ali residentes. Pertencia originalmente aos inacianos que foram dela expulsos pelos paulistas em 1632. Passou definitivamente à posse da Câmara em 1640. MONTEIRO, op.cit., p. 144.

¹⁵¹ Em São Paulo, as aldeias dos jesuítas eram mais conhecidas como as “*fazendas dos jesuítas*”, já que eram em sua origem “*propriedades particulares que abrigavam verdadeiras aldeias indígenas, e que foram doadas ao jesuítas, em especial na primeira metade do século XVII.*” PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 160.

¹⁵² *Ibid.*, p. 162. Após a expulsão dos jesuítas em 1640, várias ordens religiosas tomaram a administração espiritual das aldeias do padroado real. São Miguel, Peruíbe e Escada ficaram com os frades capuchos, Pinheiros com os beneditinos, Barueri com os Carmelitas, entre outras mudanças até pelo menos 1735. *Ibid.*, p. 169.

Os conflitos pelo controle dos indígenas entre jesuítas e a Câmara de São Paulo¹⁵³ continuaram até 1638 quando uma bula do Papa Urbano VIII a favor dos indígenas cominava a aplicação de várias penas e censuras aos que lhes turbassem a liberdade, inclusive a pena de excomunhão. Foi o estopim para a expulsão dos jesuítas da Capitania em 1640¹⁵⁴.

Os moradores de São Paulo alegavam que o breve papal feria o bem comum da Capitania de São Vicente. Os índios seriam a gente de serviço da colônia, que se recruta no sertão. A Capitania seria uma região muito pobre e sem condições para importar escravos negros. Além disso, muitas vezes se tolera um mal menor em vista de evitar um mal maior. Se os indígenas deixassem de prestar os serviços aos colonos, logo apareceria uma miséria muito maior que atingiria todo o país¹⁵⁵.

Deste modo, as aldeias sob administração dos jesuítas foram entregues a capitães leigos nomeados pela Câmara Municipal anualmente.

Segundo Petrone, a expulsão dos Padres trouxe acentuada decadência para os aldeamentos. O governo dos capitães seculares se mostrou nocivo para os indígenas, pelo trabalho contínuo e extenuante a que eram submetidos, além do constante desfalque aos aldeamentos, já que muitos índios eram salteados pelos moradores das redondezas. Pasquale afirma que os aldeamentos, nesse período, quase desapareceram, tendo em vista ainda que se tentou mudá-los para Paranaguá com a intenção de guarnecer a defesa do litoral¹⁵⁶.

Serafim Leite transcreve um trecho da correspondência de Salvador Correia de Sá e Benevides ao Conselho Ultramarino, sobre a drástica redução dos índios aldeados:

“Sou testemunha de vista, que em S. Paulo e no Rio de Janeiro, onde fui muitas vezes governador, quizeram as Câmaras ter jurisdição secular nas Aldeias, pondo Capitães das suas mãos; e, havendo na aldeia de Marueri [Barueri] 1000 casais, na de S. Miguel 700, na de Pinheiros 300 de língua geral, e na de Guarulhos mais de

¹⁵³ Os aldeamentos eram objeto permanente de conflito porque ali colidiam muitos interesses: municipais, eclesiásticos, da Coroa e até mesmo de particulares. Era grande a confusão causada pelo conflito de competências das muitas autoridades nas aldeias. De qualquer modo, o projeto dos aldeamentos do ponto de vista dos colonos, foi um fracasso, já que não era capaz de suprir toda a demanda pela mão-de-obra. Por isso eles começaram a se apropriar diretamente dos cativos trazidos do sertão ao invés de enviá-los aos aldeamentos MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 103.

¹⁵⁴ O texto português deste Breve está transcrito na obra de Serafim Leite, já citada, Vol. 6, Apêndice B, p. 624-625. A obtenção deste Breve do Papa Urbano VIII também muito se deveu à ação dos jesuítas paraguaios em reação à destruição das missões castelhanas, e diante da sonogação das autoridades portuguesas e brasileiras de então (em especial do governador geral Dom Diogo Luís de Oliveira) em castigar os paulistas pelas atrocidades cometidas aos indígenas. O ódio da população brasileira (e não apenas paulista) se refletiu, contudo, nos jesuítas do Brasil contra os quais as hostilidades, em razão de sua posição inflexível na questão indígena, já vinham de longa data.

¹⁵⁵ A fonte destes argumentos é um documento citado por Thomaz, presente no *Registro Geral da Câmara de São Paulo*, vol. II, p. 188-202, ao qual não se pode ter acesso.

¹⁵⁶ PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 162.

800, quando os Padres da Companhia as largaram, daí a alguns anos, tornando a S. Paulo achei a de Marueri com 120 casais, a de S. Miguel com 80, a dos Pinheiros com 30 e a dos Guarulhos com 70. (Lamego, *A terra Goitacá*, III, 458; Afonso de E. Taunay. *História Antiga da Abadia de São Paulo*, 1972, 244)¹⁵⁷.”

Os jesuítas apenas retornariam em 1653¹⁵⁸, tempo suficiente para que a escravização do indígena se consolidasse como o “*uso e costume da terra*”, na figura jurídica da *administração particular*¹⁵⁹.

Assim, as principais leis posteriores (1647, 1652, 1655, 1680, 1691), e pode-se dizer até a metade do século XVIII, pouco ou nada valeram, embora proclamassem a liberdade do indígena, pois se removera a última barreira de contenção ao escravagismo que era a atuação jesuítica¹⁶⁰.

Não se tratava de ódio propriamente contra a Companhia de Jesus, mas antes como afirma Serafim Leite, “*a quem quer que tivesse índios sob sua proteção e os não deixasse à mercê do seu braço*¹⁶¹.”

Deste modo, estiveram novamente ameaçados de desterro os jesuítas do Colégio Paulista quando em 1676 uma nova bandeira às missões castelhanas trouxe grande quantidade

¹⁵⁷. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p.503.

¹⁵⁸ E sob condições (10 ao todo) que foram redigidas a termo na Câmara da Vila de São Vicente em 13 de junho de 1652. Dentre as quais, se destacam: 1. “*Que não hão de ter nas Aldeãs dos índios superior ou religioso algum que tenha superioridade no governo e administração das Aldeãs e índios d’ellas, e que o tal administrador e superior serão postos por quem directamente tocar, não sendo pessoa dos ditos religiosos [...]*”; 2. “*Que não recolherão nem ampararão os índios que fugirem aos moradores, nem os consentirão em seus mosteiros nas fazendas*.” 3. “[...] *nem publicarão, nem consentirão publicar em suas Igrejas, Casas e Conventos, nenhum outro Breve algum, tocante à liberdade dos índios, antes renunciarão qualquer direito que tenham ou possam ter n’este particular.*” 4. Que se tentassem “*innovar ou dar execução a qualquer novidade ou alteração, em razão da liberdade do gentio*”, voltariam a ser expulsos da Capitania. Isto sem os moradores “*incorrerem em pena alguma para o que se desaforam [os jesuítas] de todos quaesquer privilégios e liberdade eclesiástica que em seu favor possam allegar.*” Os jesuítas ratificaram o acordo pela “*Esckriptura de transação e amigável composição, cellebrada na Villa de S. Vicente, em Camara aos 14 de maio de 1753*”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo LIX, Parte II. Rio de Janeiro (RJ): Companhia Typográfica do Brasil, 1896, p. 101-106.

¹⁵⁹ O termo “*administração particular*” não se encontra nas fontes documentais, que fazem referência apenas a “*administração de índios*”, por vezes, se referem também à “*administração do gentio por Seculares*” ou “*por particulares*”. Neste estudo se adotará a expressão *administração particular* tal qual sugerida por John Monteiro, no sentido de distingui-la da administração de índios em aldeamentos. MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 129-153.

¹⁶⁰ Vieira descreve em que consistia o governo temporal dos aldeamentos pelos jesuítas: “[...] *quando os Padres missionários governam temporalmente as aldeias, [...] têm cuidado de que não andem fora delas as mulheres, de que não trabalhem os velhos e os convalescentes [as leis régias determinavam o período de serviço entre 13 e 50 anos], e os que já cansados não podem mais. Fazem recolher a seu tempo os que andam em serviço de particulares, procuram pela paga de seu trabalho, dão-lhe lugar a tratar de suas lavouras: e tudo isso lhes faltam sendo governados por outras pessoas no temporal, vendo-se sem liberdade, sem descanso, sem o sustento de suas casas, e talvez sem a honra delas.*” (Vieira, Memorial de Doze Propostas (Segunda Proposta) em Melo Morais, Corografia, IV, 187-188) In: LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 47.

¹⁶¹ *Ibid.*, p. 525.

de escravos indígenas a São Paulo, obrigando os padres da Companhia a assinar um termo no qual “*prometiam de em nenhum tempo falar nem tratarem da liberdade do dito gentio*¹⁶².”

Já era de se esperar que os moradores de São Paulo também recebessem com animosidades a Lei Régia de 1680, que recuperava o espírito da lei de 1609, e que fora conseguida por Antonio Vieira em Lisboa, destinada a princípio ao Maranhão e Grão-Pará. As manifestações começaram pela Câmara em 1682. Os jesuítas então cogitaram de abandonar a Vila. Ficaram por determinação do então Padre Provincial Alexandre de Gusmão.

A esta altura já era célebre entre os jesuítas a fama de escravagistas dos paulistas. Assim, por exemplo, diz o Padre Francisco Frazão, nomeado por Vieira como Padre Reitor do Colégio de São Paulo, em 1690:

“[...] vivemos entre homens aos quais chamam vulgarmente os hereges de São Paulo, e isto porque vivem e morrem cativando a liberdade dos índios, que Deus e a natureza fizeram livres. E não há, nem haverá nunca, salvo por milagre, quem lhes tire este erro ou esta cegueira, que eles bem a conhecem, mas se lhe falais nela em público ou púlpito, logo se ouvem vozes e clamores: - **Vão-se os Padres daqui**, como já o fizeram por uma vez, noutra tempo, deitando-os fora de São Paulo. Com o que é necessária muita cautela, principalmente em ouvi-los de confissão, porque não pareça que coincidimos com eles em seus erros e desatinos. Donde são raríssimos os que se convertem. Há homem que se diz dono de oitocentos e mil índios. E nestes, que são quasi infinitos, nesta ampla e espaçosa terra, é que se faz algum fruto na vinha do Senhor. Bem sabia eu isto, ainda que de longe, e antes de vir para cá¹⁶³.”

Quando, entre 1691 e 1693, uma nova onda de tropas escravagistas percorre os sertões trazendo cativos os índios, e, o Rei português toma ciência dos acontecimentos, envia várias cartas régias ao então Governador Geral António Luiz da Câmara Coutinho. Inicialmente, lhe ordena coibir as turbações à liberdade do gentio e proibir que fossem concedidas aos seculares as administrações das aldeias dos índios, “*por haver mostrado aexperiência, [...], Erão de grande prejuízo aobem Speritual das Almas, e augmto. e Conservação de seus Domínios*¹⁶⁴”. Todavia, a abundante correspondência entre o Rei e o Governador segue-se, e nas cartas posteriores o Rei ordena ajustar sobre este particular com os paulistas, mediante Junta a se realizar com os religiosos da Companhia.

¹⁶² *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*. Vol. III. Séculos XVII e XVIII (1661-1709). São Paulo (SP): Typ. Piratiniga e Archivo Municipal do Estado de São Paulo, 1917, p. 159-160.

¹⁶³ Trata-se de uma Carta do mencionado Padre a Vieira (Arquivo Geral da Companhia de Jesus, Brasília, 3, 277), cuja transcrição completa se encontra em LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 531.

¹⁶⁴ “*Registo do Regimto. emais Ordens deSua Magde. qe. Deus Gde., Sobre a Liberdade dos Índios Carijós*”. In: *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenha, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, Vol. X. São Paulo: 1935, p. 67-70. “*Carta Régia de 14 de janeiro de 1693*. In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo VII. Extractos dos Livros de Ordens Régias. Rio de Janeiro (RJ): Imprensa Americana, 1845, p. 385-386.

A questão foi levada à discussão em São Paulo e dela resultou um documento redigido na Câmara Paulista em 25 de janeiro de 1694. Os moradores de São Paulo concordaram em reconhecer livres os índios, porém mantendo-os em suas casas e fazendas, como seus administradores¹⁶⁵. Também se comprometeram a vesti-los, alimentá-los, assisti-los nas enfermidades e doutriná-los sem jamais os vendê-los ou dá-los em pagamento de dívidas. Entretanto, restavam algumas dúvidas¹⁶⁶ a respeito das prerrogativas da administração particular dos índios que foram redigidas a termo em 28 de janeiro de 1694 em sessão da Câmara de São Paulo e enviadas ao Rei. Dentre elas, destaca-se:

1. se os administradores poderiam fazer retornar e castigar os indígenas fugitivos;
2. se seria suficiente paga ao administrado, dar-lhe de vestir uma ou duas vezes ao ano, conforme o estilo comum, sustentá-lo, assisti-lo nas enfermidades segundo a capacidade da terra e dar-lhes o pasto espiritual;
3. se por falecimento do administrador, os indígenas poderiam ser repartidos pelos filhos;
4. se o administrador que não possuísse herdeiros poderia deixar seus administrados a quem lhe parecesse, para os tratar na conformidade da administração;
5. se o administrador rogado pelo mesmo índio ou com seu beneplácito, poderá fazer trespasso de sua administração, e levar algum preço pelo trespasso.
6. se, no caso de um administrado ter vícios e maus costumes, poderia o administrador passá-lo adiante, e levar por isso algum preço;
7. se o administrador poderia trocar administrados, com ou sem o seu consentimento;
8. se deixando São Paulo, vendendo seus bens, se poderá trespassar os índios de sua administração e levar algum preço pelo trespasso;
9. se os administrados poderiam ser dados em dote de casamento às filhas dos administradores;

¹⁶⁵ O documento diz “*como administradores dêles, tutores e curadores*”, de redação do então Padre Vice-provincial Alexandre de Gusmão, pelo que se nota a influência jesuítica. Alexandre de Gusmão ainda recomenda aos paulistas que “*como apóstolo das gentes preferissem a qualidade de saulistas a de paulistas, isto é que de perseguidores de índios se fizessem seus tutores e curadores, em vez de continuarem no antigo vezo dos cativeiros.*” (*Annuæ Litteræ ex Brasilia, Bahyæ, 30 Maii, anno 1694*, pelo Padre Alexandre de Gusmão, Brás. 9., 395-396v.) A referência é a São Paulo, padroeiro dos paulistas, que antes da conversão chamava-se Saulo e perseguia os cristãos. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 532.

¹⁶⁶ “*Duvidas, que se offerecem pelos moradores da Villa de S. Paulo a S.M., e ao Sr. Governador Geral do Estado, sobre o modo de guardar o ajustamento da administração na matéria pertencente ao uso do Gentio da terra, cuja resolução se espera.*” O documento apresenta 16 artigos. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Tomo VII. *Extractos dos Livros de Ordens Régias*. Rio de Janeiro (RJ): Imprensa Americana, 1845, p. 389-391.

10. vivendo um indígena amancebado com outro, ambos administrados, se seria possível trespassar um deles, a troco de dinheiro, para que pudessem viver casados e juntos;

11. se o administrador seria obrigado a pagar os roubos e furtos de seus administrados;

12. se poderá o credor fazer penhora ou embargo na utilidade ou serviço dos índios, que tiver em sua casa o devedor, para segurar melhor a cobrança de sua dívida.

Apenas por estas dúvidas se percebe que desmentiam os paulistas a promessa de não vender ou dar os administrados em pagamento de dívidas. Todas as falácias deste documento serão denunciadas por um dos jesuítas que foi encarregado pelo Rei de manifestar a posição da Companhia a respeito das questões levantadas. Trata-se do Padre Antônio Vieira:

“O primeiro escrúpulo, em que se não aquieta o entendimento, sôbre o modo, ou modos, com que se tem por lícita a presente administração, é que todo oneroso dela cai sôbre os índios, e todo o útil se concede aos Paulistas; tôdas as conveniências a êstes; e aos índios, sempre miseráveis, tôdas as violências. Não é violência, que se o índio, senhor da sua liberdade, fugir, o possam licitamente ir buscar, e prender, e castigar por isso? Não é violência, que sem fugir, haja de estar prêso e atado, não só a tal terra, senão a tal família? Não é violência, que morrendo o administrador, ou pai de família, hajam de herdar os filhos a mesma administração, e repartirem-se por êles os índios? Não é violência, que se possam dar em dotes nos casamentos das filhas? Não é violência que não tendo o defunto herdeiros, possa testar da sua administração, ou entre vivos fazer trespasso dela a outro, e que experimentem e padeçam os índios em ambos os casos, o que sucede na diferença dos senhores aos escravos? Não é violência que vendendo-se a fazenda do administrador, se venda também a administração, e que os índios com ela, pôsto que se não chamem vendidos, se avaliam a tal e tal preço por cada cabeça. Não é violência, em fim, que importando a um índio, para bem de sua consciência, casar-se com índia de outro morador, o não possa fazer, sem êste dar outro índio por êle? Estas são as cláusulas, que com o nome de lícitas, e sem nome de violências, leva a nova administração consigo, bastando só a primeira para que os índios fiquem em muito pior estado do que agora estão.¹⁶⁷”

Mais adiante afirma:

“o segundo escrúpulo da administração, nesta forma, é da parte dos administradores, os quais só ficam obrigados a dar ao índio o sustento, o vestido, a cura nas enfermidades, e a doutrina, e só demais alguma coisa, ou mimo. [...] Primeiramente, o vestido, o sustento, a cura e a doutrina, esta obrigação tem todo

¹⁶⁷ Nota-se a diferença de posição entre Vieira e Alexandre de Gusmão, este último mais propenso a fazer concessões aos colonos no trato da liberdade dos índios. Foi ele que integrou a Junta realizada pelo Governador Antonio Luiz da Câmara Coutinho, e a partir da qual restaram ainda as dúvidas formuladas pelos paulistas. “Voto do Padre Antônio Vieira sôbre as Dúvidas dos Moradores de São Paulo acerca da administração dos índios.” O voto é de 12 de julho de 1694, escrito na Bahia. De acordo com Serafim Leite, outros Padres da Companhia (que, aliás, eram grandes letrados, muitos professores em Coimbra e Évora) oferecem parecer favorável ao pedido dos paulistas, entre os quais se encontra o mencionado Gusmão. Quanto a estes últimos diz Vieira, que até possuíam as letras, mas desconheciam o estado de coisas no Brasil, já que nunca haviam tratado com índios em toda sua vida, nem lhes sabiam a língua. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 534-538.

*legítimo senhor ao escravo mais vil, e até aqui ficam iguais os índios aos escravos*¹⁶⁸.”

A partir destes últimos acontecimentos já é possível divisar as regras da administração particular dos índios, e, até mesmo sua gênese contraditória, como observa Vieira no trecho acima: em muitos capítulos o administrado não difere do escravo, e de administração tem-se simplesmente escravidão.

Por outro lado, de escravidão pura e simples também não se trata: “*Sobretudo se deve advertir que tal forma de administração é totalmente nova e inaudita; porquanto tôdas as outras foram, e são, fundadas em índios aldeados, e juntos na mesma povoação ou comunidade, onde sejam administrados por um administrador [...]*”¹⁶⁹.

O Rei, que levou em consideração o parecer de Vieira, respondeu às dúvidas por meio da carta régia de 19 de fevereiro de 1696¹⁷⁰. De fato, o Rei concede aos paulistas e a seus descendentes por linha masculina ou feminina, a administração dos índios que tinham trazido do sertão e que se encontravam em seu serviço. Contudo, na mesma carta estabelece uma série de condições. Tais condições descaracterizam por completo o que os paulistas entendiam por administração dos índios, de modo que se pode afirmar que aquilo que o Rei concedeu foi a administração dos índios *em aldeamentos*.

Em síntese, diz o seguinte a carta régia de 1696: 1) os indígenas devem ser assentados em aldeias, nas quais não poderão residir os paulistas ou seus familiares; cada aldeia deve possuir uma igreja e um pároco residente 2) os indígenas devem trabalhar um semana para si e outra para o administrador, devendo ser pagos pelos seus serviços; 3) os paulistas poderiam requer nas aldeias índios para as entradas ao sertão, porém não poderiam levar mais da metade deles, e a viagem não podia durar mais de 4 meses; nesses casos, o salário deveria ser pago adiantado (a metade) ao religioso da aldeia; 4) entre aqueles que poderiam ser recrutados não se incluem os menores de 14 anos e os maiores de 60, bem como as índias (casadas, solteiras ou viúvas); as índias só poderiam sair acompanhadas de familiares e para atividades próprias, em especial como amas de leite, mediante a autorização dos referidos párocos; 5) caso um índio/a forro das aldeias se casasse com um escravo por perfídia do administrador, o escravo ficaria livre indo residir no aldeamento como índio forro; 6) os índios poderiam prestar serviços a terceiros quando não estivessem sendo ocupados pelos administradores; 7)

¹⁶⁸ LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 535.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 536-537.

¹⁷⁰ “*Alvará sobre a Liberdade dos Índios*”. In: *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenha, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, Vol. X. São Paulo: 1935, p. 67-75.

por fim, afirma o Rei que se os administradores fizessem mal uso das administrações, as aldeias retornariam para a Coroa, preferindo-se em nova distribuição os familiares dos senhores, em todo caso, os moradores da Vila de São Paulo a quaisquer outras pessoas.

Em primeiro lugar deve-se notar que apesar da resposta do Rei ter sido redigida em 1696, ela só chegou à Câmara de São Paulo em 1698, data de seu registro. Em segundo lugar, que esta carta régia, apesar de conceder a administração dos índios trazidos dos sertões aos paulistas, estipula (para estes novos aldeamentos a serem criados) praticamente as mesmas condições já previstas na lei de 1611. Lei esta que ainda continuava a se aplicar aos aldeamentos já existentes, pelo menos até o advento do regimento de 15 de janeiro de 1698¹⁷¹.

Evidentemente, não ficaram satisfeitos os administradores com tal resposta, o que teve como conseqüência que as determinações reais não tiveram a menor aplicação. Ainda assim, não se trata propriamente de ineficácia das leis indigenistas, mas da vigência de uma ordem pluralista que, por ceder espaço aos direitos locais, forjava prescrições cujo caráter e pretensão de aplicabilidade eram mais indicativos do que impositivos.

Os paulistas continuaram a exercitar a administração particular de forma independente das determinações régias, chegando até mesmo a manifestá-la por escrito. Em 1727, o ouvidor-geral da Capitania, Francisco Galvão de Affonseca, redigiu um documento disciplinando a administração particular como estrutura institucional apta a ordenar as relações entre os administradores e seus administrados índios.

O documento foi aprovado pelo Governador da Capitania, Rodrigo César de Menezes, conhecido por sua ferocidade e por sua política favorável às pretensões escravagistas dos colonos locais, bem como pelos representantes das ordens religiosas da Vila de São Paulo, inclusive da Companhia de Jesus, contendo 17 artigos¹⁷².

¹⁷¹ O Governador da Província (que compreendia Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais), Arthur de Saá e Menezes, que sucedeu a Antônio Luiz da Câmara Coutinho, passou, a partir desta Carta Régia, um “*Regimto. pa. o Procurador Geral dos índios o Cappam. Izidoro Tinoco de Sáa*”, na data refeida acima. Regimento destinava-se a reger todas os Aldeamentos da Capitania de São Paulo e era muito mais restritivo nas suas regras do que a Lei de 1611. Destaca-se nele a figura do Procurador Geral dos Índios. Um novo Regimento só surgiria em 1734, da lavra do Conde de Sarzedas. Ainda, neste Regimento de 1698, assim lê-se a respeito dos casamentos entre índios e escravos: “*E Como Tem havido alguns Cazamentos antigos Com Índios das Aldeãs, de que tem haVido filhos, e netos, e Como estes podem Correr O Risco de perderem as Suas Liberdades, porque pelas Leis do Reino, Sempre os filhos, Seguem a Natureza das Mãins, O Procurador Geral, grande Cuido., em exzaminar, e Saber ahindividualidade todos aqueles Índios ou Caribocas que forem desta natureza, pa. Procurar pela Sua Liberdade, a Restituilo nas Aldeais.*” Este ponto é importante. O que se nota é que a interpretação do adágio romano “*fructus sequitur vrentem*” que aos poucos se consolida para os indígenas contempla uma variação desta regra: enquanto para os negros a condição de escravidão seguia pela linha materna (regra geral), para os índios era a condição do pai é que era determinante. In: *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenha, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, Vol. X. São Paulo: 1935, p. 75-80.

¹⁷² *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*. Vol. III, São Paulo, 1913, Typografia Carodozo Filho & Cia, p. 85-92.

Logo no artigo de abertura, lê-se a queixa do ouvidor: “*Há dois mezes q. sirvo de Ouv.r geral desta Cidade, e sua Com.a, e neste tempo tenho visto q. o que mais inquieta o meu juízo, e esta Republica são as continuas declarações de liberdades*¹⁷³, *que nelle pedem os Índios, e bastardos, que Se crião em Cazas dos moradores e vivem na sua administração [...]*.”

Com a intenção de remediar esta situação e ainda evitar “*destituiremse os moradores destas Capitánias de gente, com que possam fazer suas Lavouras e adiantarem suas grangerias, e na Republica se introduzirem ociozos e vagabundos*”, o ouvidor estabelece as regras da administração, dentre as quais se sublinha: 1) é suficiente pagamento aos administrados que vivem em “*Caza e Serviço*” dos administradores: o sustento, vestuário, alimentação, doutrina e assistência nas enfermidades; 2) quando da morte do administrador, os índios serão concedidos em administração, sempre prioritariamente, aos herdeiros do administrador falecido, que ainda poderá “*rogar as justiças, e Gov.or, preferirão aSeu filho, ou filha fulana por ser mais benemérta*”; 3) os administrados podem casar entre si, indo ambos servir a um dos administradores; caso o casamento ocorra entre “*índio/a de aldeia*” com “*índia/o administrado/a*” a residência se estabelece no local onde servir o marido; as bastardas (filhas de mãe indígena e pai branco) ficam desobrigadas da administração se casarem com “*pessoa livre*”; 4) os índios trazidos dos sertões pelos moradores não poderiam ser dados em administração a outros enquanto existissem deles descendentes.

Deste modo, fica claro que as dúvidas dos paulistas foram ratificadas e transformadas em regras pelas autoridades locais. À legislação idealista editada pela Coroa Portuguesa, os oficiais régios, entre ouvidores, Governadores, procuradores dos índios, capitães das aldeias, e até mesmo os juízes ordinários e oficiais camarários das Vilas, opuseram uma ordenação

¹⁷³ Para John Monteiro, o aumento do número de contenciosos entre os colonos e os vários libelos nos quais, a partir do século XVIII, os próprios indígenas passaram a recorrer à justiça colonial requerendo a liberdade, refletiam a crise que o regime de administração particular atravessava. Era o início da decadência da escravidão indígena em São Paulo, cujo auge foram as décadas de 1628 a 1641, período das invasões ao Guairá. A desagregação completa só ocorreria em finais do século XVIII com a entrada no Brasil dos cativos negros. MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p. 186 e 216. Pasquale Petrone, que estudou especificamente os aldeamentos paulistas, no mesmo sentido escreve que no início do século XVIII os aldeamentos receberam uma grande quantidade de administrados. De fato, na correspondência dos governadores da Capitania de São Paulo, das primeiras décadas do séc. XVIII são constantes as queixas de que os aldeamentos estão exauridos de índios, sendo muitos os bandos expedidos para as várias vilas da Capitania (entre elas a Vila de Curitiba) que determinavam fossem enviados aos aldeamentos todos os índios que não tivessem sido obtidos em guerra justa. Documentos Interessantes para a História e os costumes de São Paulo. Vol. XXXII, Correspondência e papéis avulsos de Rodrigo Cesar de Menezes 1721-1728. São Paulo, Typ. Andrade & e Mello, 1901, p. 29-30; Vol. XII, Bandos e portarias de Rodrigo Cesar de Menezes. São Paulo, Typ. Da Industrial de SP, 1885, p. 13; *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, Ano II, vol. XXIV-XXVI, doc. n.º 175, São Paulo, p. 241-242; *Boletim do Arquivo Municipal de Curityba*, Livro I, vol. XI, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 98-99; Vol X, Livro I, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 5-8.

jurídica mais consentânea com as necessidades práticas dos colonos. Aliás, muitos destes oficiais eram eles próprios donos de cativos índios¹⁷⁴.

De acordo com Pasquale Petrone, de 1698 em diante, seguiu-se que os índios administrados dos senhores continuaram a lhes servirem, sobretudo, nas tarefas diárias, de âmbito doméstico, das roças e lavouras, e, ao mesmo tempo, os paulistas se utilizaram dos indígenas dos aldeamentos, os quais recrutavam quando era necessário em grandes partidas, tal como para talar os sertões em busca do ouro¹⁷⁵.

Além disso, fica claro também que se a administração dos aldeamentos é fruto dos esforços jesuíticos junto à Coroa Portuguesa que emitiu ao longo de três séculos vários atos régios disciplinando-os¹⁷⁶, a administração particular, de outro lado, é representante do que se

¹⁷⁴ É o caso, por exemplo, do Ouvidor-Geral de Cuiabá. Nesta região, a tribo dos parecis, que eram considerados índios amigos dos portugueses, vinha sendo escravizada desde o início do século XVIII pelos moradores locais daquelas minas. Além disso, muito já tinham sido capturados pelos paulistas e conduzidos para São Paulo sendo incorporados ao regime da administração particular. As queixas sobre o cativo ilícito dos parecis chegaram ao Rei português, que em 1733, ordenou ao Governador da Capitania de São Paulo (a qual estava subordinada a Vila de Cuiabá), que mandasse pôr nas aldeias todo *gentio pareci* que se achasse em casa dos moradores reduzido à servidão. O Conde, então, encarregou o Ouvidor-Geral, José de Burgos Villa-Lôbos, de executar e fiscalizar o cumprimento destas ordens pela Câmara Municipal. Os oficiais da Câmara protestaram contra a medida, dando voz ao “*procurador do povo*” eleito pelos moradores de Cuiabá, que fez ao Governador um requerimento pedindo para que os parecis que lá se encontravam fossem conservados da mesma forma que antes se praticava. Isto é, “*em servidão, vendidos como escravos*”. Em outra Carta do Governador para o Provedor da Fazenda Real de Cuiabá, Thomé de Sá Queiroga, descobre-se que “*quanto ao ouvidor geral [Villa Lobos] não querer dar os parecis a inventário pelo os estar possuindo e seu irmão, tirará disso uma atestação de testemunha com o seu escrivão, em que se prove os que tem e de como os não quer apresentar para se remeter aonde tocar o conhecimento de semelhante excesso.*” Em outras palavras, o próprio Ouvidor a quem o Governador tinha recomendado fazer cumprir a Lei de 1611, retirando os parecis do cativo, não queria abrir mão dos seus escravos indígenas. Por conseguinte, devemos notar que as leis e as ordens régias sobre a liberdade dos indígenas ainda estavam sujeitas a este fator complicador: dependiam da aplicação por autoridades locais intermediárias que estavam muito mais próximas dos costumes da terra do que da distante política real. A questão da sujeição do gentio pareci pelos moradores “*por modo de administração*” terminou nestas Cartas da seguinte forma: em dezembro de 1735, o Conde relata ter enviado as Cartas da Câmara ao Rei e que quanto aos índios “*domésticos na nossa Santa Ley*” seria “*impiedade deixar-lhes perder [a santa fé] restituindo-os as suas terras*”, motivo pelo qual decidiu “*mandar matricular e conservar no poder em que se achavam*” até que o Rei resolvesse o que fosse mais conveniente. Ou seja, no final das contas, perpetuava-se também em Cuiabá o sistema da administração particular dos índios, que como se vê, apesar de todas as idas e vindas das ordens reais e da abundante correspondência entre os oficiais locais, resultou na preservação da mesma situação de fato: a que correspondia ao costume de sujeitar os indígenas à escravidão sob o jugo privado dos administradores. Apenas em 1751, seria fundada a aldeia de Santa Ana da Chapada (a oito léguas de Cuiabá) com muitos índios mansos tirados da “*administração dos seculares*”, com expressa menção aos *parecis*. A Câmara de Cuiabá novamente reagiu, tirando uma devassa do jesuíta fundador, na qual constava “*uma caterva de capítulos tão feios e horrendos*”. *Documentos interessantes para a história e os costumes de São Paulo*. Vol. XL e XLI. Correspondência do Conde de Sarzedas (1732-1736). São Paulo: Typographia Andrade e Mello, 1902; Leite, SERAFIM. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos I, II e III. Cap. III, Mato Grosso. São Paulo (SP): 2004, p. 494; *Annaes do Sennado da Camara de Cuyabá (1719-1830)*. Edição paleográfica digital. Transcrição e Organização de Yumiko Takamoto Suzukij. Cuiabá (MT): Entrelinhas, Arquivo Público de Mato Grosso, 2007.

¹⁷⁵ PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 86.

¹⁷⁶ De acordo com Pasquale Petrone, os jesuítas foram os únicos elementos estáveis dos aldeamentos, tanto da sua instituição como da sua permanência. Isso se afere também da comparação entre os aldeamentos jesuíticos e os aldeamentos do padroado real, cuja administração civil era descontínua e marcada por muitos conflitos de competência, já que sobre eles incidia a intervenção de várias autoridades (do governador, do ouvidor, dos

pode chamar de um direito local costumeiro, cuja primeira manifestação escrita acabada surge em 1727, mas que refletia aquilo que “*o uso e costume da terra*” já consagravam a pelo menos um século.

Assim, pode-se dizer que a administração dos índios existiu por todo o Brasil colonial, mas na Vila de São Paulo esta instituição adquiriu contornos jurídicos, bem como foi aprimorada. Em São Paulo, ela se caracterizou como uma administração privada, visto que os índios ficariam sob a guarda de um administrador ou senhor particular que lhes deveria sustentar, vestir e doutrinar nos bons costumes e na Santa Fé católica. Observa-se pelo regimento 1727 como os paulistas distinguem claramente entre os “*índios de aldeia*” e os “*índios administrados*”, distinção esta que jamais existiu nas leis régias porque elas proibiam que os índios fossem “*administrados por pessoas particulares*”¹⁷⁷, e, mesmo quando não o fizeram (a exceção é a carta de 1696¹⁷⁸), jamais previram qualquer administração que não se desenvolvesse em aldeamentos.

Por conseguinte, a administração particular, era uma espécie de regime de trabalho obrigatório, cujos direitos de serviço dos índios transmitiam-se por herança aos herdeiros do administrador. Ou seja, os herdeiros continuariam a dispor dos serviços dos administrados os quais passavam de geração à geração (perpetuidade), bem como dos filhos havidos destes. E isto incluía não apenas legá-los por testamento ou atribuí-los em partilhas de bens nos inventários, mas também transferi-los por dotes às filhas que viessem a casar.

Como diz John Monteiro referindo-se à escravidão indígena em São Paulo, o sistema de administração particular era um paradoxo legal por meio do qual se legitimou juridicamente a utilização da mão-de-obra escrava indígena: “*Assumindo o papel de administradores particulares dos índios – considerados como incapazes de administrar a si mesmos -, os colonos produziram um artifício no qual se apropriaram do direito de exercer pleno controle sobre a pessoa e a propriedade dos mesmos sem que isso fosse caracterizado juridicamente como escravidão*”¹⁷⁹.

oficiais camarários, etc.). PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 163-164.

¹⁷⁷ O trecho citado consta das *Instruções* (1749) dadas pela Rainha ao primeiro Governador e Capitão-General da recém criada Capitania do Mato Grosso, D. António Rolim de Moura, recomendando-lhe, a respeito da escravidão dos *parecis*, tirar todos os índios mansos dos “*chamados administradores*”. In: LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 494.

¹⁷⁸ Pelo menos, a única exceção que se encontrou até o presente momento.

¹⁷⁹ MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994, p.137.

Nesse sentido, o índio administrado, as peças administradas, as peças forras, as peças de serviço, os carijós, o gentio da terra, o gentio do cabelo corredio, são todos nomes diversos para designar a mesma situação de direito, a condição de administrado [particular].

O administrado não era nem um homem livre e nem um escravo¹⁸⁰ no que diz respeito ao seu estatuto jurídico, mas pertencia a um outro estado ou condição, precisamente o de *administrado*. As regras da administração particular, da forma como se extrai do regimento de 1727, determinavam que os indígenas deveriam ser bem tratados, podendo apresentar demandas em juízo por meio do procurador dos índios e perante o juiz dos índios¹⁸¹, além do fato de que deveriam ter a supervisão de um missionário, preferencialmente da Companhia de Jesus.

Apesar disso, em Curitiba não foi possível encontrar registro de procuradores e juízes dos índios, possivelmente porque não existiram ali aldeamentos. As questões relativas aos administrados eram decididas pelo juiz ordinário. Já para a Capitania de São Paulo existiram várias nomeações destes oficiais¹⁸².

¹⁸⁰ Outro trecho de Viera, do Voto já citado, também toca neste ponto ao falar dos índios de São Paulo: “*O que não são, sem embargo de tudo isto, é que não são escravos, nem ainda vassallos. Escravos não, porque não são tomados em guerra justa; e vassallos também não, porque assim como o espanhol ou o genovês cativo em Argel é contudo vassallo do seu Rei e da sua república, assim o não deixa de ser o Índio, posto que forçado e cativo, como membro que é do corpo e cabeça política da sua nação, importando igualmente para a soberania da liberdade, tanto a coroa de penas, como a de ouro, e tanto o arco como o cetro.*” Ao final do voto, Vieira sugere que o Rei português estabeleça essa relação de vassalagem, que é o “*estilo dos pactos que se fazem com os isentos.*” O Marquês de Pombal, pela Lei do Diretório dos Índios de 1755, declarará os índios como vassallos. LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 534.

¹⁸¹ De acordo com Serafim Leite, o juiz dos índios “*não quadrava muito aos moradores. E em São Paulo, vemos a Câmara representar ao Governador que só houvesse Juiz dos índios para os que os Jesuítas descessem ‘novamente’, e não para os antigos. Estes últimos ficariam sob a autoridade do Capitão da terra e dos juízes ordinários (Atas da Camara de S. Paulo, II, 70).*” Os paulistas alcançaram este intento em 1611, quando a Lei de Índios daquele ano determinou como juízes das aldeias os próprios Capitães. Id., 1938-50, p. 78-79.

¹⁸² Por exemplo: “*Registo de huma provizão do Exmo. Sr. Rodrigo Cezar de Menezes Gor. E Cappam. General desta cappnia. Em que Faz mce. a Antonio Correa de Sâa de procurador dos Índios desta cappnia*”. O Governador relata que os índios da capitania de São Paulo a ele representaram por petição, tanto os aldeados quanto os de administração de particulares, que para bem de seus requerimentos e causas que tinham em Juízo lhes fosse nomeado um procurador geral para defendê-los nos pleitos, por serem “*peSsoas miseraveis e deZemparadas*”. Atendendo a isso o Governador nomeia Antonio Correa de Sâa como procurador dos índios da capitania, tantos dos aldeados quanto dos particulares pelo tempo de 1 ano. A provisão foi registrada na secretaria do governo em 18 de agosto de 1725, o juramento ocorreu em 25 de agosto de 1725. (*Revista do Arquivo Municipal de São Paulo, Ordens Régias (1721-1730), Ano II, vol. XIX, doc. n.º 121, São Paulo, jan. 1936, p. 102-104*). Para Pasquale Petrone, a função do procurador-geral dos índios era a mais complexa, a ponto de considerá-lo o verdadeiro “*governador dos aldeamentos*”: “*A ele cabe fazer com que os indígenas dispersos sejam recolhidos aos aldeamentos, ajustar os pagamentos por serviços prestados pelos indígenas fora dos aldeamentos, quando os referidos serviços fossem aprovados pelo governador, e, na sua ausência, pela Câmara de São Paulo; permitir o aluguel de indígenas para serviços de carga no caminho de Cubatão ou qualquer outro serviço dentro do distrito da Vila de São Paulo; ordenar a saída de indígenas, de forma a não prejudicar a vida normal dos aldeamentos; visitar os aldeamentos com a frequência necessária para permitir-lhes verificar o andamento das atividades econômicas, particularmente agrícolas; fazer recolher aos aldeamentos os filhos de indígenas aldeados, assim como todos os indígenas que fossem deixados por testamento de seus administradores; zelar pelas terras dos indígenas, não consentindo que sejam aforadas ou vendidas; não*

Por outro lado, os administrados também diferiam dos escravos legais, uma vez que ao menos formalmente, não poderiam ser vendidos a terceiros, mas apenas herdados pelos descendentes dos primitivos administradores que os houvessem descido do sertão. Na prática essa disposição era amplamente burlada, e os índios repassados dos mais variados modos¹⁸³.

Aproximavam-se novamente dos escravos porque não recebiam salários por seu serviço (como estava, ao menos formalmente, prescrito para os índios aldeados), mas apenas o sustento mínimo capaz de manter viva a força de trabalho. Como diz Serafim Leite, trata-se de homens de “*uma escravidão quase legal, pragmática, sancionada pelo uso, por outro ‘Regulamento’ expresso ou tácito*¹⁸⁴ [...]”

Em suma, como se colhe também de Rodrigo Ricupero:

“Ao contrário dos africanos, que foram simplesmente escravizados, várias foram as formas de exploração dos índios, que iam da escravidão plena até, no extremo oposto, a obrigatoriedade, em maior ou menor medida, ao trabalho em troca de uma remuneração, na maioria das vezes irrisória, mantendo, contudo, certa autonomia. [...] Assim, podemos dividir a exploração dos indígenas em três formas elementares de trabalho, a saber: o trabalho, obrigatório ou não, mediante remuneração, a escravidão e o regime de ‘administração’¹⁸⁵.”

Embora a administração particular nunca tenha sido regulada formalmente pela Coroa Portuguesa, mais interessada no desenvolvimento da Colônia do que na liberdade dos índios, é possível dizer que ela foi tolerada na prática. Os Reis portugueses foram coniventes com estas diversas formas de escravidão (para além dos próprios casos de escravidão legal), da qual a administração particular é um exemplo elaborado¹⁸⁶. Cabe lembrar novamente a

permitir, quando julgar conveniente, que ‘Ministros de Justiça ou de Guerra’ ... ‘mesmo que seja Capitão-Mor ou Ouvidor-Geral’ retirem indígenas sem sua licença; dar permissão às autoridades acima mencionadas que entrem nos aldeamentos para prender criminosos; tomar conhecimento e dar providência cabíveis, por notificação do Capitão do aldeamento, da fuga de algum indígena; providenciar no sentido de que qualquer tabelião dê andamento a papéis de interesse dos indígenas; solicitar ao Alcaide que prenda os indígenas desobedientes; receber do Pároco dos aldeamentos as relações dos batizados e dos óbitos; organizar as listas dos indígenas de todos os aldeamentos, com o seu número, sexo, e abrangendo os de maior idade.” PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 166.

¹⁸³ Isto ficará mais claro a partir do estudo das fontes históricas do juízo ordinário de Curitiba, na Parte seguinte deste trabalho.

¹⁸⁴ LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004, p. 33.

¹⁸⁵ RICUPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial: Brasil c. 1530- c. 1630*. São Paulo (SP): Alameda, 2009, p. 210.

¹⁸⁶ Deste modo, nunca alcançaram êxito junto à Coroa Portuguesa as várias tentativa dos Governadores Diogo Botelho e Diogo de Menezes de adotar no Brasil o método das *encomiendas* utilizado na América Espanhola, “*o que legitimaria o domínio exercido na prática sobre os índios ‘administrados’*” (ibid., p. 220). A Coroa manteve o cativo disfarçado da administração sempre à margem da lei, tolerando, entretanto, o uso e costume da terra. O mais próximo que se chegou das *encomiendas* foi alcançado pelos paulistas nas concessões que o Rei Português fez na citada Carta Régia de 1696. Apesar disso, é possível apontar algumas semelhanças e diferenças entre a administração dos índios portuguesa e as *encomiendas* espanholas: 1) os *encomenderos* se aproximam dos administradores, pois ambos recebiam em recompensa o serviço dos índios pelo desbravamento das novas

configuração de direito então em vigor, o pluralismo jurídico, que antes de eliminar as ordens jurídicas concorrentes, tratava-as com complacência, cedendo amplo espaço ao direito das terras.

Não obstante isto, o fracasso da administração dos índios em aldeamentos, da exigência e mesmo da insistência dos inúmeros atos régios determinando que os habitantes das Vilas alugassem o serviço dos índios, mediante ajuste por pagamento de jornais ou salário¹⁸⁷, atestam que os tempos ainda guardavam as mentalidades escravistas, muito mais do que as “liberais”.

Tem-se assim completo o quadro dos institutos indigenistas provenientes do direito régio português, bem como os que resultaram das determinações reais, seja os institutos locais tipicamente costumeiros, pelo menos em um primeiro esboço, já que há mais a dizer sobre a administração particular e sobre as razões desta complexidade na determinação da condição

terras, e, sobretudo, pelo descobrimento de metais preciosos; 2) *encomiendas* e administrações justificavam-se pela mesma finalidade declarada de conversão dos pagãos à fé cristã, e da mesma forma os dois institutos se utilizaram dos indígenas para atividades de natureza militar, seja para a conquista ou para a defesa do território, contra invasores estrangeiros ou outras tribos indígenas inimigas. De acordo com Pasquale Petrone: 1) as *encomiendas* viram-se precocemente instituídas de modo oficial, já a administração “*surge de modo embrionário em função da iniciativa popular, sem a chancela oficial*”; 2) o *encomendero* recebia um grupo de índios com seu cacique ou chefe, o administrador recebia apenas um determinado número de índios, bastante variável, e em regra modesto, embora no séc. XVI tenham existido casos de senhores que trouxeram para suas fazendas praticamente tribos inteiras com seus chefes, o instituto que perseverou foi o da administração como “*fruto da ação pessoal, do sertanista que desce indígenas do sertão e da distribuição decorrente*”; 3) outra diferença foi a “*destruição praticamente total das formas tradicionais de organização social e administrativa, pela sua substituição por formas inteiramente novas ou novas em sua maior parte*” no caso dos nativos brasileiros; 4) a *encomienda* abarcava áreas nas quais já estavam estabelecidos os grupos indígenas forçados a trabalhar, já a administração se caracterizou muitas vezes pelo apresamento de índios a longas distâncias, a exemplo das entradas paulistas que trouxeram indígenas das minas de Cuiabá e Goiás; 5) as *encomiendas* se estabeleciam mediante a cobrança de tributos dos indígenas pelo *encomendero*. Já as Leis reais portuguesas, como a de 1611, proibiam “*mandar lançar tributos reais, nem pessoais*” sobre os indígenas, embora seja verdade que nos aldeamentos muitos fossem obrigados a pagar a cônica (contribuição eclesiástica) para manutenção da igreja e sustento do pároco residente, bem como o ordenado dos Capitães. Os índios retribuíam à Coroa mediante a prestação de “*serviço p.a El Rey*” quando solicitados; 6) por fim, uma última aproximação importante, é que as *encomiendas*, assim como a administração dos índios passava para os descendentes do *encomendero*, todavia, naquela “*a concessão se fazia para duas vidas, as administração quase não tinha limites, dado que administrados e seus descendentes passavam formalmente por herança, inclusive sendo partilhados pelos herdeiros*”. PETRONE, Pasquale. *Aldeamentos Paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, 98-100.

¹⁸⁷ Já que muitas vezes não recebiam, ou pagava-se em comodidades, como em pano de algodão. Pasquale Petrone, pesquisando a documentação paulista, cita muitos exemplos nesse sentido: “*Já em 1607, o então procurador dos aldeados, juntamente com ‘os principais das aldeias’ compareceu à Câmara para protestar contra uma nomeação para capitão dos indígenas tendo em vista que, entre outras coisas, o nomeado ‘os mandara caminho do mar sem lhes pagar’... Outro exemplo é de 1641, quando, na sessão de 4 de maio, ‘parecerão alguns índios da aldeia de maruiri e diserão aos ditos officiaes da câmara per sua lingua’ que não desejavam o capitão que tinham na ocasião, queixando-se também do provedor por servir-se deles sem lhes pagar, ... ‘e de seis índios se servira hum anno sem lhe pagar a cada hum mais que oito patacas’... [...] O próprio governador da Capitania também nem sempre era bom pagador, veja-se, por exemplo, a afirmação de Martim Lopes de Saldanha segundo a qual ‘vnhão Aldeais inteiras trabalhar em uma Chacra, e conduções’ de seu antecessor, ‘e não se lhes pagava jornal’ ... [...] Em 1770, por exemplo ordenou-se que fossem pagos os jornais de oito indígenas que trabalharam nas obras de fortaleza de Paranaguá, correspondentes a três meses, ‘Á custa do q’ se lhes está devendo, para se irem remediando até que se lhes possa satisfazer tudo o q’ se lhes deve’... Há quanto tempo os referidos indígenas não receberiam um vintém?” Ibid., p. 313-315.*

jurídica dos indígenas brasileiros durante o período colonial. Cabe verificar agora como aparecem e se articulam nas fontes locais todos estes institutos e categorias.

PARTE II

LIBERDADE E ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR DOS ÍNDIOS NA VILA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA (1700-1750)

1. OS ADMINISTRADOS NOS INVENTÁRIOS

A História da liberdade e sujeição dos índios na região dos campos curitibanos não pode ser separada da própria História de fundação da Vila de Curitiba e do Paraná. Os primeiros senhores da região, abastados o suficiente de propriedades para deixar inventários, confundem-se com os primeiros povoadores, que vinham em busca de ouro ou de escravos indígenas, em regra, eles próprios paulistas.

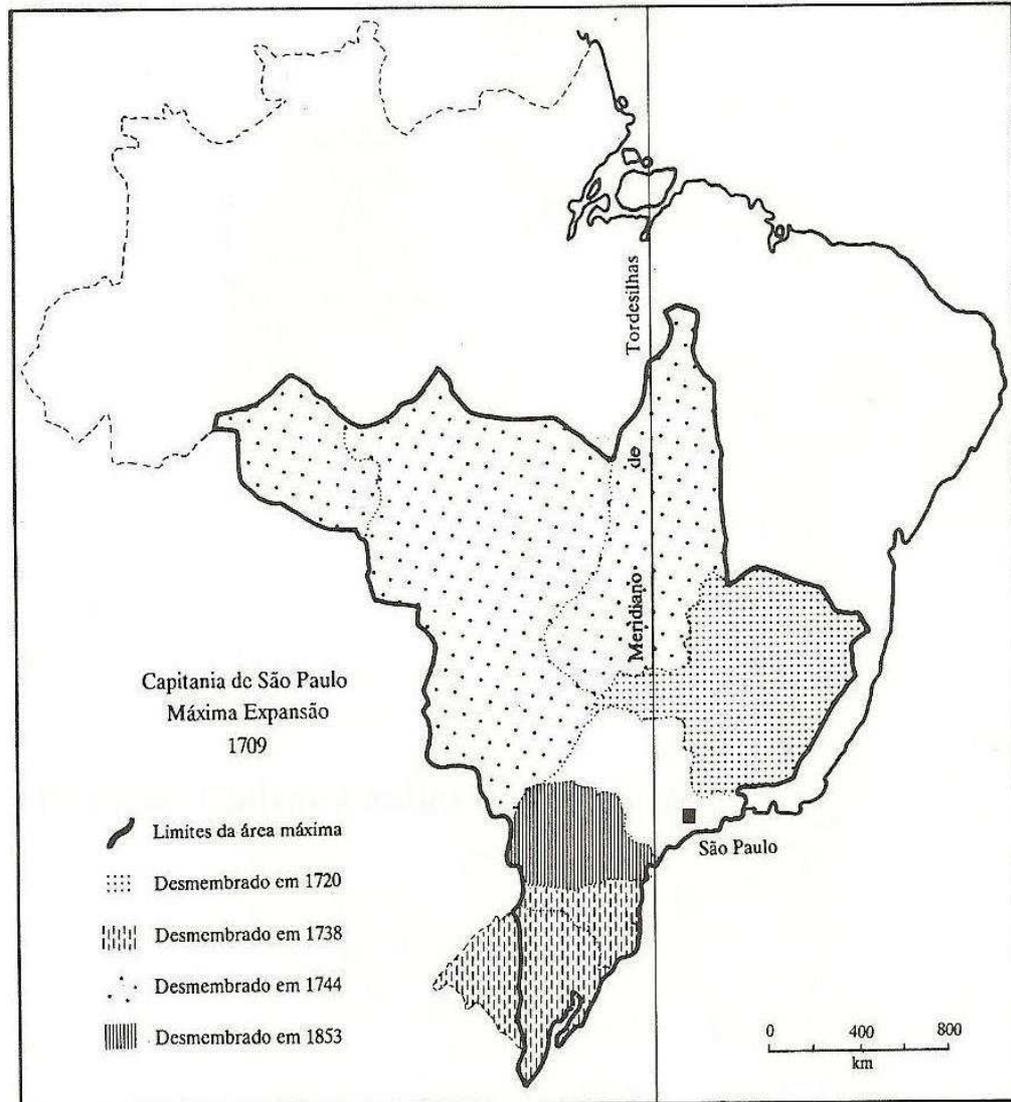
Assim, o atual Estado do Paraná foi a última região a se desmembrar da Capitania de São Paulo, já pela metade do séc. XIX (1853). A região da Vila de Curitiba, mas também de Paranaguá, eram consideradas até o início do século XVIII, como o “*sertão paulista*”.

Para que se entenda o processo de ocupação deste território, cabe lembrar que no local onde, no século XVIII, se situava a Capitania de São Paulo, em 1534 existia a Capitania de São Vicente, cujos donatários foram Martin Afonso de Souza e seu irmão Pero Lopes de Souza (Capitania de Sant’Ana e de Santo Amaro).

Em 1709, a Coroa Portuguesa retoma a posse da Capitania de São Vicente de seus donatários e cria a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro. A criação desta última Capitania deveu-se a intenção de Portugal em manter um controle efetivo sobre a exploração do ouro no Brasil, mas também, como já se mencionou, porque nesta região se encontrava um intenso mercado de escravos indígenas alimentado pelas expedições predadoras de índios aos sertões, que escapavam à fiscalização Real. A questão do ouro, entretanto, foi de tamanha relevância que em 1720 motivou o desmembramento da Capitania de São Paulo com a criação das Capitanias de Minas Gerais, e, em 1744, das Capitanias de Goiás e Mato Grosso.

Com estas mudanças, em 1748, a Capitania de São Paulo passou a ser subordinada ao Governo do Rio de Janeiro. A Ouvidoria da Comarca de São Paulo foi criada ainda em 1699. Em 1723, a Capitania de São Paulo ganhou uma nova Comarca, a de Paranaguá. Até 1723, portanto, os recursos das decisões proferidas pelos juízes ordinários da Vila de Curitiba eram enviados à Ouvidoria da Comarca de São Paulo.

O mapa abaixo mostra os territórios abrangidos pela Capitania de São Paulo no início do séc. XVIII:



Cf. PETRONE, Pasquale. *Aldeamentos Paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 49.

A Vila de Curitiba recebeu pelourinho em 1668, por aclamação dos moradores locais e do Capitão-Mor de Paranaguá, Gabriel de Lara, circunscrevendo-se então a Vila de Curitiba como posse do Reino Português¹⁸⁸. Em 1693, foram realizadas as eleições municipais nomeando-se naquela ocasião dois juízes ordinários¹⁸⁹, três vereadores e um procurador¹⁹⁰.

¹⁸⁸ Na época a região se encontrava em disputa entre os herdeiros dos donatários da antiga Capitania de Santo Amaro: o Conde da Ilha do Príncipe e o Marquês de Cascais. O Marquês de Cascais, por sua vez, estava de posse da Capitania de Paranaguá desde 1660. De acordo com Luís Fernando Lopes Pereira, “*apenas em 1711 a Capitania [de Paranaguá] (40 léguas do sul de Superagui a Laguna) conjuntamente com as demais terras de doação feita em 1534 a Pero Lopes de Souza foi vendida à Coroa por 40.000 cruzados.*” LOPES, Luís Fernando Pereira. *Súditos Del-Rey na América Portuguesa: monarquia corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba no século XVIII*. Inédito. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)*. Texto inédito.

¹⁸⁹ Os poderes municipais estavam concentrados em torno das Câmaras. Os concelhos possuíam autonomia para eleger seus próprios magistrados e oficiais locais, os quais também desempenhavam suas funções de forma autônoma, tal como os juízes ordinários. Os oficiais dos concelhos eram, em regra, um juiz presidente (ordinário ou de fora) e, pelo menos dois vereadores e um procurador, além dos oficiais camaristas. Os ofícios eram

Quando da instituição das justiças, a Câmara não possuía um prédio próprio motivo pelo qual muito se utilizou a igreja e as “*casas de moradas*” dos oficiais eleitos, para os despachos diários¹⁹¹.

Apesar da municipalidade só ter sido instalada em 1668, os campos curitibanos já possuíam um pequeno povoado com moradores estabelecidos, uma vez que uma série de sesmarias já havia sido distribuída antes deste ano. Há um destes primeiros povoadores deve-se o documento mais antigo que compõe o acervo do Arquivo Público do Paraná. Trata-se do inventário de Balthazar Carrasco dos Reis, registrado no Juízo Ordinário da Vila em 1697¹⁹², o primeiro no qual aparecem administrados.

De acordo com Romário Martins,

“Balthazar Carrasco dos Reis, em 1645, residia na Parnaíba [São Paulo] onde senhoreava escravos índios por ele preados no sertão e em 1648 fazia parte da bandeira de Antônio Domingues. Em 1661, 13 anos depois quando obteve uma sesmaria no Barigui (a primeira concedida em Curitiba), já nesse sítio residia ‘há alguns anos, com sua família, onde mantinha criação de gado vacum, ovino e cavalari, conforme consta do seu testamento feito em Curitiba a 22 de julho de 1697,

honorários. Isto é, desempenhados por titulares eventuais (não de carreira) escolhidos pela população local e, a princípio, não remunerados. O interesse neles estava no privilégio que conferiam: prestígio político e social. Embora, a existência desse prestígio social fosse muito variada de localidade para localidade. Nos grandes concelhos, os ofícios honorários eram muito disputados, ao mesmo tempo em que nos pequenos havia uma fuga por parte dos lavradores mais humildes. MONTEIRO, Nuno G. Os concelhos e as comunidades. In: HESPANHA, António Manuel (Coord.). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Portugal: Editorial Estampa, 1998, p. 290.

¹⁹⁰ Além destes últimos oficiais, existiam também os escrivães das câmaras e da almotacaria. Entre os oficiais de justiça, reencontramos os juizes com funções bastante amplas: “*para além das funções de administração da justiça, os juizes tinham atribuições no domínio da manutenção da ordem, da defesa da jurisdição real, da contenção dos abusos, da polícia das estalagens, das batidas aos lobos; para além de deverem assistir os vereadores e almotacés no exercício da jurisdição especial em casos de injúrias a almotacés.*” (HESPANHA, *ibid.*, p. 260). Os juizes das Câmaras Municipais eram principalmente os juizes ordinários. O próprio juízo ordinário era uma instituição da Câmara Municipal, já que não havia ainda a separação de poderes entre legislativo, judiciário e executivo. As Ordenações não exigiam que a magistratura ordinária fosse letrada, mas apenas os oficiais de carreira, os juizes de fora. Outro ramo dos oficiais locais era composto pelos juizes de órfãos, eleitos nos mesmos termos dos juizes ordinários, aos quais competia: “[...] *a proteção daqueles que, em virtude de uma diminuição da sua capacidade (capitis deminutio) ou de condições sociais concretas, não estavam capacitados para assumir pessoalmente a defesa dos seus interesses (incapazes, pessoas coletivas, pobres, viúvas, órfãos, dementes, pródigos, ausentes e, até, defuntos).*” Competia-lhes ainda, “*organizar o cadastro dos órfãos e vigiar a administração dos seus bens pelos respectivos tutores, organizar os inventários de menores, prover quanto à criação educação e casamentos dos órfãos e julgar os feitos cíveis em que fossem partes órfãos, dementes ou pródigos e os feitos sobre inventários e partilhas em que houvesse menores.*” *Id.*, 2006, p. 264. Os primeiros juizes ordinários nomeados na Vila de Curitiba, em 1693, foram Antônio da Costa Veloso e Manoel Soarez.

¹⁹¹ Até 1721, a Vila de Curitiba ainda não dispunha de Casa de Câmara e de Cadeia. Deste modo, os atos municipais eram realizados em praça pública, na Igreja, na casa do juiz, do escrivão ou no local onde se encontrava instalado o Ouvidor quando em correição. Foi o Ouvidor Pardinho quem deu ordens para a construção da Casa do Conselho e da Cadeia (*Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba*, Vol. I, p. 21). O edifício da Câmara foi construído nos moldes das Câmaras Portuguesas: no pavimento superior ficava o paço municipal, no inferior a cadeia.

¹⁹² *Peças do Inventário do Capitão Povoador Baltazar Carrasco dos Reis (1697-1732)*. Juízo dos órfãos da Vila de Nossa Senhora da Luz e do Bom Jesus dos Pinhais de Curitiba. Edição do Arquivo Público do Paraná, 1986.

“foy visto eavalidado hû negro dogentio da terra por nome Ângelo em vinte ecoatro mil reis – 24.000; Foy visto eavaliado outro negro dogentio da terra por nome João Criolo doente deaquaques¹⁹⁴ antigo em vinte mil réis – 20.000; Foy vista eavaliada hûa negra busal do gentio daterra de meã idade em dezaseis mil reis – 16.000.”

Note-se a presença entre os indígenas de uma “*negra busal*”, que significa rude, ignorante, mas que também designava o modo como eram chamados os escravos que não falavam português, o que reforça a idéia de que muitos indígenas administrados haviam sido trazidos recentemente dos sertões, falando apenas a própria língua nativa. Neste caso, a indígena não é sequer nomeada, o que indica que ainda não era batizada, quando então eram atribuídos os nomes cristãos.

Francisco Negrão transcreve o testamento de Balthasar, no qual se confirma a preação de índios no sertão¹⁹⁵:

“Declaro que meu filho José Fernandes levou de minha casa dous negros do gentio da terra, os quaes entrarão em sua folha de partilha, declaro mais, que meu filho Belchior Carrasco dos Reis seguiu viagem para o sertão com armas que levou de minha casa e o mais que levou para os seus gastos foi tudo de minha fazenda e dizem, trouxera do sertão três peças das quaes se fará menção em meu inventário¹⁹⁶.”

Mais adiante nos autos de inventário, encontra-se no “*termo decontinucam*”, mais uma negra do gentio da terra com um filho: “*Foy vista eavaliada hûa negra pernome Thiadozia do gentio daterra com hûa cria mais o filho em trinta mil reis – 30.000.*”

Assim, dentre outros bens, que vão desde animais, objetos diversos (“*fouses velhas, machados velhos*”, etc.) até “*cazas de palha velhas navilla com hûa porta e duas ginelas*”, os administrados figuram em primeiro lugar e como os bens de maior valor, totalizando a quantia de 90.000 réis.

Na partilha entre os herdeiros, os índios arrolados foram distribuídos sem a menor cerimônia. A negra Thiadozia com o filho, agora nomeado como Alluano¹⁹⁷, integraram a

¹⁹⁴ Achaques significa uma doença ou mal leve.

¹⁹⁵ Cabe trazer à colação novamente o artigo 72 dos provimentos de correição do Ouvidor Pardinho, segundo o qual ordenava que juízes e oficiais da Câmara proibissem as entradas ao sertão para capturas de índios na intenção de tomar-lhes o serviço, porque isso era contra as “*Leis expressas de Sua Magestade*”. Pardinho deve ter se deparado com esta prática como algo comum entre os habitantes da Vila, tanto que chegou a consigná-la expressamente em um dos artigos dos seus provimentos.

¹⁹⁶ NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. Vol I. Curitiba (Pr): Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1926, p. 151-603.

¹⁹⁷ O Registro da partilha é de 5 de novembro de 1697, possivelmente nesta data Alluano já tinha sido batizado, já que no primeiro registro é referido ainda como “cria”. Ou seja, criança de colo. O termo remete ainda ao filhote recém-nascido de animais, a indicar que antes do batismo ainda não se tinha adquirido o caráter humano conferido pelo rito que dá entrada na comunidade cristã dos homens e torna definitiva a distância da sociedade indígena pagã.

terça do defunto. Já o idoso “*negro Angello*” passou ao patrimônio de um dos filhos, André Fernandes dos Reis. Dos demais não se tem registro no inventário, pelo menos até as páginas que ainda puderam ser transcritas¹⁹⁸.

É possível saber ainda que o inventário foi visto em correição pelo ouvidor Pardinho e pelo ouvidor-geral de Paranaguá¹⁹⁹, Manoel dos Santos Lobatto, em 1737.

Balthazar Carrasco dos Reis era casado com Isabel Antunes, já falecida na data do testamento. Ele deixou cinco filhas e três filhos, e, conjuntamente com Mateus Leme é considerado capitão povoador.

Já Mateus Leme foi nomeado Capitão-Mor quando da eleição do pelourinho em 1668, por Gabriel de Lara. Foi a ele também que se requereu, em 1693, a instituição das justiças na Vila. Tratava-se de outro paulista, que segundo Romário Martins viera habitar a região do Barigui entre 1648 e 1661.

Em uma “*autuação de rol de testemunhas para embargos de contraditas*”²⁰⁰, autos de 1740, descobre-se que seu filho, Mateus Leme da Silva, tinha um irmão bastardo (Luiz Leme da Silva), um filho (Manoel Sanches) e um neto (Sebastião Sanches) bastardos.

¹⁹⁸ A transcrição destes autos foi feita por uma equipe do próprio Arquivo Público do Paraná, uma vez que o documento não está disponível ao público para consulta, em razão do estado frágil do suporte que o contém. Para se ter uma idéia, ele nem sequer permitiu a transcrição de todas as páginas. *Peças do Inventário do Capitão Povoador Baltazar Carrasco dos Reis (1697-1732)*. Juízo dos órfãos da Vila de Nossa Senhora da Luz e do bom Jesus dos Pinhais de Curitiba. Edição do Arquivo Público do Paraná, 1986.

¹⁹⁹ A Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá era outra região aurífera da Capitania, além de ser um ponto estratégico para a defesa do litoral mais ao Sul. A Vila foi fundada em 1648 com a instituição das justiças, porém o pelourinho já havia sido levantado em 1646. (WACHOWICZ, Ruy Christovam. *História do Paraná*. 7 ed. Curitiba (PR): Gráfica Vicentina Ltda, 1995, p.43). Já a fundação da Comarca e Ouvidoria de Paranaguá se deveu a grande distância entre esta Vila e a de São Paulo. A Comarca de Paranaguá passou a abranger as Vilas de Cananéia, Iguape, Curitiba, São Francisco e Laguna. O Primeiro ouvidor da Comarca de Paranaguá foi Antonio Alvares Lanhas Peixoto que chegou à Vila em 1725 e morreria logo em 1730, quando voltava em expedição das Minas de Cuyabá, com um grande carregamento de ouro, tendo sido atacada pelo gentio *payagoa*. Antes, todavia, entre 1719 e 1721, a região ao sul de São Paulo já havia sido percorrida pelo ouvidor-geral das Capitânicas do Sul, Raphael Pires Pardinho. Até 1750, data limite deste trabalho, cinco ouvidores exerceram suas funções judiciais e administrativas em Paranaguá. Todos eles, conforme estudo de Jonas W. Pegoraro (*Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*, 2007, p 56 e ss), eram naturais do Reino de Portugal e foram nomeados após terem exercido ao menos um outro cargo nos quadros jurídico-administrativos da Coroa (em regra, o ofício de Juiz de fora). Por outro lado, se os ouvidores (bem como os juizes de fora) eram de fato os oficiais do Rei e os aplicadores do direito real nas vilas e comarcas, também é verdade que muitos acabaram por imergir nas redes de poder local. De acordo com a pesquisa de Pegoraro, vários ouvidores de Paranaguá casaram-se com as filhas das elites locais, apesar de ser proibido a estes oficiais o matrimônio na colônia. Assim, todos os ouvidores que fizeram correição na Vila de Curitiba entre 1700 e 1750 eram, ou ouvidores dos territórios do Sul ou Ouvidores da Comarca de Paranaguá.

²⁰⁰ O Autor destes autos é o Capitão Salvador de Albuquerque (cujo procurador é Paulo da Rocha), tendo como Réu, o Capitão João Carvalho de Assumpção. O Autor diz na petição que as testemunhas arroladas pelo Réu não são dignas de fé porque são todas parentes e mui chegadas suas, visitando-lhe a casa e dele recebendo pano de algodão. Por este motivo requer a contradita das testemunhas, pois alega que o testemunho delas não pode lhe prejudicar. Assim, o Autor arrola testemunhas próprias para provar o deduzido, de cujo depoimento se reconstituiu as relações de parentesco do Réu, que era sobrinho de Mateus Leme. Autos BR PRAPPR PB 045

As testemunhas inquiridas nominam expressamente Sebastião Sanches²⁰¹ como administrado de Mateus Leme (da Silva)²⁰² e filho de uma das suas administradas. Por sua vez, Manoel Sanches tinha também um irmão bastardo²⁰³, que era “*administrado de Maria Gonçalves*”.

O termo bastardo era usado para indicar a filiação ilegítima. Nos processos do juízo ordinário era especialmente usado para indicar os filhos de mãe indígena e pai branco, que em São Paulo tomavam a designação de mamelucos. Bastardo podia indicar também os evadidos da administração particular.

Não era incomum, portanto, que os colonos curitibanos tivessem parentesco com os indígenas, viviam literalmente em meio a eles, havendo das administradas os filhos e filhas. Isto mostra como o português se misturou ao ameríndio, especialmente quando se recorda que número de mulheres brancas na colônia ainda era reduzido.

Nesse sentido, questão interessante é saber quais as etnias indígenas presentes nesta região até a primeira metade do século XVIII. Ruy Wachowicz destaca duas grandes famílias, a tupi-guarani e a gê. A primeira se concentrava mais no litoral, com os tupis, os primeiros índios a entrarem em contato com os portugueses. Entre os gê sobressaem-se os kaingangue e os xokleng (botocudos). Já Carlos Zatti²⁰⁴ fala especialmente nos tinguí e nos já conhecidos carijós, que são os mais referidos nos autos judiciais até a primeira metade do séc. XVIII. Abaixo se reproduz um mapa com a distribuição das etnias, segundo Wachowicz:

PC 355.10, Cx. 10. 1747. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba. Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

²⁰¹ A testemunha (do contraditante) Pedro Dias Cortes ainda diz que Sebastião “*já fora administrado de pouca fé e crédito*”, desacreditando o testemunho de Sebastião, que havia sido arrolado como testemunha do contraditado, em razão da sua condição de administrado.

²⁰² As testemunhas referem-se sempre a Mateus Leme. A princípio parecia tratar-se de Mateus Martins Leme, capitão povoador, porém reconstruindo a rede de parentesco pelos depoimentos dos autos, é quase certo de que se trata de Mateus Leme da Silva, um de seus filhos. O próprio João Carvalho de Assumpção era neto do 1º Mateus Leme, já que filho de uma das irmãs do 2º Mateus Leme, Maria Leme.

²⁰³ Não fica claro nos Autos se Francisco Rodrigues era outro filho bastardo de Mateus Leme da Silva. Quanto à Luiz Leme da Silva, seria também ele um filho bastardo de Mateus Martins Leme (o povoador)? Negrão, em sua Genealogia Paranaense, não indica este último como filho do Capitão povoador, mas apenas a filiação legítima, a saber: Antonio Martins Leme, Capitão Mateus Leme da Silva, Anna Maria da Silva, Maria Leme e Salvador Martins Leme.

²⁰⁴ ZATTI, Carlos. *O Paraná e o Paranismo*. Curitiba (Pr): Progressiva, 2006, p. 13-16.



Cf. WACHOWICZ, Ruy Christovam. *História do Paraná*. 7 ed. Curitiba (Pr): Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1995, p. 6.

A situação de João Leme da Silva não era diversa daquela de Mateus Leme da Silva, conforme se colhe do inventário do primeiro. Em 1698, quando faleceu, os seis filhos legítimos deram abertura às partilhas. Porém, de acordo com o parecer do ouvidor Pardinho²⁰⁵ que consta dos autos, João declarava em seu testamento ter também 13 filhos ilegítimos²⁰⁶.

No que toca aos administrados, a diferença é que se tratava de um senhor de escravos abastado. São 39 os indígenas arrolados na avaliação dos bens, figurando entre eles famílias inteiras:

“foi visto e avalliado hũm negro do gentio da terra por nome Sebastião, com seus filhos a saber = Luzia = Verônica = Pirina em 60.000 réis; foi vista e avalliaada hũa

²⁰⁵ O inventário também tramitou pela Ouvidoria-Geral em Paranaguá.

²⁰⁶ Os filhos legítimos são: Antônio Leme, Domingos Leme, Miguel Leme, Brás Leme, Joseph Leme e Francisco Leme. Havia ainda 7 órfãos, ao que parece entre os filhos ilegítimos. Pardinho responsabiliza os juízes ordinários (entre os quais está Mateus Leme da Silva) que atuaram no inventário por terem feito as partilhas entre os filhos legítimos sem nada dar aos “filhos naturais”. Chega a acusar os oficiais camarários de furto da parte dos órfãos, cujo prejuízo, consigna, era grande. Isto tudo porque o defunto, em seu testamento, cujo traslado consta dos autos, teria instituído por seus herdeiros igualmente a todos os filhos sem distinção.

negra do gentio da terra, mulher do dito negro por nome Asença em 30.000 réis; foi visto e avalliado hûm rapagão do gentio da terra por nome Braz em 40.000 mil réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome Thomas e sua mulher Barbara com suas crias a saber = Caterina = Sebastiana, avaliados em 95.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro gentio da terra por nome Romão com sua mulher Ellena e hûa cria por nome Baltezar, foram avallidados em 75.000 réis; foi vista e avallitada hûa negra do gentio da terra por nome Anna foi avallitada em 35.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome Visente com sua mulher Ursulla, ambos velhos, foram avallidados em 32.000 réis; foi visto e avalliado hûm rapagão bugre por nome Guaca avalliado em 30.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome PZ²⁰⁷ avalliado por 40.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome Florentino com sua molher com duas crias por nome Visente Sabinho foram avallidados em 110.000 réis; foi avalliado hûm mullato por nome Pascoal com sua molher por nome Domingas do gentio da terra com suas crias Ignácia = Ignocência = Salvador foram avallidados em 130.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome Amaro com seu filho Diego Amaro dó avalliado em 40.000 réis; foi vista e avallitada hûa negra do gentio da terra por nome Grâça em 32.000 réis; foi visto e avalliado hûm negro do gentio da terra por nome Gaspar foi avalliado em 40.000 réis; foi visto e avalliado hûm rapâz do gentio da terra por nome Fillipe foi avalliado em 10.000 réis²⁰⁸.”

E adiante, entre “*os demais bens que apareceram que pertencem a este inventário*”:

“Foi vista e avaliada uma negra do gentio da terra por nome [Lívia/Tívia?] em 25.000 réis; foi visto e avaliado um rapagão novo do gentio da terra em 20.000 réis; foi visto e avaliado um negro ancião? do gentio da terra novo em 14.000 réis; foi visto e avaliado um negro do gentio da terra por nome João em 40.000 réis; foi visto e avaliado um rapagão do gentio da terra por nome Marselino em 40 mil réis; foram avaliadas duas negras novas e uma rapariga nova em 24.000 réis.”

Além dos negros do gentio da terra, há também 22 escravos negros²⁰⁹. Este é um dado importante, a quantidade de escravos indígenas no início do século XVIII supera a dos negros. Todavia, este cenário começará a mudar. A partir de 1733, não se localizou mais nenhum

²⁰⁷ Trata-se de seu nome indígena que se tenta reproduzir aqui, todavia com evidente prejuízo da grafia. De se anotar que são raras as vezes em que se encontram os nomes na língua original indígena, pois quase todos já figuram com nomes portugueses que recebiam quando do batismo.

²⁰⁸ “Auto de inventário que mandou fazer o juiz ordinário e órfãos Cap.tam Antonio Ribeiro da Silva dos bens que se acharam por morte e falecimento do Cap.tam João Leme da Silva”. 1698. BR PRAPPR PB 045 PC 02.1, Cx. 1, Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

²⁰⁹ “Foi visto e avaliado um negro por nome Antônio com sua mulher por nome Maria com uma cria por nome Mariana avaliados em 50.000 réis; Foi visto e avaliado um negro por nome Mathias com sua mulher por nome Dirotea com cinco crias Simão = Joseph = Amaro = Otávia? = Maria em 130.000 mil réis; foi vista e avaliado uma negra por nome Sipriana em 35.000 mil réis; foi visto e avaliado um negro por nome Domingos com sua mulher Tereza com duas [?] = Caterina = Benta em 90.000 mil réis; foi vista e avaliada uma negra por nome Visência em 32.000 réis; foi vista e avaliado uma negra por nome Silvana avaliada em 35.000 réis; foi visto e avaliado um negro por nome Pedro avaliado em 40.000 réis; foi vista e avaliada uma negra por nome Izabel avaliada em 16.000 réis; Foi visto digo avaliado um negro por nome João avaliado em 40.000 réis; foi vista e avaliada uma negra por nome Joana avaliada por 10.000 réis; foi vista e avaliada uma negra por nome Romana avaliada em 10.000 réis”. Os negros aparecem designados, em regra, como o gentio da Guiné, o gentio de Benguela, o Gentio de Angola, ou então, um mullato. Às vezes, contudo, pela forma de anotação é difícil distinguir se se trata de um negro ou de um indígena.

indígena arrolado nos inventários, decaindo bastante a sua presença nos autos (sobretudo, a partir de 1740) na mesma medida em que cresce a dos negros. Começara o declínio da escravidão indígena na região.

Sob este prisma, Stuart Swartz analisando os levantamentos feitos no Arquivo da Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, fundada em 1654, durante a expansão paulista para o sul, reforça os dados extraídos dos inventários:

“Entre 1685 e 1750, os arquivos paroquiais contêm os batistérios de 975 índios e 634 negros, mas o exame das proporções relativas de ambos os grupos revela que a transição de índios para africanos datavam realmente dos últimos trinta anos do período. Até 1709, quando foram batizadas 11 crianças e 17 adultos africanos, era irrelevante o número de negros que constavam dos registros. Foi só em 1740 que o número de africanos afro-brasileiros batizados, finalmente excedeu o de índios²¹⁰.”

Da mesma forma que os herdeiros de Balthazar Carrasco dos Reis, a viúva e os filhos legítimos de João dividiram entre si os administrados, bem como os negros. Nesse sentido, os inventários eram um eficaz meio de redistribuição da mão-de-obra²¹¹, assim como os dotes.

O dote foi o modo de transmissão por meio do qual Thereza e Engracia, casos mencionados no início do trabalho, foram transferidas às herdeiras dos administradores.

Muriel Nazzari, que estudou especificamente os dotes paulistas, escreve que: *“Quando uma moça se casava, seu dote geralmente fornecia a casa, terras, gado e os escravos índios necessários para formar o tipo de estabelecimento que era característico da elite local.”* De acordo com a autora, os escravos eram os itens mais importantes dos dotes, acrescentando: *“[...] incluímos os índios no século XVII em São Paulo, chamados de ‘peças de serviço’, sob a categoria de ‘escravos’. Embora fossem legalmente livres, sua função em um dote era igual a de um escravo, a não ser pelo fato de que não podiam ser vendidos legalmente²¹².”*

Lê-se ainda no traslado de testamento do defunto, trecho já citado que contempla o que John Monteiro chama de *“alforria condicional”*:

“Declaro que deixo trinta e cinco pessoas do gentio da terra [ilegível] famílias dos ditos [ilegível] [cinco] a saber Joana, Romana, Sipriana, Asença, Gracia, as quais

²¹⁰ SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Trad. Jussara Simões. Bauru (SP): EDUSC, 2001, p. 276.

²¹¹ Segundo John Monteiro, em São Paulo, o dote era o modo preferencial de transmissão da riqueza, por meio do qual se consolidava ou mantinha a hegemonia de uma família ou parentela: *“na verdade, a estratégia predileta de jovens em busca de uma vida estável era ajuntar um casamento favorável ao negócio do sertão, isto é, a aquisição de mão-de-obra indígena através de expedições de apresamento, fornecendo assim a base material para o princípio de uma nova unidade.”* MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. 4 reimp. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2005, p. 198.

²¹² NAZZARI, Muriel. Dotes Paulistas (1600-1870): composição e transformações. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, Vol. 9, nº 17, p. 87-100, set.88-fev. 89.

peessoas queiram acompanhar a meu filho Brás Leme e a estar em sua companhia durante sua vida para que ele tenha cuidado das ditas [feras] e dar-lhes os elementos que puder e por morte do dito meu filho irão por onde quiserem e peço ao dito meu filho lhes de todo o bom tratamento como feras que são não lhes faltando com o necessário [ilegível] doutrina e bons costumes.”

Conforme o mesmo autor, esta disposição era bastante comum nos inventários e testamentos da época, tendo anotado muitos casos para as mesmas peças processuais de São Paulo²¹³. Comum também naquilo que possui de paradoxal, pois instituem uma liberdade (que pelas ordens reais sempre deveria ter existido) condicionada à servidão perante os herdeiros do administrador. Esta espécie de cláusula nos testamentos, apesar da promessa de liberdade, condenou muitos indígenas à servidão perpétua, visto que depois de já terem servido por toda a vida do pai, ainda tinham que servir por toda vida do filho, olvidando-se que possuíam eles próprios uma só vida.

O terceiro inventário pertence a Manoel Alvez Pedroso, ano de 1711. O defunto deixara viúva e duas filhas legítimas, já casadas. Cinco eram os administrados avaliados no capital de Manoel²¹⁴. Não há, contudo, informações de qual foi o destino dos indígenas.

Em 1714, aparece o inventário de uma mulher, Ilionor Gonçalves²¹⁵. Provavelmente Ilionor teve uma morte precoce, uma vez que deixou, além do viúvo (Capitão Diogo Dias de Moura), 12 filhos órfãos²¹⁶.

O termo de avaliação deste inventário contém uma ordem do juiz ordinário que mostra bem a face de escravidão do regime de administração particular:

*“Aos quatro dias do mês de setembro na dita era declarada mandou o dito juiz ao inventariante **que mostrasse e apresentasse aos avaliadores seus bens ouro, prata, terra vaca vacum ou outros de qualquer gênero [?] ação; e pessoa escravas do***

²¹³ “Em São Paulo, a alforria condicional constava como a forma mais comum de passagem de escravo a livre. Os senhores muitas vezes estipularam que os índios teriam de servir herdeiros, sendo que, apenas com a morte destes, consumir-se-ia a alforria.” MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. 4 reimp. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2005, p. 213.

²¹⁴ “Termo dos bens que deu D. viúva Antonia Luis de Marins a este inventário, mulher que foi do defunto Manoel Alvarez Pedrozo. Foi visto e avaliado um rapagão por nome [Fer]Nando em preço de cinquenta mil réis (50\$000); Foi vista e avaliada uma negra por nome Catherina em preço de cinquenta e cinco mil réis (55\$000) com sua cria de peito; Foi vista e avaliada uma rapariga por nome Francisca em vinte mil réis (20\$000); Foi vista e avaliada uma rapariga de menor idade por nome Monica por dezesseis mil réis (16\$000); Foi vista e avaliada uma rapariga por nome Tomazia em trinta mil réis (30\$000)”. “Auto de inventário que faz o juiz ordinário e dos órfãos Joseph Teixeira de Azevedo da fazenda e bem que ficara por morte e falecimento do defunto Manoel Alvarez Pedrozo”. BR PRAPPR PB 045 PC 05.1, Cx. 1. 1711. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

²¹⁵ “Auto de [inventário] [rasgado] juiz ordinário e de órfãos capitão Joseph Nicolau Lisboa dos bens que ficara por parte e falecimento da defunta Ilionor Gonçalves que Deus haja.” BR PRAPPR PB 045 PC 06.1, Cx. 1. 1714. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

²¹⁶ Oito meninas e quatro meninos. Conforme o disposto nas Ordenações Filipinas, Livro I, Título LXXXVIII item 4 e ss., considerava-se órfão o que tivesse idade inferior a 25 anos.

gentio da terra ou de guiné, outros quaisquer bens que entre o casal possuísem, e dívidas que deixava, para tudo se avaliar e lançar neste inventário; o que o inventariante logo mostrou e apresentou aos avaliadores; de que o dito juiz mandou que se avaliassem os bens que se achassem, de que o dito juiz mandou fazer este termo e assinou; e eu escrivão de órfãos que o escrevi.”

Em primeiro lugar, o juiz situa claramente os escravos como propriedade (“bens”), e, ainda especifica como propriedade as “pessoas escravas²¹⁷”, tanto o “gentio da terra”, quanto o gentio da guiné²¹⁸ (negros). Era esta visão, tão natural e espontânea entre os colonos, do indígena como propriedade, que a legislação indigenista tinha que enfrentar. Naturalidade que revela a força da crença, substrato comum àquela sociedade, incapaz de causar estranhamento.

Como era de se esperar, ao termo de avaliação, seguiu-se o termo de lançamento dos bens, com os administrados arrolados em primeiro lugar:

“Foi visto e avaliado um negro do gentio da terra por nome Julio e a mulher Messia[?] ambos velhos em cinqüenta mil réis; Foi vista e avaliada uma negra do gentio da terra por nome Andreia em cento e dez mil réis; Foi vista e avaliada uma negra do gentio da terra por nome Thomazia em cem mil réis; Foi vista e avaliada uma negra do gentio da terra por nome Vitoria em cento e dez mil réis; Foi visto e avaliado um rapaz do gentio da terra por nome Patricio em dez mil réis; Foi vista e avaliada uma negra do gentio da terra por nome Felicia em cento e trinta mil réis; Foi visto e avaliado um rapaz do gentio da terra por nome Bras por oitenta mil réis; Foi visto e avaliado um rapaz do gentio da terra por nome Roque em quarenta mil réis”

Note-se como é visível a disparidade de avaliação entre o valor fixado para os administrados neste inventário e no de 1698. Se naquele um negro do gentio da terra valia 40.000 réis, agora em 1714, alcançava o dobro do preço. Lá uma família inteira somava 95.000 mil réis, aqui apenas uma negra do gentio da terra era avaliada em pelo menos 100.000 réis. Sintoma de que escasseava a mão-de-obra indígena.

Sérgio Odilon Nadalin, a partir de um levantamento feito nas Atas dos Livros de Batismos (séc. XVII a XVIII) da Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, chega a mesma conclusão. Estudando as categorias de mães solteiras e os nascimentos de crianças ilegítimas, escreve que:

“[...] num primeiro momento, recortado entre as décadas de 1680 a 1740, foram arroladas 199 atas relativas às mães solteiras cativas, das quais 159 – ou seja, 80% - eram de origem indígena. Mesmo que se considere uma relativa dubiedade nas

²¹⁷ Poderia também o juiz ordinário estar com esta expressão se referindo apenas ao gentio da terra que era escravo por meios lícitos (obtido em guerra justa, por resgate, etc.), contudo, a sequência dos bens registrados, que mostra de saída os administrados, desmente essa interpretação.

²¹⁸ Além do gentio da guiné, aparecem nos autos outros registros, como dos gentios de Angola e dos gentios de Benguela, etc.

informações contidas nas atas paroquiais, para os anos de 1750 em diante os números parecem indicar uma aceleração no processo de substituição da escravaria “administrada” pela africana. Com efeito, a diferença de 40 casos de ilegitimidade entre as escravas africanas para 383 atas representa um aumento considerável de 85%. Nesse último período, a proporção de mães solteiras africanas era de quase 90%.²¹⁹”

Assim, entre as crianças ilegítimas de 1680 a 1700 constam apenas nascimentos entre as administradas (38); em 1710, 34 nascimentos de administradas para uma africana; em 1720, 26 de administradas para 12 africanas; em 1730, 46 de administradas para 17 africanas; em 1740, 15 de administradas para 10 africanas; em 1750, 18 de administradas, para 38 de africanas, seguindo-se daí em diante sempre um crescente para as africanas.

Por outro lado, ainda não havia quantidade de negros suficientes para suprir a demanda do braço indígena, o que se expressava na alta dos preços.

O penúltimo inventário, de 1720, confeccionado às vésperas da visita do ouvidor Pardinho em 1721²²⁰, repete-se na avaliação dos carijós, contando com dois indígenas e um mulato²²¹. Sobressai uma última disposição diferente:

“Aos vinte e um dias do mês de setembro de mil setecentos e vinte anos apareceu Zacarias Dias como procurador da D. viúva Dionizia Leme da Silva em as casas e moradas do juiz ordinário Joseph Palhano de Azevedo com um negro por nome Joseph do gentio da Guiné pedindo e requerendo ao dito juiz o vinha entregar por lhe contar ser alheio e ser casado com uma negra da administração da dita D. viúva e o dito juiz o houve por bem a ficar em depósito em casa da dita D. viúva por ser o negro casado e se obrigou Zacarias Dias como procurador da dita D. viúva a dar conta a todo o tempo que o procurar e se assinou com o dito juiz e eu Francisco Dinis Pinheiro público tabelião que o escrevi.”

²¹⁹ NADALIN, Sergio O. *Mães solteiras e categorias de ilegitimidade na sociedade colonial dos séculos XVIII e XIX*. In: I Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes, 2005, Braga. *Revista de História*. Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes. Actas. Braga: Universidade do Minho, 2005. v. I. p. 9-10.

²²⁰ Em 1721, a municipalidade já instalada recebeu um grande reforço com os provimentos do já citado Ouvidor Pardinho. (“*Treslado dos provimentos de correição que nesta Vila se fez, e deixou para o bom regime da República, e bem comum dela, o Dr. Raphael Pires Pardinho. Este ano de 1721*”). (Boletim do Archivo Municipal de Curitiba, Vol I, p. 26). Este oficial real buscou retificar e padronizar a administração da Câmara Municipal de Curitiba tendo como parâmetro as referidas Ordenações do Reino Português (então, as Ordenações Filipinas, decretadas por Filipe II, durante a União Ibérica (1580-1640)). Assim, em seus provimentos o Ouvidor prescreve muitas instruções aos juizes ordinários, censurando os comportamentos incorretos dos oficiais camarários até então. Além disso, também indica várias vezes os artigos das Ordenações que devem ser observados para cada matéria de que trata. O registro das audiências, por exemplo, começou a ser feito após ordem expressa do Ouvidor aos escrivães e juizes para que as registrassem em Livros (As audiências se realizavam nas segundas e sextas-feiras, o que atendia ao disposto nas Ordenações (Livro III, Tít. XVIII)).

²²¹ “*Lançamento. Foi visto e avaliado uma negra por nome Benta, do gentio da terra, em trinta e quatro mil réis; Foi visto e avaliado um negro por nome Lazoro, gentio da terra, em trinta e quatro mil réis; Foi visto e avaliado um rapaz por nome João, mulato, em dez mil réis.*” “*Auto de inventário que mandou fazer o juiz ordinário e de órfãos Joseph Palhano de Azevedo dos bens que ficaram por morte e falecimento do defunto Josph da Costa de Vasconcellos que morreu a bem testado*”. BR PRAPPR PB 045 PC 10.1, Cx. 1. 1714. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

As uniões entre escravos e administrados foram objeto de muita discussão como já se acenou na primeira parte. Os colonos várias vezes se utilizaram de casamentos forçados entre índios livres com escravas suas e vice-versa para com este expediente obterem mais escravos. As leis indigenistas, nesse ponto certamente influenciadas pelos reclamos dos jesuítas, passaram a prever que em caso de perfídia dos senhores ficariam ambos os casados livres, indo residir nos aldeamentos. Do trecho acima não é possível extrair que circunstâncias cercaram a união, mas parece que se aplicou a regra citada, ao menos pela metade.

Entende-se a esta altura que não deveriam existir administrados fora dos aldeamentos, mas o costume da terra havia forjado seus próprios institutos de direito, e os administrados particulares abundavam nas Vilas, sobressaindo-se em Curitiba até mais do que os negros nos documentos do início do séc. XVIII. Inclusive, sobressaindo-se mais do que os escravos indígenas legais, dos quais não se localizou nenhum registro nos inventários. Há apenas administrados, negros da terra, gentio da terra, carijós, peças de administração ou gentio do cabelo corredio que são todos sinônimos. Entretanto, Stuart Schwartz indica a partir dos registros paroquiais que a designação “escravo” referida aos índios “*só apareceu depois de 1729, e muito raramente*²²².”

No caso acima narrado, o marido seguiu a sorte da indígena, mas como se tratava de uma administrada particular, foram ambos residir nas dependências da administradora, que obteve mais um escravo, embora ficasse obrigada a dar conta do negro Joseph quando fosse pedido.

Assim, em 11 de outubro 1733, apontou o último inventário contendo indígenas. Trata-se do inventário de Balthazar Carrasco dos Reis²²³. No traslado de seu testamento diz Balthazar:

²²² SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Trad. Jussara Simões. Bauru (SP): EDUSC, 2001, p. 278-279. Ver também: CRUZ, Ana Lucia Cruz; CUNHA, Jorge Luiz da. *O compadrio nas relações entre senhores e escravos: Paróquia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais, Curitiba (1685-1750)*. Dissertação de mestrado. Curitiba (Pr): UFPR, 1983.

²²³ A princípio, pensou-se que se tratava de um filho de Balthazar Carrasco do Reis, já mencionado. Aliás, a própria capa do inventário registra essa expressão “*Inventário de Balthazar Carrasco dos Reis, o moço*”, embora seja evidente que a capa foi acrescida posteriormente ao inventário original, provavelmente pela década de 1930. Ademais, é o próprio Balthazar (1733) quem indica no seu testamento a sua filiação: “*Declaro que sou natural desta vila, filho de Antonio Rodrigues Side e de Isabel Garcia. Declaro que sou casado com Margarida Esteves de cujo matrimônio tivemos nove filhos destes meu filho Antonio Esteves dos Reis está casado, [ainda lhe] não dei sua legítima de que todos são meus legítimos herdeiros*”. Entre os netos e bisnetos do primeiro Balthazar, conforme a Genealogia de Francisco Negrão, não há, de qualquer forma, nenhum neto ou bisneto com este nome. Resta a existência de algum parente mais distante ou mesmo que se tratasse de uma homenagem ao Balthazar povoador, fundador da Vila de Curitiba. “*Inventário de Balthazar Carrasco dos Reis*”. BR PRAPPR PB 045 PC 105.3, Cx. 3. 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Paraná (DEAP).

“Declaro que em todo o monte há onze peças e uma cria de peito todas de administração, mais um velho cativo, a saber Ignácio, Lourenço, Miguel, Antonio, João, Philipa, Felicia, Domingas, Francisco, Rosa Maria cria [...]”

Contudo, o inventário apresentou outra forma de arrolamento dos bens. Em primeiro lugar vieram avaliados todos os bens do defunto, entre animais, objetos, casas, terras, até um gentio da guiné. Seguem-se o arrolamento das dívidas, outros registros e, somente após, em termo separado e próprio, a *“Declaração das peças administradas”*:

“Aos sete dias do mês de janeiro de mil setecentos e trinta e três, digo, trinta e quatro anos nesta vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba em casas e moradas do juiz ordinário e de órfãos o capitão Salvador de Albuquerque e sendo aí declarado aos ditos avaliadores o capitão Joseph Nicolau Lisboa e o sr. Francisco de Siqueira que acharam em poder da D. viúva cabeça de casal [treze] peças de administração do gentio da terra cujos nomes e idades eram os que adiante se seguem de que mandou o dito juiz fazer este termo [...].

Gentio de administração

Ignácia que era de idade de setenta anos pouco mais ou menos.

Monica que era de idade de setenta anos pouco mais ou menos.

João que era de idade de oitenta anos pouco mais ou menos.

Antonio que era de idade de quarenta e cinco anos pouco mais ou menos.

Ignácio que era de idade de vinte e cinco anos pouco mais ou menos.

Lourenço que era de idade de vinte e seis anos pouco mais ou menos.

Miguel que era de idade de vinte e dois anos pouco mais ou menos.

Philipa que era de idade de trinta e três anos pouco mais ou menos.

Philicia que era de idade de trinta e três anos pouco mais ou menos.

Francisca que era de idade de vinte e quatro anos pouco mais ou menos.

Domingas que era de idade de vinte e um anos com uma cria de nome Seberino.

Maria que era de idade de um ano pouco mais ou menos.”

O que teria motivado a mudança?

Rememore-se o provimento do ouvidor Pardinho, artigo 108, já citado:

“Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus descendentes, que forem da administração dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuízos ao coherdeiros porque á huns se dão as peças escravos que tem valor e estimação e a outros dão os carijós que não tem [...]”²²⁴.

É inegável que se tentou cumprir o provimento, embora permaneça sempre um estranhamento, já que os indígenas continuam a ser referidos como as *“peças”* administradas, palavra que denota a condição servil. Apesar disso, aos administrados não foi atribuído valor monetário. Ao invés disso, foram consignadas as idades de cada um. Fato inédito até então.

²²⁴ *Boletim do Archivo Municipal de Curityba*, Livro I, vol. I, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906, p. 26.

Não há notícia nos autos do destino destes administrados. A divisão do monte foi feita numericamente (descontada a meação da viúva) entre os herdeiros, a partir do valor líquido que restara após o abatimento das dívidas. Essa forma de proceder do juiz ordinário motivou a censura do ouvidor-geral de Paranaguá, Manoel dos Santos Lobatto, que em 1735, quando inspecionou os autos em correição, escreveu que deveriam ter sido declarados (especificados) os bens que se adjudicaram na legítima de cada um dos herdeiros, em especial dos menores.

Por outro lado, os administrados também não foram libertos, ou então julgados livres e enviados aos aldeamentos como previam as leis régias, já que disto não há qualquer menção no processo. O mais provável é que tenham sido partilhados entre os herdeiros, porém sem registro formal no inventário, no qual deveriam constar apenas os bens que tivessem “*valor e estimação*”.

Mudança significativa. A questão repropõe-se: o que teria motivado, agora, o cumprimento do referido artigo 108? Especialmente quando se sabe (pela carta de inquirição a que se referiu na abertura do trabalho), que mesmo em 1722, após a visita de Pardinho, os colonos locais continuaram a vender carijós apesar de conhecerem os referidos provimentos? A hipótese que se levanta acompanha o diagnóstico dos historiadores para a Capitania de São Paulo que se expôs alhures: é a de que se multiplicavam as pressões para o cumprimento (ao menos formal) das leis indigenistas.

Em meio a primeira metade do século XVIII, a administração particular, e, portanto, também a escravidão indígena começava a atravessar uma aguda crise. Vários fatores o indicam, a alta dos preços dos indígenas nos inventários, o número de escravos negros que aos pouco vai superando o de índios, até mesmo os nascimento de indígenas que decaem, enquanto o dos negros aumenta.

Além disso, começava a faltar mão-de-obra não apenas para os colonos, mas para as obras e serviços régios. Em 1733, o Conde de Sarzedas edita um bando, cujo registro foi feito em Curitiba como já referido, e que também foi enviado para todas as Vilas da Capitania (acusa-se seu registro, por exemplo, na distante Vila de Cuiabá no mesmo período). Na verdade, proliferavam os informes dos Governadores, como este último, em que se lia a queixa de que as aldeias da capitania estavam “*exauridas de índios*”, e ordenava-se o recolhimento do gentio da terra sob pesadas multas e penas.

Para tentar resolver o problema da falta de mão-de-obra, em 1734, o Conde de Sarzedas redigiu um novo regimento para os aldeamentos da Capitania. Pedia a aprovação das medidas ao Rei em 1736. Neste documento, o Governador chega a reconhecer expressamente

a existência do costume da terra, a administração particular, como a causa dos males de que padeciam os índios.

Em suma, o Conde institui um intrincado mecanismo de fiança e depósito dos índios a se aplicar aos moradores que quisessem conservar a posse dos administrados. Com isto pretendia obrigar aos administradores, agora depositários de uma mão-de-obra pertencente à Coroa, que apresentassem os índios nos aldeamentos da Capitania quando fossem requisitados²²⁵.

Mas também em Curitiba, para além dos fatores acima mencionados, deve-se acrescentar um outro: os próprios administrados passaram a requerer no Juízo Ordinário da Vila de Curitiba a sua liberdade, conforme se descreverá a seguir.

²²⁵ Alguns trechos do Regimento seguem a seguir: “[...] *é preciso propor a V. Mag.e o q. pertence a conservação dos mesmos Índios sem perturbação da liberdade **desterrando a prezuntiva administração em que erradamente vivião (pella encaminharem a escravidão) de que nos particulares se seguem grande inconvenientes e somente a de V. Mag.e se deve conservar com a permanência possível e estabilidade das Aldeyas pelo modo seguinte [...]; não se consentindo que possão passar com elles [os depositários com os depositados] a diferente Capp.nia e jurisdição porq. Além de outros inconvenientes padecem os de os venderem por cativos ainda que se ache detriminado q. a pessoa que induzir índios das aldeyas de V. Mag.e para o cazar com escrava sua perca por este mesmo facto, comtudo p.a os particulares, pellas muytas induções que há por este meyo tirarem do poder donde se acham depozitados , se poderá prover de remedio com alguma penna pecuniária imposta ao donno do escravo [...]; O conhecimento de todas estas matérias deve somente pertencer aos Governadores, pois do contr.o se seguirá ao menos excusão e observância, sendo remetidos tãobem remetidos aos Ouvidores pella anulação q. sempre costuma haver, e contingência sobre jurisdições, por serem matérias estas q. não pertecem ao juízo contenzioso em q. não podem andar os índios como pessoas miseraveis, vendose oprimidos e sem recurso, recebendo violências se acazo lhes fosse necessário para se livrarem dellas recorrer ao meyo ordinário*** [neste artigo o Conde fala da dificuldade que tem os índios, como pessoas miseráveis, de acorrer ao juízo contencioso (por meio dos juízos ordinários), para se verem livres das violências que sofrem; fala ainda do conflito de jurisdições entre os juízos ordinários e a Ouvidoria o que leva à anulação de muitos feitos]; [...] *Estas me parecem as circunstâncias ecensiais p.a a conservação dos índios – desterrar a primitiva administração em q. vivião, deixando-a como direito sucesível aos herdeyros em seus testamentos, seguindo se venderem os índios como escravos e outros inconvenientes* [o regime de administração particular] *que cesão com depósito e fiança, atendendo ser impossível compreender todos os Índios que se achão expresados pela Capp.nia em grande numero sem se reduzir ao limitado das Aldeyas, que no tempo prezente se podem conservar* [ou seja, o esquema fiança/depósito é a melhor opção porque mantém a mão-de-obra indígena como propriedade da Coroa e a posse com os depositários, que assim também tem de sustentar a mão-de-obra, já que se fossem trazidos todos os índios dispersos pela Capitania eles não caberiam nas Aldeias existentes, que são as que se podia manter]. “Sobre os índios das Aldeyas e regimentos a elles applicados”. Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo. Vol XLI. Cartas do Conde de Sarzedas ao Rei de Portugal. São Paulo, Typ. Andrade & Mello, 1902, p. 231-238.

2. AS AÇÕES DE LIBERDADE

Em 3 de setembro de 1729, a administrada Francisca Leme, gentio do “*cabelo corredio*” da administração de Maria Antunes representada por seu procurador, ingressa com uma petição perante o Juízo Ordinário de Curitiba. Lê-se, logo à abertura do documento²²⁶:

Diz Fran.^{ca} Leme f.^a natural do defunto Fran.^{co} que ela suplicante quer mostrar por certidão do batismo em como é filha do defunto, e provar com testemunhas ser assim; e como a noticia da sup.^e há vindo da mulher do defunto seu pai, Maria Antunes a queria vender o que não podia fazer contra o direito; e assim mais ainda que a sup.^e não fosse f.^a não podia vender, nem dar em dote conforme a Lei de sua Maj.^d e por esta ser do cabelo corredio; só sim a poderia chamar a sua administração q.^{da} a sup.^e não mostrasse nem provasse o acima narrado.

Conjuntamente com o libelo, Francisca apresenta uma certidão passada pelo Reverendo Pároco, transcrita do Livro de Batismos:

Certifico eu o P. Antonio de Sampayo Maciel vig.^o de N. S. de Luz dos Pinhais Freg.^a da Vila de Curitiba que pelo despacho retro do Reverendo Padre Vig.^o da vara desta Comarca revi os assentos dos batizados em um livro deles f. 127 achei um do teor seguinte. Aos seis de novembro de mil setecentos e doze²²⁷, batizei e pus os santos óleos a Francisca Filha de Anna Bárbara, serva de Francisco Leme, deram por pai ao mesmo Fran.^{co} Leme; foram padrinhos Luis Lopes Leneda? e Domingos Bicudo //.

Assim, Francisca queria se ver livre da administração de Maria Antunes, alegando ser filha do falecido marido da administradora e de uma de suas administradas, a “*negra carijó do nome Anna*”. Possivelmente, a queixa tenha sido motivada porque a administradora quis vendê-la a um terceiro, como se colhe do testemunho de Joseph Leme, irmão de Francisco²²⁸: “*sabia ele testemunha pelo ouvir dizer que Maria Antunes a queria vender a justificante [Francisca] a João Alvez [...].*”

Considerando os depoimentos unívocos das quatro testemunhas apresentadas por Francisca, o juiz ordinário Manoel Rodriguez Ribas sentenciou em 28 de fevereiro de 1729, entendendo que Francisca era mesma filha de Francisco, que a tivera com uma “*negra carijó*”

²²⁶ “Petição apresentada a mim tabelião por p.^l e da justificante Francisca Leme.” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 60.2, Cx.2. 1729. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, 1729, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²²⁷ Nascida em 1712, Francisca, quando do início da demanda judicial (1729), tinha a idade de 17 anos.

²²⁸ O mesmo testemunho também informa que Francisco Leme “*era homem branco filho do defunto João Leme da Sylva porém natural e de uma negra carijó da administração do dito*”. Ou seja, o próprio Francisco era “bastardo”, termo pela qual se designa os mamelucos filhos de mãe indígena e de pai branco, o que indica mais uma vez, a grande permeabilidade do elemento indígena na sociedade colonial curitibana, bem como a proximidade entre administradores e administrados, não raro pais e filhos. Francisco Leme é também filho (ilegítimo ou natural) de João Leme da Silva, do qual se analisou o inventário de 1698.

de sua administração, depois de casado com Maria Antunes. Porém, ao final da sentença dizia: “*pelo que se pode recorrer ao S.^r Ouvidor Geral desta comarca para que como juiz das Justificações lhe determine o que for servida e por direito lhe pertence.*”

Diante disso, a providência tomada pelo procurador de Francisca foi a apresentação de embargos de declaração à sentença, já que o juiz ordinário havia reconhecido por justificadas as alegações de Francisca, porém afirmava que para alcançar a sentença definitiva ela deveria recorrer ao ouvidor-geral em Paranaguá.

Ocorre que as leis indigenistas, bem como os bandos dos Governadores da Capitania e até mesmo as Ordenações Filipinas não previam essa necessidade de confirmação da sentença pelo ouvidor²²⁹, ao contrário, determinavam que os indígenas administrados de particulares fossem sentenciados livres, inclusive pelos juízes ordinários, e enviados aos aldeamentos, o que mostra claramente como o juiz local esquivou-se de decidir o caso.

Deste modo, o primeiro procurador de Francisca, Ignácio Pereira de Azevedo, requeria a reforma da sentença como caso julgado e assim pedia que se passasse “*seu instrum.^o para por virtude dele se lhe lançar a sua Carta de liberdade*”.

O juiz insistiu em não concedê-la. Afirmava que não tinha sido citada a administradora, pelo que mandava o fosse em sua própria pessoa, para ver se tinha algo a dizer a respeito da justificação. Isto após ter ouvido todas as testemunhas de Francisca, bem como já ter sentenciado o feito.

A protelação da demanda fica evidente quando o procurador de Francisca reclama que “*faz passados mais de vinte dias sem que a Sup.^a nem seu procurador tenha respondido coisa alguma*”. Já em abril de 1729, o escrivão confirma que a administradora estava “*empatando a causa*”. O juiz, porém, manda citá-la novamente ainda por duas vezes.

Pode-se dizer que as demandas judiciárias na Vila de Curitiba eram, em sua maioria, exíguas. Entretanto, os processos dos administrados destoam desta afirmação. A demanda proposta por Francisca se arrastou por 4 anos, já que a administradora procurou de todos os modos impedir o desenvolvimento do processo.

²²⁹ O que existia era a possibilidade de recorrer das decisões do juiz ordinário para Ouvidoria quando a ação já não tivesse sido iniciada lá. O procurador de Francisca bem notou isto: “*P. que o s.^r juiz ordinário tem alçada no cível e crime e neste caso ou em outros assim deve sentenciar definitivamente e a parte que da tal sn.^{ca} se sentir prejudicada dela pode apelar ou agravar p.^o d.^{ta} ouvidoria e não recorre-se na forma da d.^{ta} sn.^{ca} por ser juiz das justificações [...]. Em cujos termos e nos direitos se deve reformar a sn.^{ca} dando fé e fazendo-se aplicar a petição da justificante embarg.^{te} por justificada e lhe dê seu instrum.^o para por virtude dele se lhe lançar a sua Carta de liberdade por autoridade deste juízo ou se as havê-las por não justificada que q.^a q.^{er} das p.^{tes} se recorra por apelação ou agravo caminho direito? que se deve observar do juiz ordinário p.^o da ouvidoria g.^a assim o espera a embarg.^{te} e reta Just.^a do juiz.*”

Apenas em 15 de junho de 1729 aparecem os embargos de Maria Antunes, nos quais alega que não se devia dar crédito à certidão de batismo apresentada por Francisca, já que era costume os senhores batizarem seus servos e crioulos como filhos próprios²³⁰.

Além disso, reforçava que:

“ao tempo que a mãe da embargada emprenhou estava o marido da ré embargante ausente na cidade de São Paulo como é notório e público, e quando o marido da ré embargante chegou achara a sua administrada mãe da autora embargada prenha, e se verifica que parindo esta a mandou batizar a esta vila a autora embargada como serva e não como sua filha que por acaso perguntando o vigário que batizou a quem era seu Pai lhe deram o nome do senhor marido da ré embargante, e se a Autora fora filha a viera este batizar com fausto e não mandara.”

A administradora apresenta três testemunhas as quais confirmam a sua versão dos acontecimentos, dizendo que *“anda a embargada com trapos de serva vestida com tipóia²³¹ servindo a embargante como sua Senhora e como tal sempre viveu [...]”*.

Como se pode notar, a administradora tenta caracterizar a condição de escrava de Francisca. Mais adiante, outra testemunha afirma que *“a embargada nunca tivera neste título [de filha do defunto] porque sempre andara como escrava vestida de tipóia carregando água e lenha [...]”*.

Por conseguinte, não há dúvida a respeito da imagem que fazia a população branca colonizadora do “gentio da terra”: eram havidos e tratador por escravos, razão pela qual a legislação indigenista editada desde o séc. XVI a qual proibia a venda de índios, a penhora por dívidas ou até mesmo o trespasse deles por dotes de casamento era alijada do que as comunidades locais entendiam como preceitos de direito, sentimento de justiça ou bem comum, destinados a reger a forma de tratamento dispensada aos indígenas. Isto é, o olhar do direito costumeiro posicionava os nativos como escravos e não como homens livres.

²³⁰ O trecho é o seguinte: “[...] que a embargada é administrada da ré embargante e não de outra pessoa. P. que a embargada em dizer que é filha do marido da embargante como se colhe da certidão do vigário que foi desta Matriz Antonio de Sampayo a f. 3 não o podia fazer o marido da embargante fantásticamente por esta ser sua administrada como se tem visto outros mesmos casos quando se batiza algum servo ou serva de qualquer homem que este pelo muito amor que lhes tem e o manda por no batistério por filho sendo outrem o seu Pai.” O que as testemunhas da Ré confirmam: “disse ele testemunha [Zacarias Dias Cortês] que sabe que a embargada fora tida e havida por administrada da embargante e suposto fora batizada com nome de filha do marido dela embargante foi porque tinha o dito seu marido por costume mandar assentar seus crioulos por filhos pelo muito amor que lhes tinha”. Novamente consultando o estudo realizado com as atas de batismo locais, para o período de 1685 a 1750, dos 336 batismos de índios em 30 deles o padrinho era o próprio senhor. Ou seja, aproximadamente 9 % dos casos, o que é uma percentagem pequena. Porém, quando se considera o batismo de negros pelos senhores o número é ainda menor: de 154 batismos, apenas 4 tiveram o senhor por padrinho. O estudo não indica, entretanto, números para os casos em que, no batismo, dava-se por pai o próprio senhor, o que pode indicar a excepcionalidade do registro de tal situação. SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Trad. Jussara Simões. Bauru (SP): EDUSC, 2001, p. 279.

²³¹ Na grafia original do documento, “tipoya”: designação dada pelos tupis ao vestido sem mangas, em forma de camisola. Em regra, feito de pano de algodão grosso.

Cabe notar ainda outro ponto importante que sobressai nas demandas de liberdade dos indígenas: *a distinção da escravidão indígena para com a escravidão negra*. Para os negros, o parentesco, ainda que em primeiro grau com o senhor, não é fato considerado para a concessão da liberdade, já que para eles aplicava-se o adágio romano “*fructus sequitur ventrem*”, segundo o qual a condição jurídica da mãe transfere-se ao filho. Já para os indígenas, a documentação tem mostrado que era relevante alegar parentesco com homens brancos livres, já que as determinações de liberdade natural do gentio praticamente não tinham acolhida no direito local costumeiro.

Isto não significa, todavia, que as disposições régias a esse respeito fossem desconhecidas dos moradores da Vila de Curitiba. O procurador de Francisca, agora Guilherme de Nogueira Passos²³², estava bem informado sobre a condição dos indígenas. Assim defende Francisca:

“[...] sendo ela [Francisca] do gentio da terra mesmo que fosse filha de outro Pai o que nega pela Ré solicitar vendê-la tinha perdido a administração, conforme os Alvarás de sua Majestade que Deus guarde, e se comprova o não [ter] o gentio da terra valor que quando morre qualquer cabeça de casal no inventário que pelo seu falecimento se faz se não inventariam os carijós nem seus [herdeiros?]. Logo quanto aos órfãos se lhe não avaliam para se lhe dar em folha de partilhas sendo os órfãos privilegiados, outrossim é proibido arrematarem-se em praça, ainda que qualquer pessoa induza carijó poderá as Justiças obrigar a que torne para a administração mas não que o induzidor pague os serviços dele. Logo não tem valor e não podia a embargada ser vendida nem sobre ela celebrar-se preço²³³”.

No arrazoado final do procurador Guilherme, descobre-se que Maria Antunes “*também vendeu a Mãe da embargada a Pedro Diaz Cortez desta mesma vila*”. E que pretendia sujeitar “*a embargada sendo forra e livre por sua própria natureza por ser filha do administrador de sua Mãe Francisco Leme porque ainda que ela fora filha de uma negra*

²³² Pode-se ainda especular a respeito do relacionamento entre Francisca e seu procurador, que ia muito além dos interesses jurídicos. Em estudo feito por Sérgio Odilon Nadalin, sobre os registros paroquiais da Catedral da Vila de Curitiba, transcreve-se na nota 18 a seguinte ata de batismo: “Aos vinte e três dias do mês de julho de mil sete centos e trinta annos, nesta Igreja Matriz de Nossa Senhora da Lux dos Pinhais de Coritiba: Baptizei e pus os santos olleos a Agostinho innocente filho de Francisca Solteyra forra bastarda, deram lhe por Pay o Capitam Guilherme Nogueyra solteyro natural da cidade do Rio de Janeiro, Foram padrinhos o Capitam Joseph Nicolau Lisboa casado natural da cidade de Lisboa e Isabel Antunes Lisboa Solteyra filha do ditto Capiyam Joseph Nicolau Lisboa, natural desta villa e todos nella moradores. Naceo aos des e seis dias do ditto mês de Julho. Para consta rfis este termo no mesmo dia e era ut supra (Vig.o P.e Ignácio Lopes). (Arquivo da Catedral Basílica Menor de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Batismo, Livro 1, folha 68, verso).” Ou seja, tudo indica que Francisca e Guilherme tiveram um filho juntos ainda durante o andamento do processo. Agradece-se a indicação desta ata a Bruna Marina Portela. NADALIN, Sergio O. *Mães solteiras e categorias de ilegitimidade na sociedade colonial dos séculos XVIII e XIX*. In: I Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes, 2005, Braga. *Revista de História*. Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes. Actas. Braga: Universidade do Minho, 2005. v. I. p. 265-282.

²³³ Grifou-se.

escrava sendo filha do próprio seu Sr. era forra pela mesma Lei quanto mais sendo filha de uma negra Carijó.”

Depois do registro das razões finais, passam-se mais duas audiências sem manifestação da administradora quando, em 5 de agosto de 1729, o escrivão vai pessoalmente buscar os autos com o procurador de Maria Antunes que os devolve sem resposta. E isto não é tudo, mais surpreendente é a sentença do juiz ordinário que vem a seguir, agora a favor da administradora, determinando que Francisca deve permanecer sob sua administração, já que não provara ser filha de Francisco, assim como:

[...] atendendo a uma e outra parte mando se reformem esses Autos usando de nova ação [...], enquanto v.ª a Autora embargada para a casa da Ré embargante para a administrar por evitar alguns absurdos e ofensas o [?]; pois em semelhantes pessoas se está experimentando não tendo domicílio e a dita Ré embargante lhe não dava mau trato nem por nenhum títico dispôs dela: só sim casando-a a gosto dela²³⁴ quando assim o convinha e a administrara como Deus Nosso Senhor Manda e tem de obrigação o fazê-lo como cristã. E pague as custas. Curitiba 26 de agosto de 1729 anos. Miguel Roiz Ribas.

Restava a Francisca apelar à ouvidoria-geral em Paranaguá. E ela o fez.

Obteve inicialmente uma decisão interlocutória do ouvidor na qual este determinava que antes de conceder-lhe a liberdade, devia Francisca provar por ditos de testemunhas que Francisco Leme se encontrava na Vila de Curitiba quando de sua concepção, e, enquanto isto não fosse feito, a autora devia ser depositada “*em casa de homem casado bem procedido até com efeito ser lhe finalmente sentenciado este pela Lei.*”

Portanto, tratava-se de uma regra jurídica do direito costumeiro, para os indígenas (ao contrário dos negros): *a condição determinante do estatuto jurídico do filho era a do pai, caso ele fosse livre, e não a da mãe.* Outro fato que reforça esta interpretação, é que os filhos de mãe indígena e pai negro, frutos dos relacionamentos entre os administrados e os gentios da guiné, por exemplo, eram arrolados normalmente nos inventários entre os administrados, como já se mostrou.

Segue-se então, nos autos, o depósito da administrada em casa do Capitão Joseph Nicollao Lisboa, “*homem casado e honrado uma das principais famílias desta terra*” e as novas inquirições de cinco testemunhas, já em março de 1731. Estas últimas confirmam a concepção e até mesmo o nascimento de Francisca antes que Francisco Leme partisse para São Paulo, assim como que “*Francisco Leme a teve sempre em conta de sua filha e com efeito*

²³⁴ O que levanta a suspeita de que a administradora tentara casar ou casara Francisca contra sua vontade.

a trazia bem vestida enquanto sua vida. E depois de sua morte a mulher do dito defunto é que a trouxe sempre desprezível em trajas de tipóia [...].”

Outra testemunha, única mulher inquirida nos autos, revela que:

“Francisco Leme da Sylva sendo casado com Maria Antunes nesta vila tivera vários filhos de uma negra de sua administração por nome Anna. Entre os quais um deles era a justificante a qual vindo-se a batizar nesta vila o mesmo Francisco Leme a veio trazer a vila em companhia da mesma Mãe e em casa dela testemunha pernottara aquela noite e que com efeito era certo que o dito Francisco Leme antes de sua ida a São Paulo já a deixara nascida e de idade de dez anos [...].”

Por fim, a decisão definitiva foi proferida em 20 de dezembro de 1731 pelo ouvidor-geral Amaro de Miranda Coutinho, quando então Francisca obteve a tão almejada liberdade, tendo-lhe sido passada a “*Carta de Liberdade e Alforria*”, que foi registrada nos Autos em 31 de dezembro de 1732, última data do processo²³⁵: “[...] *ja julgo por forra e liberta por todos principios primeiro por ser filha de Francisco Leme seu administrador segundo por ser havida do gentio da terra por parte materna que como tal é da sua natureza segundo os decretos das Majestades pelo que a hei por forra condeno a Ré nas custas destes Autos*²³⁶.”

Por que razão o Ouvidor não determinou o envio de Francisca a um dos aldeamentos? A sentença foi sobremaneira diversa do contido nas ordens régias, considerando Francisca como “*forra e liberta*” mediante a atribuição de “*Carta de Liberdade e Alforria*”. Talvez Francisca, que nessa data tinha já um filho de aproximadamente um ano e meio, tenha permanecido junto ao procurador Guilherme Nogueira Passos, pai da criança; ou então, na casa de Joseph Nicollau Lisboa (padrinho da criança), enquanto agregada, estado que era do ponto de vista jurídico um estado de liberdade.

Aliás, este último personagem era homem da governança de Paranaguá e pode ter contribuído para obter junto ao ouvidor sentença favorável a Francisca. Assim, Francisca passou da condição de administrada para a de liberta. Mais uma prova que impede reduzir o estatuto jurídico dos indígenas, no período colonial, a apenas um estado ou condição.

Desta forma, este caso mostra que não somente o Juiz ordinário local negou a Francisca sua liberdade, como confirmou a sua condição de “administrada particular” de uma senhora curitibana, julgando contrariamente às leis régias, bem como às resoluções dos

²³⁵ O último registro que se encontrou sobre Francisca é citado por Francisco Negrão. De acordo com historiador paranaense, Amador Bueno da Rocha espancou “a bastarda Francisca Leme” que o perdoou por escritura pública de 7 de junho de 1740 (1º Cartório de Notas de Curitiba), alegando “não ter perdido filho, por não estar pejada”, isto é, grávida. NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. Vol IV. Curitiba: Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1929, p. 217.

²³⁶ Grifou-se.

Governadores da Capitania, e mesmo aos provimentos dos ouvidores-gerais, que proibiam a posse por particulares dos índios e de seus descendentes.

Ao mesmo tempo, observa-se a aplicação e vigência de um direito costumeiro de enraizada prática, que correspondia ao “*uso e costume da terra*” de sujeitar os indígenas à escravidão, e que coexistiu com a política indigenista portuguesa a qual afirmava que os índios eram por “*direito natural*” livres, não podendo ser cativados senão em casos excepcionais.

Na mesma situação de Francisca encontrava-se Joseph, gentio da administração de Anna Gonçalves. Em data de 05 de maio de 1733, ele ingressa com uma petição perante o Juízo Ordinário da Vila de Curitiba²³⁷, representado por seu irmão Joachim Cardoso Leão. Joseph pretende tratar da causa de sua liberdade, alegando ser “*filho natural de Simão Cardoso de Leão, já falecido*” e de “*Maria do cabelo corredio do gentio da terra*”, administrada da viúva Anna Gonçalves. Requer sua liberdade, pois lhe é assegurada pelas “*leis eclesiásticas como seculares*”²³⁸.

Joseph diz em seu libelo, sempre por meio de seu procurador e irmão, que tem permanecido junto a sua administradora Anna “*pelo decurso de trinta e tantos anos servindo-a e obedecendo-lhe como negro cativo*”. Buscando livrá-lo da dita administração²³⁹, o irmão Joachim pediu a esta Dona viúva que o libertasse “*voluntariamente*”. Como resposta recebeu uma carta do filho da administradora (que segue transcrita adiante) na qual se pede preço para conceder a dita liberdade, no valor de duzentos e cinquenta mil réis, o que, argumenta no processo, é contrário às leis de Sua Majestade, já que elas proibiam a venda de indígenas.

No libelo, Joachim também requereu a inquirição de testemunhas para provar o alegado. Dentre elas, consta o depoimento da própria mãe de Joseph, a administrada Maria, que mais a frente será arrolada como testemunha da administradora:

“Maria da administração de Anna Gonçalves moradora desta vila, mulher solteira de idade que disse ser de cinquenta anos, [...] digo mulher cazada a cinco anos pouco mais ou menos testemunha jurada ao santos evangelhos [...].[...] disse ela testemunha que o justificante era seu filho, mas que realmente não sabia filho de quem era, se era de branco ou de negro; porque era disse ela testemunha nesse tempo solteira e negra do mundo, que com vários homens falava; e disse ela testemunha que nunca dera por filho de homem algum por não conhecer e saber seu Pai que homem era e mais não disse e do costume disse era Mãe do justificante e

²³⁷ “Petição apresentada a mim escrivão por parte de Anna Gonçalves” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 94.3, Cx. 3. 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²³⁸ Provavelmente era uma referência distante às bulas, aos breves, aos decretos papais que se seguiram ao longo dos séculos XVI a XVIII, aos quais já se fez referência neste trabalho.

²³⁹ Joseph parece não ter nenhum parentesco com a administradora ou seu marido.

por se não saber assinar rogue a mim escrivão assinasse por ela junto com o Juiz e eu Antonio Alvarez Freyre escrivão o escrevi. Assino a rogo de Maria Teixeira. Ant. Alv. Freyre.”

O depoimento das demais testemunhas contrasta com o da mãe de Joseph, pois relatam que o próprio Simão Cardozo quando vivo teria procurado tirar o filho da administração, ainda quando este era criança, oferecendo pagamento pela sua criação. Além disso, uma das testemunhas, que se diz “*caseiro*” da administrada Maria, afirma tê-la ouvido dizer várias vezes que Joseph era mesmo filho de Simão.

De qualquer forma, deve-se desconfiar do depoimento de Maria, já que não apenas Joseph era administrado de Anna Gonçalves, mas também ela, que bem poderia estar sendo pressionada para negar toda a história. Aliás, o próprio Joseph permanecia servindo na casa da administradora, ao mesmo tempo em que movia o processo.

A demanda de Joseph, repetindo-se o estado de coisas do pedido de Francisca²⁴⁰, se arrastou por três anos, já que a parte Ré procurou de todos os modos impedir o desenvolvimento do processo. Nestes autos, há uma série de exigências a respeito das formalidades dos atos jurídicos praticados em juízo, em que se invocou o cumprimento à risca de várias medidas previstas nas Ordenações Filipinas (Livro III).

Ocorre que os indígenas eram considerados *personas miseráveis*, as quais não tinham meios para recorrer às justiças. Em São Paulo, muitas vezes ser reconheceu esta situação, razão pela qual se nomearam os procuradores dos índios, para tratar das demandas que pudessem ter. Aliás, tudo indica que a criação dessa figura deve-se aos esforços dos jesuítas perante o Rei Português (Viera pedia a instituição do cargo em 1654 ao rei Dom João IV). Não foi, como se pode ver, o que prevaleceu na Vila de Curitiba, o que resulta também do fato de que as leis régias nunca regularam com clareza quais eram os direitos inerentes a condição de “*personas miseráveis*”²⁴¹.

²⁴⁰ Outra semelhança existente entre os autos de Joseph e de Francisca é que ambos estavam costurados com as folhas fora da ordem cronológica dos acontecimentos. Foi necessário desmontar e remontar os três autos (já que no caso de Joseph são dois) reconstruindo a sequência de datas para tentar compreender o desenrolar do processo.

²⁴¹ Situação bastante diversa, por exemplo, narra Wodroow Borah, ao discorrer sobre o estatuto jurídico dos índios na Nova Espanha: “*Tanto em la esfera de la administración eclesiástica como em la de la administración civil o real, la obvia evidencia de la pobreza y el desamparo de los índios em comparación com los españoles, así como de um excesivo pleitear que drenaba hasta sus más ínfimos recursos hizo que, em el transcurso del siglo XVI, el gobierno real adoptara medidas para defender a los índios, disminuyendo los costos de los pleitos, acelerando las audiências, y, aL mismo tiempo, poniendo coto a lo que se consederaba como um excesivo recurso a los tribunales. Entre estas medidas figuraban la orden de que los índios que pudieran calificar-se como pobres – es decir, casi todos – solo se les cobraran honorários y tarifas equivalentes a uma parte de los que se aplicaban a los españoles; el nombramiento de protectores para los índios o la asignación de tal carácter a funcionarios ya nombrados; la orden de que, em los litígios de los índios, las audiências se realizaran por procedimientos sumários, y que la verdade sabida se estableciera por um veredicto sumário. A lo largo del sigli*”

Quanto à procrastinação do processo pela administradora, primeiramente, demorou a comparecer em audiência, embora tenha sido citada, e para se manifestar exigiu primeiro a juntada aos autos da carta escrita por seu filho e invocada pelo procurador Joachim. Abaixo segue o traslado que foi copiado pelo escrivão nos autos:

“Meu senhor fiz patente a petição de Vosmecê o que apenas me foi concedido quando lhe sirva por duzentos e cinqüenta mil réis esta a ordem de vosmecê isto é por buscar meu sossego e quitação de vosmecê e quando nisto venialmente ofenda a vosmecê já peço perdão e da sua resolução espero resposta a pessoa de Vosmecê guarde Deus muito anos. Hoje 17 de abril de 1733. Senhor Joaquim Cardozo de vosmecê muito humilde súdito.// Manoel Soares// reconhecimento// reconheço a letra e sinal ser de Manoel Soares por ter visto muitas vezes e também por ter seu sinal no cartório desta vila e reconheço como Tabelião do público. Curitiba 15 de maio de 1733.// Ant. Alv. Freyre.// e não se continha mais na dita carta e reconhecimento dela que em fielmente tresladei do próprio original que fica no cartório desta vila. Curitiba a 30 de junho de 1733. Ant. Alv. Freyre.”

Depois de fornecer o traslado, o procurador de Joseph reclama a conclusão dos autos: *“esta causa é de sua natureza sumaríssima, e não permite termos tão largos, e dilações supérfluas com que a dita ré quererá impedir a liberdade alheia de quem está sujeito sendo livre [...]”*

Quando finalmente a administradora comparece, alega na exígua manifestação que apresenta nos autos, que o caso é todo nulo porque nos pedidos não há assinatura nem do autor Joseph e nem de seu procurador Joachim. Depois acusa o irmão de Joseph (que serve como procurador) de não possuir especial poder para requerer direito em juízo. Além de dizer que o autor precisa primeiro ser depositado, sendo-lhe então nomeado um curador²⁴².

O irmão-procurador de Joseph defende-se, dizendo que aquele que está com a liberdade cativa *“qualquer pessoa pode procurar seu direito falando pela própria pessoa ou em seu nome até com efeito com autoridade judicial pode fazer seu procurador”*. Pedia outra vez para o autor *“Sentença de livre e liberto da dita administração para que possa tratar de sua vida na forma que bem lhe parecer, pois assim o manda as Eclesiásticas e Seculares Leis tão invioláveis que até chegam ao interior de que Vosmecê terá notícia”*. Termina afirmando

XVI, poco a poco se fue admitiendo el hechi de que se debía declarar miserables a los índios, com lo cual se les aplicaria el sistema protector que durante siglos, se había desarrollado em Europa para los pobres, los lisiados, los viudos y los huérfanos. Este sistema permitia el acceso directo a los cortes reales, abreviar los proceoso legales, reducir o eliminar los honorários y los costos legales y brindar consejo legal com honorários reducidos o sin ningún pago.” (grifos do autor). BORAH, Woodrow. El status jurídico de los índios em Nueva Espanha. *Revista América Indígena*. Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr.-jun. 1985, p. 260-261.

²⁴² A administradora nomeara como seu procurador e defensor a Paulo da Rocha, que se encontrará mais a frente, várias vezes envolvido nas lides em que figuram carijós.

que apenas não especificava as referidas leis porque estava fora de seu domicílio, sem os seus “*Livros*”²⁴³, nos quais estava muito claramente reservado o direito de Joseph.

Após as partes terem apresentado seus argumentos, se terem ouvido as testemunhas, se terem manifestado os procuradores, o Juiz Ordinário resolve acolher o pedido da ré, considerando nulo todo o processo sob o fundamento de que Joachim Cardozo não possuía poderes para requerer por Joseph.

Não satisfeito com tal decisão, Joseph comparece novamente perante o Juízo, com novo libelo já em data de 5 de junho de 1733²⁴⁴. Pede para ser citado para comparecer na primeira audiência a fim de ser depositado “*em poder e casa suficiente*” e para que se lhe dê curador, fazendo-o seu procurador.

Desta vez, o juiz ordinário aceita o pedido seguindo-se nos autos o termo de depósito (que deixou o administrado “*em poder de Antonio Luiz*”) e a procuração “*apudanta*”²⁴⁵ que Joseph faz perante escrivão do Juízo, agora sim nomeando formalmente seu irmão Joachim Cardozo como seu procurador e curador.

Abre-se a nova demanda (que fisicamente compõe outros autos) com a petição inicial, agora visivelmente redigida com a ajuda dos mencionados Livros: “*Por via de libelo civil de liberdade e ação Servianna Ou como melhor em direito lugar haja diz o Autor Joseph Cardozo por seu Curador ad Litem procurador contra sua administradora Anna Gonçalvez D. viúva desta vila.*”

A ação serviana era um instituto jurídico do direito romano, ligado à propriedade e destinado ao credor pignoratício para que pudesse reaver um bem do qual um terceiro se tivesse apoderado violenta ou clandestinamente²⁴⁶. O procurador a invocava porque queria não apenas obter a liberdade de Joseph, mas mostrar que a administradora sempre fora “*possuidora de má-fé*”, cativando quem, seja por direito natural, seja pelas leis eclesiásticas e Seculares, não podia ser cativado, do que se seguia a exigência de ressarcimento de todos os serviços prestados por Joseph no decurso dos trinta anos de servidão forçada. Recorde-se que

²⁴³ Outro fator importante é que, como na Vila não existiam procuradores dos índios nomeados pelo Governo da Capitania ou mesmo pela Ouvidoria, era pessoal para o administrado encontrar um procurador que o representasse, o que com certeza era outro fator complicador (além do custo da demanda) numa sociedade cuja mentalidade predominante era a escravista.

²⁴⁴ “*Apresentação de um Libelo Civil ao juiz ordinário o Cap. tam Sebastião dos Santos Pereira em audiência*”. Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 95.3, Cx. 3. 1733. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²⁴⁵ De acordo com as Ordenações, as procurações *apud acta* eram as que “*se podem fazer perante o Juiz pelo Scrivão, que no feito screver.*” (Livro III, Tít. XXIX).

²⁴⁶ COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Jean Melville. São Paulo (SP): Martin Claret, 2004, p. 77; EIDT, Gustavo J. “*Pignus Datum*”: *nótulas sobre o penhor no direito romano*. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Gustavo_Juruena_Eidt_pignus_datum.pdf. Acesso em: 28.11.2011, às 10:50.

o direito romano, integrava o direito comum europeu, assim como o direito canônico que surge nas mencionadas “*Leis eclesiásticas*”, ambos pertencentes à tradição do Direito de Antigo Regime Português.

Nesta petição, há um trecho precioso que confirma a suspeita levantada quando se tratou dos inventários, em especial do último de 1733, a respeito da mudança no modo de arrolamento e avaliação dos administrados:

“Que ele dito A. Joseph Cardozo é filho de Maria do gentio da terra administrada da dita Ré e de Simão Cardozo de Leão homem branco e dos principais desta vila; já falecido, e por tal tido, e havido desde seu nascimento. E tanto assim que o dito seu pai sempre o teve por seu filho que logo depois de sua criação o quis tirar para seu poder para tratar como tal, rogando a ela dita Ré, e o seu marido Francisco Teixeir²⁴⁷a, já falecido oferecendo-lhes que lhes queria pagar sua criação e o mais que fosse razão, e nunca lhe quiseram dar dizendo que haviam de tratar como filho, e não como cativo, e o queriam ter em seu poder até ser homem para poder tratar de sua vida, e assim ficou, e falecendo o dito seu Pai²⁴⁸ [Simão Cardozo], e administrador se fez inventário dos bens deste falecendo sem testamento se fez partilha entre a dita Ré e os seus filhos ficando o dito Autor e sua Mãe sem avaliação e preço algum porque ficasse obrigado nem ainda a dita Administração só querendo por muito sua livre vontade em gratificação do bom trato que tivera/tivesse? tudo conforme as Leis assim Eclesiásticas como Seculares por advertimento e observância dos capítulos de correição que trata deste caso.”

Como ocorreu no Inventário de 1733, os administrados, em observância aos “*capítulos de correição*” do Ouvidor Pardiniho, não puderam ser estimados em valor monetário e pelo discurso local relatado por Joachim, nem mesmo ficavam obrigados à administração, o que, todavia, não impediu que Joseph e sua mãe fossem distribuídos entre os herdeiros e credores. Distribuídos na *condição de administrados*, pois de outro modo não estaria Joseph tendo que requerer a sua liberdade para se ver “*isento da dita administração.*”

Ainda na mesma petição, Joachim escreve que era a vontade do defunto, seu Pai, recolher como filho aquele administrado. No final, faz referência expressa aos tais Livros para redigir o novo libelo:

“Que tratando Joaquim Cardozo de Leão filho legítimo do falecido defunto Simão Cardozo Leão, e irmão do dito Autor os melhores meios de poder acabar de conseguir a liberdade e inteira isenção dele dito Autor para cumprir com a vontade

²⁴⁷ De acordo com Francisco Negrão, Anna Gonçalves Soarez era casada com Francisco Teixeira de Azevedo. Os “Teixeira de Azevedo”, conforme apresentação feita por Cecília Wesphalen à obra de Negrão, pertencem aos primeiros povoadores dos campos curitibanos. Já se encontravam estabelecidos no Paraná (inicialmente em Paranaguá) desde 1682, procedendo de São Paulo. Francisco faleceu em Curitiba em 1726 e Anna em 1741. Juntos tiveram sete filhos. NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. Vol. de Apresentação e Vol I. Curitiba (Pr): Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1926, p. 412.

²⁴⁸ Simão Cardozo Leão era homem de respeito da Governança de Curitiba. Faleceu em 1715, quando foram inventariados seus bens por sua mulher Izabel Antunes Fernandes. Residiu em Antonina, tendo propriedade no Anhaya, onde se dedicou à exploração de minas de ouro. *Ibid.*, p. 492.

do dito seu Pai, e satisfazer o que deve a sua pessoa, pediu a Manoel Soares da Silva filho dos ditos administradores acabasse com sua Mãe? para que acabasse de dar por liberto a ele Autor atendendo aos muitos serviços que lhe tem feito pelo decurso de trinta anos, pouco mais ou menos, o que a seu tempo se mostrará com evidência e pelas razões que é de ser filho da obrigação declara parentes e compadres e mais circunstâncias que lhe declarou, o que nada valeu e só confessou que a última e mais favorável coisa que com ela pudera fazer a acabar? era dando-se lhe duzentos e cinqüenta mil réis pelo dito Autor administrador, cega de sua ambição não atendendo ao crime que comete e excomunhão maior em que incorre reservada ao Sumo Pontífice, e contra as Leis Reais por ser a liberdade coisa inestimável como resolvem valasc. Conf. 168 cabed de cis 186 Rui Gonçalves prezog. 83 L. Libertas ff. De regul Sor. Val. alleg. 99 n. 748 Barb ad ord lib 3 sult. n. 6.”

Depois de mais uma ausência da administradora e de seu procurador na audiência seguinte, agora já em 20 de junho de 1733, aparece o procurador da administradora e ao invés de contrariar o pedido, requer o seguinte: “*Primeiro que a Ré contrarie o libelo do Autor deve este dar fiança as custas por ser pessoa que não tem bens alguns tanto móveis como de raiz satisfeito protesta por vista para contrariar no termo da lei [...].*” Artifício jurídico que indica o manejo das leis e da cultura jurídica da época.

O juiz ordinário acolhe o pedido: “*visto que o autor é pessoa que não possui bens de fiador as custas como pede a Ré [...].*” Assim, na mesma audiência seu irmão Joachim se propõe, juntamente com Fiphonio Cardozo, outro dos irmãos, a pagar a fiança²⁴⁹ de Joseph a sua administradora Anna Gonçalves.

Enfim o procurador da administradora se dispõe a contrariar o libelo: nega que Joseph seja filho de Simão Cardoso de Leão. Também argumenta que a carta apresentada nos autos não foi redigida pela administradora e sim pelo filho, sendo dela desconhecida, motivo pelo qual ela jamais cometeu “*venda do dito administrado*”. Reforça que a administradora é

“mulher viúva carregada de filhos duas solteiras e duas viúvas [...] simples e de boa condição afável e caritativa. [...] que sempre tratou o dito seu administrado com boa administração amor e caridade vestindo e sustentando e doutrinando como permitem as Leis humanas e divinas e que este o serviço que lhe faz é o que voluntária e como muito quer fazer.”

O procurador de Joseph replica, dizendo que para Joseph bastaria o que a ré já reconheceu, que ele é “*filho de sua administrada Maria mas ainda ocultando do gentio da terra que é somente o que lhe basta para sua liberdade*”, mas que em todo caso, provará também ser o administrado filho de Simão Cardoso Leão. Por fim, para mostrar como os serviços do irmão não são “voluntariamente” concedidos, escreve que Joseph até mesmo foi

²⁴⁹ Segundo Woodrow Borah, na Nova Espanha, desde 1619, eximiam-se os índios da exigência de fianças nos litígios judiciais. BORAH, Woodrow. El status jurídico de los índios em Nueva Espanha. *Revista América Indígena*. Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr.-jun. 1985, p. 271.

mandado “*ao Goaeses com outro seu filho Antonio Luiz da Costa sendo mais moço em gastarão quatro anos [...]*”.

Na tréplica, o procurador Paulo da Rocha, faz o raciocínio contrário, aquele consagrado pelo costume da terra: “*não faz o caso dizer que a Ré oculta ser a mãe do Autor da nação do gentio do cabelo corredio porque basta mostrar que a tal [é] sua administrada para se verificar toda verdade com que ela Ré se defende [...]*”.

Ou seja, Joachim Cardozo desenvolve a perspectiva das Leis indigenistas (seculares ou eclesiásticas), Maria era administrada, mas em primeiro lugar era do “gentio da terra”, cuja liberdade não podia ser cativada nem vendida (o que não impedia que isto se harmonizasse com o serviço forçado dos índios nos aldeamentos). Já a perspectiva da qual fala o procurador da Ré mostra que para o uso local o que importava na condição do gentio era o fato de que ele era administrado, sinônimo de subordinado/escravo natural. Logo, bastava mostrar que a Mãe de Joseph era administrada da ré, para que a condição de administrada da mãe se transferisse ao filho.

Chega-se à inquirição das testemunhas, primeiro as do autor, seguidas pelas da ré.

Das testemunhas do autor, destaca-se o depoimento de Manoel Pinto dos Reis, segundo o qual os administradores de Joseph haviam se obrigado para com Simão Cardozo a criar o administrado “*como branco e não como escravo*”. Contudo, depois afirma que o “*defunto Francisco Texeira*”, marido da administradora, era quem “*queria criar o dito Joseph Cardozo seu administrado até ser capaz para se governar a si mesmo*”, o que levanta a possibilidade de que a afeição pelo administrado não fosse compartilhada pela esposa do falecido.

Das testemunhas da administradora, entre as quais a mãe de Joseph, colhe-se dizerem todas que Joseph não era filho de Simão; que era tratado “*com muito amor*”, como filho da administradora, assim como os demais, vestindo-o, sustentando-o e doutrinando-o e que a ré sempre tratara bem²⁵⁰ seus administrados.

²⁵⁰ Esta é outra característica do pensamento escravocrata antigo, que considera a escravidão *natural*, mas procura impedir os maus tratos, único elemento capaz de rescindir a relação de escravidão, mormente porque ele revela a ausência de virtude do senhor. Isto é, aquele que deste modo age para com o seu escravo, não é verdadeiramente um senhor, posto que não possui a capacidade para ser senhor ou o comandar bem. Esta é de fato uma acepção muito antiga, encontra-se no texto aristotélico da Política (Pol. 1255b10-15), mas também na Roma Antiga, quando, a partir do séc. II D.C, a alegação de maus tratos do escravo pelo senhor cedia espaço a que o escravo fosse vendido a outro dono, bem como se proibia ao senhor condenar à morte seus escravos sem uma sentença judicial (VENDRAME, Calisto. *A escravidão na Bíblia: com uma reflexão preliminar sobre a escravidão no mundo Greco-romano e na civilização ocidental*. São Paulo (SP): Ática, 1981, p. 34). Em seu artigo, Marcia Amantino, refere um acontecimento que explica o que se quer esclarecer: “*Em 1701, o Governador da Capitania do Rio de Janeiro, escreveu para o Rei dando conta de que algumas pessoas queriam acompanhar Garcia Rodrigues em direção à nova Povoação que se formaria às margens do Paraíba.*”

Desta forma, após a oitiva das testemunhas, e a apresentação das razões finais pelos procuradores²⁵¹, o Juiz sentencia em desfavor de Joseph, e favoravelmente à Anna Gonçalves:

“Vistos estes autos termos judiciais de testemunhos que por uma e outra parte alega-se por parte do Autor ser filho de Simão Cardozo suposto o digam as testemunhas do mesmo Autor por parte da Ré se prova com mais número de testemunhas que não é filho do dito Simão Cardozo portanto julgo que o autor não tem direito para pedir a sua administradora [?] [?] administração não conste que ela lhe falte com a boa doutrina e sustento o que tudo visto e mais que dos ditos autos constam então mando que o Autor esteja na mesma administração e pague as custas. Curitiba 25 de setembro de 1733. Joseph Palhano de Azevedo.”

Como para Francisca, o Juiz ordinário negou a Joseph sua liberdade e confirmou a condição de “administrado particular” da viúva, mais uma vez contrariando as leis régias.

Este ainda não é, todavia, o fim da história.

Joseph, por meio de seu procurador, apela da sentença do juiz ordinário para a Ouvidoria da Comarca de Paranaguá, em 14 de outubro de 1733. Este é o último registro feito

*Entretanto, estavam com medo de que os “carijós da sua administração (...) poderão fugir.” O Rei respondeu a Carta afirmando que “e não tendo os índios justa causa para fugirem para o que serão ouvidos e se examinará a que tiverem para este efeito, os façais logo restituir a seus donos quando se averigúe que não houve razão lícita para se ausentarem.” Esta resposta é bastante interessante. Primeiro, o fato dos índios estarem sendo usados como mão-de-obra e afastados de sua vida tradicional, não seria motivo suficiente para que fugissem. A única causa aceita pelo Rei seriam os maus tratos. Entretanto, como seriam constatados no caso de que os índios realmente fugissem? Se a fuga fosse sem motivos justos, deveriam ser entregues novamente a seus ‘dono’. É curioso que o próprio Rei não os tratasse como administradores, e sim como donos dos carijós.” AMANTINO, Marcia. As guerras justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Varia Historia*, Belo Horizonte, vol. 22, nº 35, p. 189-206, Jan/Jun 2006. Também Beatriz Perrone-Moisés arrola os “bons tratos” como um dos princípios da política indigenista portuguesa. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ____ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 122-123.*

²⁵¹ Uma síntese dos principais argumentos da Administradora pode ser lida nas razões finais do procurador Paulo da Rocha. Os dois primeiros, do *bom tratamento* e da *condição do administrado*: “e tendo o Autor também educação e criação não tem ação em direito contra sua administradora nem há Lei que manda tirar a coisa possuída ao senhor dela ainda possuidor de boa-fé e como é a Ré ter criado o Autor como filho, e ser filho de sua administrada maior razão que tem em todo seu alegado.” **O terceiro argumento é o de que Joseph não prova ser filho dos próprios administradores**: “Fundasse mais o Autor em seu libelo ser filho do dito Simão Cardozo / caso negado; q não é não se acha Lei que mande que o filho feito em mulher alheia seja senão do próprio senhor da Mãe: teria esse só o direito; por si quando fosse filho dos mesmos seus administradores e o quisesse reduzir a administração; porém sua administradora não tem obrigação alguma de lhe dar livre administração não sendo filho de seu marido e assim fica ele carecendo de ação intentada”. O quarto argumento é o de que as testemunhas da Ré, além de serem em maior número que as do autor, são mais fidedignas: “Finalmente opera? que se deve olhar para se julgar bom e verdadeiramente os processos são as provas a eles dadas e não palavrinhas enfeitadas como flores da mata que assim é o patrono do Autor que devendo arrazoar e dizer o que importa para o caso impôs? uma prosa desnecessária e deixa em silêncio a inquirição e prova de testemunha bem parece lhe não tinha conta? falar nisso porque além de serem seus ditos nenhuns são tais as testemunhas que todas são da mesma progenia do Autor e assim falam com tal propriedade que bem se verifica a falsidade de seu juramento mas como não desfaz na prova da Ré não tem vigor algum tanto pelo número ser mais avantajado como em seus ditos ser todos uniformes e serem pessoas dignas de fé e crédito por serem das principais famílias desta terra bem conhecidas por sua nobreza e verdade o que tudo faz uma prova mais ellegantíssima? [?] se deve julgar como assim Alend. R. que Cap. 15 n. 78 [...] e o dito Sr. juiz há de vir no mesmo conhecimento [...]”. Grifou-se.

pelo escrivão nos autos. Felizmente, consultando outra fonte histórica da época²⁵², encontrou-se um documento que permite saber o destino de Joseph. No registro da audiência do juiz ordinário Alferes Gonçallo Soares Pais, de 12 de abril de 1734, lê-se o seguinte:

“Na mesma audiência apareceu João Gonçalves Teixeira e requereu digo apresentando seu requerimento por papel em que requeria que a D. viúva Izabel Antunes e seu filho Joaquim Cardozo tinha em sua companhia um bastardo chamado Joseph que tinha sido administrado da Dona viúva Anna Gonçalves e era forro por sentença do Doutor Ouvidor geral desta Comarca e requeria que na forma da sentença dita, e na forma dos Bandos reais fosse remetido para uma das Aldeias de Sua Majestade que Deus guarde como declara a mesma sentença; e o informado por mim escrivão ser certo e declarar na dita sentença; que se o dito Joseph não quisesse estar em companhia da dita D. viúva Anna Gonçalves que fosse remetido digo fosse obrigado ir a viver em uma das Aldeias de Sua Majestade que Deus guarde e visto pelo dito juiz a informação que dei por assim requerer o dito João Gonçalves que informasse por se achar a dita sentença em meu cartório, recebeu seu requerimento prometendo dar execução na forma do Bando e execução da sentença.”

Joseph obteve a tão almejada liberdade por sentença do Ouvidor que o considerou “forro”, e ao que tudo indica vivia em companhia de seu irmão e da madrasta. Porém, uma denuncia de João Gonçalves Teixeira, que era um dos filhos da administradora Anna Gonçalves, retirou-o desta condição já que a mesma sentença prescrevia que Joseph deveria ser enviado a uma das “*Aldeias de Sua Majestade*”.

E assim o foi.

Em uma anotação à margem da página, lê-se que Joachim Cardozo, cumprindo uma determinação do Tenente Coronel Manoel Rodrigues da Mota, pôs Joseph em uma das aldeias existentes em São Paulo apresentando em juízo recibo “*do administrador da dita Aldeia*” de o haver entregue.

Isto revela a liberdade sempre limitada de que podiam usufruir os indígenas no período colonial. As aldeias de índios forros, ou aldeamentos como se preferiu chamá-los, não eram exatamente povoações de homens livres, mas antes “*reservas de motores animados*”²⁵³. Se no sistema de administração particular os indígenas tinham de servir a um senhor “particularmente”, nas administrações de aldeias tinham de servir a vários, quando não à própria Coroa Real que inúmeras vezes solicitou o serviço dos índios aldeados para as mais diversas tarefas²⁵⁴.

²⁵² Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba. *Livro de Audiências do Juiz Ordinário* (1731 a 1738).

²⁵³ A expressão é de Petrone Pasquale. PASQUALE, Petrone. *Os aldeamentos paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995.

²⁵⁴ Por exemplo, para o transporte de cargas e de pessoas (conduzir o azeite real, a cavalhada real, cargas para o Cubatão etc.), para construção e conservação de pontes, estradas e caminhos (o caminho do mar que ligava Santos a São Paulo), aterrados e valas, para lavar as minas e processar o ouro, para extrair e beneficiar o sal nas

Por isto revisa-se a ata de audiência que aparece nas páginas iniciais. Em verdade, não era contrária a sentença que o ouvidor-geral de Paranaguá proferiu no pedido de liberdade de Vitória. Ela se mostrou contrária aos olhos de Vitória, para quem apenas a liberdade incondicional, que não a recolocasse sob o jugo do antigo administrador nem a enviasse a um lugar longínquo como os aldeamentos, podia aparecer como favorável. Contudo, o ouvidor quando julgou, aplicou o contido nas leis indigenistas, que mandavam sentenciar os indígenas livres e enviá-los aos aldeamentos, triste sorte dos índios, sempre obrigados a servir de algum modo²⁵⁵.

O que ocorreu é que o Ouvidor, numa atitude que demonstra o reconhecimento do uso e costume da terra (a administração particular) e que mostra como naquela sociedade as duas interpretações eram possíveis, fruto da concorrência entre direito régio e direito local, facultou à Vitória a possibilidade de permanecer junto ao administrador, na condição de administrada²⁵⁶. Como em Curitiba não existiam aldeamentos²⁵⁷, a primeira opção implicaria

minas de salitre, para a defesa do litoral e a construção das fortalezas, como soldados nas diversas guerras nas quais lutaram ao lado dos portugueses, para o trabalho dos portos, a construção de açudes, de templos, para a fabricação de carvão, para “*medir terras a exemplo dos indígenas solicitados pelo Marquês de Cascais em 1660 para Paranaguá*” (PETRONE, Pasquale. *Os aldeamentos Paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, p. 213), na escolta de presos de uma vila a outra, na fabricação de telhas e louças, etc.

²⁵⁵ Nesse sentido, o conteúdo de um Bando (1726) de Rodrigo César de Menezes, Governador da Capitania entre 1721 e 1727, pelo qual se determinava que todos os índios e índias que se tivessem livrado do serviço dos moradores, oriundos de sua “*adeministração*” viessem a sua presença, pois iria enviá-los às aldeias e presídios, já que as Câmaras e Vilas da Capitania representaram informando do “*prejuízo que Se Seguia dos ditos Bastardos e bastardas estarem na Sua liberdade*”. Assim, ordenava que todos estes índios que estivessem na cidade de São Paulo viessem apresentar as sentenças ou despachos de liberdade no prazo de 3 dias, e os de outras Vilas da capitania no prazo de 8 dias. Caso descumprissem a convocação, teriam como pena dois meses de prisão na Cadeia de Santos. Ao morador que os levasse para sua casa, roça ou mina sem licença do Governador caberia 6 meses de prisão e multa de 100 mil réis. Havendo denunciante, se lhe daria a terça parte. “*Registo de hum Bando que o Exmo. Snr’ Governador e Cappam. Gnal. Mandou Lanssar para que dentro de três dias todo Bastardo e bastardas Índias e mullatas que tivessem Suas alforrias as apReZentassem na Sua presença.*” *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, Ano II, vol. XXIV-XXVI, doc. n° 175, São Paulo, p. 241-242.

²⁵⁶ Esta sim, opção não prevista nas Leis Indigenistas.

²⁵⁷ Questão relevante é saber porque razão não existiam aldeamentos próximos à Vila de Curitiba. Não se possui uma resposta certa, mas há elementos que podem lançar luzes sobre essa ausência. Em primeiro lugar, a data de fundação dos aldeamentos paulistas, em sua grande maioria, compreende os sécs. XVI e XVII. Houve naquela época tentativas de fundar aldeias nos “*sertões de Piratininga*”. Petrone cita como exemplo a Aldeia de Maniçoba, com a qual os jesuítas pretendiam alcançar e catequisar os carijós e que teria sido fundada em 1553 pelo Padre Nóbrega, no caminho para o Paraguai, o Peabiru indígena. Porém, a distância desta aldeia dos povoados portugueses tornou a instalação precária e sujeita aos constantes ataques de tribos indígenas hostis, além do fato de que se acometeu sobre o núcleo uma grave doença que dizimou a muitos. Em consequência, logo ela se desfez (1554). Ademais, deve-se lembrar que o território do atual Paraná pertencia à Coroa Espanhola (formalmente até 1750) e que ali estavam instaladas as missões do Guairá. Os carijós eram gentio sob o domínio da Espanha, que, conforme cita Pasquale “*não podia ser atingido pela Companhia de Jesus, em virtude da proibição imposta pelo Rei de Portugal e por Tomé de Sousa, por motivos de ordem internacional.*” (PETRONE, Pasquale. *Aldeamentos Paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995, P. 111). Tratava-se, portanto, de território dos jesuítas espanhóis, o que também afastou os jesuítas portugueses de estabelecerem ali suas “*aldeias de catequese*”. Apesar da Câmara da Vila de Paranaguá escrever a Roma, desde 1682, pedindo residência estável dos jesuítas na Vila, ou ao menos missões anuais, eles só chegariam a fixar-se definitivamente no Paraná no início do séc. XVIII. Em 1708, funda-se em Paranaguá uma Casa, que mais tarde seria convertida em Colégio (1752). (LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos IV-V-VI. São Paulo (SP): Edições

para Vitória afastar-se de familiares que porventura tivesse, quebrar laços afetivos, transferindo-se para um lugar distante, o que pode ter motivado a decisão de permanecer junto ao administrador.

Por fim, salta à vista o padrão de julgamento do juízo ordinário local: nas três ações referidas (de Vitória, de Francisca e de Joseph) julgou sempre de modo a não conceder os pedidos de liberdade dos administrados que precisaram recorrer à Ouvidoria.

Quanto a isto basta lembrar que foram sempre as Câmaras Municipais as porta-vozes das pretensões escravagistas dos colonos portugueses assentados na América. Já se teve a ocasião de referir as defesas em favor dos moradores locais pelas Câmaras da Bahia, de São Paulo e mesmo de Cuiabá²⁵⁸.

Sob este aspecto, é preciso recordar a concepção de jurisdição do Antigo Regime, bem como o fato de que as estruturas político-administrativas portuguesas foram transferidas para os domínios ultramarinos, entre os quais estava o Brasil.

As Câmaras Municipais destacavam-se neste cenário, como um traço fundamental da colonização portuguesa. Possuíam autonomia política e jurídica, com a prerrogativa de editar suas próprias normas de direito e de exercer a jurisdição sobre seus habitantes. Esse poder dos Concelhos de estabelecer o próprio estatuto por posturas municipais e mesmo pelo costume local, era reconhecido nas Ordenações de Portugal e consistia no poder de dizer o direito e decidir em equidade enquanto pessoa pública (*iurisdictio*).

Conforme Maria Fernanda Bicalho:

Loyola, 2004, p. 573-579). Por último, acresça-se ainda, o fato de que os paulistas tinham interesse em manter junto a si os aldeamentos da Capitania, inclusive os Governadores, para controlar e usufruir da mão-de-obra indígena.

²⁵⁸ Nas quais as leis indigenistas e breves papais eram sempre recebidos com animosidades, dando azo a diversos motins. Carla Anastasia explica que as revoltas na América Portuguesa detectam “o rompimento das formas acomodativas que expressavam o entendimento de justiça dos povos. Os colonos invocavam direitos particulares estabelecidos e privilégios enquanto comunidade e recorriam à violência para defender seus direitos. [...] os povos das Colônias estavam convictos de possuírem privilégios pessoais a que se supunham merecedores.” (ANASTASIA, Carla M. J. Direito e motins na América Portuguesa. Disponível em: http://tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/vol1n1n2/02.%20Carla_Maria_Anastasia.pdf) A questão liga-se a “*economia moral do dom*”, descrita por Hespanha, e na questão indígena, situasse-se mais ou menos assim: muitos principais das terras invocavam o seu protagonismo nas conquistas ultramarinas, requerendo em troca desses serviços prestados, privilégios. O pedido de escravizar índios das expedições (seja das exploradoras do território que ampliavam o poder territorial da Coroa, seja das que partiam em busca de metais preciosos o que aumentava os lucros da Real Fazenda) ou tomar para si os índios capturados, vinha justificado como mercê pelos serviços prestados ao Rei enquanto súditos ou vassalos. Renato Pinto Venâncio cita uma situação destas em Minas Gerais, em que o título de sertanista conquistador de índios era ostentado com orgulho pela descendência de um bandeirante paulista ali estabelecido: “[...] a referência ao tempo das bandeiras tinha um caráter de ostentação, servia para lembrar a época de bravura de coragem e determinação diante dos desafios do sertão e da fúria dos índios bravos. Provavelmente, não foi por outra razão que Bento Ferreira Furtado, filho do último sertanista mencionado acima [Salvador Furtado Mendonça], fez questão de declarar no testamento do pai o título de **administrador do gentio da terra**, fato surpreendente quando lembramos que não constava índio algum entre os 43 escravos por ele herdados.” (grifos do autor). VENÂNCIO, Renato P. Os últimos carijós: escravidão indígena em Minas Gerais (1711-1725). *Revista Brasileira de História*, n.º 34, vol. 17, 1997, p. 165-181.

“Modelo quase universal e relativamente uniforme de organização local em todo território da monarquia portuguesa e suas conquistas, as câmaras foram, segundo C. R. Boxer, instituições fundamentais na construção e na manutenção do Império Ultramarino. Elas se constituíram nos pilares da sociedade colonial portuguesa desde o Maranhão até Macau, pois garantiam uma continuidade que governadores, bispos e magistrados passageiros não podiam assegurar (Boxer, 1981, PP. 263-282).”²⁵⁹.”

O próprio Juízo Ordinário das Vilas era um dos órgãos camarários, cujos ofícios eram frequentemente ocupados pelas oligarquias locais. Ademais, o modo de eleição dos oficiais camarários, previsto nas Ordenações do Reino e aditados por uma série de alvarás esparsos, favorecia o domínio das elites nas Câmaras, visto que determinavam eleger os “*homens bons*”²⁶⁰ (Ord. Livro I, Tít. 67, 10). Isto é, os “*melhores do lugar*”. Da mesma maneira, os eleitores deviam ser selecionados entre “*os mais nobres e da governança*” e ainda considerados apenas os que fossem “*sem raça alguma*.”

²⁵⁹ BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVÊA, Maria de Fátima S (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2010, p. 191.

²⁶⁰ A respeito do que se podia entender por *homens bons* na Curitiba do século XVIII, um Provimto do Ouvidor de Paranaguá Jerônimo Ribeiro de Magalhães fornece uma amostra de quem deveria ser eleito para os ofícios da câmara: “*peessoas brancas dos que costumam andar na governança porque não é emprego vil, mas cargo honorífico e se elegerão na forma da lei [das Ordenações] que segue o Desembargador Raphael Pires Pardinho nos capítulos que deixou nesta Vila*” (BAMC, Vol. VIII, p. 85). Um exemplo nesse sentido, fornece a demanda proposta perante o Juízo Ordinário em 7 de maio de 1746. A contenda se estabeleceu entre o autor, Miguel Rodriguez Ribas (que era homem de negócios da Vila, juiz ordinário por cinco vezes, almotacé nove vezes, sendo, portanto, versado na prática judiciária local, embora também não possuísse formação em Direito), atuando em causa própria, e o procurador do réu, Manoel Ferreira Braga de Couto. Ribas, citando expressamente o título das Ordenações que trata dos que podem ser procuradores, acusou o procurador do réu: “*o procurador assinado a fl. 7 verso não é suficiente para patrocinar causas em juízo nem a presente [...] por não ser perito na arte. Por que todos os letrados que houverem de advogar e procurar tenham oito anos de estudo cursados na universidade de Coimbra em direito canônico, ou civil, ou em ambos conforme o dito Livro I, # 48 e com todos os mais requisitos necessários em o dito # alegado per totum. [...] que nos Livros deste Registro da Comarca desta Vila se acham ordens dos Governadores Gerais desta Capitania para que pessoa alguma procure causa de outrem sem provisão dos ditos Governadores e para satisfazer o direito dos ditos ofícios de Sua Majestade que Deus Guarde. Assim também o patrono desta causa não tem provisão alguma nem carta de confirmação como se vê por sua confissão a fl. 8 verso [...]*”. Ao que respondeu o procurador do réu: “*que nesta terra não há letrados de profissão, nem Livros de direito, mais que a prática judicial e algum por acaso, que mais verdadeiramente faz confusão do ‘aclareiam’ a Lei, por não haverem outros, que citam estes, e são os que explicam os casos e matérias destes; e por isso não se aponta o que com autoridades, e só se articula o fato, e razão natural, para os Senhores Julgadores determinarem o que entenderam justa.*”²⁶⁰ Miguel Rodriguez Ribas ainda acusara o procurador do Réu de ser “*judeu, bêbado ou mentecapto*”, diante do que este último requereu ao escrivão que certificasse que ele era: “[...] *homem branco havido de legítimo matrimônio, filho de progenitores nobres e legítimos cristãos velhos e ter seu Pai sido julgador de todo o cível e crime e Capitão-Mor e Coudelmor e nesta forma não é tão insuficiente quanto pinta o embargado e por despacho e mando do dito Sr. Ouvidor Geral fl. 22 e verso se vê determinado advogue o procurador embargado.*” Autos sob número PB045 PC 557.16, Cx. 16. 1746. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP). De fato, tanto as Ordenações quanto os provimentos dos ouvidores exigiam que os oficiais camarários fossem “*homens bons*”. Para os procuradores, além disso, se possível que soubessem ler e escrever, não sendo obrigatório (especialmente para as pequenas Vilas e Conselhos) estudos em Direito (Ord. Fil. Livro I, Tít. XLVIII, item 4; Livro I, Tít. LXVII, item 1; Livro I, Tít. XCII itens 9 e 10; Livro III, tít. XXVIII; Livro III, Tít. XIX, item 7).

Nesse sentido, ainda segundo Maria Fernanda Bicalho, as Câmaras eram o “*lugar e veículo de nobilitação, de obtenção de privilégios e, sobretudo, de negociação com o centro – com a Coroa no desempenho do governo político do Império*”²⁶¹.

Por conseguinte, não é descabido pensar que muitos dos juízes ordinários locais possuísem eles próprios administrados, e quando julgavam em desfavor dos índios, para além de exprimir o substrato comum que tinha o índio como escravo, eles estavam a proteger os seus próprios interesses na conservação da mão-de-obra indígena, negociação com a Coroa que se fazia por intermédio das Câmaras.

Por outro lado, é importante notar que os próprios administrados só conseguiram litigar em juízo porque receberam ajuda de alguém desta mesma elite local: Joseph foi representado por seu irmão Joachim, cujo pai, Simão Cardoso Leão, era nas próprias palavras do irmão/procurador, “*homem branco morador desta vila e dos principais dela*” e que possuía também “*irmãos e Madrasta gente de satisfação e brio*”; Francisca tem entre suas testemunhas, um tio do seu suposto pai, Joseph Leme, bem como o Capitão Joseph Nicolau Lisboa, que fora juiz ordinário e era homem da governança de Curitiba e Paranaguá, e; Thereza, apesar da incompletude dos autos, pode muito bem ter sido amparada pela própria Joanna Da Veiga Bueno, filha do administrador originário (o qual também integrava os homens bons da governança), senhora a quem Thereza e os cinco filhos tinham sido dados em dote, e a qual parece não querer abandonar²⁶².

²⁶¹ BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVÊA, Maria de Fátima S (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2010, p. 220.

²⁶² Nas atas de audiência surgiu outro caso semelhante ao de Thereza. Em 14 de dezembro de 1744, na audiência do Juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes, anota o escrivão: “[...] *nela apareceu Francisca da administração que diz ser de João Carvalho de Assumpção em adejunto com seu procurador que mostrou ser Joseph Jacome de Azevedo e nela requeria que para bem da sua Alma e serviço de Deus se vinha queixar as justiças de Sua Majestade pois sendo esta de idade de seis anos pouco mais ou menos a dera o dito administrador adejunto com sua mulher Maria Buena com placita vontade e consentimento de Marido e mulher fazendo dela, administrada de Luzia da Cunha pelos bons serviços que a dita casa tinha feito e fazia e de presente estava fazendo para dela se utilizar e conforme as ordens reais o não podia fazer pois ela suplicante de sua nascença era forra e com efeito a dezesseis anos pouco mais ou menos que a dita Luzia da Cunha a tinha criado e sustentado e vestido e doutrinado na lei de Deus e todos os bons costumes, de católica, e agora de presente o dito João Carvalho de Assumpção por ver a suplicante capaz de serviço a tirou do poder da dita Luzia da Cunha e a levou a seu sítio contra vontade da suplicante e este maltratando-a tratando-a com palavras de ameaça e como a vontade da suplicante seja livre pelas leis divinas e humanas e para descanso de sua consciência e pagar a criação a quem a tinha criado que era a sua última vontade só assistir e servir a dita Luiza da Cunha a quem reconhecia e reconhece por sua verdadeira administradora e hoje também a seu Marido Francisco Furtado de Monssa? Com quem se acha casada a dita Luzia da Cunha e por este termo protestava em presença do dito juiz e de mim escrivão de não servir a outras pessoas mais do que somentes a dita Luzia da Cunha e seu marido e por tudo ser requerido pela dita suplicante seu procurador mandou o dito juiz fazer este termo de requerimento que assinou com a dita e o dito seu procurador e eu Manoel Borges de Sampayo escrivão que o escrevi.” (Livro de Audiências do Juiz Ordinário (1743-1746), Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba) Inicialmente, perceba-se como o discurso da própria indígena exprime a ambiguidade da situação dos administrados. Ela diz que de “*sua nascença era forra*” e que “*a vontade da suplicante seja livre pelas leis*”*

E quanto a todos os demais que não tinham parentesco com homens brancos e livres, e que não tiveram o apoio de algum integrante da elite local? O silêncio da sua ausência na documentação responde que eles nem sequer conseguiram chegar às portas do juízo ordinário, estes que não eram poucos, mas a maioria.

Antes de se encerrar este tópico, cabe citar um último caso que se encontrou na documentação paulista, para indicar como lá a situação dos índios não era diferente daquela de Curitiba. Na verdade, era até mesmo pior, pois a própria Ouvidoria julgava em desfavor dos administrados, que então acorriam ao Tribunal da Relação da Bahia.

A partir de um “*Treslado de húa Sentença dadaa favor de Catherina de Mirandanda Bastarda da administração de Mel. Gonçalves Morgado*²⁶³” reconstrói-se o pedido de liberdade da administrada à Ouvidoria de São Paulo.

Catherina prova ser “*filha natural de Antonio de Miranda, já defunto, e de húa India daá administração de Catherina Dias também já defunta.*” Esta Catherina Dias era avó da administrada, casada com o réu do processo.

Segundo se depreende da transcrição do documento, a administrada morava na casa do pai, na qual era tratada como livre. Contudo, o pai se ausentou para o sertão e a administrada resolveu voltar para a casa da avó “*por Respeito de algúa as pereza de Sua madrasta*”. Retornando o pai, em razão dos reclamos da madrasta, conservou a administrada na casa do réu, marido da avó, não sendo possível saber se então a avó já era falecida.

Ocorre que a administrada, agora já sem pai e avó, reclamava que o réu “*atrata com Sevicias, e tiranias, fazendolhe muitas VexaCois, com prizois, privandóa de Sua Liberdade, e que O Reu devia ser condenado, a abrir mão da Autora dizistindo da obrigação que lhe empõem de seu Servco., e administração.*”

Pelo resumo que fez o ouvidor Mathias da Silva na sentença, é possível saber que o argumento principal do réu era que a administrada precisava servir pelo espaço de 20 anos para somente após ser desobrigada da administração.

divinas e humanas”, mas ao mesmo tempo também fala em “*assistir e servir*” a sua administradora. Era livre e serva ao mesmo tempo. Francisca chega mais próximo daquilo Alzira Campos nomeia como os agregados. Estavam sujeitos à agregação os forros, os evadidos da administração, os brancos sem recursos, os bastardos, as crianças ilegítimas, expostas e órfãos, etc., que muitas vezes preferiam permanecer junto aos grupos familiares senhoriais, dada a escassa possibilidade de integração na sociedade colonial, passando a “assistir” nas casas dos brancos. A distinção essencial entre administrados e agregados reside precisamente no estatuto jurídico: os agregados eram livres, embora faticamente possam ter recaído num “*cativeiro disfarçado*”, como afirma Alzira Campos. CAMPOS, Alzira Lobo A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *Revista de História*, n.º 117, USP, 1984, p. 27-69.

²⁶³ Seguido do “*ACordam da Relacam*”. *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*. Vol. X. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenha, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, São Paulo: 1935, p. 87-89.

Diante disso, o referido Ouvidor sentenciou assim:

“[...] eoutroSy, Visto o Capitulo da Correição, Sentença dada neste Cazo, eaJuste deste Povo, com Sua Magestade que Deus Goarde, que não Obstante Serem os Indios, e deSedentes delles Livres por direyto natural, estivessem Com Tudo Sugeitos aadministradores, pera lhes insignarem a doutrina Christian Reduzindôos ao gremio da Jgreja Romana effêe Catholica não lhes faltando com onessecro., imitando sempre a Regra: **Partey Sequitur Venssem quod Conditionem Matry**: Por tanto julgo á Autora por Livre, q He de Sua natureza, como Sua May, Com Obrigação, porem de Ser Restituída, a Seu ligitimo administrador, Visto fignal mte., não provar aÁutora, que este atratou Com SeVicias tiranias, e Vexacois, de que constante atodo o tempo, eque a trate como escrava, poderá a Autora, esColher administrador que lhe parecesser, e pague a Autora as Custas emque a Condeno, Sam Paulo Vinte e três de janeiro de mil Sete Sentos dezacete annos.” (grifos no original)

Manifesta-se na decisão, tanto a relevância do argumento dos maus tratos, quanto a ambiguidade da condição do administrado, julgado livre, porém obrigado à administração. É precisamente neste último ponto que os desembargadores da Relação da Bahia, em 1723, alterarão a sentença do ouvidor, entendo que o oficial régio julgou bem quando considerou a administrada livre e isenta de servidão, mas “*foi por elle menos bem julgado*” quando determinou que deveria voltar para a administração do apelado (réu).

De acordo com os desembargadores a sentença fora passada contra “*Ley expressa e municipal*”, e ainda que embasada em “*ASento da Camara*” era nula, suposto que o legislador municipal não podia derogar, ampliar, modificar ou conceder quaisquer privilégios, em suma, “*interpretar*” a “*Ley do Reyno*” sobre a liberdade dos indígenas. Também fazem menção a uma “*Régia Resolução folhas*”, dizendo que nesta se compreendia somente os “*Indios Gentios*”, ainda não cristãos, o que não era o caso da apelante, motivos pelos quais julgavam a administrada não apenas “*ingenua*”, mas também “*Jzenta da Ley da administração*”.

Em vista de todo o exposto, as considerações para este tópico são as seguintes. Em primeiro lugar a de que Portugal procurou instaurar na América Portuguesa, o seu modo de administrar a justiça e o seu modelo institucional, em especial no que diz respeito às Vilas coloniais brasileiras que seguiam os traços da municipalidade lusitana. Da mesma maneira, na América Portuguesa, as Câmaras não foram simplesmente submetidas ao Governo Central. Ao contrário, havia um constante diálogo entre as várias instâncias de poder. Atesta isto a intensa correspondência entre o Rei de Portugal em um dos extremos, o Governo da Capitania, e as Câmaras locais no outro.

Isto é válido também para a Câmara de Curitiba, já que muito embora ela muitas vezes recebesse ordens de corpos hierarquicamente superiores (como da Ouvidoria e do Governo da Capitania), o fato é que ela nem sempre obedecia a estas ordens, o que causou diversos conflitos entre os oficiais locais e as autoridades régias²⁶⁴.

Em outros termos, o direito português de Antigo Regime foi aplicado na Vila de Curitiba, por meio do julgamento dos juízes ordinários (como representantes da tradição jurídica local portuguesa). É verdadeiro que tomavam as Ordenações do Reino²⁶⁵ como participante do próprio direito da comunidade local, o que confirma as observações de Luís Fernando Lopes Pereira sobre existir um sentimento de pertencimento dos moradores como súditos do Rei de Portugal²⁶⁶. Todavia, a questão da liberdade e administração dos indígenas que se manifestou na Vila de Curitiba, na Vila de São Paulo, bem como em toda a América Portuguesa, é uma exceção a este modo de agir. Exceção porque neste caso, a regra foi a manutenção do costume local em detrimento do contido nas leis régias que prescreviam a liberdade do “gentio da terra”.

Por conseguinte, o respeito às leis portuguesas nem sempre ocorria, principalmente quando se consideram as matérias não contempladas nas Ordenações, como é o caso da liberdade dos indígenas, cujas regulamentações constavam de várias “leis” extravagantes editadas ao longo de três séculos.

²⁶⁴ Em 1737, o Ouvidor-Geral Manoel dos Santos Lobato em Correição na Vila de Curitiba anotou em seus próprios provimentos que “*os juízes e mais oficiais da Câmara não davam cabal cumprimento aos provimentos assim os que tinha deixado na última correição como os mais antecedentes pelos ministros seus antecessores.*” E o Ouvidor Manoel Tavares de Siqueira, em 1745, também em seus provimentos, dizia que “*alguns provimentos de seus antecessores não tinham toda a observância por negligência e omissão daqueles a quem incumbe e porque pouco importa constituía leis e provimentos destes se não observam.*” *Boletim do Archivo Municipal de Curitiba: documentos para a História do Paraná*. Vol. VIII. Provimentos de Correições (1721-1812). Direção de Francisco Negrão. Curitiba (Pr): Livraria Mundial, p.1924, p. 63 e 75.

²⁶⁵ Sobretudo no que concerne à prática judiciária dos juízes locais, cujos atos jurídicos (aspectos formais do processo) estão em consonância com o Livro III das Ordenações que dispunha sobre os procedimentos e a organização judiciária geral. Desta forma, por exemplo, no que diz respeito ao modo de fazer as citações (embora acontecesse do próprio autor fazer a citação do réu na falta de porteiro ou alcaide), dos registros das audiências (após 1721), do juramento das testemunhas, da feita dos artigos de réplica, tréplica ou inquirição, da condenação nas custas, do trâmite das apelações e dos agravos, etc. Esta constatação não se baseia apenas nos autos contendo administrados, mas em todos os demais que se teve de consultar (845) para selecionar aqueles que contemplavam indígenas.

²⁶⁶ PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Súditos Del-Rey na América Portuguesa: Monarquia Corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Curitiba no século XVIII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* (IHGB). Texto inédito.

3. A CONDIÇÃO JURÍDICA FUGIDIA DOS ADMINISTRADOS: GUARDA E ASSISTÊNCIA DE CRIANÇAS ADMINISTRADAS

Na sociedade colonial setecentista não existia um único estado ou condição jurídica, o que acompanhava a sociedade corporativa ou de ordens portuguesa, antes, existia uma multiplicidade deles. Para a América Portuguesa, isto é especialmente verdadeiro quando se trata dos estratos inferiores da condição social.

As situações a seguir expostas pertencem a este âmbito e indicam uma maior plasticidade entre as categorias jurídicas quando se trata de crianças e recém-nascidos filhos de administradas e de pais brancos portugueses.

Em 14 de outubro de 1735, apareceu na audiência do juiz ordinário e órfãos, Capitão Manoel de Lemos Bicudo, um homem que se dizia citado para exhibir em juízo “*hum rapaz que em sua companhia assistia*”, chamado Salvador, a pedido de Manoel Pinto Ferreira:

*“Diz M.^e l Pinto Frr.^a ora ?(estante) nesta V.^a que elle sup.^e tem hum filho natural chamado Salvador de húa administrada do defunto João Veloso da Costa chamada Maria já defunta o qual rapaz se acha hoje em poder de Sebastiam da Maya e como o sup.^e quer recolher a seu grêmio p.^a o doutrinar e **por liberto de toda a escravidam** pois sempre o conheceo seu filho quer que vosmecê mande ser notificado o sup.^{do} p.^a q. pareça nesse juízo a entregar o dito Salvador a elle sup.^e; e no cazo que o sup.^{do} queira repunar [repugnar?] a dita entrega e querer vir com algua contradisção vosmecê mandara por o d.^o Salvado em depozito e dar lhe curador ad litem p.^a tratar de sua liberdade²⁶⁷.”*

Sebastião da Maya justificava perante o juiz que não podia trazer o rapaz de imediato, porque aquele se achava “*ao presente [...] nos campos de Ambrósio*”, em poder de Manoel Pinto do Rego, registro que encerra os autos.

Em 1740, na audiência de 9 de setembro²⁶⁸, Antonio de Souza Pereira comparece com a “*rapariga chamada Euzebia*”, perante o juiz ordinário para dizer que a instância de Tomázia administrada, havia sido citado para no termo de 8 dias levar até ela a filha Euzébia, em Paranaguá.

O juiz, inquirindo a rapariga se queria ir para Paranaguá na companhia de sua mãe, dela ouviu que preferia permanecer na casa de Antônio em companhia de sua mulher, quando então “*mandou ficasse na dita casa do dito Antonio de Souza e em todo tempo que ela quisesse vir em companhia da dita sua Mãe que fosse [...]*”.

²⁶⁷ “*Causa cível entre partes Autor M.^e l Pinto Frr.^a R. Sebastiam da Maya.*” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 18.1, Cx. 1. 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP). Grifou-se.

²⁶⁸ *Livro de audiências do juiz ordinário (1738-1743)*. Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba.

Em 12 de fevereiro de 1741, há um novo registro, desta vez entre as audiências do juiz de órfãos:

“[...] em virtude do despacho do Doutor Ouvidor Geral desta comarca Manoel dos Santos Lobato mandou vir perante si a dita Euzébia filha de Thomazia, e fazendo-lhe várias perguntas se queria ir com sua Mãe a dita rapariga disse que de nenhuma sorte? Queria ir com a dita sua mãe e nem em companhia dela queria assistir em parte alguma que sua vontade era estar com sua senhora velha Anna da Cunha [?], e só com ela queria assistir e disse mais que não era incucação de pessoa alguma e só era sua vontade de tudo mandou o dito juiz de órfãos fazer este termo que assinou com as testemunhas que presenciaram foram Sebastião Gonçalves Lopes e o Capitão Antonio da Silva Leme.”

Euzébia, que pela designação do termo “rapariga” pode-se estimar bastante jovem, filha de uma administrada, não se apresenta perante o juízo na condição de administrada, nem mesmo o juiz ordinário a trata nestes termos, uma vez que lhe permite ficar aonde entender melhor, e lhe faculta a possibilidade de mudar de idéia a qualquer tempo.

Não era esse o tratamento dispensado aos administrados, sempre presos aos administradores ou aos aldeamentos. Euzébia, em verdade, está melhor caracterizada como uma agregada da família de Antonio, na formulação já citada de Alzira Campos. Nota-se também o emprego do verbo mais próprio à agregação, o “*assistir*”²⁶⁹ a determinada pessoa. Tratava-se a princípio de uma administrada, transmutada em agregada, mas que muito provavelmente ao atingir a idade adulta voltaria a preencher a condição de administrada. Tem-se notado que esta mudança de estados era possível, sobretudo, para as crianças e recém-nascidos indígenas, especialmente quando filhos de pais portugueses livres.

Assim, em 7 de dezembro de 1744, João Batista Diniz explicava em Juízo que sendo solteiro tivera um filho “*por nome Miguel com Nataria solteira administrada de Salvador de Freytas*”:

“[...] e como suplicante quer recolher o dito seu filho para seu poder para o educar a toda a doutrina necessária e sustentá-lo e vestir, o que tudo está obrigado, e não

²⁶⁹ Assistir que não tem o sentido de servir, mas de prestar ajuda, socorrer, acompanhar, permanecer junto a. De acordo com Alzira Campos, “*a agregação funcionou como fator de estiolamento das aldeias, à medida que desviava para serviços particulares os seus moradores, os quais passavam a ‘assistir’ em casas que adquiriam, dessa forma, alguns de seus agregados.*” Também indica que os próprios forros, muitas vezes preferiam permanecer na casa de seus antigos senhores na condição de agregados, pois sabiam-se “*destinados à marginalização no mundo dos homens livres.*” CAMPOS, Alzira Lobo A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *Revista de História*, n.º 117, USP, 1984, p. 55-61

vindo para seu poder ficará sem doutrina alguma, e dando parte ao dito administrador não lhe quer conceder a dita entrega mas antes repugna²⁷⁰.”

Para provar a paternidade, João arrola quatro testemunhas, entre elas Natária. Todas afirmam ter ouvido a própria Natária confessar que o pai de Miguel era o justificante. Entretanto, a própria Natária, que se declara como “*Natária Nunes moradora desta Vila mulher solteira da administração de Salvador de Freytas de idade de 25 anos*”, desmente o fato, dizendo “*que sabia que o filho dela testemunha por nome Miguel que o justificante alega em sua petição não era filho do justificante pois seu pai era outro homem e não o justificante e mais não disse.*”

Apesar disto, o juiz ordinário não dá crédito à administrada e sim às testemunhas, visto que a mãe embora afirme ser Miguel filho de outro, não declara o nome do pai, motivo pelo qual dá por justificado todo o alegado, sentenciando que o administrador de Natária deve ser notificado para entregar em juízo, em termo de 24 horas, o “*dito rapaz*”.

Citado o administrador e passadas as 24 horas sem que trouxesse Miguel, João pede nos autos mandado de prisão “*para da cadeia desta vila fazer entrega do dito rapaz [...]*”.

Finalmente, em primeiro de fevereiro de 1745, surge em Juízo a própria administrada trazendo o filho Miguel, embora reafirmasse que “*não conhecia ser o dito Miguel filho do sobredito e só por dar cumprimento a dita sentença e mando vinha fazer entrega do dito rapaz até a chegada do Ouvidor Geral desta Comarca a esta Vila para ela fazer o seu requerimento para o dito Sr. determinar o que for justiça [...]*”.

O autor ainda se compromete no termo de entrega “*a pagar o quanto fez de gastos o dito rapaz na sua criação.*”

A seguir, encontra-se uma petição com despacho do ouvidor Manoel Tavares Siqueira, na qual:

“Diz Natária mulata oriunda do gentio da terra que ela suplicante tem um filho por nome Miguel de idade de três anos pouco mais ou menos e o qual mal e odiosamente [?] João Baptista Diniz dizendo ser o dito rapaz seu filho, pelo fundamento de ter tido algumas vezes cópula carnal com a suplicante sem que nela concebesse o dito filho e com efeito o suplicado intentou justificar seu intento, fazendo citar a seu administrador Salvador de Freitas, e produzindo testemunhas foi a suplicante chamada para dar seu depoimento e nele declarou com toda a verdade não ser o dito rapaz filho do suplicado a isto respondendo as mais testemunhas não obstante a prova, mandou o juiz ordem para entregar o dito rapaz, passando-se ordens de prisões que pela fixação? entregou a suplicante em juízo o dito seu filho, protestando o seu direito perante vosmecê. Pelo que pede a vosmecê que atendendo

²⁷⁰ “*Autuação de petição de justificação apresentada a mim escrivão por parte de João Batista deNiz.*” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 453.13, Cx. 13. 1744. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

ao referido seja servido mandar que o tabelião junte estes autos faça conclusos para vosmecê determinar mandando lhe entregar o dito seu filho.”

O ouvidor não se convenceu, indeferindo a petição: *“só no caso de o justificante não tratar como seu filho, ao que se lhe entregou, com este fundamento para o educar, e tratar como tal, e se descubra nisto alguma fraude, de que por hora não consta, terá lugar o requerimento da suplicante, ou seu administrador.”*

É então que entra na demanda Manoel Nunes de Siqueira, o qual acosta uma petição aos autos:

“Diz Manoel Nunes de Siqueira desta vila que ele pela fraqueza humana, teve tratos, ilícitos, com uma mulata por nome Natária administrada de Salvador de Freitas, e por ser solteiro, da qual teve um filho, por nome Miguel, que o suplicante e a suplicada ocultaram pelo temor do pároco e como João Baptista Diniz homem casado, se opôs justificando que o dito rapaz era seu filho se o entregou sem justificar com a legalidade necessária pois a mesma mãe em seu depoimento declarou ser o filho de outrem que era o suplicante, quisera o suplicante o qual quer assinar termo de criar e dar toda a doutrina necessária ao dito seu filho que o dito João Baptista não o pode fazer, [?] aos legítimos, pela sua possibilidade juntando esta aos autos da justificação. [...] Pelo que pede a vosmecê que atendendo ao requerido seja servido mandar que junta esta aos autos da justificação e feito o termo de obrigação se lhe entregue o dito seu filho.”

Aparecia o suposto pai não revelado por Natária. O autor reage dizendo que se havia de presumir conluio do novo requerente com a administrada *“querendo de por último introduzir Pai dele [do rapaz] não o sendo”²⁷¹*.

Seguem-se as inquirições de testemunhas de Manoel, agora em presença do ouvidor²⁷². Como era de se esperar, os testemunhos confirmam a paternidade de Miguel como filho de Manuel. Porém, o ouvidor é hábil e pelas respostas é possível perceber que perscrutava saber se as testemunhas vinham depor por ardil da administrada ou de sua administradora. Nesse sentido, a primeira testemunha declara que *“quem o rogou pra vir jurar fora a administradora de Natária Mãe da criança”*. A segunda que *“quem lhe falou para vir*

²⁷¹ No mais, defende-se das acusações de Manoel: *“que caso negado que fosse tendo notícia certa que o suplicado o procure por meio da justiça por ser seu filho em o qual requerimento declarou que o tivera em tempo de solteiro, e por consentimento e autoridade de sua mulher o procura de presente e ao suplicante lhe não incumbe ter ou não possibilidade para educação do dito seu filho; e tanto o comprova ser o dito rapaz seu filho; que a mesma sua mãe o manifestou como depuseram as testemunhas da inquirição, a cuja vulgaridade também devia atender a dita Mãe o temor do Pároco, indústria de que se quer valer o suplicante; quando ambos corriam e mesmo paralelo, e assim o termo de obrigação que se oferece o suplicante a assinar também o suplicado o não duvida fazer; pelo que ao suplicante se lhe cabe julgar carecer de ação [...]”*

²⁷² *“Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo aos 4 dias do mês de março nesta vila de Curitiba em correição em as casas de aposentadoria onde estava aposentado o Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Vila e Comarca de Paranaguá onde eu escrivo de seu cargo fui vindo[...]. Escrivão Manoel Gonçalves Junqueira escrivo da Ouvidoria Geral e Correição.”*

depor nesta causa foi a mesma Mãe”. E a terceira, enfim disse aquilo que o ouvidor queria ouvir:

“[...] que ouviu dizer a Natária Mãe do menino de que se trata nas vésperas que ele Doutor Ouvidor geral chegou a esta vila que o dito seu filho o era também do justificante, e que este era seu Pai, e para o vir ele testemunha depor como o ouviu a dita Natária, rogou a ele testemunha a administradora da mesma Natária havia coisa de oito dias.”

Quando os autos foram conclusos, já era previsível a decisão do ouvidor:

“Não há que deferir ao requerimento fls. 15 porquanto as folhas produzidas às fl. 19, nada concluem, atendendo de deporem de ouvida, rogadas, instruídas pelas partes suspeitas e interessadas, e empenhadas atirar do poder do justificado o menino de que se trata para o que conduz o requerimento escusado fl. 13, por onde se colhe e perfaz, e por elas pretende conseguir o seu intento; e como o justificado se acha de posse judicial, o possui por autoridade de juiz justamente, possui conforme o direito segundo o qual ainda que injustamente possuísse não devia ser privado da sua posse, senão depois de ordinariamente convencido; e como também não é de presumir, nem verossímil o que o justificado procurasse ter mais seu filho? que sustentar, e educar sem ser seu na realidade, e o acusar a própria consciência, e talvez o seu Padre espiritual o obrigar a isto; pois conforme ao [?] todos os pais, naturais ou legítimos, estão obrigados a sustentar seus filhos, passados os três anos em que as Mães os devem criar de leite somente podendo, sem notável detrimento e suposto este mesmo argumento e presunção, faça o favor do justificante; contudo, como ponderadas as devidas circunstâncias para suposto e por conluio visto o seu requerimento não tem lugar por este meio [...] e pague as custas.”

Deste modo, além da preferência para que a criança ficasse com o pai branco e livre afim de ser educado na doutrina e nos bons costumes, em detrimento de permanecer com a mãe administrada²⁷³, observa-se também como Miguel passou da condição de administrado da administradora de sua mãe, para a de filho natural, quer dizer ilegítimo de um morador local. Certamente viria a integrar a larga camada da bastardia, tão presente naquela sociedade.

João Carvalho Pinto foi outro morador da Vila que compareceu ao Juízo Ordinário em 1747, dizendo-se pai de uma filha natural

²⁷³ Alguns autores chamam a isto a ficção paternalista, referindo-se que ela era maior para com os índios do que para com os negros, já que para com os índios os senhores tinham o dever, como cristãos, de ensinar a fé e pregar o evangelho. Tem-se notado, entretanto, que o conceito de “paternalismo”, não é muito adequada para analisar aquelas relações, uma vez que traz em si um tom de desvalor que impede a compreensão do real significado das relações entre administrados e administradores. Por exemplo, a religiosidade profunda daquela época tornava esse dever uma verdadeira obrigação de consciência dos cristãos. Além disso, as fontes mostram a enorme proximidade entre índios e colonos, que chegavam a requerer em juízo os filhos bastardos para criá-los, o que muitas vezes pode não ter sido mera manifestação de hipocrisia ou de interesses econômicos em obter mais um escravo, etc. Sob este prisma, Ginzburg observar que o emprego de “chave analítica” imprópria pode distorcer a interpretação das fontes. GINZBURG, Carlo. *A Micro-História e outros ensaios*. Trad. Antônio Narino. Rio de Janeiro (RJ): Bertrand do Brasil, 1989, p. 203-214.

“por nome Ignacia havida de uma bastarda por nome Roza administrada de João Machado Fagundes morador neste Bairro de São Joseph termo desta mesma vila e sendo que a dita sua filha sendo tão menos que terá um ano pouco mais ou menos é tratada tão mal do dito administrador que a vai? a acabar sem razão por ser inimigo capital do suplicante e ter certeza de que é tida e havida a dita criança por sua filha e confissão de sua mãe e terá certeza que há de tirar e mandar criar como sua filha o que com efeito quer fazer tão breve para tirar a dita inocente de tal poder e cativoiro o que tudo provará se necessário²⁷⁴.”

Requer do Juiz a cominação de prisão caso não seja entregue a criança, bem como a presença da bastarda *“para dizer de quem é filha a dita criança.”*

Em 15 de dezembro o escrivão registra nos Autos a entrega da criança pelo administrador de Roza:

“Aos quinze dias do mês de dezembro de mil setecentos e quarenta anos nesta vila de Curitiba nas casas e moradas do Juiz Ordinário o Capitão Francisco de Siqueira Cortês ali perante ele dito Juiz apareceram presentes Joam Machado Fagundes e Joam Carvalho Pinto e pelo dito Joam Machado foi dito que ele vinha entregar ao dito Joam Carvalho Pinto a menina Ignácia que o dito Joam Carvalho Pinto alegava ser sua filha no que não punha dúvida porém primeiro requeria tomasse o dito Joam Carvalho juramento se era ou não sua filha e satisfeito lhe mandando-se ele juiz pagar os alimentos que lhe arbitraria do tempo que a criou e fizesse o dito Joam Carvalho termo de não voltar mais a procurar a dita administrada para tratos e ilícitos e ofensas de Deus nem a ter histórias algumas com ele João Machado sobre a dita administrada e ele juiz deferindo o juramento dos Santos Evangelhos em hum livro dele em que ele pôs sua mão direita de sorte? declarou que a dita Roza lhe tinha dito e a várias pessoas que a dita criança Ignácia era sua filha o que era vulgar e que por tal ele João Carvalho tinha por sua filha por ter tido cópula com a dita administrada Roza e logo ele dito Juiz lhe mandou entregar a dita criança Ignácia que ele recebeu e mandou que pagasse ao dito Joam Machado Fagundes quatro mil réis que lhe arbitrou de alimentos do tempo que a criou os quais o dito Joam Machado recebeu e disse que dos ditos alimentos se dava por pago e satisfeito de hoje para todo o sempre e o dito Joam Carvalho prometeu de não ter mais ocasiões de procurar a dita Roza e que faltando ela ao dito seu administrador João Carvalho e provando ele que o dito Joam Carvalho a desencaminhou ser castigado como for de direito sem que o dito Joam Carvalho possa alegar coisa alguma em júzo nem fora dele e de como assim se obrigou mandou o dito juiz fazer este termo que assinou com o dito Joam Carvalho Pinto e o dito Joam Machado Fagundes de como recebeu os quatro mil réis e eu Joam de Bastos Coimbra escrivão que o escrevi.”

A primeira coisa a se notar é que a própria mãe da criança era bastarda²⁷⁵, e apesar disso, permanecia na condição de administrada. Esta também teria sido a sorte de Ignácia,

²⁷⁴ Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 624.18, Cx. 18. 1747. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²⁷⁵ Outros autos que registram a bastardia como uma categoria social, de modo que a justificante vem assim determinada já na abertura da petição: *“Autuação de petição apresentada a mim escrivão por parte de Martha Bastarda.”* Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 281.8, Cx. 18. 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP). Segundo Alzira Campos, *“a palavra bastardo estava associada aos membros mais baixos da sociedade, à ralé, à gente vil, contra a qual deveriam ser tomadas precauções, a bem da ordem social.”* O termo designava não só os filhos espúrios, havidos fora do matrimônio, acepção mais presente em Portugal, mas

caso um morador local livre não tivesse lhe requerido a paternidade. Vê-se, desta forma, que mesmo muitos bastardos eram administrados, bem como qual era o critério que tinha o condão de retirá-los desta condição: o parentesco reivindicado ou reconhecido com os colonos portugueses brancos.

Isto se confirma mesmo quando se narra a situação contrária. Em audiência de 28 de junho de 1740:

“[...] apareceu Maria Gonçalves dos Santos e por ela foi requerido, que ela tinha uma administrada por nome Margarida, e esta tinha um filho por nome Salvador, e Manoel dos Santos por dito da dita Margarida dizendo era o dito Salvador filho do dito Manoel dos Santos o tirara e passados alguns tempos fora conhecido que o dito Salvador por filho de outrem, e que com esta informação o dito Manoel dos Santos fizera desistência do dito Salvador e tornara a mandar para a companhia da dita Maria Gonçalves, e requereu que aparecesse em juízo o dito Manoel dos Santos para por termo fazer permanente desistência e com efeito foi o dito Manoel dos Santos notificado e apareceu em juízo, e por ele foi dito que ele de hoje em diante fazia desistência do dito Salvador para em nenhum tempo mais procurar, e fazia disxação? de tudo em fé de que assim o disse sendo presentes as testemunhas o Capp. Miguel Rodrigues Ribas e o Alferes Domingos Ribero mandou o dito juiz fazer este termo que assinou com dito Manoel dos Santos e as ditas testemunhas e pela outorgante Maria Gonçalves senão saber assinar rogou a mim escrivão por ela assinasse em Ant. Eu Ant. Alv. Frer. Escrivão que o escrevi.”

Salvador, que a princípio tinha sido acolhido entre os filhos de um morador local, tornara novamente à condição de administrado, quando este morador descobriu ser inverídica a afirmação da administrada que dava a ele como pai. O filho era de outro, motivo pelo qual fizera retornar a criança à administradora de Margarida.

A administradora, por sua vez, incomodada com o vaivém da criança, e, embora a ata não registre, talvez com o fato de que teve que devolver a quantia paga em alimentos pelo suposto pai pelo tempo de criação de Salvador, tratou de formalizar a desistência como definitiva.

Diante disto, recoloca-se a questão que se propôs nesta dissertação, a saber, qual a condição jurídica do indígena no período colonial, especialmente na primeira metade do século XVIII? Muitas: há escravos, administrados, agregados, bastardos, e até mesmo livres, sem prejuízo dos que transitam por mais de uma condição como os acima mencionados.

também especificamente em São Paulo (e em Curitiba, pode-se acrescentar), o mestiço de índia e branco. “Ao mesmo tempo sujeitavam-se os bastardos a terem sua liberdade limitada, como acontecia às pessoas cuja pobreza combinava-se à caracterização étnica dos escravos.”. Daí que nos bandos dos governadores da época, dos quais muitos já se citaram, vinham incluídos os bastardos nos chamamentos dos indígenas aos aldeamentos. CAMPOS, Alzira Lobo A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *Revista de História*, n.º 117, USP, 1984, p. 56-57

Para fazer uma referência aos livres, que são quase tão raros na documentação quanto os escravos legais, cabe mencionar rapidamente um último caso, já que não trata da liberdade propriamente dita.

Como se designavam os indígenas livres na documentação? O termo forro que muitas vezes aparece é bastante enganoso, como as “*peças forras*” arroladas nos inventários, que indicam na verdade administrados. Mesmo a designação “*gentio forro*”, quer referir os habitantes dos Aldeamentos, que como se sabe não deixavam de ser “*escravos de uma coletividade*”, como afirma Pasquale Petrone.

Ao que tudo indica, ao menos uma das palavras usadas para designar os autônomos era a própria palavra “*índio*”. Pode parecer estranho, mas na documentação do Juízo Ordinário de Curitiba a palavra “*índio*” ou “*índia*” é bastante rara. Pouquíssimos autos a registram.

O principal deles não pertence à Vila de Curitiba, mas sim à Ouvidoria de Paranaguá²⁷⁶, ano de 1735. Trata-se de uma “*índia por nome Maria casada com outro índio Chamado Veríssimo da Sylva*”, acusada de feitiçaria por ter feito malefícios a esposa de um morador daquela Vila que se encontrava gravemente enferma, e a qual medicamento nenhum podia curar. O que se quer destacar nestes autos é que apesar da índia Maria, também vir referida como “*Maria do gentio da terra*”, é possível dizer com considerável certeza que tanto ela como o marido eram índios livres, já que durante toda a devassa movida jamais foram referidos como administrados ou escravos, ou até mesmo como assistindo na casa de outrem. Ao contrário, há várias referências de que Maria habitava “*em sua casa*”. De qualquer forma, a liberdade da índia Maria durou pouco tempo. O ouvidor condenou-a pela feitiçaria, lançou-a no rol dos culpados e determinou a sua prisão na cadeia da Vila, da qual só saiu para cumprir a pena de degredo de quatro anos para fora da Comarca.

Portanto, a partir da análise das fontes locais, informadas pelos subsídios trazidos na primeira parte do trabalho, não há dúvida em se estabelecer que o indígena no período colonial ocupa diversas condições jurídicas, embora nos documentos do período, destaque-se de longe, a condição jurídica de administrado.

²⁷⁶ O que já é inusitado, considerando-se que no acervo são pouquíssimos os autos pertencentes à Paranaguá até 1750. Como teriam estes autos, que se iniciaram na própria Ouvidoria, vindo parar na documentação do Juízo Ordinário de Curitiba? “*Denúnciação que deu Manoel Gonçalves Carreira contra Maria do gentio da terra casada com outro índio por nome Veríssimo as Silva todos desta Vila de Paranaguá, e seu termo que fez a dita Maria índia a mulher do denunciante Manoel Gonçalves Carreira.*” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 163.5, Cx. 5. 1735. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

Resta, pois, a questão final, e mais difícil: Por quê? Qual a razão dessa complexidade? Para respondê-la é preciso voltar ao direito, por meio da análise dos autos do Juízo Ordinário, que conjuntamente com as ações de liberdade, conduzem ao âmago da administração particular em sua essência escravocrata.

4. O ADMINISTRADO COMO PROPRIEDADE: ALIENAÇÕES, DOAÇÕES E PAGAMENTOS COM CARIJÓS

Outrora, disse-se que os administrados diferiam dos escravos porque, a princípio, não podiam ser vendidos. De acordo com aquilo que se configurou em São Paulo e que transparece no discurso dos próprios colonos de Paranaguá e Curitiba, como no caso da carta de inquirição narrada no início do trabalho, os administrados podiam apenas ser herdados pelos descendentes dos administradores, mas jamais objeto de compra e venda.

Também já se anotou, quando se tratou das ações de liberdade, que os administradores não respeitavam essa regra: o pedido de Francisca ao Juízo Ordinário se fundamentou entre outras coisas, no fato de que sua administradora a queria vender a um terceiro; o irmão de Joseph quando foi reclamar a liberdade do indígena recebeu como resposta uma proposta de compra do administrado.

Na documentação, acham-se muitos outros casos nos quais os administrados foram tratados como propriedade de seus senhores, o que mostra, primeiramente, a reduzida força da legislação indigenista em ordenar as relações entre indígenas e brancos, e, em segundo lugar, o engodo que era a própria administração particular, escravidão de fato. Isso sem contar os casos que revelam uma manipulação das ordens sobre a liberdade dos índios pelos moradores locais.

Em 20 de maio de 1730, Antonio Garcia Barreto pretende justificar em juízo²⁷⁷, por meio da inquirição de testemunhas, que sua filha ainda quando criança recebeu como “*dádiva*” uma administrada, também pequena. O motivo da justificativa não é claro. Tudo indica que a posse da administrada estivesse sendo contestada.

Deste modo, segundo colhe-se das testemunhas, Antônio tivera uma filha chamada Vitória, que logo depois de batizada fora levada pela tia, cunhada de Antônio, que a criou até a sua morte. De presente para a menina, a tia lhe dera “*voluntariamente*”, quando ainda era

²⁷⁷ “*Petiçam apresentada a mim escrivão por p.º de An.º Garcia Barreto.*” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 68.3, Cx. 3. 1730. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

criança, “*uma rapariga do gentio da terra por nome Tereza*”. De modo que a última testemunha afirmava:

“que [?] ouvira dizer a mesma defunta hindo a caza delle testemunha por serem vizinhos que uma rapariga de Gentio da terra que andava com a dita menina ella lha avia dado e que com effeito hera sua e q em tempo algum não poderam seu poder tirar lhe a dita administracam isto ouvira elle testemunha dizer por [?] a dita defunta [...]”

Para além das doações de indígenas, outra característica que revela como os administrados foram tratados como escravos eram os pedidos em juízo que procuravam usar das justiças para reaver os fugidos. Trata-se do reflexo de um dos direitos compreendidos na propriedade. Isto é, o direito de seqüela, que significa o direito de perseguir a coisa de quem quer que a possua ou detenha.

Em 1747, a administradora Maria Buena Rocha²⁷⁸ reclamava que se ausentando de sua casa para vir à Vila assistir os festejos de Páscoa, “*Antonio Mulato forro*” furtara de seu sítio uma “*rapariga administrada por nome Pellonia*” levando-a para Tinguiquera. Pedia aos oficiais do juízo que fossem na “*dita paragem a trazer a dita rapariga ao poder da suplicante*”, sob pena de prisão do mulato.

O juiz ordinário expede o mandado para que o escrivão e o alcaide realizem a diligência. Os oficiais trazem Antônio e o prendem na cadeia da Vila, porém sem a administrada, dizendo que o mulato a ocultava.

A administradora pede então para justificar o deduzido com testemunhas, afim de que fosse o acusado condenado e remetido à prisão da Ilha de Santa Catarina. Segue-se o relato das testemunhas. Neles acha-se que:

“[...] um mulato forro por nome Antonio filho de João mulato forro fora ao sítio da justificante na ausência que esta fez para esta vila na festa da páscoa próxima passada ele furtara uma administrada por nome Pellonia e que sabe que o dito mulato que furtara a dita administrada é o mesmo que se acha preso na enxovia²⁷⁹ da cadeia desta vila pelo dito preso dizer a ele testemunha que era verdade que tinha furtado a dita administrada porém que fora por mandado e comulho [conluio?] do pai da dita administrada [apagado] Salvador e mais não disse [...]”

²⁷⁸ “*Justificante Maria Buena da Rocha por cabeça de seu marido Joam Carvalho do Assumpçam*”. Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 593.17, Cx. 17. 1747. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²⁷⁹ 1. Parte subterrânea das antigas cadeias, ger. insalubre, úmida e escura, onde ficavam os prisioneiros mais perigosos; 2. Masmorra, calabouço; 3. Qualquer recinto mal arejado.

Que motivos teria o pai da administrada (possivelmente ele próprio administrado) para apoiar-lhe a fuga se estivesse sendo bem tratada na casa da administradora? De qualquer forma, o juiz sentenciou em 8 de abril de 1747:

“Vistos estes autos de justificação neles se mostra queixa de Maria Buena da Rocha mulher casada com João Carvalho da Assumpção que estando pacífica e sossegadamente em sua casa em ausência do dito seu marido e tendo vários administrados alimentando-os com todo o ajinducam [a educação?] que por Lei é admitido e na ocasião que veio a esta vila em ausência do dito seu marido assistir ao culto divino e deixando entre os mais administrados uma rapariga por nome A Pellonia no seu sítio fora um mulato forro chamado Antonio e tirou de sua casa a dita rapariga e a levou para donde lhe pareceu que se deve atribuir e a vista disso requereu a Autora se lhe restituísse a dita administrada ou fosse preso o agressor e cúmplice do dito efeito [apagado?] o delinqüente por oficial deste júzo o que tudo visto citação feita ao Réu justificanda Autora em que por ditos das testemunhas uniformemente se vê que o dito Antonio mulato foi o que tirou a dita Pellonia de casa de sua administradora em ausência de seu marido João Carvalho de Assumpção e requerimentos da Autora julgo que o mulato Antonio como agressor seja logo debaixo de prisão remetido a vila e praça da ilha de Santa Catherina a trabalhar nas obras de sua Majestade que Deus Guarde por evitar semelhantes absurdos que comumente resulta de semelhantes sujeitos outrossim pague as custas em que também o condeno.”

Em 14 de maio do mesmo ano, o comissário dos presídios da Ilha de Santa Catarina certifica que recebeu naquelas Fortalezas o mulato, para onde teve seu degredo²⁸⁰. Note-se que se fossem os administrados reconhecidos como pessoas livres, tais quais propugnavam as leis régias, não faria sentido persegui-los em nome de administradores. Desta maneira, percebe-se como foi mobilizada a Câmara por meio do órgão do Juízo Ordinário para reaver a propriedade de um casal, e na sua impossibilidade, para punir o acusado do furto.

Nove anos antes, em março de 1736, o Tenente Coronel Braz Domiguez Vellozo reclamava em júzo o seu quinhão na partilha que se fez por falecimento de seus pais, Miguel

²⁸⁰ O ouvidor Tarez de Paranaguá não ficou nem um pouco satisfeito com a decisão do juiz ordinário Francisco de Siqueira Cortes neste caso. Inspeccionando os autos em correição, ele multou o juiz em 10.000 réis e ainda determinou que fosse preso na cadeia da Vila “*donde não será solto sem minha ordem pela desordem com que procedeu neste processo mais absoluto que curial e atendendo a sua ignorância não tenho maior/melhor? demonstração o escrivão [...].*” O Juiz, então, pediu clemência ao Ouvidor: “*Diz Francisco de Siqueira Côrtez preso na Cadeia desta vila a ordem de vosmecê para satisfazer a quantia da condenação de 10 mil réis em que foi multado por provimento de correição em uma devassa? [apagado] sentenciar sem apelo [apagado] a razão que a vosmecê pareceria [apagado] porque o suplicante no caso procedeu sem malícia e só com ignorância invencível por não haver professores de direito com quem os juizes possam se aconselhar e assim está o suplicante nos termos [?] vosmecê, dê clemência mandando-o soltar e moderando-lhe a dita multa por ser um homem achaquezo e padecer graves detrimetos na prisão, e um pobre carregado de filhos, e está o suplicante pronto a exhibir na mão do escrivão deste júzo a dita multa ou o que vosmecê for servido reduzi-la. Pede a vosmecê seja servido deferir-lhe a dita soltura, e moderação com a justiça, e moderação costumada.*” Ao que o Ouvidor atendeu comutando a pena para multa de 6.000 réis, que pagos ao escrivão, concederam a soltura.

Domingues Vidigal e Francisca Vellozo²⁸¹. Segundo relata no pedido, a parte que lhe cabia ficara em poder de seu avô, Antônio da Costa Vellozo, que era já falecido, motivo pelo qual cobrava a dívida de um filho daquele, João da Costa Vellozo, seu tio.

João fizera pagamento da legítima “*em hû rapaz carijó por nome Mathias por preço de 110 mil réis*”. Ocorre que, segundo Braz, outros herdeiros do avô “*tornaram a induzir o dito rapaz e ficou ele suplicante sem ser pago*”. Queria então receber a referida quantia de João Vellozo em outros créditos.

Em seguida, pede para justificar todo o alegado por apresentação de testemunhas. Pelo depoimento das testemunhas descobre-se que Braz recebera não apenas Mathias em pagamento da legítima, mas também outro rapaz carijó chamado Domingos. Do depoimento de Manoel Pinto do Rêgo, que, aliás, estava sendo indicado pelas outras testemunhas como o responsável pelo desvio do carijó Mathias, extrai-se que:

“[...] perguntado elle testemunha pello conteúdo na petição do justificante que toda lhe foi lida e declarada pello dito juiz disse elle testemunha que sabia que hum rapaz chamado Mathias carijó recebeo o justicante dos herderos do defunto Ant.º da Costa Vellozo em pagamento de outro que lhe estavam devendo; e depois fogio da comp.ª do dito justificante fora dar consigo no Rio do Sam Francisco onde mandou o justificante buscar; e trazendo para sua comp.ª tornara a fogir segunda vez em tornou o justitificante mandar buscar e em caminho quebrara a corrente e tornara a fogir, de poder de Dommingos Gonçalves que o foi buscar e agora tinha noticia estava na Laguna; e mais não disse do costume disse nada e se asignou com o dito juiz eu Ant.º Al. Fr.º *escrivam o escrevi.*”

A princípio parecia tratar-se apenas de mais um caso de fuga de administrados²⁸². Contudo, logo surgiram outros autos, agora em dezembro de 1736²⁸³, do mesmo Autor, que mostram como os moradores curitibanos sabiam manipular as leis indigenistas.

Neste novo pedido, o mesmo Braz cobra um valor de 206.000 réis, correspondente ao valor dos dois carijós Domingos e Mathias, mas descobre-se que o próprio João Vellozo também já era falecido, não tendo deixado herdeiros e sendo a herança jacente.

²⁸¹ “*Petição apresentada a mim escrevam por parte do justificante o Tenente Coronel Braz Domingues Vellozo.*” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 168.5, Cx. 5. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²⁸² Fuga que poderia se dizer, sem erro, de *escravos*, pois observe-se como no relato da fuga de Mathias feito pela testemunha na passagem citada, vinha o administrado *acorrentado* pelo caminho, quando então “*quebrara a corrente e tornara a fogir*”. Pequenos detalhes que revelam como o tratamento conferido aos administrados era em considerável medida, o mesmo dos escravos.

²⁸³ “*Causa Cível e libelo entre partes Autor Tenente Coronel Braz Dommingues Vellozo Réu Joseph da Silva Gaviam como Curador dos bens do defunto Joam Vellozo da Costa*”. Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 174.5, Cx. 5. 1736. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

Descobre-se mais, por um traslado do testamento de Francisca Velloza, mãe de Braz, que fora a avó Anna da Silva, nomeada como curadora e tutora dos órfãos Braz e Joseph Leme, tendo por este motivo recebido os referidos carijós:

“[...] encarregou a tutora de toda administração e ensino e doutrina bons costumes dos ditos órfãos não lhe faltando com todo o necessário de seus alimentos corporais para o que lhe havia entregue o dito juiz as ditas peças pela avaliação como consta deste inventário pelas peças nomeadas pela lhes não pôr em praça e desfalcar as ditas peças o que o juiz lhe concedeu e se obrigou a dita viúva a fazer sempre bom o dito dinheiro das peças que pertencem aos ditos órfãos, duzentos e sessenta e três mil réis, cabe ao órfão Braz cento e trinta e um mil e quinhentos réis cabe ao órfão Joseph cento e trinta e um mil e quinhentos réis e se obrigou a dita tutora a fazer entregar do dito dinheiro [...].”

A inovação deste último pedido é que o autor, o qual já tinha recebido os carijós em pagamento, muda totalmente a argumentação para tentar receber a quantia a eles equivalente em outros bens, especialmente em uma penhora que se fez nos “*Campos de Boa Vista*” cujos currais contavam com “*300 cabeças de gado*”. No arrazoado final redigido pelo procurador Paulo da Rocha, nota-se a mudança de estratégia:

*“Por parte do Autor vem estes autos para arrazoar o seu libelo intentado contra os bens do defunto João Vellozo citado na pessoa de seu curador nomeado pela justiça; na falta de herdeiro testado contra quem se pudesse intentar essa ação e porque correndo estes termos judiciais se por em prova como se mostra do processado e provado tudo como se alega no dito libelo: nele pede o autor 206.000 réis que lhe ficou restando o dito defunto João Vellozo da Costa, da herança que lhe ficou dos seus pais. [...] **prova-se também que o dito defunto lhe quis fazer pagamento de duzentos e seis mil réis com dois carijós de sua administração e como estes não têm valor, mas antes está proibido por Lei do Reino a compra e venda deles ficou sendo nenhum o pagamento com tal gente e sempre o devedor obrigado por seus bens a ressarcir a perda/pedida? quantia [...]**²⁸⁴.”*

Difícilmente trata-se do reconhecimento daquilo que propugna a política indigenista portuguesa sobre a liberdade dos índios, mas de um uso sutil das mesmas leis para tentar receber novamente o capital perdido com a fuga dos carijós, cuja recaptura pode ter se tornado muito remota. Certo é que para esta argumentação muito contribuiu a habilidade do procurador Paulo da Rocha²⁸⁵, que se recorde, era o procurador da administradora Anna

²⁸⁴ Grifou-se.

²⁸⁵ Portanto, se eram zelosos os procuradores dos administrados também eram muito habilidosos os dos administradores o que, sublinhe-se, indica um significativo conhecimento das práticas judiciárias, do Direito e da cultura jurídica da época, ainda que não se possa dizer da cultura erudita ou da alta cultura. Não era erudita, mas também não era rústica, como se poderia supor à primeira vista, caso se avaliasse do ponto de vista de que se tratariam de leigos em Direito (sem formação em Universidade), e, sobretudo, de leigos pertencentes a uma remota povoação como a pequena Vila meridional de Curitiba, nos limites da possessão portuguesa. Sobre isto, texto inédito de Luís Fernando Lopes Pereira, intitulado “*Cultura Jurídica na América Portuguesa: circularidade e controle no Brasil Meridional (1721-1800)*.”

Gonçalvez na ação movida pelo administrado Joseph, e que três anos atrás defendera posição oposta sobre a liberdade do gentio.

Difícil ainda negar que os moradores locais desconhecessem as proibições de cativoiro dos índios, não só conheciam como as invocavam quando se mostrava mais vantajoso aos seus interesses. Por outro lado, é certo que se enfraquecia a escravidão indígena e começava a declinar o regime de administração particular, como se propôs. Reforça ainda mais esta interpretação, os dois casos de venda de carijós narrados a seguir, especialmente porque ambos envolve novamente Paulo da Rocha²⁸⁶, no primeiro caso como procurador e no segundo como réu.

O primeiro deles surgiu no ano de 1738, trata-se de um mandado vindo da Ouvidoria-Geral de Paranaguá para se dar cumprimento no Juízo Ordinário da Vila²⁸⁷. Nele narra Manoel da Rocha:

*“[...] que assistindo na vila de Curitiba algum tempo fez negócio com Pantaleão Rodrigues, morador da mesma vila com um escravo por nome João, nação Benguela, por um mulato do dito por nome João. O qual parecendo lhe ser escravo aceitou pela troca do dito negro e com efeito levando para a cidade de São Paulo sucedeu achar-se no engano por se saber que o dito mulato é do gentio da terra oriundo de uma negra carijó, e porque os tais se não podem avaliar nem a doar nem com eles fazer convenção ou trato algum por serem de sua natureza forros e livres, o quer fazer tornar ao dito seu administrador para que este lhe satisfaça entregue do dito seu negro escravo como também haver dele o serviço do dito negro em decurso de três anos a esta parte **pelo dolo e malícia em que fez a dita troca sabendo era o dito mulato do gentio da terra** [...]”²⁸⁸.*

Uma mínima “eficácia”²⁸⁹ das Leis Indigenistas começara a surgir, especialmente nos contratos livres, quando os compradores começaram a perceber que não era mais um bom

²⁸⁶ Paula da Rocha Dantas era seu nome completo. Foi Vereador duas vezes e uma vez juiz ordinário, além de procurador. Como procurador atuou, entre 1731 e 1752, em 63 processos, número em que era superado apenas por dois outros procuradores. Porém, no número de procurações em que foi nomeado, superava qualquer outro, com 103 nomeações, sendo o segundo lugar com 83 nomeações (Antonio Alvarez Freire). Conforme tabelas anexadas por BORGES. (BORGES, Joacir Navarro. *Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Paraná, 2009, p. 382-393). Ao que tudo indica era abastado de bens. Segundo Negrão, vendera uma Fazenda de criação de gado no município de Campo Largo de São José em 1788. Faleceu em São José dos Pinhais em 1807, segundo inventário C.O. de Curitiba. NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. Vol IV. Curitiba (Pr): Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1929, p. 217.

²⁸⁷ “Autuação de um dito [?] vindo do juízo da ouvidoria geral da comarca a requerimento de Manoel da Rocha para avaliar [?] um negro por nome João de Pantaleão Rodrigues e entregar a ele um administrado.” Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 246.7, Cx. 7. 1738. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

²⁸⁸ Grifou-se.

²⁸⁹ Com a observação de que a análise em termos de eficácia não é a melhor, já que é sempre problemática: se era eficaz o era apenas no ocaso da exploração da mão-de-obra indígena. Nesse sentido, ao invés de se falar na efetividade das Leis Indigenistas, deve-se falar antes na decadência da escravidão indígena enquanto instituição, sobretudo, da escravidão legal e da administração particular. Portanto, é ainda o costume que está em primeiro

negócio trocar escravos negros por índios. Se havia a possibilidade de adquirir um escravo negro, isso era sempre mais garantido, dado que sobre a escravidão destes últimos não havia dúvida.

Na sequência do manuscrito, outra passagem importante mostra o receio do autor do pedido, forasteiro da Vila, quanto à parcialidade dos juízes locais no que toca ao julgamento dos próprios pares e das questões afeitas aos administrados, tanto que preferiu propor a demanda na Ouvidoria ao invés de fazê-lo diretamente no Juízo Ordinário de Curitiba. Receio fundado, quando se recorda a forma de julgamento referida nas ações de liberdade dos indígenas:

“[...] e porque o suplicado é morador e casado na dita vila e os juízes ordinários não farão executar o referido por particularidades que entre eles pudera haver, e o suplicante forasteiro quer haver mandado de vossa mercê [Ouvidor-Geral] para que os juízes da dita vila fação notificar ao sobredito Pantaleão Rodrigues para que logo aceite o seu carijó e lhe entregue o dito negro; portanto pede a vossa mercê lhe faça mercê mandar por seu despacho que em consideração do que referido tem lhe mande passar mandado para os juízes da dita vila fazer entregar ao suplicante o dito seu negro fazendo aceitar o dito carijó na forma dita [...]”

Assim, Manoel queria desfazer a troca do “*negro por nome João escravo*” pelo “*João administrado*”, cuja dupla bem marcada evoca outra já mencionada, entre o “*índio de aldeia*” e o “*índio administrado*”, distinção feita pelos paulistas, como que para confirmar a existência plural das condições jurídicas: aqui a distinção entre escravo e administrado, lá entre o gentio forro das aldeias e novamente os administrados. Ilusão jurídica que parece abrigar algumas categorias mais próximas à liberdade, quando em verdade estão à beira, quando não imersas na escravidão.

A contenda terminou com uma composição amigável entre as partes na qual Manoel da Rocha ainda devolveu 16.000 mil réis dos 21.000 que havia recebido com o administrado (indício de que o valor dos negros ultrapassara o dos índios), tomando de volta para si o negro João escravo. Ambas as partes abriram mão de reivindicar em juízo o valor correspondente aos serviços do escravo e do administrado.

O segundo caso aparece em 1739. Da mesma forma que o primeiro consiste num mandado proveniente da ouvidoria-geral em que o ouvidor determina a pedido de Joseph da

plano, não a política indigenista ou mesmo as leis indigenistas. Em outros termos, a eficácia surge apenas como um dos efeitos da decadência e não como uma de suas causas.

Cunha, que “*um Paulo da Rocha desta Vila*” entregue “*um rapaz por nome Antonio da administração ao dito seu administrador o dito Joseph da Cunha*”²⁹⁰.”

Entretanto, Paulo da Rocha, que era versado nos litígios perante as justiças, não entrega de imediato o “*rapaz do gentio do cabelo corredio*”. Pede para haver vista do mandado com o fim de “*formar seus embargos e dizer o que tiver a seu direito*”. Os embargos são longos, porém significativos, uma síntese de tudo o que se viu até agora:

“Por via de embargos e notificação em cumprimento do mandado diz o embargante pela melhor forma do direito, e se [cumprir]; Provará ele embargante que conforme os decretos e ordens régias se não pode obrigar ao gentio americano a servidão ou sujeição alguma contra sua vontade por lograrem o privilégio de sua liberdade conforme as referidas ordens e ainda com pena de excomunhão para aqueles que os obrigarem ou compelirem a sujeição dos carijós que forem livres como é o de que se trata nestes autos; e assim P. que o referido rapaz por nome Antônio vendeu o dito Joseph da Cunha ao embargante por preço e quantia de vinte mil réis como também [disse] mais que depois disso lhe tornaram a fugir para casa do dito Cunha e nesta venda transferiu administração que nele tinha ao embargante em cujo poder se acha [sendo não] como obrigado senão livre da sujeição servil que o embargante lhe concedeu atendendo ao contrato que tinha feito com o tal Cunha seu administrador que este com maior encargo de sua consciência recebeu a dita quantia de vinte mil réis que a deve restituir ao embargante; mais P. que o tal Cunha não dá ensino nem doutrina a seus servos nem ainda lhe assiste com vestuário e sustento necessário como tal lhe tem fugido os administrados todos exceto uma rapariga que [dessa? posse?] lhe ficou ainda talvez pelo mau [virtude?] vida e costume que lhe consente com notável escândalo de seus vizinhos é notório; Por cujas razões o referido rapaz mencionado no mandado se não pode obrigar a sujeição que se manda pelo privilégio que goza de sua liberdade e para prova de tudo deve ser chamado a juízo e perguntado por sua vontade em cuja administração quer estar para receber a doutrina pois que no mais é livre a exemplo de servidão que assim se deve julgar [falta-falsa?] justiça e os embargos se devem receber vista sua matéria e mandar que o escrivão os remeta aquele juízo donde [passou] o mandado para nele se julgar o que for de justiça.[ilegível] Conforme, Paulo da Rocha.”

A princípio o discurso para ser libertador, mas quando se olha com cuidado, percebe-se sempre a tentativa de assegurar a permanência na posse do administrado. Inicialmente, Paulo da Rocha não teve o menor escrúpulo em celebrar a compra e venda do administrado com Joseph da Cunha, apesar de saber muito bem que isto era defeso pelas leis régias. Chega até mesmo a dizer que com a “*venda*” do carijó, o primitivo administrador o deixara de ser, já que “*transferiu*” a administração para a sua posse, como novo administrador. Transferir a administração por compra e venda de que modo, se as leis indigenistas ao proibirem a sujeição à servidão, implicitamente também proibiam o comércio de indígenas?

²⁹⁰ “Autuação de petição apresentada a mim escrivão por parte de Paulo da Rocha”. Autos sob número BR PRAPPR PB 045 PC 264.8 Cx. 8. 1739. Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, Departamento Estadual de Arquivo Público do Estado do Paraná (DEAP).

Além disso, Paulo diz que Antônio não se acha em seu poder como obrigado, e sim como “*livre de toda a obrigação servil*” conforme lhe concedeu. Mas, logo depois invocando o contrato celebrado levanta a necessidade de restituição do valor pago pelo administrado, para o caso de vir a ter que devolver o carijó. Argumentação hipócrita, na medida em que, não invocava o mesmo Paulo da Rocha linhas atrás, como procurador de Braz Domingues Vellozo, que as dívidas pagas com carijós são inválidas, porque estes não admitem preço nem estimação? Por este raciocínio, nada tinha ele a receber de volta, pois se o pagamento de dívidas com carijós era ilegal, quanto mais a compra e venda, que ele aceitara celebrar sabendo da condição de liberdade dos indígenas.

Ademais, é visível também nos embargos a ambígua situação do administrado, que não podendo ser obrigado “*a sujeição que se manda pelo privilégio que goza de sua liberdade*”, de qualquer forma tem de escolher sob qual sujeição quer estar: a deste ou a daquele administrador.

Enfim, se é acertado dizer que as Leis indigenistas mostram um alcance considerável, já que até na longínqua Vila de Curitiba elas surgem no discurso dos administradores, não se trata, porém, do reconhecimento do que elas propugnam. Ou seja, de que o gentio da terra era por direito natural livre, não podendo ser cativado senão em casos excepcionais. Antes, é sempre o uso habilidoso das leis, que se interpretam onde não se permitiam interpretar, que se manipulam pelos administradores onde não se podia dar declaração alguma (como dizia a lei de 1611 registrada na Câmara de Curitiba, em 22 de novembro de 1733), sempre com a intenção de manter junto a si os administrados e não de libertá-los, nem mesmo de enviá-los aos aldeamentos, porque tanto num caso como no outro, isso acarretaria a perda da mão-de-obra indígena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: O DIREITO COLONIAL BRASILEIRO SOBRE A LIBERDADE E ADMINISTRAÇÃO DOS ÍNDIOS

Diante disso, seria desconsiderar todo o desenrolar da questão indígena na América Portuguesa, que se procurou sintetizar na primeira parte do trabalho, e mesmo julgar à revelia das fontes históricas, caso se adotasse, sem ressalvas, o seguinte ponto de vista, descrito por Beatriz Perrone-Moisés:

“Não existiu um direito colonial brasileiro independente do direito português. O Brasil era regido basicamente pelas mesmas leis que a metrópole (compiladas nas Ordenações Manuelinas e, a partir de 1603 nas Ordenações Filipinas), acrescidas de legislação específica para questões locais”²⁹¹.

A posição é muito extremada, pois realmente seria precipitado falar-se em uma “independência” entre um direito local e o direito régio. Isto não significa, por outro lado, afirmar que tal direito local não existiu e mesmo que não possa ter tido, na expressão de Carlo Ginzburg, uma “*substancial autonomia*”²⁹².

O Brasil do período colonial era uma das possessões do vasto Império Oceânico Português, por isso está bem caracterizada a escolha de muitos historiadores quando preferem a denominação “*América Portuguesa*”, porque ela denota a intersecção de culturas, a convergência de crenças, de mentalidades, enfim, de mundo diversos.

No mesmo sentido, Carlo Ginzburg, fala em “*circularidade cultural*”²⁹³, que no campo do direito de Antigo Regime, se pode referir como *circularidade jurídica*, conceito mais adequado para analisar as questões de direito no período colonial por preservar a complexidade e a não linearidade do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, de acordo com Ricardo Marcelo Fonseca, a função da historiografia jurídica não é:

“construir retrospectivamente uma ‘linha do tempo’ do direito (geralmente com começo na antiguidade remota, ou então, ao menos, desde a época romana clássica), com a finalidade mal disfarçada de colocar o presente num ponto de chegada inevitável de todo um processo de preparação e ‘lapidação’ histórica; [...] Ao contrário o estudo do passado do direito passa a importar justamente para, ao demonstrar as profundas diferenças existentes entre as experiências jurídicas do passado e da atualidade, ter a capacidade de relativizar o presente, contextualizar o

²⁹¹ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ____ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998, p. 115-116. – grifos nossos.

²⁹² GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2006, p. 19.

²⁹³ GINZBURG, loc.cit., p. 19.

atual, ‘desnaturalizando-o’ e colocando-o na contingência e na provisoriade histórica a que ele pertence²⁹⁴.”

Assim, partindo daquela complexidade jurídica, pode-se dizer que houve uma influência recíproca. O direito régio sobre a liberdade dos índios incorporou elementos do “*uso e costume da terra*”, quando, por exemplo, em 1696, o Rei Português, concedeu aos paulistas a tão desejada “administração” dos índios, embora a preservasse nos aldeamentos. Já o regime de administração particular teve se de se haver com a invocação crescente do contido nas leis régias, aliás, pelos próprios indígenas como se viu. Embate que não cessa de aparecer nos documentos da época e que foi vencido, isto sim, pelo costume local. Verifica isto a imensa quantidade de índios administrados na América Portuguesa meridional, em detrimento dos livres (incluído o gentio forro das aldeias) e dos escravos (categorias provenientes do direito régio), sempre em número reduzido, para não dizer ínfimo.

Nesse sentido, existe um *direito colonial brasileiro* sobre a administração dos índios, quando se toma por tal a acepção que lhe confere António Manuel Hespanha.

Hespanha começa seu artigo, intitulado “*Direito comum e direito colonial²⁹⁵”*, observando que apenas muito recentemente a concepção de “*direito das índias*”, como “*complexo de Leis da Coroa foi substituída por uma concepção de direito construído pela prática – eventualmente pela prática dos tribunais*”. Complementa a idéia explicando que um direito desta natureza deve ser procurado ali mesmo onde as providências régias apontam “*zonas de incumprimento do direito real*”, indícios de um direito próprio. Direito este que aparece nas brechas permitidas pelo próprio direito de Antigo Regime Português, devido ao tratamento dado ao costumes e às práticas locais, que se tornavam também direito, e eram assim reconhecidos, preenchendo os espaços “*que o direito comum clássico deixava à regulamentação local, consuetudinária ou judicial*”, reflexos do “*pluralismo do ordenamento jurídico europeu de Antigo Regime*”.

A administração particular dos índios é, nesta acepção, não apenas uma prática contrária ao disposto no direito do Reino. Trata-se de um costume bastante elaborado e fortemente enraizado na Colônia, que dispunha inclusive de regras próprias. Por conseguinte, era uma instituição jurídica da América Portuguesa, direito que se transmitia aos herdeiros, com o caráter de perpetuidade e que detinha não apenas as coordenadas jurídicas da

²⁹⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à história do direito*. 1 reimp. Curitiba (Pr): Juruá, 2010, p. 35-36.

²⁹⁵ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Revista Panóptica*, Vitória, ano 1. n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>, acesso em: 30.11.2011, às 20:00hs.

escravidão, mas também as da liberdade: o parentesco comprovado e reconhecido com portugueses livres.

Em compensação, o costume da terra também não ficou de todo imune às prescrições da política indigenista. Os paulistas, em 1696, se comprometiam a nunca dar os índios em pagamento de dívidas, nem vendê-los a terceiro. Ao menos formalmente cediam perante o Rei, embora na prática tenham descumprido a promessa, o que deixa entrever a substancial autonomia do costume de sujeitar os índios à escravidão.

Por fim, que exemplo maior pode haver de que a questão da liberdade dos índios é um caso de direito colonial brasileiro do que a existência desta condição jurídica de “administrado particular” que não encontra paralelo em qualquer outra do direito régio? Não se trata do escravo, do livre ou mesmo do agregado propriamente dito, mas de uma categoria jurídica inédita, tão inédita quanto o direito local próprio que lhe confere existência.

Implicação importante para o historiador do direito porque mostra, ainda que indiretamente²⁹⁶, a configuração de direito então vigor, a do pluralismo jurídico, presente para fazer lembrar que se na maioria das vezes seguiram-se as prescrições do direito régio português, que se os habitantes das colônias sentiam-se como súditos do Rei Português, e assim, debaixo de suas leis, houve exceções para os quais os interesses radicados na Colônia, tais como a própria viabilidade da permanência na América, uma vez que “*nada se podia fazer sem os índios*”, prevaleceram.

Deste modo, pelo menos três fatores explicam a prevalência do costume local em detrimento das leis indigenistas: a necessidade de sobrevivência na Colônia (da qual partiam os constantes reclames de que as leis indigenistas e os breves papais feriam o bem comum das Capitânicas e das Vilas, as quais sem o braço indígena seriam levadas à ruína e à miséria); o próprio modo de configuração do direito então vigente, que conferia ao direito das terras, ou seja, ao costume e às posturas municipais, até mesmo uma preferência em relação às normas gerais (existência de um pluralismo jurídico); o imaginário da época que situava os índios como escravos naturais, incapazes de governar a si próprios, sempre necessitados de tutores, curadores e administradores, visão da qual não escapavam nem mesmo os próprios jesuítas²⁹⁷.

²⁹⁶ Neste ponto, lembra-se Ginzburg quando diz que “*o conhecimento histórico é indireto, indiciário, conjectural*” e não é por isto menos conhecimento: “*Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a idéia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário: a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.*” GINZBURG, Carlo. *Mitos, Emblemas e Sinais: Morfologia e História*. Trad. Federico Carotti. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2009, p. 157 e 177.

²⁹⁷ Ou outros, como o procurador “improvisado” Joaquim Cardozo Leão, que se viu atuar em favor do meio-irmão indígena Joseph. Não se conseguiu descobrir se Joaquim Cardozo possuía administrados, mas

Para finalizar, é possível fazer um quadro esquemático dos institutos do direito sobre liberdade e administração dos índios até a primeira metade do século XVIII, cujo rol é exemplificativo, já que novas fontes podem revelar a existência de outras categorias jurídicas:

| Direito sobre liberdade e administração dos índios na América Portuguesa | |
|--|---|
| Direito Régio Português | * casos de escravidão legal (índios inimigos): guerra justa, resgates, venda de si mesmo, antropofagia. Categoria jurídica: escravo *Aldeamentos (índios amigos): descimentos, conversão e catequese, serviços obrigatórios mediante pagamento de salários, bons tratos. Categoria jurídica: "gentio forro das aldeias". |
| Direito Colonial Brasileiro (uso e costume da terra) | * administração particular dos índios. Categorias jurídicas: administrados (carijós, peças administradas, gentio do cabelo corredo, gentio da terra, negro do gentio da terra), bastardos, agregados. |

compulsando os autos do Arquivo, é certo dizer que possuía escravos negros. Como escreve Ginzburg, mesmo a singularidade tem limites bem precisos: *“da cultura do próprio tempo e da própria classe não se sai a não ser para entrar no delírio e na ausência de comunicação.”* GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2006, p. 20.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes primárias

1. Manuscritas

Arquivo Público do Paraná

Autos do Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba.

1698. BR PRAPPR PB 045 PC 02.1, Cx. 1. DEAP;
 1711. BR PRAPPR PB 045 PC 05.1, Cx. 1. DEAP;
 1714. BR PRAPPR PB 045 PC 06.1, Cx. 1. DEAP;
 1722. BR PRAPPR PB 045 PC 13.1, Cx. 1. DEAP;
 1729. BR PRAPPR PB 045 PC 60.2, Cx.2.DEAP;
 1730. BR PRAPPR PB 045 PC 68.3, Cx. 3.DEAP;
 1733. BR PRAPPR PB 045 PC 94.3, Cx. 3. DEAP;
 1733. BR PRAPPR PB 045 PC 95.3, Cx. 3. DEAP;
 1733. BR PRAPPR PB 045 PC 105.3, Cx. 3. DEAP;
 1735. BR PRAPPR PB 045 PC 18.1, Cx. 1. DEAP;
 1735. BR PRAPPR PB 045 PC 163.5, Cx. 5. DEAP;
 1736. BR PRAPPR PB 045 PC 168.5, Cx.5. DEAP;
 1736. BR PRAPPR PB 045 PC 174.5, Cx. 5. DEAP;
 1736. BR PRAPPR PB 045 PC 179.6, Cx. 6. DEAP;
 1738. BR PRAPPR PB 045 PC 246.7, Cx. 7. DEAP;
 1739. BR PRAPPR PB 045 PC 264.8 Cx. 8. DEAP;
 1739. BR PRAPPR PB 045 PC 281. 8, Cx. 18. DEAP;
 1744. BR PRAPPR PB 045 PC 453.13, Cx. 13. DEAP;
 1746. BR PRAPPR PB 045 PC 557.16, Cx. 16. DEAP;
 1747. BR PRAPPR PB 045 PC 355.10, Cx. 10. DEAP;
 1747. BR PRAPPR PB 045 PC 593.17, Cx. 17. DEAP;
 1747. BR PRAPPR PB 045 PC 624.18, Cx. 18. DEAP.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

Fundo Cadaval, Brasil, Avulsos 7.1, fls. 157 a 159.

Biblioteca da Câmara Municipal de Curitiba

- Livro de Audiências do Juiz Ordinário (1731-1738);*
Livro de Audiências do Juiz Ordinário (1738-1743);
Livro de Audiências do Juiz Ordinário (1743-1746);
Livro de Audiência do Juiz de Órfãos.

2. Impressas

Anais de Vila Bela (1734-1789). Org. Janaína Amado e Leny Caselli. Coleção Documentos Preciosos. Cuiabá (MT): EdUFMT, 2006.

Annaes do Sennado da Camara de Cuyabá (1719-1830). Edição paleográfica digital. Transcrição e organização de Yumiko Takamoto Suzukij. Cuiabá (MT): Entrelinhas, Arquivo Público de Mato Grosso, 2007.

Boletim do Archivo Municipal de Curitiba.

Vol. I, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906.

Vol. VIII. Provimentos de Correições (1721-1812). Direção de Francisco Negrão. Curitiba (Pr): Livraria Mundial, 1924.

Vol. X, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906.

Vol. XI, Typ. e lith. a vapor, Imprensa Paranaense, 1906.

Documentos Interessantes para a História e os Costumes de São Paulo

Vol. III, São Paulo: Typografia Carodozo Filho & Cia, 1913.

Vol. XII. Bandos e portarias de Rodrigo Cesar de Menezes. São Paulo: Typographia da Industrial de S. Paulo, 1895.

Vol. XXXII, Correspondência e papéis avulsos de Rodrigo Cesar de Menezes. 1721-1728. São Paulo, Typ. Andrade & e Mello, 1901;

Vol. XLI. Correspondência do Conde de Sarzedas. 1732-1736. São Paulo, Typ. Andrade & e Mello, 1902.

Ordenações Filipinas. Apresentação Mário Júlio de Almeida Costa. Livros I, II e III. Portugal (Lisboa): Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Peças do Inventário do Capitão Povoador Baltazar Carrasco dos Reis (1697-1732). Juízo dos Órfãos da Vila de Nossa Senhora da Luz e do bom Jesus dos Pinhais de Curitiba. Edição do Arquivo Público do Paraná, 1986.

Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo. Vol. III. Séculos XVII e XVIII (1661-1709). São Paulo (SP): Typ. Piratiniga e Archivo Municipal do Estado de São Paulo, 1917.

Revista do Arquivo Municipal de São Paulo.

Vol. X. Ordens reais, Papéis avulsos, documentos, resenha, atos do prefeito de São Paulo. Ano I, São Paulo: 1935.

Vol. XIX. Ordens Régias (1721-1730), Ano II, doc. n.º 121, São Paulo, jan. 1936, p. 102-104.

Vol. XXIV-XXVI, Ano II, doc. n.º 175, São Paulo.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Tomo VII. Extractos dos Livros de Ordens Régias. Rio de Janeiro (RJ): Imprensa Americana, 1845.

Tomo LIX, Parte II. Rio de Janeiro (RJ): Companhia Typográfica do Brasil, 1896.

Fontes Secundárias

ALDEN, Dauril. El indio desechable em el Estado de Maranhão durante los siglos XVII e XVIII. *Revista América Indígena.* Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr./jun. 1985.

AMANTINO, Marcia. As guerras justas e a escravidão indígena em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX. *Varia Historia,* Belo Horizonte, vol. 22, n.º 35, p. 189-206, Jan/Jun 2006.

ANASTÁCIA, Carla Maria Junho. *Direito e motins na América Portuguesa.* Disponível em: http://tj.rs.gov.br/institu/memorial/RevistaJH/voln1n2/02.%Carla_Maria_Anastasia.pdf. Acesso em 10.10.2011, às 19:00hs.

ARAÚJO, Danielle R. W. de. *A Almotaçaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828)*. Dissertação de Mestrado. Direito. Universidade Federal do Paraná, 2011.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. e notas António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Portugal: Vega Universidade.

_____. *Ética a Nicômaco*. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. In: Coleção Os Pensadores. São Paulo (SP): 1987.

_____. *Eudemian Ethics*. Books I, II and VIII. Trad. Michael Woods. Second edition. Clarendon Aristotle Series. Oxford: Clarendon Press, 2005.

_____. *Metaphysics*. Trad. W. D. Ross. In: The complete works of Aristotle. Princeton (EUA): 1924.

_____. *Tópicos, Dos Argumentos Sofísticos*. Traduções de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ARRUDA, Terezinha de Jesus; SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. Mão-de-obra ao pé da obra: a presença do índio no processo produtivo do Brasil Colônia. *Revista Leopoldianvm*. Vol. XI, n. 3, Santos (SP), ago. 1984.

BICALHO, Maria Fernanda B. As Câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVÊA, Maria de Fátima S (Orgs.). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2010.

BOLETIM DO ARQUIVO DO PARANÁ, Ano XII, n.º 22, Curitiba, DEAP, 1988.

BORAH, Woodrow. El status jurídico de los índios em Nueva Espanha. *Revista América Indígena*. Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr./jun. 1985.

BORGES, Joacir Navarro. *Das justiças e dos litígios: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1752)*. Tese de Doutorado. História. Universidade Federal do Paraná, 2009.

_____. As demandas judiciárias envolvendo administrados em Curitiba no século XVIII. *Almanack Braziliense*, n.º 6, Nov. 2007. Disponível em http://www.almanack.usp.br/neste_numero/n01/index.asp?edicao=6&conteudo=223&tipo=artigos. Acesso em: 05/05/2010, às 14 hs.

BURMESTER, Ana Maria de Oliveira. *A população de Curitiba no século XVIII (1751-1800) segundo os registros paroquiais*. Dissertação de mestrado. História. Universidade Federal do Paraná, 1974.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judiciário ultramarino Português (1620-1800). *Almanack Braziliense*, n.9, São Paulo, maio de 2009. Disponível em: http://www.almanack.usp.br/PDFS/9/AB-9_artigos-02.pdf.

CAMPOS, Alzira Lobo A. A configuração dos agregados como grupo social: marginalidade e peneiramento (o exemplo da cidade de São Paulo no século XVIII). *Revista de História*, n.º 117, USP, 1984, p. 27-69.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. *A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia*. São Paulo (SP): Cosac Naify, 2002.

CÉSAR, José Vicente. *Situação legal do índio durante o período colonial (1500-1822)*. *Revista América Indígena*. Ano XLV, n. 2, Vol XLV, México, abr./jun. 1985.

COSTA, Pietro. O criminoso como inimigo: imagens da justiça e dispositivos de exclusão entre medievo e modernidade. In: *Anais encontros de história do direito da UFSC*. Org. Arno Dal Ri Júnior. *Ordenamentos jurídicos e a dimensão da justiça na experiência jurídica moderna e contemporânea: Diálogos entre História Direito e Criminologia*. Disponível em: http://www.iuscommune.ufsc.br/congresso2010/Corpo_Anais.pdf.

_____. *O conhecimento do passado: dilemas e instrumentos da historiografia*. Curitiba (pr): Juruá Editora, 2007, p. 16.

_____. *Soberania, representação e democracia: ensaios de história do pensamento jurídico*. Biblioteca de História do Direito. Coord. Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba (Pr): Juruá, 2011.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre a servidão voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial. In: *Antropologia do Brasil: mito, história, etnicidade*. 2 ed. São Paulo (SP): Brasiliense, 1987.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. Trad. Jean Melville. São Paulo (SP): Martin Claret, 2004, p. 77.

CRUZ BARNEY, Oscar. *Historia del derecho in México*. México: Oxford University Press, 1999.

EIDT, Gustavo J. “*Pignus Datum*”: *nótulas sobre o penhor no direito romano*. Disponível em: http://www.anima-opet.com.br/primeira_edicao/artigo_Gustavo_Juruena_Eidt_pignus_datum.pdf. Acesso em: 28.11.2011, às 10:50.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães de. *A primeira história do Brasil: história da província de Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil*. Modernização do texto original de 1576 e notas: Sheila Moura Hue E Ronaldo Menegaz. Rio de Janeiro (RJ): Jorge Zahar editor, 2004.

GERBI, Antonello. *O novo mundo. História de uma polêmica (1750-1900)*. Trad. de Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GINZBURG, Carlo. *Relações de Força: História, retórica, prova*. Trad. Jônatas B. Neto. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2002.

_____. *A Micro-História e outros ensaios*. Trad. António Narino. Rio de Janeiro (RJ): Bertrand do Brasil S.A., 1989.

_____. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e História*. Trad. Federico Carotti. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1989.

_____. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo (SP): Companhia das Letras, 2006.

GONZALEZ DE SAN SEGUNDO, Miguel Angel. Notas sobre la pervivencia de servicios personales de origen prehispanico y su regulacion por el derecho indiano. *Revista de Indias*. Vol. XLIII, n. 172, Madrid, jul.-dez. 1983.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 3 ed. São Paulo (SP): Ática, 1980.

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Trad. Luiz E. Fritoli e Ricardo M. Fonseca. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2006.

_____. *O Direito entre Poder e Ordenamento*. 1 ed. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Del Rey: 2010.

_____. *El orden jurídico medieval*. Trad. Francisco Valiente e Clara Alvaréz. Madrid (Espanha): Marcial Pons, 1996.

HANKE, Lewis. *Aristóteles e os índios americanos*. Trad. Maria Lucia G. Carneiro. São Paulo (SP): Livraria Martins Editora, s/d.

HESPANHA, Antônio Manuel. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2006.

_____. (Coord). *História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807)*. Portugal: Editorial Estampa, 1998.

_____. *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Coordenação de Ricardo Marcelo Fonseca. Biblioteca de História do Direito. Curitiba (Pr): Juruá, 2010.

_____. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. Coleção Olhares. São Paulo (SP): Annablume, 2010.

_____. *La Gracia del derecho: economia de la cultura em la edad moderna*. Trad. Ana C. Haurie. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

_____. Luís de Molina e a escravização dos negros. *Revista Análise Social*, vol. XXXV (157), 2001.

_____. *Direito comum e Direito colonial*. *Revista Panóptica*, ano 1, n.3, Nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://WWW.panoptica.org>>. Acesso em: 22.11.2011, às 10:00 hs.

_____. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva de um paradigma*. Lisboa (Portugal): Calouste Gulbenkian.

IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil meridional*. 2 ed., São Paulo (SP): Hucitec, Curitiba (PR): Scientia et Labor, 1988.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução teórica à História do Direito*. 1 reimp. Curitiba (Pr): Juruá, 2010.

FRAGOSO, João. (Org). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII)*. 2 ed. Rio de Janeiro (RJ): Civilização Brasileira, 2010.

LEITE, Serafim. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Rio de Janeiro/Lisboa: Civilização Brasileira, 1938-50.

_____. *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomos I ao VI. São Paulo (SP): Edições Loyola, 2004.

LISBOA, João Francisco. *Crônica do Brasil colonial: apontamentos para a História do Maranhão*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1976.

MACEDO, Helder A. M. de. Escravidão indígena no sertão da Capitania do Rio Grande do Norte. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 28, nº 56, p. 449-462, 2008.

_____. Índios e mestiços no sertão da Capitania do Rio Grande do Norte (séculos XVIII-XIX). *Trabalho apresentado no XXV Nacional de História*. Simpósio temático 36: Os índios na História, 1/17 de jul. 2009, p. 1-13.

- MARTINS, Romário. *Terra e gente do Paraná*. Curitiba (Pr): Coleção Farol do Saber, 1995.
- MONTEIRO, John M. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1994
- NADALIN, Sergio O. *Mães solteiras e categorias de ilegitimidade na sociedade colonial dos séculos XVIII e XIX*. In: I Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes, 2005, Braga. *Revista de História*. Congresso Internacional de História: território, culturas e poderes. Actas. Braga: Universidade do Minho, 2005. v. I. p. 265-282.
- NAZZARI, Muriel. Dotes Paulistas (1600-1870): composição e transformações. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, Vol. 9, nº 17, p. 87-100, set.88-fev. 89.
- NEGRÃO, Francisco. *Genealogia Paranaense*. 8 vols. Curitiba (Pr): Imprensa Oficial do Estado do Paraná, 1926-1950.
- PEGORARO, Jonas Wilson. *Ouvidores régios e centralização jurídico-administrativa na América portuguesa: a comarca de Paranaguá (1723-1812)*. Dissertação de mestrado. História. Curitiba: UFPR, 2007.
- PEREIRA, Luís Fernando Lopes. Súditos Del-Rey na América Portuguesa: Monarquia Corporativa, virtudes cristãs e ação judicial na Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais e Curitiba no século XVIII. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)*. Texto inédito.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In ____ CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). *História dos índios no Brasil*. 2 ed., São Paulo (SP): Companhia das Letras, 1998.
- _____. *Legislação indigenista colonial: inventário e índice*. Dissertação de mestrado. História. Campinas, Unicamp. 1990.
- _____. A guerra justa em Portugal no séc. XVI. *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica (SBPH)*. nº 5, São Paulo, 1989-90, p. 5.
- PETRONE, Pasquale. *Aldeamentos Paulistas*. São Paulo (SP): Edusp, 1995.
- RAMINELLI, Ronald. *Imagens da colonização: a representação do Índio de Caminha a Vieira*. Rio de Janeiro (RJ): Jorge Zahar Ed., 1996.
- RICUPERO, Rodrigo. *A formação da elite colonial: Brasil c. 1530- c. 1630*. São Paulo (SP): Alameda, 2009.
- SALGADO, Graça. (Cord.) *Fiscais e Meirinhos: a Administração no Brasil Colonial*. 2 ed. Rio de Janeiro (RJ): Nova Fronteira, 1985.
- SCHWARTZ, Stuart. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Trad. Jussara Simões. Bauru (SP): EDUSC, 2001.
- SIQUEIRA, Elizabeth Madureira. O segmento indígena: uma tentativa de recuperação histórica. *Revista Leopoldianvm*. Vol. XII, n. 3, Santos (SP), abr. 1985, p. 138-139.

SOUZA, Laura de Melo e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular colonial*. 9 reimp. São Paulo, Cia das Letras, 1983.

THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil: (1500-1640)*. São Paulo (SP): Edições Loyola, 1982.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)*. Trad. João R. Martins Filho. São Paulo (SP): Cia das Letras, 1988.

VIEIRA, Antônio. *Essencial Padre Antônio Vieira*. Introdução e Organização de Alfredo Bosi. São Paulo (SP): Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

VIEIRA, Otávio Dutra. Colonização portuguesa, catequese e direito indígena. In ____ WOLKMER, Antônio Carlos. (Org.). *Direito e justiça na América indígena. Da conquista à colonização*. Porto Alegre (RS): Editora Livraria do Advogado, 1998.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos carijós: escravidão indígena em Minas Gerais (1711-1725). *Revista Brasileira de História*, n.º 34, vol. 17, 1997, p. 165-181.

VENDRAME, Calisto. *A escravidão na Bíblia: com uma reflexão preliminar sobre a escravidão no mundo Greco-romano e na civilização ocidental*. São Paulo (SP): Ática, 1981

WACHOWICZ, Ruy Christovam. *História do Paraná*. 7 ed. Curitiba (Pr): Editora Gráfica Vicentina Ltda, 1995.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro (RJ): Renovar, 2004.

ZATTI, Carlos. *O Paraná e o Paranismo*. Curitiba (Pr): Progressiva, 2006.

ZAVALA, Silvio. A. *La encomienda indiana*. Madrid (Espanha): Centro de Estudios Históricos, 1935.